

Telhuon

01

SENAPRO  
 MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERPRO

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
 10768.023575/97-14



Vol 04

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 Protocolo Formador de Processo

21 OUT 1997

SIGLA: DAMF/RJ - PROTOCOLO  
 CÓDIGO: 10768

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº-143234/44

INTERESSADO:  
 Antonio Luiz Teixeira

ASSUNTO:  
 Remessa processo

CÓDIGO:  
 23933.0

OUTROS DADOS:  
 RR SN 44

MORGADIO de MARAPICU

Proced: DPU-PROT-RJ

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	DPU-PROT-RJ	0110784.4	21/10/1997	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

SENAPRO  
 MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 S E R P R O  
 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
 10768.023576/97-79



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 Protocolo Formador de Processo  
 21 OUT 1997  
 SIGLA: DAMF/RJ - PROTOCOLO  
 CÓDIGO: 10768

0768 Processo nº 136331/44

INTERESSADO:  
 A. M. Fazendas Reunidas Normandia

ASSUNTO:  
 As comunicações

CÓDIGO:  
 23933.0

OUTROS DADOS:  
 RR D.U. SN 44

Proced: DPU-PROT-RJ

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	DPU-PROT-RJ	0110784.4	21.10.97	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO  
 - SENAPRO -

SENAPRO  
 MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
 10768.023577/97-31



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 Protocolo Formador de Processo  
 21 OUT 1997  
 SIGLA: DAMF/RJ - PROTOCOLO  
 CÓDIGO: 10768

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

10768 Processo nº 111563/44

INTERESSADO:  
 Primeira Comissão Especial de Titulos Terras

ASSUNTO:  
 Of. nº 4033/44

CÓDIGO:  
 23933.0

OUTROS DADOS:  
 Of. nº L.ETA 4033 44

Proced: DPU-PROT-RT

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	DPU-PROT-RT	0110784.4	21/10/1997	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

04

SENAPRO  
 MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
 10768.023578/97-02



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 Protocolo Formador de Processo  
 21 OUT 1997  
 SIGLA: DAMF/RJ - PROTOCOLO  
 CÓDIGO: 10768

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo n° 66690/43

INTERESSADO:  
 Mouradoria da Fazenda

ASSUNTO:  
 Of. n° 186/43

CÓDIGO:  
 23933.0

OUTROS DADOS:  
 O.F. P.F. 186 43

Preced: DPU-PROT-RJ

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	DPU-PROT-RJ	01107844	21/10/97	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

SENAPRO  
 MINISTÉRIO DA FAZENDA

---

NUMERO DE IDENTIFICACAO

10768.023579/97-67



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 Protocolo Formador de Processo

21, OUT 1997

SIGLA: DAMF/RJ - PROTOCOLO  
 CÓDIGO: 10768

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo n° 102534/42

INTERESSADO:  
 Mouradonis da Fazenda

ASSUNTO:  
 G.n° 016/42

CÓDIGO:  
 23933.0

OUTROS DADOS:  
 O.F. P.F. 616 42

Proced: DPU-PROT-RJ

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	DPU-PROT-RJ	01107844	21/10/97	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

SENAPRO  
 MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERPRO

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
 10768.023580/97-46



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 Protocolo Formador de Processo

21/OUT/1997

SIGLA: DAMF/RJ - PROTOCOLO  
 CÓDIGO: 10768

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 33329/42

INTERESSADO:  
 Procuradoria Geral da República

ASSUNTO:  
 Of. n.º 200/42

CÓDIGO:  
 23933.0

OUTROS DADOS:  
 O.F. 200 / 42

Preced: DPU-PROT-RJ

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	DPU-PROT-RJ	0110784.4	21/10/97	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

07

SENAPRO  
 MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
 10768.023581/97-17



ESTÉBIL DA FAZENDA  
 Protocolo Formador de Processo  
 21 OUT 1997  
 SIGLA: DAMF/RJ - PROTOCOLO  
 CÓDIGO: 10788

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo n° 319/45

INTERESSADO:  
 Antônio Luiz Teixeira

ASSUNTO: CÓDIGO:  
 Comunica imensas de Terra - 239330

OUTROS DADOS:  
 RR SN 45

Process: DPU-PROT-RT

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	DPU-PROT-RT	0110784.4	21/10/97	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

SENAPRO  
 MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
 10768.023582/97-71



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO  
 Protocolo Formador de Processo  
 21, OUT 1997  
 SIGLA: DAMF/RJ - PROTOCOLO  
 CÓDIGO: 10768

Processo nº 95438/45

INTERESSADO:

Antonio Luiz Teixeira

ASSUNTO:

posse de terra

CÓDIGO:

23933.0

OUTROS DADOS:

RR D.U. SN 45

Preced: DPU- PROT- RJ

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	DPU-PROT-RJ	0110784.4	21/10/97	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

0768-143.234/44



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Antonio Luiz Teixeira

DISTRIBUIÇÃO

Dir. Geral  
1.7.74

D. Pedro

Dir. Gen. - Jul

D. S. P. S. - 62

3.7.74

~~Protocolo~~

A19

Protocolo

An: 136.331/44

114 563/44

66690/43

102537/43

33329/42 ✓



PROTOCOLO  
N. 95.738

145230/44

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

974  
39

SERVICÓ REGIONAL DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SR = 0319 = 945.

AUTUAÇÃO

ANEXOS

DISTRIBUIÇÃO

Requerimento de Antonio Luiz  
Teixeira, comunicando a ten-  
tativa de pirataria de Texas  
da Fazenda Nacional de Santa  
Cruz por parte da Companhia  
Fogelidas Reunidas Norueguês.

SERVO DE COMPOES

17/4/44  
Deputar.  
D. Cruz  
T. A.  
P. G. S. 10

17/4/44  
Delegacia do S. A.  
19/4/45

Deputar.  
S. A. a  
Mandante  
D. Chefe da S. A.

Director  
S. A. a  
Mandante  
D. Chefe da S. A.  
Director  
D. C.

S. A. a  
CTG 7310

432  
DO PRO  
3-0  
DATA DA  
AN  
1.  
2.  
3.  
4.  
5.  
6.  
7.  
8.  
9.  
10.  
11.  
12.  
13.  
14.  
15.  
16.  
17.  
18.  
19.  
20.  
21.  
22.  
23.  
24.  
25.  
26.  
27.  
28.  
29.  
30.  
31.  
32.  
33.  
34.  
35.  
36.  
37.  
38.  
39.  
40.  
41.  
42.  
43.  
44.  
45.  
46.  
47.  
48.  
49.  
50.  
51.  
52.  
53.  
54.  
55.  
56.  
57.  
58.  
59.  
60.  
61.  
62.  
63.  
64.  
65.  
66.  
67.  
68.  
69.  
70.  
71.  
72.  
73.  
74.  
75.  
76.  
77.  
78.  
79.  
80.  
81.  
82.  
83.  
84.  
85.  
86.  
87.  
88.  
89.  
90.  
91.  
92.  
93.  
94.  
95.  
96.  
97.  
98.  
99.  
100.  
101.  
102.  
103.  
104.  
105.  
106.  
107.  
108.  
109.  
110.  
111.  
112.  
113.  
114.  
115.  
116.  
117.  
118.  
119.  
120.  
121.  
122.  
123.  
124.  
125.  
126.  
127.  
128.  
129.  
130.  
131.  
132.  
133.  
134.  
135.  
136.  
137.  
138.  
139.  
140.  
141.  
142.  
143.  
144.  
145.  
146.  
147.  
148.  
149.  
150.  
151.  
152.  
153.  
154.  
155.  
156.  
157.  
158.  
159.  
160.  
161.  
162.  
163.  
164.  
165.  
166.  
167.  
168.  
169.  
170.  
171.  
172.  
173.  
174.  
175.  
176.  
177.  
178.  
179.  
180.  
181.  
182.  
183.  
184.  
185.  
186.  
187.  
188.  
189.  
190.  
191.  
192.  
193.  
194.  
195.  
196.  
197.  
198.  
199.  
200.  
201.  
202.  
203.  
204.  
205.  
206.  
207.  
208.  
209.  
210.  
211.  
212.  
213.  
214.  
215.  
216.  
217.  
218.  
219.  
220.  
221.  
222.  
223.  
224.  
225.  
226.  
227.  
228.  
229.  
230.  
231.  
232.  
233.  
234.  
235.  
236.  
237.  
238.  
239.  
240.  
241.  
242.  
243.  
244.  
245.  
246.  
247.  
248.  
249.  
250.  
251.  
252.  
253.  
254.  
255.  
256.  
257.  
258.  
259.  
260.  
261.  
262.  
263.  
264.  
265.  
266.  
267.  
268.  
269.  
270.  
271.  
272.  
273.  
274.  
275.  
276.  
277.  
278.  
279.  
280.  
281.  
282.  
283.  
284.  
285.  
286.  
287.  
288.  
289.  
290.  
291.  
292.  
293.  
294.  
295.  
296.  
297.  
298.  
299.  
300.  
301.  
302.  
303.  
304.  
305.  
306.  
307.  
308.  
309.  
310.  
311.  
312.  
313.  
314.  
315.  
316.  
317.  
318.  
319.  
320.  
321.  
322.  
323.  
324.  
325.  
326.  
327.  
328.  
329.  
330.  
331.  
332.  
333.  
334.  
335.  
336.  
337.  
338.  
339.  
340.  
341.  
342.  
343.  
344.  
345.  
346.  
347.  
348.  
349.  
350.  
351.  
352.  
353.  
354.  
355.  
356.  
357.  
358.  
359.  
360.  
361.  
362.  
363.  
364.  
365.  
366.  
367.  
368.  
369.  
370.  
371.  
372.  
373.  
374.  
375.  
376.  
377.  
378.  
379.  
380.  
381.  
382.  
383.  
384.  
385.  
386.  
387.  
388.  
389.  
390.  
391.  
392.  
393.  
394.  
395.  
396.  
397.  
398.  
399.  
400.  
401.  
402.  
403.  
404.  
405.  
406.  
407.  
408.  
409.  
410.  
411.  
412.  
413.  
414.  
415.  
416.  
417.  
418.  
419.  
420.  
421.  
422.  
423.  
424.  
425.  
426.  
427.  
428.  
429.  
430.  
431.  
432.  
433.  
434.  
435.  
436.  
437.  
438.  
439.  
440.  
441.  
442.  
443.  
444.  
445.  
446.  
447.  
448.  
449.  
450.  
451.  
452.  
453.  
454.  
455.  
456.  
457.  
458.  
459.  
460.  
461.  
462.  
463.  
464.  
465.  
466.  
467.  
468.  
469.  
470.  
471.  
472.  
473.  
474.  
475.  
476.  
477.  
478.  
479.  
480.  
481.  
482.  
483.  
484.  
485.  
486.  
487.  
488.  
489.  
490.  
491.  
492.  
493.  
494.  
495.  
496.  
497.  
498.  
499.  
500.  
501.  
502.  
503.  
504.  
505.  
506.  
507.  
508.  
509.  
510.  
511.  
512.  
513.  
514.  
515.  
516.  
517.  
518.  
519.  
520.  
521.  
522.  
523.  
524.  
525.  
526.  
527.  
528.  
529.  
530.  
531.  
532.  
533.  
534.  
535.  
536.  
537.  
538.  
539.  
540.  
541.  
542.  
543.  
544.  
545.  
546.  
547.  
548.  
549.  
550.  
551.  
552.  
553.  
554.  
555.  
556.  
557.  
558.  
559.  
560.  
561.  
562.  
563.  
564.  
565.  
566.  
567.  
568.  
569.  
570.  
571.  
572.  
573.  
574.  
575.  
576.  
577.  
578.  
579.  
580.  
581.  
582.  
583.  
584.  
585.  
586.  
587.  
588.  
589.  
590.  
591.  
592.  
593.  
594.  
595.  
596.  
597.  
598.  
599.  
600.  
601.  
602.  
603.  
604.  
605.  
606.  
607.  
608.  
609.  
610.  
611.  
612.  
613.  
614.  
615.  
616.  
617.  
618.  
619.  
620.  
621.  
622.  
623.  
624.  
625.  
626.  
627.  
628.  
629.  
630.  
631.  
632.  
633.  
634.  
635.  
636.  
637.  
638.  
639.  
640.  
641.  
642.  
643.  
644.  
645.  
646.  
647.  
648.  
649.  
650.  
651.  
652.  
653.  
654.  
655.  
656.  
657.  
658.  
659.  
660.  
661.  
662.  
663.  
664.  
665.  
666.  
667.  
668.  
669.  
670.  
671.  
672.  
673.  
674.  
675.  
676.  
677.  
678.  
679.  
680.  
681.  
682.  
683.  
684.  
685.  
686.  
687.  
688.  
689.  
690.  
691.  
692.  
693.  
694.  
695.  
696.  
697.  
698.  
699.  
700.  
701.  
702.  
703.  
704.  
705.  
706.  
707.  
708.  
709.  
710.  
711.  
712.  
713.  
714.  
715.  
716.  
717.  
718.  
719.  
720.  
721.  
722.  
723.  
724.  
725.  
726.  
727.  
728.  
729.  
730.  
731.  
732.  
733.  
734.  
735.  
736.  
737.  
738.  
739.  
740.  
741.  
742.  
743.  
744.  
745.  
746.  
747.  
748.  
749.  
750.  
751.  
752.  
753.  
754.  
755.  
756.  
757.  
758.  
759.  
760.  
761.  
762.  
763.  
764.  
765.  
766.  
767.  
768.  
769.  
770.  
771.  
772.  
773.  
774.  
775.  
776.  
777.  
778.  
779.  
780.  
781.  
782.  
783.  
784.  
785.  
786.  
787.  
788.  
789.  
790.  
791.  
792.  
793.  
794.  
795.  
796.  
797.  
798.  
799.  
800.  
801.  
802.  
803.  
804.  
805.  
806.  
807.  
808.  
809.  
810.  
811.  
812.  
813.  
814.  
815.  
816.  
817.  
818.  
819.  
820.  
821.  
822.  
823.  
824.  
825.  
826.  
827.  
828.  
829.  
830.  
831.  
832.  
833.  
834.  
835.  
836.  
837.  
838.  
839.  
840.  
841.  
842.  
843.  
844.  
845.  
846.  
847.  
848.  
849.  
850.  
851.  
852.  
853.  
854.  
855.  
856.  
857.  
858.  
859.  
860.  
861.  
862.  
863.  
864.  
865.  
866.  
867.  
868.  
869.  
870.  
871.  
872.  
873.  
874.  
875.  
876.  
877.  
878.  
879.  
880.  
881.  
882.  
883.  
884.  
885.  
886.  
887.  
888.  
889.  
890.  
891.  
892.  
893.  
894.  
895.  
896.  
897.  
898.  
899.  
900.  
901.  
902.  
903.  
904.  
905.  
906.  
907.  
908.  
909.  
910.  
911.  
912.  
913.  
914.  
915.  
916.  
917.  
918.  
919.  
920.  
921.  
922.  
923.  
924.  
925.  
926.  
927.  
928.  
929.  
930.  
931.  
932.  
933.  
934.  
935.  
936.  
937.  
938.  
939.  
940.  
941.  
942.  
943.  
944.  
945.  
946.  
947.  
948.  
949.  
950.  
951.  
952.  
953.  
954.  
955.  
956.  
957.  
958.  
959.  
960.  
961.  
962.  
963.  
964.  
965.  
966.  
967.  
968.  
969.  
970.  
971.  
972.  
973.  
974.  
975.  
976.  
977.  
978.  
979.  
980.  
981.  
982.  
983.  
984.  
985.  
986.  
987.  
988.  
989.  
990.  
991.  
992.  
993.  
994.  
995.  
996.  
997.  
998.  
999.  
1000.

44

9.8.45

145230/44

235  
1939

632

U



1939

111.563/44

Distribuição

S. A. C.

21-3-39

17  
Joa

# MINISTERIO DA FAZENDA

THE SOURO NACIONAL

R. G. F. N. - S. A.

T. Com.

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIAO CHADO

S. E. O.  
SERVO DE COMODOS

Ofício nº 62 de 7 de Março de 1939 do Procurador Geral da República ao seu diretor solicitando informações que possibilitem a defesa dos interesses da União no inventário de José de Mendonça Damasceno Vasconcelos.

S. E. O.  
SERVO DE COMODOS  
SERVO DE COMODOS

~~XXXXXXXXXX~~

S. A. D. J.  
Michelam

Livro

Folhas

N. de ordem

Anno de 1939

21.448

3350-25-6-74

PO - 25-6-74

3800-28-6-74

S. C. R.

Dr. Broz  
24/7/42

Figueroa

9/9/57

A.  
M  
de la  
Sr. Procurador  
J. C.  
Partes 25.5

de Procurador.  
Pinto Carras  
ago 1894

D.C.  
S.D.  
S. Cruz  
Antonio Puno  
T. A.  
P.B. S. P. A.

D. D. C.  
D. D. C.  
P. D.  
D. D. C.  
T. A.  
S. Cruz  
Quintan  
143234/00  
Miguel

21448/  
39



Procuradoria Geral da República

*A. G. ...*  
*...*

Rio de Janeiro, 7 de Março de 1939.

18  
JRF

N.º 62

Exmo. Sr. Diretor do Domínio da União.

Passo às mãos de V. Ex. o incluso requerimento, que me foi dirigido por Luiz Ascendino Dantas, na qualidade de inventariante do espólio de José de Mendonça Dormund de Vasconcelos, solicitando a gentileza de prestar a esta Procuradoria Geral informações que possibilitem a defesa dos interesses da União Federal, se houver algum em jogo.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distinta consideração.

*Luiz Gallotti*

Luiz Gallotti.

Pelo PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.

21448  
JRF

(21448)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Processo n.º 21.448/39

13  
A. G. Cunha  
de  
Cantanhoga  
19  
M. F.

As de Carlos de Meneses pa.  
na informar.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
PROCURADORIA

Em 17 de março de 1939

(Agripino Veado)  
Procurador

H. dr. procurador.

Achando-se as terras do "Morgadio de Marapicú", objeto da petição constante do anexo, dirigida ao exmo. sr. dr. Procurador Geral da República, em 24 de fevereiro p. findo, por Luiz Ascendino Santos, como inventariante do espólio de José Mendonça Dormund de Mascoucelos, encravadas, uma pequena parte na Fazenda Nacional de Santa Cruz e a sua maior parte no município de Iguaçu, no Estado do Rio, opinio no sentido de pedir-se a audiência dos Serviços Regionais desta Diretoria neste Distrito Federal e no vizinho Estado do Rio, relativamente ao que possa existir quanto às mesmas terras. Ulteriormente, deverá ser ouvido o Arquivo desta Diretoria para o mesmo fim. Procuradoria, em 20 de março de 1939.

Carlos de Meneses  
sub. apud. tec. n.º 4.º cl. men.

De-

De acordo com a informacões  
retro, solicito a audiência da  
Chefia do Serviço Regional desta  
Diretoria no Distrito Federal,  
em seguida, a da Chefia Regio-  
nal no Estado do Rio, e, por  
fim, a do Arquivo desta Direto-  
ria

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

PROCURADORIA

Em 20 de março de 1939.

*Agripino Veado*

(Agripino Veado)

Procurador

Bo. sr. engenheiro Chefe da Fa-  
zenda Nacional de Santa Cruz  
para informar com urgência  
à vista dos assentamentos exis-  
tes na Superintendência da Fa-  
zenda

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Serviço Regional no Distrito Federal

SEÇÃO DE ENGENHARIA E OBRAS

Em 24 de março de 1939

*Rouvenco Duarte*

CHEFE

Informes dat. 10/3/39 a fl. 1. em 25.9.940

*Jose Bonifacio de Paula*

*Rui P. Chaves*

20  
3  
Cantonal

PROCESSO Nº 21.448-1939.

Ofício 62 do Procurador

Geral da República.

O presente processo foi retardado pela demora em poder ser feita uma vistoria no local, pelas buscas feitas no arquivo desta Superintendencia e pelas informações que se tornaram necessárias colher na região.

No arquivo desta Superintendencia nada consta a respeito das terras a que se refere o inventario de José de Mendonça Drumond de Vasconcelos, apesar de minuciosas buscas.

No local, tambem nada se pôde apurar por onde se pudesse constatar a existencia de algum interesse da União, salvo na parte abrangida pela linha divisória de Santa Cruz.

Quanto à opinião expendida de serem as terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz abrangidas pela " Normandia", da União ou daquela Sociedade, creio que só a Primeira Comissão Especial Revisôra de Títulos de Terras pôde decidir a quem cabe o domínio de tais terras, conforme preceitua o decreto-lei 893 de 26 de novembro de 1938.

À consideração do sr. dr. chefe da Secção de Engenharia e Obras.

Santa Cruz, 25 de maio de 1941.

*João Bonifácio de Azevedo*  
Engenheiro-chefe

Conforme se verifica da informação acima, nada consta neste Serviço a respeito das terras em questão.

Assim, propouho eu cam

(Proc.º 21.448/39)

minhar-se o processo ao Arquivo, por intermédio do Serviço de Comunicações, de acordo com o pedido de audiência in fine da Procuradoria desta Diretoria.

Ao sr. Chefe do Serviço.  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
Serviço Regional no Distrito Federal  
SECÇÃO DE ENGENHARIA E OBRAS  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

CHEFE

*[Handwritten signature]*

Risguei - 28/5/42  
H. Duarte

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1942

*[Handwritten signature]*  
CHEFE DO SERVIÇO

Ao Protocolo para informar  
o que consta. Em 28/5/42.  
Hermen Duarte  
C. S.

Não consta nos livros de registro deste Protocolo referência alguma sobre as terras do "Alcorgadio de Marapicú, pelo espelho de José Abandonca Quermoud de Vasconcelos.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL  
SECÇÃO DE PROTOCOLO  
Em 15 de Junho de 1942.

Paul Fernandes da Câmara  
Ass. Escrit. Sv. III.

Vista: *[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

11/11/42

15  
21  
JOF

Expediente sobre o "pro-  
cesso" que ha em processo re-  
ferente as terras da "Comunidade"  
e de n.º 22.435 de 42.

A deliberação subsequente

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE PROTOCOLO

Em 27 de Julho de 1942

*[Signature]*

Encaminha-se ao Servi-  
ço de Comunicações tendo em  
vista o pedido de audiência  
feita ao Arquivo pela Procuradoria

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL  
Em 8 de Julho de 1942

*[Signature]*  
CHEFE DO SERVIÇO

11/27/42

Recebido em 11/27/42

Com a devida vênia

Deve ser designado um engenheiro para  
estudar o processo arquivado em que se en-  
contra cópia da Carta régia instituindo o  
Morgadio de Marapicuri, processo esse que  
também trata das terras adquiridas pela Fazenda  
Nacional do Visconde de Albuquerque e outros,  
em Iguassu.

Arg. da D. do Dom. da União, em 14 de Julho  
de 1942.

*[Signature]*  
Arquivista C. 19

Com vista da consulta  
feita na informação do Arquivo, e

dada a urgência do assunto, restituam-se o processo ao Terceiro Regional no Distrito Federal, a fim de que o chefe desse Terceiro se dê que de, tomando em consideração quanto ao prazo da mencionada informalidade, defina sobre a providência que se fizer necessária ao atendimento da solicitação de que trata o ofício de f.º 2, do Procurador-Geral da República. X

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

15 de julho de 1942

Procurador-Geral da República  
CHEFE DO SERVIÇO

A Seção de Cadastro e Registro, para designar o funcionário que deverá estudar o processo mencionado pelo Arquivo.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Em 21 de julho de 1942

Arnanfordery  
CHEFE DO SERVIÇO

Compareci ao arquivo desta Diretoria e requisitei o processo 375 do ano 19, maso 35 e referente ao Mercado do Marajó.

Como nesse não se menciona com dados completos a "Fazenda Normandia" profano que se junta este ao 22 435/42 e referente a mesma Fazenda, afim de melhor esclarecer o caso em causa.

SCH. 29/7/42 - Broz F de Albu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

5  
13  
Culivira  
22  
Jaw

# Ao Protocolo para providen-  
cia a juntada do processo  
n. 22435/42 #

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Serviço Regional no Distrito Federal

SEÇÃO DE CADASTRO E REGISTRO

Em 30 de julho de 1942

Jair Resende  
CHEFE

O processo 22435/42 foi encaminhado ao  
Serviço de Comunicações, relação 128, de 22-6-42.

Prot. em 30-7-42.

Heliodora Gomes

Vist.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

SERVICO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

SEÇÃO DE PROTOCOLO

Em 24 de agosto de 1942

Plácido Gomes  
de esp. XI

O processo 22435/42 foi  
juntado ao 33.529/42 e remetido à  
Procuradoria em 24-6-42

Prot. 3-8-42

Procuradoria de Incoerências

Vist.

Em 3-8-42  
D. M. Campos

do m. d. @  
de Deus

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

PROCURADORIA

Em 12 de Agosto de 1942

Carvalho

Agripino Veado  
Procurador

Quinta - 11  
2x. 1. XV  
pessonal  
#

O processo n° 33329 de 1942  
está junto ao de n° 102537 de 1943,  
remetido ao Prot. do S. de Comu-  
nicacões, em 6 de janeiro último,  
devido este ser encaminhado  
aquelê Serviço, digo, àquê Protó-  
colo para os fins convenientes.

Proceda WDU em 24-5-44  
Bank Kat  
ass. de 11

Encaminhe-se,  
em 25. 8. 44  
pessonal

\*  
O processo n° 102.537/42  
foi junto ao de n° 66.690/43 e  
remetido a F. C. C. R. Terras do  
M.º Agricultura com a relação  
1.51, de 26/1/44

J. J. DDU, em 27/5/44  
Xercina Pedrosa Borges  
Prot. G.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

6  
Custódia  
23  
[assinatura]

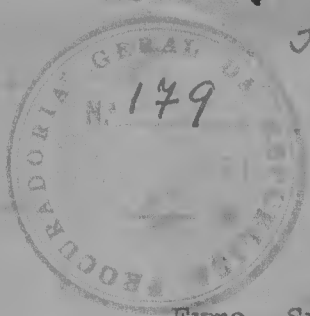
21.448/39

Assi. D. P. do Campo

Em 31.5.44

[assinatura]

Área contida por uma linha ondulada vertical, provavelmente destinada a descrições ou detalhes de um terreno.



3. Mai. 39

18  
Dantas

7  
Candidato  
24  
gat

Exmo. Snr. Procurador Geral da Republica

(F)

*Encaminhe-se, para os devidos fins, a' directoria do dominio da União.*

*Rio, 3.3.39.*

*A. Gallotti*

05726 29.1.48  
PROTÓCOLO

LUIZ ASCENDINO DANTAS, na qualidade de inventariante do ESPOLIO de JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND DE VASCONCELLOS, fundado no direito assegurado pelo art. 122, nº 7, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, vem representar a V. Excia. contra os factos que passa a expôr:

I - Attendendo ás prescripções do DECRETO-LEI nº 58, de 10 de dezembro de 1937, requereu o dr. GUILHERME BENJAMIN WEIN SCHENCK ao Juiz da Vara Cível da Comarca de Nova Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro, o registro de uma propriedade loteada, sem denominação, situada em Queimados -(78º Districto do mesmo Estado, antigo 2º Districto do Municipio de Iguassú)-.

2 - Em tempo opportuno foi impugnado esse registro. É que as terras que o loteador-registrante pretende serem de sua propriedade pertencem ao ESPOLIO referido. E ainda, vem o ponto que interessa a UNIÃO, os titulos com que foi instruido o pedido de registro - que, em absoluto, não dizem respeito á propriedade registranda - referem-se a terras que pertencem á UNIÃO e ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

3 - E pertencem á UNIÃO e ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO por uma razão, aliás, muito simples, que o Juiz local bem como o Tribunal do Estado se negaram a reconhecer, allegando aquelle que

*Comunicação e despacho. Of. 62.39. Rio, 7. Mayo. 39.*

13  
8  
Dau...  
J.T.  
JAF

constituia materia de alta indagação contenciosa e este que se os Governos interessados quizessem que reclamassem. Dahi a presente representação, que se faz acompanhar de copias da impugnação, da sentença de primeira instancia e da minuta de agravo, faltando apenas o acordam, que ainda não foi publicado.

4 - O direito da UNIÃO pôde ser evidenciado com poucas palavras.

As terras com que foi instituido o MORGADO DE MARAPICÚ inicialmente estavam localizadas no ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Posteriormente, com a modificação das divisas deste ESTADO com o DISTRICTO FEDERAL, uma parte ficou comprehendida dentro dos limites deste DISTRICTO, no logar denominado Campo Grande.

5 - O loteador-registrante tem o seu pretendido titulo de propriedade filiado aos do referido MORGADO, do qual foi o CONDE DE ALJEZUR o seu ultimo administrador.

É assim porque a propriedade registranda fora adquirida da COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA S/A., que a recebera do CONDE MODESTO LEAL, o qual, por sua vez, a havia adquirido da CONDESSA DE ALJEZUR, esposa do mencionado administrador do MORGADO citado.

6 - Ora, é claro que não sendo o CONDE DE ALJEZUR proprietario dos bens vinculados, mas apenas seu administrador, por sua morte, não podia a CONDESSA - sua esposa - ser a herdeira desses bens. Quando não bastasse o raciocinio puro, a propria lei, segundo a intelligencia que lhe foi dada pelos nossos tribunaes, estaria a impedir qualquer conclusão contraria. Assim decidiu a Relação do Estado da Bahia: -"Considerando que ainda que duvidas pudessem surgir sobre a intelligencia da lei de 1835, a lei de 29 de maio de 1837, no seu artigo unico as remove, desde que, tratanto das instituições dos morgados e vinculos, não confirmados, conclue... "e os bens que fizerem objecto delles (os morgados e vinculos) pertencem aos herdeiros dos instituidores; Considerando que o pensamento da lei de 1835 é o mes-

9  
Custodiado  
De  
P. B.

mo da lei de 1837 - ser do sangue - da linha, ou da familia dos insti  
tuidores os herdeiros..." -(O Direito, vol. 33, pag. 563)-.

7 - Assim, torna-se evidente que não tendo deixa-  
do herdeiros nem sendo conhecidos quaesquer parentes consanguineos do  
CONDE DE ALJEZUR os bens vinculados, que estavam sob sua administra -  
ção, teriam que reverter á UNIÃO e ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, segun-  
do a localização em que se achassem. A sua mulher - a CONDESSA - é  
que nunca os poderia herdar, eis que ella não era do sangue, da fami-  
lia dos instituidores do referido MORGADO. X

8 - Com titulos taes é que o loteador-registrante  
e bem assim a sua antecessora a COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA  
S/A. estão occupando, desfrutando e vendendo cerca de 6.000 alqueires  
de terras pertencentes á UNIÃO e ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO e mais  
ou menos outro tanto pertencente a particulares, inclusive o ESPOLIO  
que o abaixo assignado representa.

9 - Todos os factos aqui narrados ficaram prova -  
dos, provadissimos, inclusive que o MORGADO DE MARAPICÚ não possui  
terras na região em que está installado o loteador-registrante, até  
porque a gleba de terras que possuia nessa região foi adquirida pelo  
GOVERNO FEDERAL no anno de 1877, conforme bem claro está exposto na  
impugnação anexa.

10 - O abaixo assignado não junta certidões a es-  
ta representação, mas apenas copias, porque o ESPOLIO se acha esgota-  
do com as luctas que tem travado para defender o seu patrimonio, cuja  
defesa tem sido difficillima porque a JUSTIÇA tem apenas rendido home-  
nagem aos poderosos.

Em face do exposto, aguarda que V. Excia. tome as  
necessarias providencias em defesa do patrimonio da UNIÃO. Defendida  
que seja a UNIÃO o ESPOLIO estará defendido porque a UNIÃO não preten-  
derá mais do que aquillo que é legitimamente seu.

10  
A Comarca  
Dantas  
27  
JLH

Sr. Official do Registro de Imoveis da 1a. Circumscripção da Comar  
ca de Nova Iguassú.

O ESPOLIO DE JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND DE VASCON-  
CELLOS, representado pelo seu inventariante LUIZ ASCENDINO DANTAS -(  
doc. 1)-, por seu advogado que esta subscreve -(doc. 2)-, vem, nos  
termos do art. 2º de DECRETO-LEI nº 58, de 10 de dezembro de 1937,  
impugnar o registro de uma propriedade loteada, com a area de quatro  
milhões cincoenta e nove mil seiscentos e cincoenta e seis (4.059.656  
) metros quadrados, sem denominação, situada em Queimados -(78º Dis-  
tricto do Estado, antigo 2º Districto deste Municipio)-, requerido pe  
lo dr. GUILHERME BENJAMIN WEINSHECK, pelos motivos que passa a expôr:

1 - O fim da lei - escreve PAULA BAPTISTA - é sen  
pre analogo aos seus motivos fundamentaes; de sorte que - esclarece o  
inolvidavel mestre - conhecidos esses motivos, conhecidos estão os ef  
feitos que ella tem de produzir e para cujo fim fôra feita -(Theoria  
e Pratica do Processo, Regras de Interpretação, § 32)-.

Ora, como decorre evidente do preambulo do mencionado DECRE  
TO-LEI nº 58, o seu fim outro não é senão evitar - e isso tem aconte  
cido, estando os annaes forenses cheios desses casos - que se annunci  
em vendas de terrenos loteados não pertencentes aos loteadores.

2 - E tal é a importancia que o mesmo DECRETO-LEI

-11-  
Coutinho  
D. Saldanha  
28  
JAT

dá á prova do DOMINIO sobre os terrenos loteados que, para admittir o registro por elle creado, não se limitou a exigir o titulo de aquisição do loteador, mas tornou obrigatoria e indeclinavel a exhibição dos titulos de DOMINIO, desde 30 annos.

Logico é que essa exigencia não diz respeito á hypothese de acquisição originaria, isto é, quando o DOMINIO adquirido começa a existir com o acto de que directamente resulta, mas se refere - como ocorre na especie - á acquisição derivada, ou seja, quando o adquirente succede no DOMINIO do proprietario anterior.

Essa exigencia se justifica porque: -

- NA ACQUISICÃO DERIVADA A NATUREZA E A COMPREHENSÃO DO DOMINIO É DETERMINADA PELO DIREITO DA PESSOA DE QUEM O ADQUIRENTE É SUCCESSOR" -

- por isso mesmo que:-

- "NINGUEM PODE TRANSFERIR A OUTREM DIREITOS QUE NÃO TEM, OU MAIS DIREITOS DO QUE TEM" -(LAFAYETTE, Direito das Cousas, § 32)-.

Dahi porque o DECRETO-LEI n.º 58 determina que o loteador ingrua o seu pedido de registro com a: -

- "RELAÇÃO CHRONOLOGICA DOS TITULOS DE DOMINIO, DESDE 30 ANNOS, COM INDICAÇÃO DA NATUREZA E DATA DE CADA UM, E DO NUMERO E DATA DAS TRANSCRIPÇÕES, OU COPIA AUTHENTICA DOS TITULOS E PROVA DE QUE SE ACHAM DEVIDAMENTE TRANSCRIPTOS" -(art. 1.º, n.º 1, letra B)-.

3 - Pois bem, o loteador-registrante começou por não satisfazer essa exigencia legal. É assim que qualquer titulo de DOMINIO anterior ao formal de partilha, extrahido dos autos do inventario do CONDE DE ALJEZUR -(Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho)- em favor de sua mulher, a CONDESSA DE ALJEZUR -(Anna Carolina de Saldanha da Gama)-, cuja sentença foi proferida em 15 de setembro de 1909, não exhibiu.

Certo é que, para burlar a lei, juntou uma certidão do REGIS

12  
Laudinhy  
A. S. B.  
29  
JAF

TRO PAROCHIAL feito pelo administrador do MORCADO DE MARAPICÚ na fre-  
guesia de Nossa Senhora da Conceição de Iguassú, em 1856.

O REGISTRO PAROCHIAL, entretanto, não é titulo de DOMINIO.  
É o que affirma WHITAKER: -

- "OS REGISTROS DOS VIGARIOS NÃO SÃO TITULOS  
DE JUS IN RE" -(Terras, n<sup>o</sup> 25, nota 2)-.

Realmente, creado pelo Decreto n<sup>o</sup> 1318, de 1854, que regula  
mentou a Lei n<sup>o</sup> 601, de 1850, tinha unicamente por fim a descriação  
das terras devolutas das possuidas por particulares.

As declarações para esse registro eram feitas pelos possuido-  
res ou seus representantes legais, que as escreviam em dois exemplares  
iguaes, datados e assignados. Os vigarios lançavam textualmente os di-  
zeres contidos nessas declarações em um livro especial, sendo certo  
que não lhes cabia o direito ou o poder de recusar o registro -(Decre-  
to citado, art. 102)-.

Por isso mesmo disse muito bem o saudoso mestre RAPHAEL COR-  
REA: -

- "O REGISTRO DO VIGARIO NÃO DAVA DIREITO A QUEM NÃO TINHA DIREI-  
TO, NÃO DAVA TITULOS A QUEM NÃO OS TINHA, NÃO ALTERAVA OS CONTRACTOS  
ENTRE OS PARTICULARES; NÃO ALTERAVA, NÃO PODIA ALTERAR E DE FACTO NÃO  
ALTEROU AS RELAÇÕES CIVIS ENTRE OS PROPRIETARIOS E POSSUIDORES. COMO  
NÃO BASTASSE A PROPRIA NATUREZA DESTA INSTITUIÇÃO, QUE REPELLE QUAL -  
QUER CONCLUSÃO SOBRE A MODIFICAÇÃO DO DOMINIO, O PROPRIO REGULAMENTO  
DISPOZ COM A MAIS LUZENTE CLAREZA NO FIM DO ARTIGO 94: - AS DECLARA -  
ÇÕES DO REGISTRO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 93 E 94, NÃO CONFEREM DIREI -  
TO ALGUM AOS POSSUIDORES" -(Diario Official do Estado de São Paulo, 20  
de maio de 1933, pag. 37)-.

Como vemos, este motivo seria sufficiente para não ser possi-  
vel o registro requerido pelo dr. GUILHERME BENJAMIN WEINSCHENCK: o ul-  
timo titulo ao qual filia o seu allegado DOMINIO data de 15 de setem -  
bro de 1909 e o DECRETO-LEI n<sup>o</sup> 58 exige prova de DOMINIO, desde 30 an -  
nos.

13  
C. D. A. S.  
30  
plif

4 - Visto ficou que o registro que se impugna foi instruído com títulos filiados ao DOMINIO do antigo MORGADO DE MARAPICÓ, do qual foi o CONDE DE ALJEZUR o seu ultimo administrador.

5 - Tais títulos, entretanto, por isso mesmo que -  
- "NINGUEM PÔDE TRANSFERIR A OUTREM DIRBITOS QUE NÃO TEM" -  
- não pro -  
vam o allegado DOMINIO do loteador-registrante.

E não provam porque, não sendo o CONDE DE ALJEZUR proprietário dos bens vinculados ao MORGADO DE MARAPICÓ, mas apenas seu administrador e usufructuario, claro é que, por sua morte, não podia a CONDESA DE ALJEZUR ser a herdeira desses bens, mas tão só os legítimos descendentes dos instituidores do vinculo.

O mais rudimentar senso juridico repelle a idéa da esposa do administrador e usufructuario de determinados bens transformar-se em sua proprietaria por morte do marido.

Aliás, sobre se apresentar impossivel tal hypothese, a lei que aboliu os vinculos no Brazil, segundo a lição do acatado jurista RODRIGO OCTAVIO, é meridiana: -

- "A LEI DE 6 DE OUTUBRO DE 1835 PROHIBIU A INSTITUIÇÃO DE NOVOS VINCULOS, FIXANDO A ABOLIÇÃO DOS ENTÃO EXISTENTES, COM A MORTE DOS RESPECTIVOS ADMINISTRADORES, QUE NÃO PODERIAM DISPOR DESSES BENS POR TESTAMENTO OU POR OUTRA FORMA SENÃO TRANSFERIL-OS AOS SEUS LEGÍTIMOS HERDEIROS NA ORDEM LEGAL DA SUCCESSÃO" -(Do Dominio da Nação e dos Estados, pag. 185)-.

6.- Duvida, pois, não pôde haver quanto aos verdadeiros herdeiros dos bens vinculados, que só poderiam ser os descendentes dos instituidores do vinculo.

Essa, aliás, foi a compreensão e o respeito que o CONDE DE ALJEZUR deu á citada lei de 1835. Tanto assim que, por ocasião do seu testamento, em 5 de fevereiro de 1901, distinguiu de maneira precisa e

absoluta os BENS VINCULADOS dos BENS LIVRES.

Dos BENS LIVRES instituiu elle herdeira a sua mulher: -

- "INS

TITULO E NOMEIO MINHA HERDEIRA UNIVERSAL DE TODOS OS MEUS BENS LIVRES, DIREITOS E ACCOES, A DITA MINHA MULHER A SENHORA CONDESSA DE ALJEZUR DONA ANNA CAROLINA DE SALDANHA DA GAMA" --.

Quanto, porém, aos BENS VINCULADOS por esta forma se manifestou: -

- "SUCCEDI A MEU PAE NA ADMINISTRACAO E USOFRUCTO DOS BENS DO MORGADO E VINCULO DE MARAPICU O QUAL FICARÁ EXTINCTO POR MINHA MORTE PELA LEI DE TRINTA E UM DE OUTUBRO DE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO, QUE EXTINGUIU OS MORGADOS DO BRAZIL, E DA SUCCESSAO NOS DITOS BENS DISPOE A CITADA LEI DE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO" --(doc. 3)--.

Note-se ainda que, no anno de 1877, quando o CONDE DE ALJEZUR e sua irmã d. ANNA CAROLINA DE LEMOS PINTO COELHO, que antes d'elle veio a fallecer, venderam á FAZENDA NACIONAL os seus direitos sobre cento e cincoenta e cinco e meio alqueires de terras no RIO D'OURO --(complemento da SESMARIA DE CARUÇU)--, deixaram bem esclarecido que no Brazil não existiam outros herdeiros do vinculo, focalizando a ordem da successão que teria de ser respeitada, a qual não poderia comprehender herdeiros que não fossem os descendentes dos instituidores do mesmo vinculo, com estas palavras: -

- "SENDO OS PRESUMIDOS LEGITIMOS SUCCESSORES DOS BENS DO MORGADO QUANDO SE EXTINGUIR EM VIRTUDE DA LEI DE 6 DE OUTUBRO DE 1835, POR MORTE DO PRIMEIRO OUTORGANTE --(CONDE DE ALJEZUR)-- E SEM DEIXAR DESCENDENTES, QUE PRESENTE NAO TEM, SUA IRMÃ E CUNHADO, ESTE POR CABEÇA DELLA, OS OUTORGANTES D. ANNA CAROLINA DE LEMOS PINTO COELHO DA CUNHA E MODESTO CASSIANO PINTO COELHO DA CUNHA, A MESMA COMO UNICO PARENTE CHEGADO AO PRIMEIRO OUTORGANTE, A QUAL CABE A SUCCESSAO DE TAES BENS, NA FORMA DAQUELLA LEI" --(doc. 4)--.

26 <sup>15</sup>  
Carandiru  
D. ...  
32  
JW

1835, que determinava a reversão dos bens vinculados ao patrimonio de seus legitimos proprietarios, ou sejam os instituidores do vinculo, representados pelos seus descendentes, e constatada a inexistencia de taes herdeiros, porque o unico conhecido, no dizer do proprio CONDE DE ALJEZUR, era a sua irmã, que antes d'elle falleceu, verificado resulta que a CONDESSA DE ALJEZUR não podia adquirir, por successão de seu marido, esses mesmos bens, que são os relacionados na escriptura de instituição do MORGADO DE MARAPICÚ -(doc. 5)-.

Esses bens teriam que ser devolvidos à Nação, ou melhor, ao Estado em que estivessem localizados. É ainda a lição de RODRIGO OCTAVIO: -

- "QUANDO NÃO EXISTISSEM HERDEIROS NESSAS CONDIÇÕES, A PROPRIEDADE SE DEVOLVERIA À NAÇÃO. ESSA DEVOLUÇÃO, HOJE, TRANSFERIRIA AOS ESTADOS, EM CUJO TERRITORIO ESTIVESSEM SITUADOS" -(Obr. cit., pag. 185)-.

8 - Assim, pois, se a CONDESSA DE ALJEZUR não podia adquirir os bens vinculados ao MORGADO DE MARAPICÚ, porque esses bens deveriam reverter ao patrimonio do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, logico, curial e intuitivo é que ella não os poderia transmittir ao CONDE MODESTO LEAL que, por sua vez, os transmittiu à COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA S/A., de quem o loteador-registrante comprou uma parte.

9 - Certo, como é, que: -

- "RESOLVIDO O DIREITO DO ALIENANTE, IPSO FACTO, RESOLVE-SE O DIREITO ALIENADO" -(LAFAYETTE, Obr. e loc. citados) -

- demonstrado está que o dr. GUILHERME BENJAMIN WEINSCHENCK não provou o seu DOMINIO sobre os terrenos que tem vendido e pretende continuar a vender em lotes, mediante pagamento em prestações.

10 - Mas não é só. Admittida a hypothese de que a

16  
Coutinho  
33  
JMF

CONDESSA DE ALJEZUR fosse, realmente, a herdeira dos bens vinculados ao MORGADO DE MARAPICÔ, titulo habil não teve ella para adquirir o DOMINIO dos mesmos bens.

E isso porque NULLO de pleno direito é o FORMAL DE PARTILHA que levou á transcripção, eis que: -

- "OS INSTRUMENTOS TIRAM SUA FORÇA DA ASSIGNATURA" -(PINTO DE TOLEDO, Processo Orphanologico, § 607) -

- e o Juiz não assignou a sua folha de pagamento, peça essencial e basica do FORMAL DE PARTILHA.

É o que decorre provado, não só do FORMAL DE PARTILHA com que foi instruido o pedido de registro -(fls. )-, como da certidão anexa a esta impugnação -(doc. 3)-.

11 - Clarissimo é o CODIGO CIVIL: -

- "TAMBEM NÃO TRANSFERE DOMINIO A TRADIÇÃO, QUANDO TIVER POR TITULO UM ACTO NULLO" -(art. 622, § unico)-.

12 - Não se argumente com a TRANSCRIPÇÃO. Ella não pôde ter o effeito de convallescer um acto NULLO, acto que não existe aos olhos da lei.

A propriedade - diz MARTINHO GARCEZ: -

- "NÃO SE TRANSFERE PELO ACTO NULLO DE PLENO DIREITO" -

- e esclarece: -

- "NÃO SE PODE CONCEBER COMO UMA SIMPLES FORMALIDADE, COMO É A TRANSCRIPÇÃO, TENHA POR SI A VIRTUDE DE TRANSFERIR A PROPRIEDADE, QUANDO O ACTO NÃO A PÔDE TRANSFERIR INTER PARTES NEM PRODUZIR QUALQUER EFFEITO; ... QUANDO O ACTO É NULLO DE PLENO DIREITO ELLA É IMPOTENTE PARA OPERAR A TRANSFERENCIA DA PROPRIEDADE, PORQUE O SEU VALOR É SUBORDINADO Á EXISTENCIA DO ACTO" (

17  
Coutinho  
34  
JWF

Nullidades dos Actos Juridicos, Parte Geral, pags. 305-306)--.

13 - Quando assim não fosse, outro motivo ainda justificaria esta impugnação. É que os terrenos que o loteador-registrante diz serem de sua propriedade em absoluto podem ser os que está loteando, os quaes são de exclusiva propriedade do ESPOLIO impugnante, até porque nesse local não tinha o MORGADO DE MARAPICÚ qualquer propriedade a elle vinculada.

14 - Realmente, os imoveis vinculados ao MORGADO DE MARAPICÚ foram os seguintes: 1) - MARAPICÚ; 2) - CABUÇÚ; 3) - PAULO GUANDÚ; 4) - RESTINGA e 5) - POSSOS --(doc. 5)--.

15 - Pelo registro parochial feito pelo administrador do MORGADO, em 1856 --(doc. 5-A)--, verifica-se que o imovel do vinculo situado no RIO D'OURO era, na parte da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Iguassú, o denominado CABUÇÚ.

Essa parte, porém, que representava o "complemento" da SES-MARIA DE CABUÇÚ, concedida em 1726 a CLEMENTE e JORGE DE SOUZA COUTINHO, foi vendida ao GOVERNO FEDERAL --(doc. 4)--. Circunstancia esta, aliás, que não pôde ser ignorada pelo loteador-registrante, de vez que, da propria escriptura de venda feita pela CONDESSA DE ALJEZUR ao CONDE MODESTO LEAL, um dos titulos com que foi instruído o pedido de registro --(fls. )--, consta a exclusão dessa parte e o motivo determinante da exclusão: a mencionada venda realizada em 1877.

A outra parte, situada na Freguezia de Santo Antonio de Jacutinga, tinha por limite a ESTRADA DE MATTO GROSSO, antiga Estrada Geral de Rumos, que se vê traçada na planta official do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, levantada, em 1851, pelo engenheiro CAMILLO MARIA DE MENEZES --(doc. 6)--. Vale accentuar-se que a escriptura do confrontante BENTO AUGUSTO GOMES MONTEIRO, citado pelo administrador do MORGADO no registro parochial, fixa como rumo divisorio das duas propriedades a

mesmo ESTRADA -(doc. 7)-.

E a terceira parte, a da Freguezia de Marapicú, comprehendia os imoveis vinculados ao MORGADO sob as denominações de "POSSOS" e "RESTINGA", que se achavam localizados bem distantes da SESMARIA de PANTALEÃO MARTINS RAMOS, hoje de propriedade do ESPOLIO, tanto assim que tinham por divisa o RIO GUANDÚ -(doc. 8)-.

16 - A fazenda MARAPICÚ tinha as suas divisas assignaladas pelos RIOS GUANDÚ e GUANDÚ-MIRIM, sendo que pelos fundos limitava com a fazenda MATTO GROSSO, muito distante, por conseguinte, do local em que se acha o loteador-registrante.

E a fazenda PAUL DO GUANDÚ, mais affastada ainda que a MARAPICÚ, estava situada em territorio de outro Municipio, o de Itaguay.

17 - Como se vê, pois, o unico imovel vinculado ao MORGADO DE MARAPICÚ que admittiria discussão sobre DOMINIO na região do RIO D'OURO era a fazenda CABUÇÚ, na parte da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Iguassú, ou seja a parte que, conforme demonstrado já ficou, representava o "complemento" da SESMARIA DE CABUÇÚ.

Impossivel, entretanto, será qualquer discussão a respeito em face da venda dessa parte ao GOVERNO FEDERAL, em 1877 -(doc. 4)-.

18 - O titulo de DOMINIO da fazenda CABUÇÚ é a carta de SESMARIA concedida, em common, a CLEMENTE e JORGE DE SOUZA COUTINHO, a qual foi confirmada em 16 de maio de 1726 -(doc. 9)-.

A concessão foi feita de duas legoas em quadra, ou sejam 1.800 alqueires: uma legoa para cada um.

Nesse titulo estão descriptas as divisas lateraes do imovel, que eram as terras de MADUREIRA MACHADO, na linha nascente -(lado de Leste)-, e de MANOEL PEREIRA RAMOS -(as terras da fazenda MARAPICÚ, compradas aos PADRES DO CARMO, em 1719)-, na linha do poente -(lado do Oeste)-.

Coutinho

Daniel  
35  
Jlf

19  
Custódia  
D. ...  
36  
J. ...

Parava, portanto, o rumo, onde terminava o de MANOEL PEREIRA RAMOS, que era na ESTRADA DE MATTO GROSSO, antiga Estrada Geral de Fumos. E esse rumo, necessario se torna accentuar, não podia proseguir porque a tal lhe impedir estava a SESMARIA concedida anteriormente -(1719)- a MANOEL FREIRE ALLEMÃO DE SISNEIROS, a qual, fazendo testada no RIO MARAPICÚ, com fundos para MAXAMBOMBA, fazia rumo com os mesmos PADRES DO CARMO -(doc. 10)-.

19 - Essa SESMARIA de MANOEL FREIRE ALLEMÃO DE SISNEIROS constituiu, mais tarde, a fazenda de SANT'ANNA DO PASSA VINTE, do Capitão Joaquim Pereira Barbosa, de cujos herdeiros BENTO AUGUSTO GOMES MONTEIRO, o confrontante mencionado no registro parochial de 1856, houve a propriedade referida no documento nº 7.

20 - Collocada entre essa SESMARIA de MANOEL FREIRE ALLEMÃO DE SISNEIROS e a que fôra concedida a PANTALEÃO MARTINS RAMOS, hoje de propriedade do ESPOLIO impugnante, onde se acha localisado o loteador-registrante, está a SESMARIA concedida no mesmo anno de 1719 a RAPHAEL RIBEIRO PEREIRA, a qual passou depois a constituir a fazenda SÃO JOÃO DOS QUEIMADOS, do Capitão João Pereira Ramos.

21 - Dahi porque, não encontrando CLEMENTE e JORGE DE SOUZA COUTINHO as duas legoas em quadra no local em que lhes fôra concedida, em 1726, a SESMARIA DE CABUÇÚ, obtiveram o "complemento" da mesma na SERRA DO TINGUÁ, onde o sertão era devoluto.

22 - A parte de JORGE DE SOUZA COUTINHO não entrou para o vínculo. Foi desmembrada da de CLEMENTE, para constituir o ENGENHO DO PIRANGA -(hoje fazenda do Ypiranga)-.

O desfalque dessa area ficou coberto no registro parochial com a inclusão das terras de "POSSOS" e "RESTINGA", vinculadas ao MORGADO sob a denominação generica de CABUÇÚ.

31  
20  
Coutinho  
Bautista  
37  
JW

Este é o motivo porque, segundo a descrição das origens dos títulos feita no mencionado registro, a SESMARIA DE CABUÇU, mesmo desfalcada da parte de JORGE DE SOUZA COUTINHO, continuou com as mesmas duas legoas de area.

23 - Assim, pois, para se admittir que o loteador-registrante esteja localizado em terras anteriormente vinculadas ao MORGADO DE MARAPICU, o que só poderia verificar-se no immovel denominado CABUÇU, tornar-se-hia necessario, desde que o "complemento" da SESMARIA desse nome, conforme já vimos, foi vendido ao GOVERNO FEDERAL, ligar a parte da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Iguassú, que representava esse mesmo "complemento", á parte situada na Freguezia de Santo Antonio de Jacutinga, o que constituiria, sem duvida, o mais qualificado e berrante absurdo.

Com effeito, para que isso se verificasse necessario se tornava que a SESMARIA DE CABUÇU tivesse sido concedida, não com duas legoas em quadra, mais com cinco ou seis, por isso que, do alto da SERRA DO TINGUA, no RIO D'OURO, ás terras do CAPITAO TELXEIRA, sitas na divisa de CAMPO GRANDE -(confrontante do MORGADO, conforme consta do registro parochial)-, distam cerca de 33 kilometros.

Calculada esta distancia sobre a legoa e meia de testada da carta de SESMARIA de 1726 resultaria uma area, não de 1.300 alqueires, area que fôra concedida por esse titulo, mas de 6.300 alqueires.

Demaís, as SESMARIAS de MANOEL FREIRE ALLEMÃO DE SISNEIROS - (doc. 10)- e a de RAPHAEL RIBEIRO PEREIRA -(doc. 11)-, concedidas em 1719, e ainda a de PANTALEÃO MARTINS RAMOS -(doc. 12)-, concedida em 1725)-, hoje do ESPOLIO impugnante, todas, como se vê, anteriores á de CABUÇU, que foi concedida em 1726, interpostas entre esta e o seu "complemento", excluem a possibilidade de ligação, ou mesmo de approximação das mencionadas partes do immovel denominado CABUÇU, uma, situada na Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Iguassú, e a outra, localizada na Freguezia de Santo Antonio de Jacutinga.

52, <sup>21</sup>  
C. A. ...  
38  
J.H.F.

24 - A robustecer esta conclusão estão ainda os seguintes factos: quando o administrador do MORGADO DE MARAPICÚ, em 1856, fez o já mencionado registro parochial -(doc. 5-A)-, deu o CAPITÃO TEIXEIRA como confrontante da fazenda CABUÇU. Pois bem, as terras do mesmo confrontante, que tambem no seu registro parochial se declarou lindeiro das terras de CABUÇU -(doc. 13)- eram situadas em CAMPO GRANDE, no Districto Federal. Esta circumstancia se acha corroborada pela planta do Districto Federal, levantada pelo Serviço Geographico Militar, onde se vê localisada a fazenda RIO DA PRATA DO MENDANHA, denominação da propriedade do alludido CAPITÃO TEIXEIRA -(doc. 14)-.

Aqui vale esclarecer que, com a modificação das divisas entre o Districto Federal e o Estado do Rio de Janeiro, dita propriedade ficou situada no territorio deste Estado.

25 - Note-se ainda que os MORROS de MANOEL JOSÉ e da BOA VISTA, localizados, como se verifica da mesma planta official -(doc. 14)-, na divisa do Districto Federal com este Estado, pertenciam ao MORGADO DE MARAPICÚ -(docs. 15 e 16)-.

26 - Como se vê, dentro da area comprehendida pela ESTRADA DE MATTO GROSSO e as divisas de CAMPO GRANDE -(Districto Federal)-, isto é, pelas propriedades dos confrontantes BENTO AUGUSTO GOMES MONTEIRO -(doc. 7)- e CAPITÃO TEIXEIRA -(doc. 13)-, referidos como tal pelo administrador do MORGADO DE MARAPICÚ no registro parochial de 1856 -(doc. 5-A)-, é que, excepção feita do "complemento" vendido ao GOVERNO FEDERAL em 1877 -(doc. 4)-, estava localisada a SESMARIA concedida a CLEMENTE e JORGE DE SOUZA COUTINHO -(doc. 9)-, titulo que prova a origem da fazenda CABUÇU, na qual o loteador-registrante pretende ser proprietario de uma area de 4.059.656 metros quadrados.

27 - Provado á sociedade, pois, se acha que o dr. GUILHERME BENJAMIN WEINSHECK, possuindo titulos de propriedade filia-

22  
C. A. S. S.  
39  
J. H. F.

dos ao DOMINIO do MORGADO DE MARAPICU, está vendendo terras que jamais pertenceram a esse MORGADO.

28 - E de accentuar-se é que sobre essas terras versa um litigio entre o ESPOLIO impugnante e a COMPANHIA FAZENDAS NORMANDIA S/A., de quem o loteador-registrante as adquiriu, sendo certo que do mesmo litigio foi pessoalmente notificado -(doc. 17)-.

29 - Isto posto, vejamos o direito do ESPOLIO DE JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND DE VASCONCELLOS sobre as terras, cujo registro impugna.

30 - No anno de 1813, JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND DE VASCONCELLOS, herdeiro, por cabeça de sua mulher Rosa Marianna de Jesus Moreira, do Espolio do dr. MANOEL MOREIRA DE SOUZA e de sua mulher ANNA DE JESUS MOREIRA, houve a metade das terras da fazenda MOREIRA. E adquirindo, por licitação, a outra parte herdada pela sua cunhada Izabel da Visitação Moreira, tornou-se senhor e possuidor das tres legoas em quadra, que constituíam a fazenda do dr. MOREIRA e com o seu nome conhecida -(doc. 13)-.

31 - Surgindo, em 1816, um litigio entre JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND DE VASCONCELLOS e FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, por não querer este desoccupar as terras da fazenda MOREIRA, requereu aquelle uma acção de despejo, tendo afinal tomado posse judicial da mesma fazenda -(doc. 19)-, na qual esteve, mansa e pacificamente, até a sua morte, em 1857, assim a transmittindo aos seus herdeiros, que são os mesmos do ESPOLIO impugnante.

32 - As terras da fazenda MOREIRA têm os seus titulos filiados ás seguintes SESMARIAS, cada uma de uma legoa em quadra:  
a) - SESMARIA concedida a ANTONIO RAMOS DOS REIS em 1724, fazendo tes-

33  
23  
combrinha  
D. A. S.  
40  
J. B.

tada para o RIO IGUASSÚ e fundos para Marapicú; b) - SESMARIA concedida a PANTALEXO MARTINS RAMOS em 1725, fazendo testada para o mesmo RIO IGUASSÚ e fundos para a Freguezia de Marapicú; e c) - SESMARIA concedida no anno de 1742 ao mesmo ANTONIO RAMOS DOS REIS, fazendo testada no dito RIO IGUASSÚ e fundos para a Serra do Tinguá -(doc. 18)-.

33 - Essas tres legoas em quadra, que representam um conjuncto de 2.700 alqueires geometricos, foram adquiridas daquelles sesmeiros pelo CAPITÃO JOSÉ VELLOZO DO CARMO, que, depois, em 1772, as vendeu ao dr. MANOEL MOREIRA DE SOUZA, de quem JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND DE VASCONCELLOS era genro -(doc. 18)-.

34 - E as suas confrontações estão descriptas no auto de posse judicial -(doc. 19)-, sendo que aquella em que se acha installado o dr. GUILHERME BENJAMIN WEINSCHENCK é precisamente a que foi de PANTALEXO MARTINS RAMOS e onde se achavam localisados os arrendatarios de JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND DE VASCONCELLOS -(doc. 20)-.

35 - A planta que se junta sob doc. nº 21 localisa com precisão todas as SESMARIAS referidas nesta impugnação, verificando-se, assim, a veracidade do que foi affirmado, não só quanto á situação dos imoveis vinculados ao MORGADO DE MARAPICÚ, como tambem quanto aos de propriedade do ESPOLIO impugnante.

Em face do exposto e provado resulta evidente a procedencia desta impugnação, eis que o dr. GUILHERME BENJAMIN WEINSCHENCK não provou, como exige a lei, o seu DOMINIO sobre os terrenos que, loteados, está vendendo. Ao contrario, o que se constata é que esses terrenos são de propriedade do ESPOLIO impugnante. E onde os poderia possuir, se validos fossem os seus titulos, pertence ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assim, pois, junta aos autos do pedido de registro a presente impugnação com os documentos que a instruem, devem os mes-

24  
Cand...  
416  
Dif

nos autos, nos termos do art. 2º, § 1º, do mencionado DECRETO-LEI nº 58, ser conclusos ao M. M. Juiz da la. Vara desta Comarca, o qual, tomando conhecimento da mesma impugnação, por certo, a julgará procedente, eis que só por essa forma decidindo applicará a LEI e fará -

- JUSTIÇA.

Nova Iguassú, 28 de maio de 1938

(assig) Orlando Moniz Dias Lima

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 1939

Luiz Carlos de Oliveira



25  
25  
C. A. ...  
42  
J. ...

S E N T E N Ç A

O dr. GUILHERME BENJAMIN WEINSCHENCK, requereu em 18 de abril proximo passado ao Snr. Official do Registro de Immoveis desta Comarca (2ª officio) na conformidade do DECRETO-LEI nº 58 de 10 de Dezembro de 1937 a inscripção de suas propriedades localizadas em Queimados 2ª Districto deste Municipio, juntando para isso o memorial e diversos documentos, estes de numeros 1 a 12.

Recebendo aquelle memorial e os documentos que o acompanham, o Snr. Official alludido, nos termos do art. 2º do citado DECRETO-LEI, tornou publico o facto, affixando edital no lugar de costume e o fazendo publicar no "Diario Official" do Estado e no jornal "A Critica" de publicação local, tres vezes durante dez dias.

Embora não tenha esse mencionado official do registro de Immoveis levantado qualquer duvida - usando da faculdade que lhe outorgou o citado DECRETO-LEI, - o INVENTARIANTE do ESPOLIO de JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND DE VASCONCELLOS, dentro do praso legal, em 28 de Maio proximo passado apresentou com fundamento no art. 2º do mesmo DECRETO-LEI uma impugnação, acompanhada de 21 documentos.

Desde logo, e como preliminar, allega o impugnante que o requerente do registro em apreço, não apresentou a prova a que estava obrigado, relativa aos titulos de dominio das referidas propriedades, desde trinta annos passados.

Não tem razão o impugnante nessa allegação, porque os autos demonstram exactamente o contrario.

Realmente, o requerente com seu memorial regularmente redigido, juntou as certidões de escripturas de compra e venda e as respectivas transcripções, desde a primeira realisada por d. ANNA CAROLINA SALDANHA DA GAMA (Condessa de Aljezur) em 25 de Novembro de 1911, aos CONDES de MODESTO LEAL, transcripta dois dias depois, no Registro de Immoveis da Comarca (docs. nos. 3 e 8).

Essa vendedora não adquiriu as propriedades registrandas, por

21  
76  
Coutinho  
43  
JLF

contracto de compra e venda, mas as recebeu em plena propriedade de seu marido FRANCISCO DE LEMOS DE FARIA PEREIRA COUTINHO (Conde de Aljezur), na data de seu fallecimento o que se deu em 2 de Abril de 1909. Dest' arte, não ha como negar, o titulo de d. ANNA CAROLINA DE SALDANHA DA GAMA (Condessa de Aljezur) constante do doc. n.º 4, seu formal de partilha, é a prova de seu dominio, até porque naquella data, não estando ainda em vigor oCodigo Civil, não era necessario para legitimar a propriedade, a transcripção do titulo de aquisição de bens immoveis.

É verdade que, o impugnante adverte, para negar autoridade a esse titulo, a falta de assignatura do respectivo Juiz. Mas, o documento n.º 4, desde logo resalta a falta de procedencia da arguição, revelando um lapso do magistrado, porque estão por elle assignados, o auto de partilha, o calculo e a respectiva sentença, proferida esta, quando já são hoje decorridos mais de vinte e oito annos (Clovis, Cod. Civ. Vol. VI Obs. n.º 5 pg. 396).

Nesta oportunidade não pôde o Juiz, dando cumprimento, apenas, ao DECRETO-LEI n.º 58 de 10 de Dezembro de 1937, negar o dominio á quem com justo titulo e bõa fé o venha exercondo embora por aquisição derivada, como resalta o proprio impugnante, durante mais de vinte e oito annos.

Consequentemente até vinte e oito annos atras, perto de vinte e nove, não resta duvida alguma, o requerente, se desempenhou perfeitamente bem, a respeito da exigencia legal, apresentando em ordem chronologica a relação dos titulos de dominio relativos a sua propriedade, objecto do presente pedido de registro.

Resta examinar o periodo restante que não chega a mais de um anno e poucos meses.

Nesse periodo não ha nenhum titulo a relacionar porque o marido de d. ANNA CAROLINA SALDANHA DA GAMA (Condessa de Aljezur) a quem ella succedeu, isto é, o finado CONDE DE ALJEZUR, pelos direitos que tinha, fossem elles quaes fossem, estavam vinculados á titulos muito anteriores e que por isso mesmo, ficaram fóra da obrigação dos requerentes

*Accounting*  
*Adm. Cont.*  
44  
Oliv

de registros de terras nos termos do DECRETO-LEI supra mencionado.

Mas, admittindo essa obrigação, a respeito das propriedades registrandas, por parte de seus senhores e possuidores, ainda não tom rasão o impugnante, por diversos motivos que não será demais enumerar, aproveitando os argumentos da Impugnação.

O dr. GUILHERME BENJAMIN WEINSCHENCK, no proposito de justificar o dominio de suas propriedades, naquelle periodo de um anno apenas e alguns mezes, que lhe faltaram anteriormente a expedição do titulo, na sucessão do CONDE DE ALJEZUR - verificada desde sua morte, ha mais de 29 annos, pois em abril de 1909 foi requerido o seu inventario e já estamos em junho de 1938, - juntou o doc. nº 5 pelo qual se vê que aquelle CONDE sucedendo o seu pae na administração do MORGADO DE MARAPICÚ, compareceu perante o Vigario Antonio Teixeira dos Santos, em 12 de Maio de 1856 e nessa qualidade de administrador e usufructuario actual daquelle MORGADO registrou as respectivas terras.

O registro parochial effectuado pelo CONDE DE ALJEZUR das terras que administrava e que faziam parte do MORGADO DE MARAPICÚ, serviu alem do mais, para se saber agora, quaes eram ellas naquella época e que desde então, para cá, se achavam ellas na posse do MORGADO, subordinadas ao respectivo vinculo.

Ora, se conforme o seu administrador, as terras do MORGADO DE MARAPICÚ eram aquellas que foram levadas ao Regsitro Parochial em 12 de Maio de 1856, é evidente, em falta de prova em contrario, que sobre ellas aquelle MORGADIO tinha na data do fallecimento do CONDE DE ALJEZUR em Fevereiro de 1909, posse immemorial, pois de 12 de Maio de 1856 a 2 de Fevereiro de 1909 se passaram perto de 47 annos.

Assim a certidão do registro parochial satisfaz a exigencia legal restando portanto examinar o destino que tiveram essas terras, com a extincção do MORGADO DE MARAPICÚ.

O facto de ser o CONDE DE ALJEZUR, apenas administrador e usufructuario das terras vinculadas ao MORGADO DE MARAPICÚ, não aproveita ao raciocinio do impugnante, por isso que, com a morte desse CONDE,

22  
28  
contingida  
45  
JLF

aquellas terras justificadamente passaram em plena propriedade á sua unica herdeira, a CONDESSA.

Negando esse facto o impugnante transcreve da obra de Rodrigo Octavio: - "A lei de 6 de outubro de 1835 prohibiu a instituição de novos vinculos, fixando a abolição dos então existentes, com a morte dos respectivos administradores que não poderiam dispôr desses bens por testamento ou por outra forma, senão transferil-os aos seus legitimos herdeiros na ordem legal da successão" (Do Dominio da Nação e dos Estados, pag. 185) - e acrescenta: - "Duvida, pois, não pôde haver quanto aos verdadeiros herdeiros dos bens vinculados que só poderiam ser os "descendentes" dos instituidores do vinculo.

Como porém, essa conclusão? A determinação legal transcrita, não allude a "descendentes" mas se refere expressamente aos legitimos herdeiros na Ordem Legal da Successão.

Ora, em 1909, dia 2 de Abril, quando se deu o fallecimento de FRANCISCO DE LEMOS DE FARIA PEREIRA COUTINHO (Conde de Aljezur) certificado no doc. nº 3 offerecido pelo impugnante, estava em vigor o Decreto 1.839 de 31 de Dezembro de 1907, que no seu art. 1º estabeleceu: - "Na falta de descendentes e ascendentes, deferese a successão "ab-intestato", ao sobrevivente, si ao tempo da morte do outro não estavam desquitos; na falta deste aos collateraes até ao sexto gráo por direito civil; na falta destes, aos Estados, ao Districto Federal, si o "de cuius" for domiciliado nas respectivas circumscripções, ou á União, si tiver domicilio em territorio não incorporado a qualquer dellas".

Portanto, se a lei de 6 de Outubro de 1835, determinava que, por morte dos administradores usufructuarios, - que não poderiam dispor dos bens morgnáticos, por testamento ou outra forma, senão transferindo-os aos seus legitimos herdeiros na ordem legal da successão, muito bem andou aquelle CONDE, instituindo sua herdeira universal a CONDESSA, a quem deixára todos os seus bens disponiveis, e quanto aos outros, os não disponiveis e que se achavam vinculados ao MORGADO DE MARAPICÚ, que se cumprisse a lei, isto é, que se transferissem aos seus herdeiros.

29  
Coudinho  
46  
JEF

Mas, como não possuía outros, a não ser a sua mulher, que em face do Dec. 1.839 de 1907, na ordem da successão, era a sua unica herdeira, os bens do finado quer disponiveis quer vinculados, lhe tocaram e passou ella a ter sobre elles o dominio que a sentença que julgou a respectiva partilha titular. Donde se constata que, ao vender aquellas terras, em 1911, aos CONDES de MODESTO LEAL, exhibiu a CONDESSA DE ALJEZUR o seu respectivo titulo de propriedade, que decorreu da sentença que lhe definiu os bens herdados.

Passando dessa parte da impugnação, com relação as demais arguições, não póde este juizo, dando cumprimento, apenas, ao DECRETO-LEI em apreço, entrar no terreno delineado para controversia de alta indagação contenciosa, pois caso o fizesse, converteria o processo de registro de terrenos loteados para venda em prestações, numa verdadeira cumulação de acções de diversos generos, possessoria, demarcatoria, e reivindicatoria, para não alludir a outras. O citado DECRETO-LEI, no seu art. 1º § 2º expressamente determina que não impedem o registro, as certidões positivas da existencia de onus reaes, de impostos e de qualquer accão real ou pessoal, bem como qualquer protesto de titulos de divida civil ou commercial.

O impugnante, entretanto, em muitos casos se transformando em procurador não constituído de terceiros, inclusive da Fazenda Nacional, e em outros pretendendo tirar aos titulos offerecidos pelo requerente o seu juridico valôr, sem o uso das acções peculiares ao proposito visado, levanta em torno do registro requerido materia de todo impertinente e insuceptivel de apreciação immediata, dentro dos moldes em que se estabeleceu o regimen do referido DECRETO-LEI.

Sem prejuizo, pois, dos direitos que possa usar o impugnante, e deixando de dar a vista pedida pelo impugnado a fls. determino que se proceda o registro requerido, na forma da lei.

Iguassú, 28 de Junho de 1938

Candido de Sá de Carvalho Azevedo

41 30  
Culwick  
47  
JAF

M I N U T A  
D O  
A G G R A V A N T E

COLETA CAMARA:

I - Se a nullidade é uma reacção da ordem jurídica para restabelecer o equilibrio perturbado pela violação da lei, a sentença que viola a lei, sendo nulla, não póde prevalecer.

É o que ocorre com a sentença agravada: nulla é:

a) - porque foi dada por JUIZ INCOMPE-  
TENTE; o,

b) - porque foi proferida CONTRA EX-  
PRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI -(Codigo Judiciario, art. 2276, letras  
A e B)-.

2 - Foi dada por JUIZ INCOMPETENTE porque,  
tratando-se de uma causa em que é interessado o ESTADO, conforme  
adeante demonstrado ficará, competia o seu julgamento, não ao  
JUIZ DA VARA CIVEL desta Comarca, mas a um dos JUIZES DOS FEITOS  
DA FAZENDA PUBLICA.

É o que prescreve o art. 3º do DECRETO nº 301, de 17 de  
Dezembro de 1937: -

- "COMPETE AOS DOIS JUIZES DOS FEITOS DA FAZEN-  
DA PUBLICA, CUMULATIVAMENTE E ALTERNADAMENTE, O PROCESSO E JULGA-  
MENTO DAS CAUSAS EM QUE A UNIÃO E O ESTADO FOREM INTERESSADOS" --.

3 - Aqui, necessario se torna um esclarecimen-  
to.

O agravante, insistindo nos interesses que tem o ESTA-  
DO nesta causa, não está, como em tom de censura se disse na sen-  
tença agravada, "SE TRANSFORMANDO EM PROCURADOR NÃO CONSTITUIDO  
DE TERCEIROS"-(fls. 138)--, mas exercendo um direito assegurado pe-  
la CONSTITUIÇÃO FEDERAL, qual seja o constante do seu art. 122,  
nº 7: -

- "O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO OU PETIÇÃO PERANTE AS AUTORI-  
DADES, EM DEFESA DE DIREITOS OU DO INTERESSE GERAL"-.

Alíás, é de notar-se que um juiz, que não despacha uma  
petição indevidamente sellada nem permite que um advogado funci-  
one em juizo sem estar com o imposto de profissão pago, e isso  
porque é de seu dever zelar pelos interesses do ESTADO, censure  
alguem por ter representado sobre os interesses do ESTADO em cau-  
sa.

4 - Se inquestionavel é a primeira nullidade  
da sentença agravada, a segunda é insophismavel.

De facto. Estabelece o DECRETO-LEI nº 58, de 10 de De-  
zembro de 1937, que, para ser feito o registro por elle creado, o  
loteador deverá provar o seu DOMINIO, desde 30 ANNOS. É o que es-  
tá expresso no seu art. 1º e respectivo nº I, letra B: -

- "OS PRO-  
PRIETARIOS OU CO-PROPRIETARIOS DE TERRAS OU TERRENOS URBANOS, QUE  
PRETENDAM VENDEL-OS, DIVIDIDOS EM LOTES E POR OFFERTA PUBLICA, ME-  
DIANTE PAGAMENTO DO PREÇO A PRAZO EM PRESTAÇÕES SUCCESSIVAS E PE-  
RIODICAS, SÃO OBRIGADOS, ANTES DE ANNUNCIAR A VENDA, A DEPOSITAR  
NO CARTORIO DO REGISTRO DE IMMOVEIS DA CIRCUMSCRIPÇÃO RESPECTIVA -

42. 31  
Correção  
A. ...  
48  
JAF

- UM MEMORIAL POR ELLES ASSIGNADO OU POR PROCURADORES COM PODERES ESPECIAES, CONTENDO: -

- RELAÇÃO CHRONOLOGICA DOS TITULOS DE DOMINIO, DESDE 30 ANNOS, COM INDICAÇÃO DA NATUREZA E DATA DE CADA UM, E DO NUMERO E DATA DAS TRANSCRIPÇÕES, OU COPIA AUTHENTICA DOS TITULOS E PROVA DE QUE SE ACHAM DEVIDAMENTE TRANSCRIPTOS" -.

Pois bem, A sentença agravada, a despeito de reconhecer que o agravado não satisfez a exigencia legal, tanto assim que declarou: -

- "CONSEQUENTEMENTE ATÉ VINTE OITO ANNOS ATRAS, PERTO DE VINTE E NOVE, NÃO RESTA DUVIDA ALGUMA, O REQUERENTE, SE DESEMPENHOU PERFEITAMENTE BEM, A RESPEITO DA EXIGENCIA LEGAL, APRESENTANDO EM ORDEM CHRONOLOGICA A RELAÇÃO DOS TITULOS DE DOMINIO RELATIVOS A SUA PROPRIEDADE, OBJECTO DO PRESENTE PEDIDO DE REGISTRO" -(fls. 134) -

- mandou fazer o registro.

Ora, quando a lei exige, ao juiz é vedado dispensar. E assim é porque: -

- "O JUIZ ESTÁ SUOMETTIDO ÀS LEIS, DECIDE COMO A LEI LHE ORDENA, É O EXECUTOR E NÃO O CREADOR DA LEI" -(FERRARA, Interpretação e Applicaçãõ das Leis, pag. 1)--.

Nestas condições, exigindo expressamente o DECRETO-LEI nº 58 que o loteador, para obter o registro, apresente EM ORDEM CHRONOLOGICA A RELAÇÃO DOS TITULOS DE DOMINIO, DESDE 30 ANNOS, evidente é que esse registro não poderia ser ordenado com a APRESENTAÇÃO APENAS DA RELAÇÃO DESSES TITULOS ATÉ VINTE E OITO ANNOS.

Isso importa, não resta a menor duvida, em ter sido a sentença agravada proferida CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI.

5 - Não deixa de ser interessante, no entanto, salientar-se o motivo porque o Juiz a quo entendeu que o agravado não estava na obrigação de cumprir o referido DECRETO-LEI nº 58, isto é, de APRESENTAR EM ORDEM CHRONOLOGICA A RELAÇÃO DOS TITULOS DE DOMINIO, DESDE 30 ANNOS.

Está escripto na sentença agravada: -

- "RESTA EXAMINAR

O PERIODO RESTANTE QUE NÃO CHEGA A MAIS DE UM ANNOS E POUCOS MEZES. NESSE PERIODO NÃO HA NENHUM TITULO A RELACIONAR PORQUE O MARIDO DE D. ANNA CAROLINA SALDANHA DA GAMA (CONDESSA DE ALJEZUR) A QUEM ELLA SUCCEDEU, ISTO É, O FINADO CONDE DE ALJEZUR, PELOS DIREITOS QUE TINHA, FOSSEM ELLES QUAES FOSSEM, ESTAVAM VINCULADOS A TITULOS MUITO ANTERIORES E POR ISSO MESMO, FICARAM FÓRA DA OBRIGAÇÃO DOS REQUERENTES DE REGISTROS DE TERRAS NOS TERMOS DO DECRETO-LEI SUPRA MENCIONADO" -(fls. fls. 135)-.

Na verdade, este argumento não é de um juiz. Este argumento não é mesmo de ninguem que tenha a faculdade de raciocinar. E assim porque não é possível que se diga que "NÃO HA NENHUM TITULO A RELACIONAR" justamente pelo motivo que repelle a conclusão, isto é, porque EXISTEM MUITOS TITULOS ANTERIORES.

Demais, constitue principio comensinho de direito que o juiz julgará: -

- "SEGUNDO O QUE TIVER SIDO ALLEGADO E PROVADO NOS AUTOS, AINDA QUE A CONSCIENCIA LHE DICTE OUTRA COUSA E ELLE SAIBA SER A VERDADE O CONTRARIO DO QUE NO FEITO ESTIVER PROVADO" -(Codigo Judiciario, art. 1332)-.

Do exposto, outro não pôde ser o raciocinio senão o seguinte: se EXISTEM MUITOS TITULOS ANTERIORES logico é que o agravado TEM TITULOS A RELACIONAR e se EXISTEM TITULOS A RELACIONAR

*Caridinho*  
*49*  
*zaf*

e NÃO FORAM RELACIONADOS; se o juiz SÓ PÓDE JULGAR SEGUNDO O QUE TIVER PROVADO NOS AUTOS, claro é que o juiz a quo não poderia argumentar com elementos EXTRA AUTOS e muito menos para dispensar o que a lei expressamente exige.

6 - Demonstradas as nullidades da sentença agravada chega o momento do agravante deduzir o seu interesse na impugnação rejeitada.

Nessa impugnação provou o agravante que o agravado estava pretendendo continuar a vender, loteados, terrenos que são de sua propriedade e ainda que os títulos com que o mesmo agravado se inculca proprietário desses terrenos dizem respeito a terras que, por direito, pertencem ao ESTADO.

E realmente assim é.

7 - Com effeito, o agravado, embora sem o provar, filia o seu título de propriedade aos títulos de DOMINIO do antigo MORGADO DE MARAPICÚ.

A CONDESSA DE ALJEZUR -(Anna Carolina Saldanha da Gama), entretanto, que a sentença agravada reconheceu como legitima herdeira dos bens vinculados a esse MORGADO: -

- "ESSA VENDEDORA NÃO

ADQUIRIU AS PROPRIEDADES REGISTRANDAS, POR CONTRACTO DE COMPRA E VENDA, MAS AS RECEBEU EM PLENA PROPRIEDADE DE SEU MARIDO FRANCISCO DE LEMOS DE FARIA PEREIRA COUTINHO (CONDE DE ALJEZUR), NA DATA DE SEU FALLECIMENTO O QUE SE DEU EM 2 DE ABRIL DE 1909" -(fls.

134)-

- jamais os poderia herdar, de vez que o CONDE DE ALJEZUR não era dos mesmos proprietario, mas tão só ADMINISTRADOR e USOPRUCTUÁRIO.

E não pôde haver raciocínio jurídico capaz de levar á conclusão de que por morte do ADMINISTRADOR e USOFRACTUARIO de determinados bens sua mulher dos mesmos se torne proprietaria, re cobendo-os, como se disse na sentença agravada, EM PLENA PROPRIEDADE DE SEU MARIDO.

A razão é simples: o ADMINISTRADOR ou o USOFRACTUARIO dos bens que administra ou desfructa não tem a sua PROPRIEDADE.

Além disso, o MORGADO DE MARAPICÚ foi instituído por escriptura publica de 6 de Janeiro de 1772 -(fls. 73 usque 84)-, sob a vigencia, portanto, da LEI de Agosto de 1770, que dispunha de fôrma precisa e insophismavel sobre o direito de successão dos descendentes dos seus instituidores, estabelecendo no seu item XXVI o seguinte: -

.. "POR QUANTO FOI ATÉ AGORA EXTRAORDINARIA A NOTORIA VARIEDADE DE JULGAR SOBRE A REPRESENTAÇÃO NAS SUCCESSÕES DOS MORGADOS: ORDENO, QUE DAQUI EM DIANTE NOS MORGADOS INSTITUIDOS POR ASCENDENTES SE JULGUE A REPRESENTAÇÃO IN FINITUM NAS LINHAS DOS DESCENDENTES; E NOS INSTITUIDOS POR TRANSVERSAES SE JULGUE A REPRESENTAÇÃO SÔMENTE ENTRE IRMÃOS, E FILHOS DE IRMÃOS, SEM EMBARGO DE QUAESQUER CLAUSULAS, OU VOCAÇÕES EXPRESSAS DOS INSTITUIDORES, QUE DISPONHAM O CONTRARIO: E ISSO OU SE TRATE DOS MORGADOS INSTITUIDOS DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, OU SE TRATE DOS JÁ INSTITUIDOS, SOBRE OS QUAES NÃO TIVER HAVIDO SENTENÇA FINAL, QUE PASSE EM JULGADO" -.

Bem de vêr, pois, o isso, aliás, ó o que é intuitivo e logico, ó que ninguem senão os DESCENDENTES dos instituidores do vínculo poderá HERDAR os bens vinculados.

Vale ainda accentuar que não destroe esta conclusão o argumento invocado na sentença agravada, relativo á vigencia do

44 33  
Lafayette  
50  
JAF

DECRETO nº 1839, de 31 de Dezembro de 1907, ao tempo do falleci-  
mento do CONDE DE ALJEZUR: -

- "ORA, EM 1909, DIA 2 DE ABRIL, QUAN-  
DO SE DEU O FALLECIMENTO DE FRANCISCO DE LEMOS DE FARIA PEREIRA  
COUTINHO (CONDE DE ALJEZUR), ESTAVA EM VIGOR O DECRETO 1839 DE 31  
DE DEZEMBRO DE 1907, QUE NO SEU ART. 1º ESTABELECEU: "NA FALTA DE  
DESCENDENTES E ASCENDENTES, DEPERE-SE A SUCCESSÃO "AB-INTESTATO",  
AO SOBREVIVO, SI AO TEMPO DA MORTE DO OUTRO NÃO ESTAVAM DESQUITA-  
DOS; NA FALTA DESTES AOS COLLATERAES ATÉ AO SEXTO GRÃO POR DIREITO  
CIVIL; NA FALTA DESTES, AO ESTADO, AO DISTRICTO FEDERAL, SI O "DE  
CUJUS" FÔR DOMICILIADO NAS RESPECTIVAS CIRCUMSCRIPÇÕES, OU Á UNI-  
ÃO, SI TIVER DOMICILIO EM TERRITORIO NÃO INCORPORADO A QUALQUER  
DELLAS" -.

E não destroe porque, diz o DECRETO invocado: -

- "DEFE -  
RE-SE A SUCCESSÃO..." -

- e SUCCEDER, segundo a conceituação legal  
-(Codigo Civil, art. 1572) -, significa TOMAR O LOGAR DO "DE CU -  
JUS" NO DOMINIO E POSSE DA HERANCA.

Assim sendo, onde não ha DOMINIO, que "é o direito real  
que vincula e legalmente submete ao poder absoluto de nossa von-  
tade a coisa corporea" -(LAFAYETTE, Direito das Cousas, § 24),  
não pôde haver HERANCA e, consequentemente, SUCCESSÃO .

Evidentemente, pois, se o CONDE DE ALJEZUR não era pro-  
prietario dos bens vinculados ao MORGADO DE MARAPICÚ, mas apenas  
seu ADMINISTRADOR e USOFRUCTUARIO - mesmo deixando-se de parte o  
disposto na LEI de 3 de Agosto de 1770 - a sua mulher não o pode-  
ria SUCCEDER no DOMINIO desses bens, ou, como disse a setença ag-  
gravada, RECEBEL-OS EM PLENA PROPRIEDADE DE SEU MARIDO.

Pretender-se com o alludido DECRETO nº 1839, que nada mais fez que regular a ORDEM de SUCCESSÃO, tornar a CONDESSA DE ALJEZUR proprietaria dos bens que só podem ser HERDADOS pelos DESCENDENTES dos instituidores do MORGADO DE MARAFICÚ, importa em attribuir-lhe o effeito de DESAPROPRIAR esses bens, effeito que jamais poderia ter em face do que preceituava o § 17 do art. 72 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1891: -

- "O DIREITO DE PROPRIEDADE MANTÉM-SE EM TODA A SUA PLENITUDE, SALVO A DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PUBLICA, MEDIANTE INDEMNISAÇÃO PREVIA" -.

Não foi, aliás, por outro motivo senão que apenas os DESCENDENTES dos instituidores do vinculo eram os que podiam HERDAR os bens vinculados, conforme estabeleceu a LEI de 3 de Agosto de 1770, que, segundo a lição de RODRIGO OCTAVIO, a LEI de 6 de Outubro de 1835, abolindo os vinculos, prohibiu que os seus ADMINISTRADORES dispuzessem por qualquer forma dos bens vinculados, os quaes deveriam ser transferidos aos seus LEGITIMOS HERDEIROS - (Do Dominio da Nação e dos Estados, pag. 185)-.

E essa foi a comprehensão e o respeito que o proprio CONDE DE ALJEZUR deu á LEI de 1835, tanto assim que, por saber que não podia dispôr dos bens de que era mero ADMINISTRADOR e USO FRUCTUARIO, os quaes deveriam ser TRANSFERIDOS aos LEGITIMOS HERDEIROS DOS SEUS PROPRIETARIOS, ao fazer o seu testamento, em 5 de Fevereiro de 1901, distinguio de maneira precisa e absoluta os BENS VINCULADOS dos BENS LIVRES.

Dos BENS LIVRES instituiu herdeira a sua mulher: -

- "INSTITUO E NOMEIO MINHA HERDEIRA UNIVERSAL DE TODOS OS MEUS BENS LIVRES

45 34  
C. Saldanha  
51  
JAF

VRES, DIREITOS E ACCÇÕES, A DITA MINHA MULHER A SENHORA CONDESSA DE ALJEZUR DONA ANNA CAROLINA DE SALDANHA DA GAMA".

Quanto, porém, aos BENS VINCULADOS por esta forma se manifestou: -

- "SUCCEDI A MEU PAE NA ADMINISTRAÇÃO E USUFRUCTO DOS BENS DO MORGADO DE MARAPICÚ O QUAL FICARÁ EXTINCTO POR MINHA MORTE PELA LEI DE TRINTA E UM DE OUTUBRO DE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO, QUE EXTINGUIU OS MORGADOS NO BRAZIL, E DA SUCCESSÃO NOS DITOS BENS DISPÕE A CITADA LEI DE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO"-(fls. 65v.)--.

De accentuar-se ainda é que, no anno de 1877, quando o mesmo CONDE e sua irmã ANNA CAROLINA DE LEMOS PINTO COELHO DA CUNHA cederam á FAZENDA NACIONAL os seus direitos sobre a parte de terras da SESMARIA DE CABUCÚ -(complemento)--, parte sita na Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Iguassú, no Rio D'Ouro, deixaram bem esclarecido que no Brazil não existiam outros herdeiros do vinculo, focalizando a ordem da successão que teria de ser respeitada, a qual não poderia comprehender HERDEIROS que não fossem os DESCENDENTES dos instituidores do vinculo, com estas palavras: -

- "SENDO OS PRESUMIDOS LEGITIMOS SUCCESSORES DOS BENS DO MORGADO QUANDO SE EXTINGUIR EM VIRTUDE DA LEI DE 6 DE OUTUBRO DE 1835, POR MORTE DO PRIMEIRO OUTORGANTE -(CONDE DE ALJEZUR)- E SEM DEIXAR DESCENDENTES, QUE PRESENTE NÃO TEM, SUA IRMÃ E CUNHADO, ESTE POR CABEÇA DELLA, OS OUTORGANTES D. ANNA CAROLINA DE LEMOS PINTO COELHO DA CUNHA E MODESTO CASSIANO PINTO COELHO DA CUNHA, A MESMA COMO UNICO PARENTE CHEGADO AO PRIMEIRO OUTORGANTE, Á QUAL CABE A SUCCESSÃO DE TAES BENS, NA FORMA DAQUELLA LEI" -(fls. 70)--.

Do exposto, fixada a intelligencia da LEI de 1835, que

não pôde ser interpretada em desaccordo com a de 1770, isto é, que abolidos os vinculos, deveriam os bens vinculados, por morte dos respectivos ADMINISTRADORES, ser transferidos aos DESCENDENTES dos instituidores do vinculo, e constatada a inexistencia de taes HERDEIROS, por isso mesmo que o UNICO conhecido, no dizer do proprio CONDE DE ALJEZUR, era a sua irmã, que antes d'elle veio a fallecer, provado resulta que os bens vinculados ao MORGADO DE MARAPICÚ tornaram-se VAGANTES. E desde que estão situados no territorio do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pertencem a este ESTADO.

Neste caso é que tem applicação o mencionado DECRETO nº 1839.

E assim, demonstrado o interesse do ESTADO nesta causa, demonstrada está a INCÔMPETENCIA do juiz a quo para julgar-a.

8 - Foi com titulos relativos a terras que pertencem ao ESTADO que o aggravado se localizou em terras de propriedade do aggravante e pretende vendel-as.

Isso ficou cabal e exuberantemente provado na impugnação regeitada, mas a sentença aggravada, que nem a exigencia legal quanto a apresentação da RALAÇÃO CHRONOLOGICA DOS TITULOS DE DOMINIO, DESDE 30 ANNOS, respeitou, não enfrentou, não podia, aliás, enfrentar, a robusta prova offerecida pelo aggravante. Derivou, allegando que tal constituia "TERRENO DELINEADO PARA CONTROVERSIA DE ALFA INDAGAÇÃO CONTENCIOSA" -(fls. 138)-.

Assim, o aggravante pede venia para considerar parte integrante desta minuta o que disse na impugnação de fls. 52 do item doze em deante.

COLETA CAMARA:

Em face da LEI, que foi flagrantemente viola

40  
35  
Coutinho  
52  
JWF

da, não pôde prevalecer a sentença agravada.

O agravante confia no provimento deste recurso, que tem assento no art. 22, § 22, do DECRETO-LEI nº 53, de 10 de Dezembro de 1937, afim de, reconhecidos os seus direitos postergados, ser restabelecido o imperio da LEI e cultuada a -

- JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1939

Luiz Ascendino Dantas



Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1939

Luiz Ascendino Dantas



Luiz Ascendino Dantas

27 Fevereiro 9  
LAD  
Leonardo da Rocha Ribeiro

974/939

EXMO. SR. DR. DIRECTOR DA DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO.

05727 29.1.1939

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Protocolo Formador de Processo

21/OUT 1997

SIGLA: DAMF/RJ - PROTOCOLO  
CÓDIGO: 10788

53  
OLF

PROTÓCOLO DO RECURSO NACIONAL

Nº 28 NOV. 1939

Nº 95738

1939

ANTONIO LUIZ TEIXEIRA, inventariante do espólio de JOAQUIM ANTONIO DA SILVA, foreiro de vinte alqueires de terras da União no lugar denominado "Mangaratiba", na Fazenda Nacional de Santa Cruz, sob a jurisdição de V. Excia. requereu no Juízo da 7a. Pretoria Cível deste Districto, uma acção de manutenção de posse das ditas terras por as haver invadido a COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA, sob a allegação de que são suas as ditas terras e não da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

E, mau grado ter sido o Supplicante mantido por aquelle Juízo na posse das ditas terras, continua a referida Companhia, a insistir no esbulho e a affirmar que são suas as mencionadas terras da União, chegando mesmo a offerecer excepção de incompetencia de Juízo, com o objectivo de modificar o rumo divisorio entre as suas propriedades e as desta Fazenda, sob a falsa allegação de que não devem prevalecer os marcos divisorios existentes no local e sim o rio Guandú Mirim alli existente, o qual allegam ser a divisa entre o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal, contrariando, assim as plantas e demarcações anteriormente feitas a tal respeito.

E, ainda porque o objectivo da mencionada Companhia seja apoderar-se indevidamente das terras da União Federal, pois que continua evadindo ás mesmas, depredando não só as benfeitorias alli existentes, constantes de uma cerca e uma porção

teira, como queimando e cortando as madeiras existentes nas di-  
tas terras desta Fazenda, vem respeitosamente REQUERER a V.Exa.  
urgentes providencias contra a citada Companhia que não só des-  
respeita a Justiça, desautorando um mandado judicial, como in-  
vade e apropria-se criminosamente do Patrimonio da União Fede-  
ral, tornando-se passivel de reprimenda seria e na altura da of-  
fensa.

Requér ainda a V.Exa. se digne mandar officii-  
ar a Policia do 29. Districto Policial ou ao Exm<sup>o</sup>. Snr. Dr. Che-  
fe de Policia, solicitando providencias e a abertura de inque-  
rito a respeito, nomeando V.Exa. se possivel, um engenheiro pa-  
ra acompanhar a deligencia de demarcação que estão procedendo  
os peritos do Exm<sup>o</sup>. Snr. Dr. Juiz da 7a. Pretoria Civel, no lo-  
cal, afim de ser precisado com certeza os limietes das terras  
desta Fazenda com as da Companhia Fazendas Reunidas Normandias,  
para os devidos fins de direito.

P. DEFERIMENTO.

RIO DE JANEIRO,



27 de Novembro 1939

Antonio Luiz de Azevedo

SENAPRO	
	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	
NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO	
10768.023582/97-71	

95738/39  
DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO  
TABELIÃO  
17.º OFICIO DE NOTAS  
MIGUEL COUTO N° 39  
TELEFONE 23-3909

48  
Vale entrelinh  
" de "

## Pública Fôrma

- " Contra-fé. Juizo da setima preteroria civil. Es-  
crivão primeiro officio douter José Vasconcellos  
Pinto. Tel - quarenta e dois - mil oitocentos e qua-  
renta e oito.- Escrivão segundo officio douter Oay  
Fonseca - tel. quarenta e dois - mil oitocentos e  
setenta e oito.- Armas Nacionais. Juiz douter Mario  
dos Passos M. Monteiro- Rua D. Manoel numero quinze.  
Pratorio. Audiencias segundas e quintas feitas, ás  
quatorze horas.- Oficial de justiça Carlos Antonio  
Vieira.- Em virtude de mandado de manutenção de  
posse, provisório, expedido pelo Exmo. Senhor douter  
Juiz da setima preteroria civil, carterio do primeiro  
officio, e a requerimento de Antonio Luiz Teixeira  
de  
contra a Companhia/Fazendas Reunidas Normandia, nós  
oficiais de justiça abaixo assinados nos dirigimos  
ao lugar denominado Mongeriba, e aí sendo, depois  
de preenchidas as formalidades legais e em presença  
das testemunhas Alberto Maria Dorbecão, morador a  
rua avenida Isabel numero cento e trinta e cinco. e  
Miguel da Costa, morador a casa acima, mantemos  
o requerente Antonio Luiz Teixeira na posse mansa  
e pacifica nos terrenos existentes na Fazenda de  
Santa Cruz, terreno esse foreiro a União, lugar de-  
nominado Mangoriba; area de terra essa que principia

Vale a escaada na palavra "Marapicú".

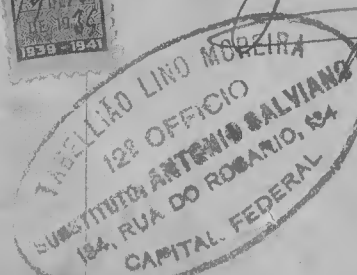
*Joaquim...*

com um marco de pedra, junto a uma porteira, daí se-  
gue em linha reta até o segundo marco, que tem uma  
letra R; fazendo por este lado rumo com terras de  
doutor Vicente e a seguir com o Campo de Marapicú,  
pertencente a Companhia de Fazendas Reunidas Norman-  
dia, sendo toda esta frente para o lado leste, ter-  
minando no Rio Grande, confrontando por outro lado  
com o proprio requerente e na parte da frente com  
terras de Antonio Monteiro, existindo no dito ter-  
reno um barracão de pau a pique, tudo conforme cons-  
ta dos autos ajuizados, ciente que este juizo fun-  
ciona a rua D. Manoel numero quinze. Rio, doze de  
outubro de 1939. Os oficiais de justiça Gabriel  
(nomes ilegíveis). - Carlos Antonio Vieira". - ERA  
o que se continha em um documento do qual mandei  
fazer esta publica forma que conferi, subscrevo e  
assino em publico e raso em meu cartorio nesta ci-  
dade do Rio de Janeiro, aos 28 de novembro de 1939.

E eu, *Joaquim...*  
*repor o crepente...*  
*mentado a aullar...*  
*assino em publico...*

Em test. *Joaquim...* de verdade.

*Joaquim...*



CONFERIDA POR...  
*Antonio...*



95738/39  
DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO  
TABELIÃO  
17.º OFICIO DE NOTAS  
MIGUEL COUTO N° 39  
TELEFONE 23-3909

Vale a entrelinha  
"de"

37  
Mondavis

54  
Olt

## Pública Fôrma

- " Contra-fé. Juizo d setima preteria civil. Es-  
crivão primeiro officio deuter José Vasconcellos  
Finto. Tel - quarenta e dois - mil oitocentos e qua-  
renta e oito.- Escrivão segundo officio deuter Oay  
Fonseca - tel. quarenta e dois - mil oitocentos e  
setenta e oito.- Armas Nacionais. Juiz deuter Mario  
dos Passos M. Monteiro- Rua D. Manoel numero quinze.  
Pretorio. Audiencias segundas e quintas feitas, ás  
quatorze horas.- Oficial de justiça Carlos Antonio  
Vieira.- Em virtude de mandado de manutenção de  
posse, provisório, expedido pelo Exmo. Senhor deuter  
Juiz da setima preteria civil, carterio do primeiro  
officio, e a requerimento de Antonio Luiz Teixeira  
de  
contra a Companhia/Fazendas Reunidas Normandia; nós  
oficiais de justiça abaixo assinados nos dirigimos  
ao lugar denominado Mongoriba, e aí sendo, depois  
de preenchidas as formalidades legais e em presença  
das testemunhas Alberto Maria Derbecão, morador a  
rua avenida Isabel numero cento e trinta e cinco. e  
Miguel da Costa, morador a casa acima, mantemos  
o requerente Antonio Luiz Teixeira na posse mansa  
e pacifica nos terrenos existentes na Fazenda de  
Santa Cruz, terreno esse foreiro a União, lugar de-  
nominado Mangoriba; area de terra essa que principia

Vale a exceda na palavra "Marapicú".

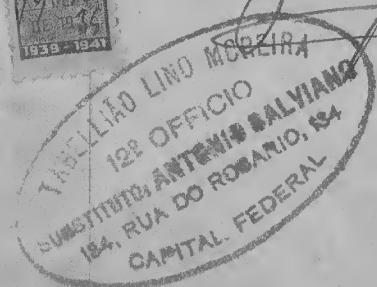
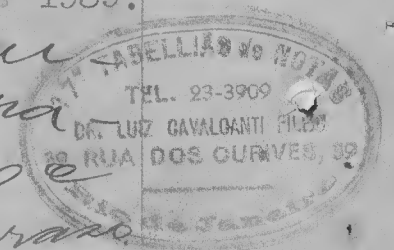
*Joaquim...*

com um marco de pedra, junto a uma porteira, daí se-  
gue em linha reta até o segundo marco, que tem uma  
letra R; fazendo por este lado rumo com terras de  
doutor Vicente e a seguir com o Campo de Marapicú,  
pertencente a Companhia de Fazendas Reunidas Norman-  
dia, sendo toda esta frente para o lado leste, ter-  
minando no Rio Grande, confrontando por outro lado  
com o proprio requerente e na parte da frente com  
terras de Antonio Monteiro, existindo no dito ter-  
reno um barracão de pau a pique, tudo conforme cons-  
ta dos autos ajuizados, ciente que este juizo fun-  
ciona a rua D. Manoel numero quinze. Rio, doze de  
outubro de 1939. Os oficiais de justiça Gabriel  
(nomes ilegíveis).- Carlos Antonio Vieira".- ERA  
o que se continha em um documento do qual mandei  
fazer esta publica forma que conferi, subscrevo e  
assino em publico e raso em meu cartorio nesta ci-  
dade do Rio de Janeiro, aos 28 de novembro de 1939.

E eu, *Joaquim...* su-  
scrito, ocrepente *Joaquim...*  
mentado a *Joaquim...*  
assino em publico e raso.

Em test. *Joaquim...* de verdade.

*Joaquim...*



CONFERIDA POR...  
*Antonio...*

95738/39  
DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO  
TABELIÃO  
17.º OFICIO DE NOTAS  
MIGUEL COUTO N° 39  
TELEFONE 23-3909

3  
Vale a rubrica e e-  
nenda na palavra:  
"Manguariba"

38  
Mandatu  
55  
Jht

## Pública Fôrma

- " Senhor Encarregado do Expediente da Fazenda Nacional de Santa Cruz - ANTONIO LUIZ TEIXEIRA, afim de fazer prova em juizo, requer que certifiqueis se as terras aferadas a Joaquim Antonio da Silva, com vinte alqueires no Manguariba, consta lançado no Distrito Federal ou Estado de Rio de Janeiro. Nestes termos F. deferimento.- Rio de Janeiro, quatorze de novembro de mil e novecentos e trinta e nove.- Antonio Luiz Teixeira ( sobre dois mil e duzentos reis de estampilhas federais).- C E R T I F I C O, atendendo a que me foi solicitado no requerimento supra, que o foreiro Joaquim Antonio da Silva, consta lançado nos livros de assentamentos de foreiros desta fazenda com vinte alqueires de terras situados em Manguariba, com o foro de reis doze mil e quatrocentos reis ( doze mil e quatrocentos reis ), inscrites nos livros do Distrito Federal.- E para constar eu, Bartholomeu Pinto Salgado de Carvalho, encarregado do Expediente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, passei a presente certidão que dato e assino.- Diretoria do Dominio da União. Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Em quatorze de novembro de mil e novecentos e trinta e nove.- Bartholomeu Pinto Salgado de Carva-

Carvalho, encarregado do expediente ( sobre estampilhas federais no valor total de quatro mil e duzentos reis.- Estava um carimbo do Protocolo da Fazenda Nacional de Santa Cruz".- - ERA o que se continha em um documento do qual mandei fazer esta publica forma que conferi, subscrevo e assino em publico e raso em meu carterio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e trinta e nove.- E eu,

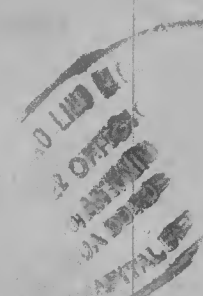
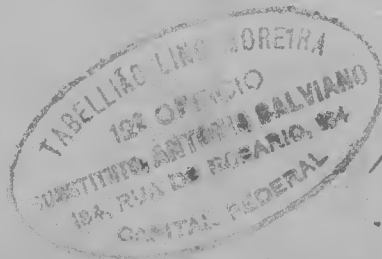
*João de Deus, ex-coleto  
juramentado a aula de  
pro e arario em publico e  
raso.*

*Em test. de verdade  
João de Deus*



CONFERIDA POR MIM TABELAÇÃO

*Antônio Sávio*





95738/39

50  
34/76  
subscrit  
56  
plaf

39  
inscrita

Termos de conferencia de publicas formas.

Nos vinte e um dias do mês de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove nesta Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz presente o senhor Engenheiro chefe da mesma Fazenda José Bonifacio Jonckheer de Andrade Pereira Bartholomeu Pinto Lafado de Carvalho, encarregado do expediente, compareceu e interessado no processo numero novecento e cinco mil setecentos e trinta e oito de mil novecentos e trinta e nove exhibiu de uma contra fe do Juizo de Ultima Instancia Civil e uma certidão passada por esta Superintendencia referente a Terras em Manguarita cujos documentos foram devidamente conferidos por mim e pelo engenheiro com as publicas formas juntas ao processo achando certos todos os seus termos com o original sendo que as publicas formas tem umas rasuras e emendas devidamente retificadas. E para custar ao Bartholomeu Pinto Lafado de Carvalho encarregado do expediente da Fazenda Nacional de Santa Cruz levo a presente termos que assino juntamente com o engenheiro chefe.

José Bonifacio de Andrade Pereira  
Bartholomeu Pinto Lafado de Carvalho

No presente processo Antonio Luiz Teixeira na qualidade de inventariante do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

95738/39

40

*Urdaun*

*51*  
*3/25*  
*57*  
*plf*

espólio de Joaquim Antonio da Silva apresenta uma denuncia relativo a in-  
fusão de terras por parte de C<sup>ia</sup> Noumandia.

A meu ver dever se-ia officiar ao Sr. Juiz da 7<sup>a</sup> Instancia Civil, comunicando que as terras em causa estão incluídas no decreto-lei 293 e decreto 5110 e assim só a Comissão Revisora de Titulo de Terras poderia decidir quanto ao real proprietario das terras em causa. Submito á consideração do Sr. Chefe da Rep<sup>ta</sup> de Engenharia e Obras. Srz. Naz. de Jantany, 19 de Fevereiro de 1940

José Bonifácio de Figueiredo  
Engenheiro Chefe

lança-me bom alvitre em penumbar-se o processo á Procura-  
doria desta Directoria, para as pro-  
videncias adequadas á questão, uma vez que pela seachá subor-  
dinada ás judicias não obstante se envolver terras sujeitas as prescriç<sup>ões</sup> dos decretos-leis aei-  
ma citadas.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
Serviço Regional no Distrito Federal  
SECCÃO DE ENGENHARIA E OBRAS  
Em 1 de Março de 1940  
Homens Duas  
CHEFE

De acordo. Solicito ao Sr. Procurador se digue providencias a respeito.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL  
Em 1 de Março de 1940

*M. Zambujá*  
CHEFE DO SERVIÇO

de s. d. C. de 1940  
5/3/40. aqui

Requerimento de Antonio  
Luiz Teixeira reclamando  
contra invasão de terras  
da União.

Pela petição de fls. 2, Antonio Luiz  
Teixeira representa contra a Companhia  
Fazendas Reunidas, S. A. que  
que teria invadido terras da Fa-  
zenda Nacional de Santa Cruz,  
aforadas a Joaquim Antonio da Silva  
do qual é o requerente, inventariante.

2 As terras a que se refere o  
presente foram julgadas pela P.C.  
E. R. T.T. no processo 136 331/44 que  
está anexado ao 143 234/44 e, assim,  
opino pela junta da deste a aqueles.

3 Submetto à deliberação do Sr.  
Chefe da D.D.F. - S.P.U. -

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. S. C. 3/12/1945  
José Bonifácio de Andrade  
JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE  
CHEFE

- Junta-se e restitua-se  
à F. N. S. C. -

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
Ed. 19 de 9 de 1945  
Ulisses Cordeiro  
URISS CORDEIRO  
CHEFE

3 processo no 143 234/44  
foi encaminhado a Delegacia do C. R. confor-  
me preleto 9. Junta em frente.

PB DSPU 9/3/45  
Amoroso  
encarregada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

*Vt*  
*521.ª VIA*  
*quero*  
*58*  
*Jhf*

INFORMAÇÃO TELEFÔNICA N.º 2062

CONSULTA

PROCESSO N.º 143.234/44

ASSUNTO \_\_\_\_\_

CONSULENTE Alberto

REPARTIÇÃO \_\_\_\_\_

SEÇÃO S.P. U.

TELEFONE 260

DATA DA CONSULTA 21-3-45

HORA 12,35

INFORMAÇÃO

O processo n.º 143.234/44 se encontra n.º \_\_\_\_\_

Item 2090 de 30/1/44 da DSPV-E. do Rio

S. I., em \_\_\_\_\_

INFORMANTE

VISTO

Edmond  
Felo

CHEFE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 TESOURO NACIONAL  
 DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

9 438 / 30001 / 1945  
 Formulador de Processos  
 21 OUT 1997  
 SIGLA: DAMF/RJ - PROTOCOLO  
 CÓDIGO: 10768  
 53  
 3/8  
 59  
 JDF

Teudo em vista a informação  
 através, opinio pelo encaminha-  
 mento do presente a Delegacia  
 do S.P.U. no Estado do Rio de  
 Janeiro.

2 - Julmento à consideração  
 do Sr. chefe da DDF-SPU. -

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
 F. J. S. C., 28/3/1945  
 José Bonifácio de Andrade  
 JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE  
 CHEFE

- À vista do que se esclarece  
 encaminha-se à Delegacia do S.P.U.  
 no Estado do Rio de Janeiro. -

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
 Recb. 4 de 4 de 1945  
 Urius Cordetto  
 URIUS CORDEIRO  
 CHEFE

Serviço de Comunicações do Ministério da Fazenda  
 REMESSA N. 137 DE 12 DE 4 DE 1945  
 A D. S. P. no E do Rio de Janeiro  
 S. E. EM 12 DE 4 DE 1945  
 Erro

SERVIÇO REGIONAL DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SR = 0319 = 16/4/45

O processo a que se refere a remessa 2090/45,  
 de folha 6 deste, é o dito SR-77/45 arquivado  
 em 5/2/45.

Niterói 17/4/45  
 Amador de M.

Junta-se ao processo n.º SR 77/45,  
e remitto a Delegacia do S.P.  
no D.F.

Delegacia do S.P. U. no Est. do  
Rio, 18 de 4 de 1945  
Luiz Benvenuto de Campos  
MUEL PEREIRA DE CAMPOS  
Engenheiro de S.P. M. F.  
respondendo p. 4 p. 6

SERVICO REGIONAL DO DOMINIO DA UNIAO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REMESSA de 16 de 19 de Abril de 1945  
a Delegacia do S.P. M.  
PROCESSO N.º SR. 319/45  
Edmundo de A.

Junta-se este processo ao de n.º  
21448/39.

Delegacia do S.P. U. no Est. do  
Rio, 6 de 7 de 45  
Antonio F. Barros  
ANTONIO F. BARROS  
VII

SENAPRO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA

S E R P R O	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
	10768.023581/97-17



36  
Caudentia  
43  
Mendonça  
60  
JMS

JMS

Ofício do Sr. Dr. Procurador Geral da República, solicitando informações a respeito dos bens imóveis do espólio de José de Mendonça Drumont de Vasconcelos, situados em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Transitou pela extinta Divisão de Cadastro e Registro da antiga D.D.U., um processo referente ao assunto de que se trata, o qual tem o número 136 331/44, encaninhado à Delegacia do S.P.U. no Distrito Federal.

2. Ao processo em referência acha-se anexada a decisão da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras que elucida o caso ora em foco.

3. À vista do exposto, proponho seja o presente processo enviado àquela Delegacia, a fim de que se sirva de juntar a êste, uma cópia da decisão mencionada.

À consideração do Sr. Chefe .

S. D., em 28 de Outubro de 1944

*Gabriel Coutinho*

Gabriel Coutinho

Aux.esc.cl. 13 - QS.

*... e alôr de com o que é pr...*  
*... em 28 de Outubro de 1944*  
*prote, no sentido de encaminhar para o pr...*  
*... Delegacia do S. P.*  
*... Distrito Federal, para o fim*

constante da mencionada proposta.

A consideração do Sr. Diretor

do K: 6. X

S. D. - D. C., 2/10/1944  
Nestor Augusto de  
Nestor Augusto de  
C. H.

De acordo, via  
minha - n. a Delegacia  
do SPK no DF.

S. P. U. - D. C. de 11 de 1944  
Armando Godoy Filho  
DIRETOR

##. O processo 136 331/44 foi encaminhado  
à Faz. Nacio. de S. Cruz., em 9 de outubro de 1944.

PD - D. S. P. U. 7/11/44  
Almira Bandeira  
ALMIRA BANDEIRA  
EMPREGADA

x

Junto em frente, cópia do despacho  
da P. C. E. R. T. T., anexado no processo  
n.º 1991/39, anexado ao M. F. 136331/44.

Presto informações datilografadas  
às fls. 38.4.

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. S. C. 30/11/1944  
Antonio de Freitas Bruno  
ANTONIO DE FREITAS BRUNO  
AJILIAZ DE ESCRITÓRIO VII

M. P. - T. N. - DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Cópia do despacho da P.C.E.R.T.T., exarado ás ---  
fls. 120 do processo n. 1 991/39 anexado ao M.F. n. 136 331/44, em  
que é interessada a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A.

## D E S P A C H O

" A Diretoria do Domínio da União restitue o processo à Comissão, após ter procedido à diligencia a que se refere a conclusão do relatório aprovado em sessão de 19-2-940, e, consoante o que lhe foi solicitado no ofício n. 670, de 15-3-940, transmite os resultados a que chegou sobre a procedencia da denuncia apresentada à Comissão por LUIZ ASCENDENO DANTAS de que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A., diretamente ou por seus antecessores, teria invadido terras do Domínio da União na demarcação das propriedades limitrofes àquelas terras, fazendo desviar os verdadeiros rumos das linhas confinantes, apoiando-se a denuncia, entre outros motivos, no de que a área declarada pela Companhia para os 38 imóveis, cujos títulos submetera a exame da Comissão, conforme consta da escritura de sua incorporação, sob a 565.000.000,00 m<sup>2</sup> ou 11 673 alqueires geometricos, pela exatidão da qual não se responsabilisara o vendedor Conde MODESTO LEAL, com a declaração de que assim o fazia, porque jamais houvera demarcado ou medido as suas terras, ficando responsável apenas pela validade dos títulos, quando a soma das áreas, constantes dos mesmos títulos, não atingia a 270.000.000,00 m<sup>2</sup>, menos da metade, portanto, da declarada.

Os resultados transmitidos à Comissão foram obtidos em estudos que se prolongaram por mais de 4 anos, tendo sido ouvidos todos os serviços federais que poderiam trazer esclarecimentos à materia, como o Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, sob cuja administração estão as terras do Rio do Ouro, o administrador dessas terras, a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz e a Delegacia Regional do Domínio da União no Estado do Rio de Janeiro, manifestando-se acordes tais Serviços na conclusão de que não houve invasão.

Declarando-se a Diretoria do Domínio da União de acordo com essa conclusão, no relatório que se encontra a fls. 115 e verso do processo nº 66 690/43, subscrito pelo Chefe da Divisão de Cadastro e Registro, e aceito pelo Sr. Diretor da mesma D.D.U., verificada a improcedencia da denuncia, deverá ser cumprido o despacho de 19-2-940, desta Comissão, que julgou legalmente desmembrados do patrimonio nacional, e, por isso, não sujeitos às disposições do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, os terrenos que constituem a atual Fazenda Normandia, restituindo-se o processo e seus anexos à --

à mesma D.D.U., para esse fim. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1944.  
(a.a.a.) Luciano Pereira da Silva- Plinio de Freitas Travassos- Henrique Dietrich".

Datilografei a presente cópia em 30 de novembro de 1944.

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. S. C. 30 / 11 / 1944  
*Antonio de Freitas Bruus*  
ANTONIO DE FREITAS BRUUS  
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO VII

CONFERE

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. S. C. 30 / 11 / 1944  
*João Machado da Costa*  
JOÃO MACHADO DA COSTA  
CHEFE DO EXPEDIENTE

VISTE

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. S. C. 30 / 11 / 1944  
*Jose Bonifacio de Andrade*  
OSÉ BONIFACIO DE ANDRADE  
CHEFE

45  
Wandaus  
38  
62  
Jat



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Juntai ao fls. 37, cópias do J. J. Machado  
F.C.E.R.T.T., executando processo n.º 1.081/39, auto-  
rizado M.F. n.º 139.291/44, em vista da solicitação  
de fls. 30 pela D.C.  
Assim, para o arquivamento do pro-  
cesso n.º 1.081/39, em atenção ao seu pedido de  
fls. 36-v, datado de 6-11-1944.  
C. J. Machado

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. S. C. 30/11/1944  
Antonio de Freitas Bruno  
ANTONIO DE FREITAS BRUNO  
COLABORADOR DE ESCRITÓRIO VII

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. S. C. 30/11/1944  
João Machado da Costa  
JOÃO MACHADO DA COSTA  
CHEFE DO EXPEDIENTE

De acordo submete à consideração do  
Sr. chefe da D.D.F.-SPU. -

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. S. C. 30/11/1944  
José Benício de Andrade  
JOSÉ BENÍCIO DE ANDRADE  
CHefe

- Restitua-se à D.C. do S.P.U. -

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
29 de 3 de 1944  
Urtus Cordeiro  
URTUS CORDEIRO  
CHefe

A S. D.

D.C. - S.P.U. de 1944  
Armando Godoy Filho  
ARMANDO GODOY FILHO  
CHefe

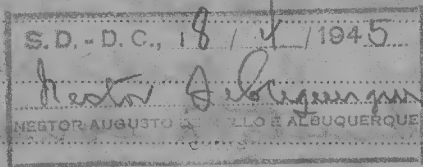
Preliminarmente, solicito seja  
autorizada a juntada ao presente do  
processo n.º 66.690/43, a que faz menção

menção a copia do despacho da P.C.F.R.T.T.  
de fs. 37.

A Consideração do Sr. Chefe  
S.D. em 14/4/1945

Renato Vieira Wellington  
Eng. J. K. J. J.

de acordo com o pedido, para  
do Sr. Diretor da Divisão de Investigações e  
Investigação de Juntada em presente de presen-  
ça no 66690-43. \*



Autologado \*

Armando G. G. G.  
D.C.-S.P.U. de 1945  
ARMANDO GODOY FERREIRA

Conforme informação pres-  
tada na ficha de juntada, solicito o  
encaminhamento do presente processo  
a F.S.P.U. em Sta Cruz para os de-  
vidos fins. J.A. em 6-6-1945  
Maria Inez Pereira  
aux. escrit. IX

A D.S. P. N. no P.F.  
para que se dignem de  
fornecer o presente a  
Fogão de Santa Cruz, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

66690/43

Mo. daun  
Audencz  
63  
plut

*Segue em anexo a inquirição precedente.*

*Armando Goboy Filho*  
D.C. - S.P.U. de 1945  
ARMANDO GODOY FILHO  
DIRETOR

*Segue o presente processo ao de nº 66690/43.*

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. C. 67/45  
Antonio F. Barros  
III

*Tendo sido cumprido o despacho do Sr. Diretor da DC-SPU opino porque seja o presente processo encaminhado à aquela Divisão.*

*2- Submeto à consideração do Sr. Chefe da DDF-SPU.*

*Jose Bonifacio de Azevedo*  
Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. C. 77/45  
JOSÉ BONIFÁCIO DE AZEVEDO  
CHEFE

*Restitua-se o proc. à DC-SPU.*

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. C. 77/45  
*Armando Goboy Filho*  
ARMAANDO GODOY FILHO  
DIRETOR

*A.S.D.*

*Armando Goboy Filho*  
D.C. - S.P.U. de 1945  
ARMANDO GODOY FILHO  
DIRETOR

*Segue em anexo o despacho dji, da cópia do despacho da P.C.E.R.T.T. de 1945.*

anteriormente e de tudo o que me foi devido  
deste processo, opino pelo que remessa à  
D.A. por termos do Regimento em vigor.

S.D. em 25 de Junho de 1945

MARCELLINO DE FREITAS ARRUDA  
of. de 16 de 1945

MARCELLINO DE FREITAS ARRUDA

Com base do que consta  
rece o funcionário informante, submetido  
foi o assunto à consideração do  
Sr. Diretor da D.C., opinando  
igualmente, manifestando  
seu o presente processo, manifestando  
dever a representação da D.A. para

S.D.C. 26/7/1945  
FELIX DA CUNHA VASCONCELLOS  
SUBSTITUTO DO CHEFE

A D.A.

D.C. S.P.U. 48 de 1945  
Armando Godoy Filho  
ARMANDO GODOY FILHO  
DIRETOR

a S. da

8.8.45  
cpy de

Informo as fls 40 e 41.

V. Ha. em 29 de 8 de 45  
Alvares  
ALVARÉS MONTEIRO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
K. 112.00.00.0000

}

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
DIVISÃO DE CONCESSÕES, VENDAS E AQUISIÇÕES

58  
47  
64  
207  
Tusodainu

FÓRMULA 0

INFORMAÇÃO PRELIMINAR NO PROCESSO Nº

143234-44

I - PROCEDÊNCIA DO PROCESSO.

1. Onde procede o processo?

D. C. do S. P. M.

2. Que autoridade o encaminhou?

Chefe da mesma

3. Há despacho ou ~~ofício~~ de encaminhamento?

Sim, fls

4. Observação especial:

a) Há alguma que deva ser consignada?

Sim.

b) Qual? O processo 22.435/ solicitado para estudo na informação de fls 4 verso, de 29-7-42, não se acha junto ao presente.

II - APENSOS.

1. Existência:

a) Vem o processo acompanhado de apensos?

Não

b) Quais?

2. Ordem:

a) Estão em ordem?

~~Sim~~

b) Que há de anormal?

~~Não~~

3. Observação especial:

a) Há alguma que deva ser consignada?

~~Sim~~

b) Qual? ~~///~~

### III - REGULARIDADE DO PROCESSO QUANTO À FORMA EXTERNA.

#### 1. Ficha-capa:

- a) Vem o processo acompanhado de ficha-capa? *Sim.*  
 b) É bom seu estado de conservação? *Sim.*  
 c) Que propõe a seu respeito? ~~///~~

#### 2. Numeração das folhas:

- a) Estão regularmente numeradas as folhas do processo? *Não.*  
 b) Em que consistem as irregularidades? *O processo se acha numerado em parte, isto é, até as fls 35.*  
 c) Fez as correções? *Não.*

#### 3. Rubrica das folhas:

- a) Estão regularmente rubricadas as folhas do processo? *Não.*  
 b) Em que consistem as irregularidades? *As folhas do presente processo se acham rubricadas em parte, isto é, até as fls 35.*  
 c) Corrigiu a falta rubricando essas folhas? *Não.*

#### 4. Observação especial:

- a) Há alguma que deva ser consignada? *Sim.*  
 b) Qual? *O processo n. 22.435, de 1942, não se acha junto ao presente.*

### IV - LEI DO SÊLO.

1. Foi observada? *Sim*  
 2. Quais as irregularidades havidas? ~~///~~



53  
165  
18. Alf  
Mondaini

1. Trata o presente processo do requerimento de fls. 3, de Antônio Luiz Teixeira, referente à invasão de terras da Fazenda Nacional de Santa-Cruz, por parte da Companhia Fazendas Reunidas Normandia.
2. Conforme se verifica no presente processo, não se acha junto ao mesmo o de nº 22.435, de 1942, o qual foi solicitado para estudo, na informação de fls. 4 verso, 29-7-42.
3. Assim, opino preliminarmente pela juntada do mencionado processo, para os devidos fins.

Alf, em 29 de 8 de 1945  
 Alvaro Mondaini  
 ALVARO MONDAINI  
 CHEFE ADMINISTRATIVO  
 DO Q. P. M. FAZENDA

Pelo que consta do processo já está esclarecido por o fato denunciado não procede.  
 No entanto, de acordo com o despacho de fls. 8 do processo junto do nº 24190/44, o assunto é de competência da D. C., para onde deva ser encaminhado, uma vez que já se fez a juntada solicitada no despacho de fls. 8 verso, de 24-8-45 da dita Divisão.

S. Ab. - D. A. - S. R. U.  
 Em 29 de 8 de 1945  
 Paulo Beltrão Rodrigues  
 PAULO BELTRÃO RODRIGUES  
 Engº de "L" do Q. P. do M. F.  
 CHEFE

Até 3 de 8 processo não esclarecido petição de Antônio Luiz Teixeira  
 24190/44  
 29-8-45

143.234-44

~~Com o presente relatório e~~  
~~informações de que consta no~~  
~~processo nº 36/48~~  
~~este relatório tem sido~~  
~~preparado a esta chefia~~  
~~de acordo com o~~  
~~pedido de esclarecimento~~  
~~de Sr. Alvaro Mondaini - Bispo~~  
~~de Curitiba - Paraná~~

S. Aa. - S.P.U.  
Em 12 de 9 de 1945  
~~Paulo Beltrão Rodrigues~~  
PAULO BELTRÃO RODRIGUES  
Eng.º Cl. "L" do C. P. do M. E.  
CHEFE

- 1 - Numerei e rubriquei as folhas do presente processo de nº 36/48.
- 2 - Houve engano na indicação do número da folha que se refere ao requerimento de Antônio Luiz Teixeira, sendo a mesma nº 36 e não 3.
- 3 - Assim, com os esclarecimentos prestados, mantenho a informação de fls 48.

S. Ha. em 12 de 9 de 1945  
~~Alvaro Mondaini~~  
ALVARO MONDAINI  
DE. C. 7 ANOS  
R. DO Q. P. M. P.

Com os esclarecimentos acima dados e  
processo ao Sr. Diretor de Divisão 1

S. Aa. - D. A. - S.P.U.  
Em 11 de 9 de 1945  
~~Paulo Beltrão Rodrigues~~  
PAULO BELTRÃO RODRIGUES  
Eng.º Cl. "L" do C. P. do M. E.  
CHEFE

Com fins de parecer da S. Ha  
(1448), restitua-se o processo à  
D. C.

D. A. (S.P.U.) 1079/1945  
~~Acripino Gomes Veado~~  
ACRIPINO GOMES VEADO  
DIRETOR

143234/44

49



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Abelardo

66  
JH

Solicito o Provimento  
ciamente do Superintendente  
dinca da Fazenda Nacional  
sul de Santa Cruz, por in-  
termissão de D. S. P. N.  
no Distrito Federal.

D.C. de 66 194  
ABELARDO GEBBY FILHO

Abelardo Gebby Filho



MINISTÉRIO DA FAZENDA

O presente foi desanexado, nesta D. SPU - DF., do processo sob o nº 12019/55, em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Egrégio C.T.U. em 29.11.54.

Fendo em vista que foi a Secretária daquele Conselho que em 29.5.54 o apensara, conforme consta ci fl. 8 (proc. 296241/53 anexos), proponho seu retorno àquela órgão para o fim que fôr julgado acertado.

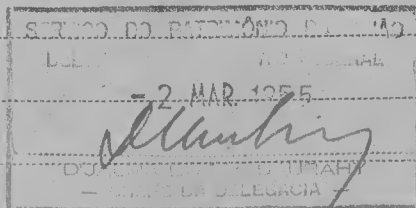
A consideração do Sr. Chefe da Delegação.

D. SPU - DF, 2-3-55

Osmilda Alves  
Esc. "G"

De acordo.

A consideração do Sr. Diretor do SPU.



De acordo.

Encaminhe-se ao Colegiado Conselho de Obras da União.

Serviço do Patrimônio da União

de 3 de 1955

ROMERO ESTÉLITA  
Diretor

Aguardar o envio de elementos sobre  
diário para consumo.

1957  
R. Macieira Neto  
NDO MACIEIRA NETO  
Secretário

Não mais sendo necessário este  
processo ao Conselho, propomos o  
seu arquivamento, anexada cópia do acórdão referido nº. 67.  
A consideração do Sr. Presidente.

CONSELHO DE TERRAS DA UNIÃO

Em 2 de 9 de 57

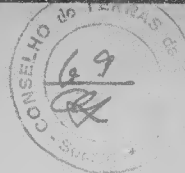
Maria Litvak  
MARIA LITVAK  
Secretária



62

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cópia autêntica- Processo nº 296 291/53 - Relator: Sr. Conselheiro Dr. MANOEL COUTO DUARTE - Interessada: SOCIEDADE DOS LAVRADORES E POSSEIROS DO 6º DISTRITO DE NOVA IGUAÇÚ. - ACÓRDÃO - Não se conhece de pedido manifestamente inidôneo que, desacompanhado de qualquer documentação hábil, é apresentado por parte ilegítima. As questões de particulares entre si, relativamente a terras, não são da alçada do Conselho de Terras da União, mas da exclusiva competência do Poder Judiciário. - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e Atendendo à petição dirigida ao Senhor Presidente da República, a 13 de junho de 1953, apresentada em nome da Sociedade dos Lavradores e Posseiros do 6º Distrito de Nova Iguaçu, sem prova, todavia, de sua existência legal; Atendendo a que a mencionada petição se encontra anexada aquela, de 30 de julho de 1953 (fls. 36/46), enviada ao Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pela mesma Sociedade dos Lavradores e Posseiros do 6º Distrito de Nova Iguaçu, igualmente sem prova da existência legal dessa entidade, e versando idêntico assunto do da primeira petição, motivo por que o Serviço do Patrimônio da União as reuniu num só processado, o qual remeteu a este Conselho; Atendendo a que, nas referidas petições, é alegado que as terras, situadas no Estado do Rio de Janeiro, no Município de Nova Iguaçu, compreendidas entre os seguintes limites: rio São Pedro, Linha Auxiliar, rio Santo Antônio e Estrada de Ferro Rio Douro, pertenceriam à Fazenda Nacional de Santa Cruz e, assim, seria ilegal a decisão proferida, a 19 de fevereiro de 1940, pela antiga Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, no processo nº 1 991/39, quando reconheceu serem particulares as terras objeto daquele processo e as declarou, em consequência, legalmente desmembradas do Patrimônio da Nação, diante da liquidez dos títulos oferecidos a exame pela Companhia Fazendas Reunidas Normandia S/A.; Atendendo a que nenhuma procedência tem a alegação de que a Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras teria infringido o Parágrafo 2º do art. 156 da vigente Constituição, de 1946, por isso que a referida Comissão, quando proferiu o seu julgamento, a 19 de fevereiro de 1940, o fez nos precisos termos das atribuições legais a ela conferidas pelos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, ou seja, fundada na sua competência de, após examinar os títulos a ela apresentados, decidir de sua legitimidade; Atendendo a que, dessarte, a decisão da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, no processo



no processo nº 1 991/39, tomada a 19 de fevereiro de 1940, não infringiu a Constituição de 1946, quer porque, como é óbvio, o mencionado Estatuto foi promulgado em data muito posterior a daquela decisão, quer porque o preceito constitucional, expresso no Parágrafo 2º do art. 156, o que veda é a concessão ou alienação de terras públicas da área superior a dez mil hectares, sem prévia audiência do Egrégio Senado Federal, enquanto que, no processo nº 1 991/39, o que houve foi o julgamento da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras no sentido de serem particulares determinadas terras, não se tratando, de forma alguma, da hipótese de venda ou concessão de terras públicas; Atendendo a que contra a aludida decisão da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras jamais houve qualquer recurso da Fazenda Nacional, pleiteando a sua reforma, não podendo o Conselho, evidentemente, aceitar as abstratas alegações de fls. 5/7 e fls. 36/40, desacompanhadas de qualquer documentação hábil, como consubstanciando recurso que objetive a anulação da decisão da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, no processo nº 1 991/39, a fim de serem declaradas públicas as terras objeto daquele processo, inclusive porque só é parte legítima para requerer em favor da Fazenda Nacional o seu Representante, legalmente investido da respectiva função; Atendendo a que relativamente à situação de posseiros, alegada quanto a determinadas pessoas, no que concerne às terras em consideração, não juntou, igualmente, a Sociedade dos Lavradores e Posseiros do 6º Distrito de Nova Iguaçu nenhuma procuração, habilitando-a legalmente a representá-las, assim como não provou a existência dessas pessoas, cujos nomes, a fls. 8/20 e 40/46, apresentados como sendo assinaturas, foram, entretanto, grafados por número reduzido de pessoas, o que facilmente se constata através de uma simples inspeção ocular; Atendendo a que a pretendida posse de terceiros de áreas de terras de propriedade privada poderá configurar, no máximo, um litígio entre particulares, que escapa à alçada deste Conselho, a quem compete julgar as questões, referentes a terras, entre a União e os particulares (art. 186 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946) e não de particulares entre si; Atendendo a que as questões de posseiros de terras particulares são da exclusiva competência do Poder Judiciário e, por via de consequência, a nenhum outro órgão ou autoridade cabe atribuição legal para apreciar e julgar tais casos; Atendendo, não obstante, a que a petição de fls. 5/7 foi dirigida ao Presidente da República; Atendendo a que não é de ser acolhida a preliminar suscita

suscitada nos autos, pelo Dr. Representante da Fazenda Nacional, quanto a ter a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A. de apôr o seu ciente no feito, pois tal não é imposto pelo Regimen to do Conselho, tanto mais que a referida Companhia, por ter si do interessada no processo nº 1 991/39, foi devidamente notifi cada por memorando, sob registro postal, de que o Relator, do pre sente processo, a ela havia facultado vista (fls. 29v./32), a fim de que, se lhe aprouvesse, oferecesse razões, o que, todavia, não fêz; Atendendo, finalmente, ao parecer oral do Dr. Representan te da Fazenda Nacional; ACORDA o Conselho de Terras da União, 1. por unanimidade, em rejeitar a preliminar do Dr. Representan te da Fazenda Nacional; e 2. por maioria de votos, em não tomar conhecimento do pleiteado pela Sociedade dos Lavradores e Possei ros do 6º Distrito de Nova Iguaçu, devendo o processo, após dele ser desapensado, para os devidos fins, o de nº 1 991/39, da Pri meira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, ser reme tido ao Senhor Presidente da República. Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1954 (Jair Tovar - Presidente) - (Manoel Couto Duarte - Relator). -(ADHEMAR BARBOSA DE ALMEIDA PORTUGAL) = Ven cido. Trata-se no caso, de pedido de revisão de ato da extinta Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, que teria ferido direitos que pretendem possuir numerosas pessoas que se dizem representadas pela Sociedade dos Lavradores e Pos seiros do 6º Distrito de Nova Iguaçu. Não se trata, portanto, ao meu vêr, de questão apenas entre particulares. Como, porém, aque la Sociedade não provou sua qualidade para representar os interes ses daquelas pessoas, voto por que, preliminarmente, se lhe exija a produção de tal prova, para que então, uma vez satisfeita, pos sa o Conselho apreciar e decidir sôbre o mérito da pretensão for mulada. (ass.) Francisco Fernandes Leite - Fui presente: Ney da Costa Palmeira - Representante da Fazenda Nacional.-

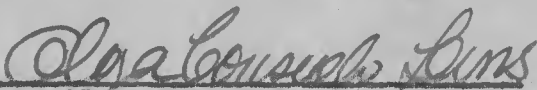
---

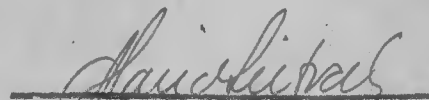
Publicado no D.O. de 4-1-57

---

CONSELHO DE TERRAS DA UNIÃO, em 6 de setembro de 1957.

CONFERE COM O ORIGINAL:

  
Olga Consuelo Lins  
Esc. Dat. 23

  
Maria Litvak  
Secretaria



MINISTERIO DA FAZENDA

143-234/44

65

~~71~~  
~~86~~

Concomitante o processo do Serviço  
de Comunicações, a fim de ser argui-  
vado.

CONSELHO DE TERRAS DA UNIAO

Em 9 de Seto de 1957

*Adhemar Barbosa de Almeida Portugal*  
ADHEMAR BARBOSA DE ALMEIDA PORTUGAL  
PRESIDENTE

Proc. 33329/42

40  
22 3 52  
103  
10

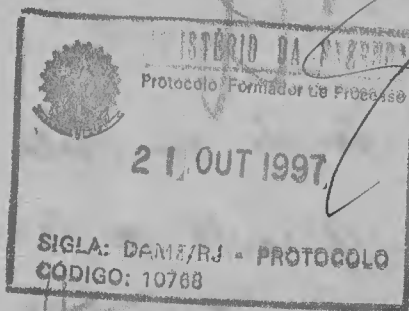
Ministério Público Federal - Procuradoria da República  
do Rio de Janeiro Ofício n.111/42 - Niterói R.J. Em 24-4-9/42. -  
Exmo.Sr. Dr. Procurador Geral da República, - Tenho a honra de me  
dirigir a V. Excia. a propósito do seguinte: Versa, o incluso vo-  
lume, sobre a propriedade das terras do antigo Morgadio de Mara -  
picú. - A Comissão Revisora de Titulos de Terras já se ocupou  
do assunto, enviando cópia, de seu relatório, á Secretaria da Fa-  
zenda do Estado do Rio. Agora, a dita Secretaria me encaminhou aque-  
la cópia e outros documentos. - Por se tratar de assunto em que vale  
deslindar, com todo apuro, a situação da União Federal, entendo que  
deve o mesmo ser encaminhado, com esse objetivo, ao Diretor do Do-  
minio da União, que, de certo, mandará aditar o prefalado volume,  
ao processo para ali já remetido pela citada Comissão, determinan-  
do que o seu Serviço de Engenharia elucide amplamente, - por meio  
de vistorias e diligencias outras, - o que ocorre quanto á posse  
de propriedade e extensão dessas terras, possibilitando, na hipó-  
tese de se apurar que a União está sendo de qualquer modo preju-  
dicada, a utilização de medidas eficientes. Todavia, V.Excia.,  
com o alto criterio de sempre, sugerirá o que melhor convier. -  
Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos de  
meu respeito, admiração e estima. (a.) Djalma Tavares da Cunha  
Melo - Procurador da República/-

Está conforme o original

Julietta P. de Faria  
Of.adm."H"

67  
12B 53  
ABRUO  
106  
ABRUO

*Manoel*



Nº 200

Em 27 de Abril de 1942

PROT...  
28 ABR. 1942  
N.º 33329  
JM



Senhor Diretor,

Em apenso ao presente, remeto-vos um processo relativo a desapropriação de terras de propriedade da União Federal, com a cópia do ofício n.111, de 24 de Abril do corrente ano, do Sr. Procurador Regional da República no Estado do Rio de Janeiro e encareço, para o assunto vossa atenção.

Cordiais saudações.

*Gabriel de Rezende Passos*

Gabriel de Rezende Passos  
Procurador Geral da República

Ao Senhor Doutor Diretor do Domínio da União.

JS/

*Ho. A. D. C. de Almeida*  
*Sen. S. V. 42*  
*guy...*

Tendo em vista que o processo n. 22435/42, referente a terras do "Morgadio de Marapicuri", em que a P.C.E.R. T.T. já se promuniciou - está sendo remetido nesta data ao Serviço Regional desta Diretoria, ao Instituto Federal, (expediente feito pelo D.C.D.), conforme verifiquei nos Protocolos (S. de Comunicações do S.D.D.), após por que se encaminhe o presente àquela S.D. - para os devidos fins.

Procuradoria d. S.D.D. em 8/5/1942

Clay, dubenig  
assent. fund. XIX

S E R V I C I O	SENAPRO
	MINISTÉRIO DA FAZENDA
	NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO
	10768.023580/97-46

em acordo. Encaminhe-se o presente processo ao S.R.D.D. no Instituto Federal.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

PROCURADORIA

Em 8 de maio de 1942

*Agripino Veado*

(Agripino Veado)  
procurador



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Proc. 33329/42

58  
228-54  
107  
3/26

Informei a fl. 101 do processo 22435/42, que trata do mesmo assunto.

S. E. O. 12 de Junho de 1942

Paulo Torres Gonzales  
Eng.º Int.º

Junto-se ao processo 22435/42

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Serviço Regional no Distrito Federal

SEÇÃO DE ENGENHARIA E OBRAS

Em 16 de Junho de 1942

*Paulo Torres Gonzales*

CHEFE

*L. Arqueles*

O processo 22435/42 foi encaminhado ao Serviço de Comunicações, relação 128, de 22-6-42.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

SEÇÃO DE PROTOCOLO

Em 23 de Junho de 1942

Visto: *Calisto de Aguiar Gomes*  
*Alfonso de Aguiar*

Conforme despacho da Direção de Engenharia e Obras do Serviço Regional no Distrito Federal juntei este ao processo 22435/42.

Prot. 24-6-42

*A. Faura*

Visto - Em 24-6-42  
*Dr. Campos*

no sr. R.C. dell'Industria

75 IV 42

uff. Ind. 42

De ha units o puer  
te pueris, com o puer  
the foran' apuente  
deuig' ter s'is encan  
uhab' re, ungha ser  
titudo a R.C.R. un  
foa' de desp' di p'is  
10.11. do p'is. n. 72485/42.

Va' agora, o processo  
ao V. J. Comissaria para  
a p'ntada do p'is  
de n. 102537/42 e  
66.690/43. Feita a  
p'ntada salic'is do  
ditos p'is, aquele  
encan'amento  
fa units etforda.

Em 4. Jan. 44

uff. Ind. 42

ao sr. Comiss.

Em 11. Jan. 44

uff. Ind. 42

S



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 TESOURO NACIONAL  
 DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

43  
 2/1/44

55  
 108  
 108  
 46

Proc. 33329-42

Em cumprimento ao despacho retido, do dr. Procurador, junto a seguir os processos nº 102537-42 e 66690-43.

Prot. em 7-1-44.  
 Klaus Radtke  
 aux. sec. XI

Vsh.  
 DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
 SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES  
 SEÇÃO DE PROTOCOLO

Em 7 de 1 de 1944  
 S. de Camp  
 Enc.



Proc. 1021-3 2/42

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

70  
B  
56  
D. D. U. N.  
D. D. U. N.

# REFERÊNCIA

44  
D. D. U. N.  
5/96

Processo anterior 200- processo  
33329/42

Distribuição Premadora,  
24/6/42

Protocolo 2 de 12  
de 19 42

Goiania



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DAS FINANÇAS

PROCURADORIA DA FAZENDA

Ofício n.º 616/942  
(Solicit. devolução  
de processo)

Niterói, 11 de Novembro de 1942



PROCURADORIA DA FAZENDA  
DEZ. 1942  
N.º 102.537  
JM



Senhor Diretor

Por equívoco da Secção de Expediente desta Procuradoria, foi remetido nos primeiros meses do corrente ano, ao Doutor Procurador da República, neste Estado, um processo sobre a propriedade das terras do antigo Morgadio de Marapicú.

Referido processo foi encaminhado ao Doutor Procurador Geral da República com o ofício n.º 111, de 24 de Abril dêste ano, daquela Procuradoria.

Presentemente, esta repartição tem absoluta necessidade de rever todo o processo, e, nessa conformidade, solicito de V. Excia. as necessárias providencias afim de que se efetue sua devolução, de vês que, com o ofício n.º 200, de 27 também de Abril, do Senhor Doutor Procurador Geral da República, foi o mencionado processo encaminhado a esse Dominio.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de alta estima e distinta consideração.

*(Handwritten signature)*

(Nilo de Freitas Bruzzi)  
Procurador Geral da Fazenda

*Ao Serviço de Comunicações. 30/11/42*  
*Ulpiano de Barros*

Ao Snr. Dr. ULPIANO DE BARROS, Dignissimo  
Diretor Geral do Dominio da União.

*Vertical handwritten notes on the left margin:*  
24/10/42  
3.329  
112

*Handwritten notes and signatures at the top right:*  
57  
111  
6/6

SENAPRO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA

S E R P R O	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
	10768.023579/97-67

*Folha de pagamento de imposto de renda*  
*para o exercício de 1997*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 TESOURO NACIONAL  
 DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Prot. 102.537/42.112

46  
 JLF

58  
 10/10/42  
 72  
 11/12  
 2/2

A. M. D. C. de Souza,

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
 PROCURADORIA

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_

*(Agripino Veado)*  
 Procurador

#

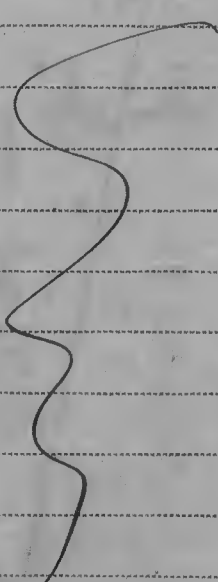
- Junto este ao processo nº 33329-42 e a requisição de número 66690-43, em cumprimento ao despacho do Sr. Procurador, escarado no processo 33329-42.

Prot. em 7-1-44  
*(Assinatura)*  
 aux. rec. XI

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
 SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES  
 SEÇÃO DE PROTOCOLO

Em 7 de 1 de 1944

*(Assinatura)*  
 Enc.



66690/43

73



MINISTÉRIO DA PAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

A Proemadonia. 15/7/43

Ulpiano & Bony

REFERÊNCIA

Handwritten notes and signatures on the right side, including a large signature and the number 89.

Processo anterior 33329 de

1942

Distribuição Sumadonia em

24.6.42 Relação 1265

Protocolo 15 de Julho

de 1943

Ini de Super Vany  
aux. be. XI

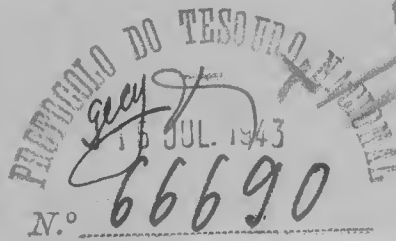


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DAS FINANÇAS  
PROCURADORIA DA FAZENDA

Ofício nº 186/43



Niterói, 9 de julho de 1948



Senhor Diretor,

Esta Procuradoria solicitou do Senhor Procurador da Republica neste Estado, a devolução do processo nº 5.094, referente ao Morgadío de Marapicú, que lhe fôra remetido por equívoco da Secção do Expediente, em principios de 1942.

2 Vem agora sua excelencia, o Doutor Procurador da Republica, de informar que o mencionado processo, enviado primeiramente ao Senhor Doutor Procurador Geral da Republica, foi por este encaminhado à V. Excia. pelo ofício nº 200, de 27 daquele mes mo mês e ano.

3 Tendo esta repartição grande necessidade de rever todo o processo, afim de prover sobre outros que aqui se encontram, atinentes ao mesmo assunto, peço a V. Excia. que se digne de determinar as providencias necessarias ao retorno do aludido processo a esta Procuradoria Geral da Fazenda.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

SECRETARIA DAS FINANÇAS

*Nilo Bruzzi*

NILO BRUZZI  
Procurador Geral da Fazenda

05728 29.1.48

Ao Senhor Doutor Ulpiano de Barros,  
M.D. Diretor Geral do Dominio da União - Rio de Janeiro.

AL.

SENAPRO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
10768.023578/97-02

S  
I  
M  
P  
L  
E  
S



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

*[Handwritten scribble]*

102.66.690/43

49  
44475  
61  
100  
61  
100

*[Handwritten signature]*  
14.VII.43  
*[Handwritten signature]*

— Nesta data junto este  
ao processo 102.537-42 que está ane-  
xado ao 33329-42, em cumprimen-  
to ao despacho do Sr. Procurador,  
escarado as fls. do último dos processos  
citados.

Assim proponho a resti-  
tuição do presente à Procuradoria  
digo, WCR. — Prof. em 7-1-944  
*[Handwritten signature]*  
ans. etc. etc.

Visto.  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES  
SEÇÃO DE PROTOCOLO  
Em 7 de 10 de 1943  
*[Handwritten signature]*  
Enc.

Quando já feitos os im-  
pulsos dos processos a que se refere o despa-  
cho do Sr. Procurador a fls. 105 e 106, em  
cumprimento ao despacho do Sr. Procurador  
de 10 de 10 de 1943.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES  
Em 7 de 10 de 1943  
*[Handwritten signature]*  
CHEFE DO SERVIÇO

Neste processo não  
há elementos técnicos  
para sofrer revisão por  
esta Comissão.

*C. J. P. S.* D. C. R., em 18-1-1944  
Laudelino Farias  
Eng. Cl. H. do E. T.



80  
 7/11/66  
 62  
 11/7  
 11/7  
 11/7

A Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras encaminha a esta Diretoria o incluso processo, a fim de ficar esclarecido se terras de propriedade da Companhia Fazendas Reunidos Normandia S/A invadem outras de patrimônio da União, em face da documentação apresentada àquela Comissão.

2. A consulta teve em vista as alegações apresentadas pelo Sr. Luiz Ascendino Dantas, de que terras da Fazenda Nacional estavam invadidas pela Companhia supra mencionada.

3. O Engenheiro Chefe da Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz, esclarecendo o assunto, informa à fls. 70 que as terras situadas no Rio do Ouro, objeto de estudo, estão sob a jurisdição do Ministério da Educação e Saúde e administradas pelo Serviço de Águas e Esgotos.

4. Da vistoria local a que procedeu juntamente com funcionários do Serviço de Águas e Esgotos, conforme constata a informação de fls. 70, chegaram a conclusão de que as terras da União não foram invadidas pela Companhia Normandia.

5. Não obstante êsses esclarecimentos, o processo foi remetido ao Serviço Regional no Estado do Rio de Janeiro, por se tratar de imóveis situados naquele Estado.

6. O Sr. Chefe do Serviço Regional do Domínio da União no citado Estado que, também estudou a questão, louvando-se no longo parecer emitido pela Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, de fls. 29/66, conclue que dois são os pontos em que terras em poder da Normandia poderiam envolver interesses da Fazenda Nacional, sendo: terras situadas na margem esquerda do rio Guandú e outras localizadas na região do rio do Ouro.

7. Quanto às primeiras, na conformidade do estudo feito pelo Serviço Regional no Distrito Federal, fls. 76v e 77, e constante do item II do parecer do Sr. Chefe do Serviço Regional no Estado do Rio de Janeiro, a Fazenda Nacional de Santa Cruz não tem terras na margem esquerda do rio Guandú, portanto, afastada a hipótese de envolver bens da União.

8. Com referência às terras da União situadas no rio do Ouro, a matéria já foi ventilada conforme consta do item 4º deste parecer, pelo qual deixa entender que ditas terras não foram invadidas pela Companhia Normandia S/A.

9. Apesar do estudo feito no processado, o Serviço Regional no Estado do Rio fez, também, diligência local, por onde chegou a conclusão de que as terras da União não passaram para mãos de particulares, fls. 99/100.

10. Com a conclusão do estudo a que chegaram os diversos órgãos desta Diretoria, opina esta Divisão pela remessa do processado à Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, atendendo-se, assim, à sua solicitação constante do final do ofício de fls. 67.

11. Antes dessa providência, esta Divisão é de parecer, também, responde-se ao ofício de fls. 113 do Sr. Dr. Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, comunicando-se-lhe que o processo de que é objeto aquele ofício, foi encaminhado à Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, para estudos.

À consideração do Sr. Diretor.

DIRETORIA DO DOMÍNIO TERRA  
DIVISÃO DE CATASTRO E REGISTRO

2 de Janeiro de 1944  
Armando Godoy Filho

ATA

66690/43

63  
Arquivo  
IX/8  
Arquivo  
2/76



MINISTÉRIO DA PAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

81  
20/11

Faça-se o expediente proposto e, em seguida, encaminhe-se o processo a Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras.

Diretoria do Domínio da União

Em 21 de Janeiro de 1944

Alfiano de Barros  
DIRETOR

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Ofício 162 Em 26 de 1944  
ao Proc. Geral Expedida. B. do Rio

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Em 26 de 1944

1ª Com. B. Perreira

PROCESSO 66.690/113

Hilda Secron  
Auxiliar

A Comissão proferiu o seu despacho em separado, nesta data

Rio, 15-6-44

Luiz Antonio de Lencastre  
Alfiano de Barros  
Alfiano de Barros

Proc- 66 690 / 43

64  
Hilda  
78  
1/9/36  
Jaf

82  
Jaf

162 DCR

Em 26 de Janeiro de 1944

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio-de-Janeiro.

Em resposta ao seu ofício nº 186/43, de 9 de Julho do ano p. findo, comunico a V. Excia. que o processo fichado no Tesouro Nacional sob nº 66 690/43, referente ao Morgadio de Marapicú, foi encaminhado à Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, para estudos.

Apresento a V. Excia., no ensejo, atenciosas saudações.

Ulpiano de Barros  
Ulpiano de Barros  
(Diretor)

Ao Exmo. Sr. Dr. Nilo de Freitas Bruzzi  
DD. Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio-de-Janeiro.

Proc. 66 690/43  
OA/JMS.

M. A. — GABINETE DO MINISTRO

Proc. 66690/43

83  
JOW79  
180  
118  
65-29.  
STANUP  
76

## DESPACHO

A Diretoria do Dominio da União restitue o processo à Comissão, após ter procedido à diligencia a que se refere a conclusão do relatorio aprovado em sessão de 19-2-940, e, consoante o que lhe foi solicitado no officio nº 670, de 15-3-940, transmite os resultados a que chegou sobre a procedencia da denuncia apresentada à Comissão por LUIZ ASCENDINO DANTAS de que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A., diretamente ou por seus antecessores, teria invadido terras do Dominio da União na demarcação das propriedades limitrofes àquelas terras, fazendo desviar os verdadeiros rumos das linhas confinantes, apoiando-se a denuncia, entre outros motivos, no de que a área declarada pela Companhia para os 38 imoveis, cujos titulos submetera a exame da Comissão, conforme consta da escritura de sua incorporação, sobe a 565.000.000,00 m<sup>2</sup> ou 11 673 alqueires geometricos, pela exatidão da qual não se responsabilisara o vendedor Conde MODESTO LEAL, com a declaração de que assim o fazia, porque jamais houvera demarcado ou medido as suas terras, ficando responsavel apenas pela validade dos titulos, quando a soma das areas, constantes dos mesmos titulos, não atingia a 270.000.000,00 m<sup>2</sup>, menos da metade, portanto, da declarada.

Os resultados transmitidos à Comissão foram obtidos em estudos que se prolongaram por mais de 4 anos, tendo sido ouvidos todos os serviços federais que poderiam trazer esclarecimentos à materia, como o Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal, sob cuja administração estão as terras do Rio do Ouro, o administrador dessas terras, a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz e a Delegacia Regional do Dominio da União no Estado do Rio de Janeiro, manifestando-se acordes tais Serviços na conclusão de que não houve invasão.

Declarando-se a Diretoria do Dominio da União de acordo com essa conclusão, no relatorio que se encontra a fls 115 e verso do processo nº 66 690/43, subscrito pelo Chefe da Divisão de Cadastro e Registo e aceito pelo Sr. Diretor da mesma D.D.U., verificada a improcedencia da denuncia, deverá ser cumprido o

PCERTT 1 991

Proc-66690/43

84  
 LPS/YDM.  
 66  
 JUNHO 2- 11A  
 11A  
 12/1  
 15/26

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

despacho de 19-2-1940; desta Comissão, que julgou legalmente desmembrados do patrimonio nacional, e, por isso, não sujeitos às disposições do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, os terrenos que constituem a atual Fazenda Normandia, restituindo-se o processo e seus anexos à mesma D.D.U., para esse fim.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1944.

*Luiz Roberto de Silva*  
*Primo do Sr. ...*  
*Henrique ...*

M-J-H-  
67  
122  
120  
16/26



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL DE TÍTULOS DE TERRAS  
RIO DE JANEIRO, D. F.

4.033

Processo Formador de Processo  
21 OUT 1997  
SIGLA: DAMF/RJ - PROTOCOLO  
CÓDIGO: 10768

25 - Julho - 1944

Sr. Diretor do Domínio da União

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
25 JUL 1944  
N.º 111563  
8. R. G. DO S. COMUNICAÇÕES

Em face do disposto no Artº 3º do Decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, incluso vos enviamos o processo PCERTT 1 991/39, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa a terras situadas nos municípios de Itaguaí e Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, em que é interessada a Companhia Fazendas Reunidas Normandia.

Atenciosas saudações.

A Comissão,

*Luiz Carlos de Siqueira*  
*Henriques de Siqueira*  
*Henriques de Siqueira*

Assunto: - Ofício nº 4 033, de 25 de Julho do corrente ano, da P.C.E.R.T.T., encaminhando processo em que é interessada a Companhia Reunidas Normandia.

• Não estando as terras de que se trata contidas nas disposições do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, foi encaminhado o presente processo a esta Diretoria, a fim de ser cumprido o artigo 3º do referido Decreto-Lei.

2 - Tendo, porém, a Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, em ofício nº 186/43, de 9-7-943, à fls... 113, solicitado este processo, e respondido que foi pelo o de nº... 162, de 26-1-944, junto por cópia à fls. 114, cientificando-a de que o processo solicitado se encontrava na Primeira Comissão Revisora de Títulos de Terras, parece-me conveniente, telegrafar-se àquela Procuradoria, consultando-a se ainda é necessário o processo para os seus estudos. Smj.

Divisão de Cadastro e Registro, em 11/8/1944.

SENAPRO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	
NUMERO DE IDENTIFICACAO	
10768.023577/97-31	

*Jahnel Boudinhy*  
- aux. esc. cl. 13 -

*De acordo.*

*Com consideração e sr.*

*Diretor.*

DIRETORIA DE TITULOS E REGISTRO  
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO

Em 18 de 8 de 1944  
*Homero de Sá*  
Ples

*Telegrafe - ...*

Diretoria de Registro da União  
Em 19 de agosto de 1944

*Ulpiano de Paiva*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 TESOURO NACIONAL  
 DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Proc. 111563/44

68-  
 48-1

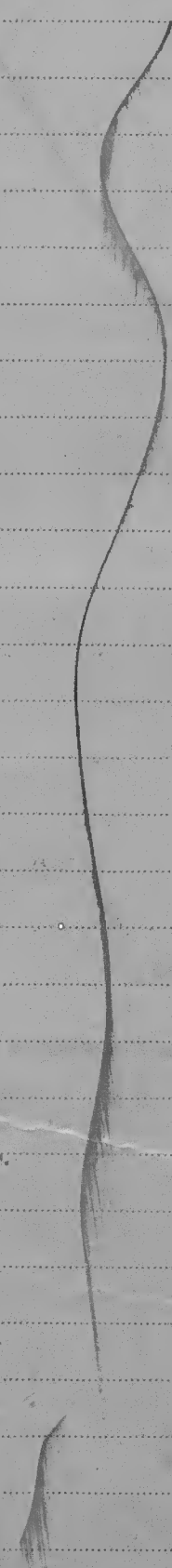
86  
 2/11

Handwritten signature  
 1236  
 20/11/44

12/76

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
 DE COMUNICAÇÕES

Bel. 6110 19 de 8 de 1944  
 Proc. G. Fazenda - G. do Rio  
 Fúlvia Pedrosa Borges  
 Prot. G.



111563/44

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

OBA/DMM -

69  
~~111563/44~~  
83 x 24  
~~assunto~~  
18/26

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

EXMO SR. PROCURADOR GERAL FAZENDA  
ESTADO RIO DE JANEIRO - NITERÓI - RJ

DCR 640

19-8-44

EM REFERÊNCIA AO MEU OFÍCIO NÚMERO 162 DCR  
DE 9 DE JANEIRO ÚLTIMO CONSULTO V. EXCIA  
SE AINDA JULGA OPORTUNA REMESSA ESSA PRO-  
CURADORIA PROCESSO MORGADIO DE MARAPICÓ PT  
ULPIANO DE BARROS PT DOMIFAZ

Ulpiano de Barros



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 TESOUREIRO NACIONAL  
 DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Processo nº 111.563/44

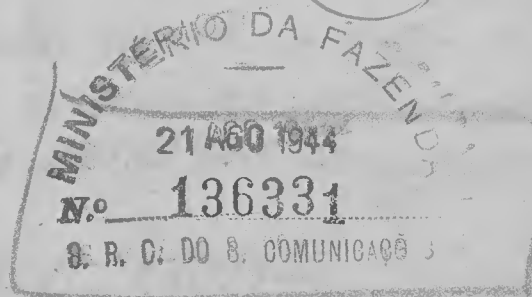
70  
 123  
 87  
 123  
 19/9

Nesta data, juntei a este o processo nº 136.331/44, de acordo com o despacho do Sr. Diretor, de 25/8/44, exarado a fls. 125.-

D. O. R. 28/8/44  
 Gabriel Coutinho  
 Aux - esc. cl-13 - G. S.

63

Exmo. Snr. Diretor do Domínio da União.



A Cia. Fazendas Reunidas Normandia, sociedade anônima com sede nesta Capital, à Avenida Rio Branco n. 137, 2º andar, expõe e requer a V.Ex. o seguinte:

I

A ilustre Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras assim concluiu, ao transmitir a V.Ex. os resultados a que chegou sobre a denúncia que lhe apresentára Luiz Ascendino Dantas:

" ... Os resultados transmitidos à Comissão foram obtidos em estudos que se prolongaram por mais de 4 anos, tendo sido ouvidos todos os serviços federais que poderiam trazer esclarecimentos a matéria, como o Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal, sob cuja administração estão as terras do Rio do Ouro, o administrador dessas terras, a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz e a Delegacia Regional do Domínio da União no Estado do Rio de Janeiro, manifestando-se acordes tais Serviços na conclusão de que não houve invasão.

Declarando-se a Diretoria do Domínio da União de acôrdo com essa conclusão, no relatório que se encontra a fls. 115 e verso do processo nº 66 690/43, subscrito pelo Chefe da Divisão de Cadastro e Registro e aceito pelo Sr. Diretor da mesma D.D.U., verificada a improcedencia da denuncia, devera ser cumprido o despacho de 19/2/1940, desta Comissao, que julgou legalmente desmembrados do patrimonio nacional, e, por isso, nao sujeitos as disposicoes do decreto-lei nº 893, de 26/11/938, os terrenos que constituem a atual Fazenda Normandia, restituindo-se o processo e seus anexos a mesma D.D.U., para esse fim. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1944. (a) Luciano Pereira da Silva, Plinio de Freitas Travassos, e Henrique Dietrich. "

SENAPRO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
10768.023576/97-79

Proc-136331/44

72-86  
termo 121  
125  
127  
termo  
2/6

II

Diante das citadas conclusões da ilustre Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, requer a Suplicante a V.Ex. se digne ordenar lhe sejam entregues os seus numerosos documentos que há mais de quatro anos estão apensados ao respectivo processo, pois deles necessita com urgência, para instruir outros processos.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1944  
CIA. FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA  
Locatária da Terça  
Director



Proc-136331/h

73-23  
486  
Hordimha  
12/11  
saneamento  
22/10



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

90  
20/11

Excesso: 136331/h

O processo numero 66.690/43 foi encaminhado pela remessa 151, de 26/1/h, à P. C. G. R. S. 4

P. D. da D. D. U., em 22/8/h.  
Cecilia Pedrosa Borges  
Prot. G.  
H.

O processo nº 66.690/43, acha-se junto ao de nº 111.563/44, aguardando nesta Divisão a resposta de um expediente feito à Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Nestas condições, propunho seja o presente anexado ao processo acima citado.

P. C. R., 24/8/44

Jahuelk...  
Aux-escritta cl-13-R.S

De acordo.  
Solicito ao Sr. Diretor a autorização para tanto.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTO

Em 25 de agosto de 1944  
Antonio de Faria Filho  
CHEFE DA DIVISÃO

autorizado.

Diretoria do Domínio da União  
Em 25 de agosto de 1944  
Alpirano de Souza  
DIRETOR

Em cumprimento ao despacho do Sr. Director, expressado no anverso, juntei a este o processo n.º 111.563/44

D. C. R., 28/8/1944  
Jabuello Pereira  
aux - esc - el - 13 - Q. S.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Processo nº 136.331/hh

74  
88  
127  
129  
23/26

Requerimento da Companhia Fazendas Reunidas Normandia S/A., solicitando restituição de documentos.

Em a petição de fls. 124 e 125, a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S/A., pede restituição dos documentos anexados a este processo e que foram submetidos a exame da P.C.E.R.T.T.

- 2) - A P.C.E.R.T.T. dando cumprimento ao que dispõe o art. 3º do D.L. nº 893, de 26-11-38, encaminhou o processo a esta D.D.U. a fim de ser cumprida a decisão proferida no relatório de fls. 118 e 119.
- 3) - A Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no ofício de fls. 113, solicitou o processo apenso, sem ter sido atendida. Contudo, telegrafou-se à referida Procuradoria indagando-se-lhe ainda mantinha o seu pedido (fls. 122).
- 4) - As terras em causa foram vistoriadas por engenheiro desta Diretoria e por funcionários do Serviço Federal de Águas e Esgotos, os quais verificaram não invadirem as mesmas terrenos da União.
- 5) - Nestas condições, proponho a desanexão do processo apenso, a fim de ser remetido ao Sr. Dr. Procurador Geral da República, juntamente com cópias das informações de fls. 69 e 70 e do despacho daquela P.C.E.R.T.T., dando-se conhecimento dessa providência à Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Feito o expediente proposto, parece-me que poderá ser deferido o pedido de fls. 124 e 125.

À consideração do Sr. Chefe.

D.C.R., em 15 de Setembro de 1944

*Gabriel Coutinho*  
Gabriel Coutinho  
Aux. esc. cl. 13 - C.S.

De acôrdo.

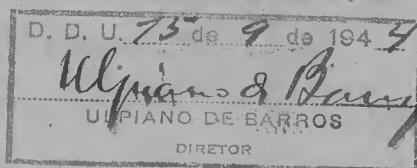
À consideração do Sr. Diretor.

D.C.R., em 15 de Setembro de 1944.

*Armando Godoy Filho*  
Armando Godoy Filho  
Chefe da Divisão

De acôrdo com o parecer da D.C.R., deferido.

Façam-se, também, os expedientes ali sugeridos e após remeta-se o processo ao S.R. no D.F., para os fins necessários.



*Em cumprimento ao superior despacho, desatuei o processo a que se refere o ofício nº 200, de 27 de Abril de 1942, do Sr. Sr. Procurador Geral da República, anexo a fls. 104, referente as terras do antigo Morgadio de Marapicú, no Estado do Rio de Janeiro, pertencente a Procuradoria da Fazenda daquele Estado.*

*D. G. R., 19/9/44*

*Gabriel Coutinho*  
GABRIEL COUTINHO  
Aux. Sec. 4-13-45

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Ofício 2610 Em 19 de 9 de 1944  
Proc. Geral Fazenda - D. do Rio

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Ofício 2611 Em 19 de 9 de 1944  
Proc. Geral República - C. R.  
*Herculia Pedrosa Borges*  
Prot. G.

M/B/G.

Proc. 136331/44

M. P. - T. N. - DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

75  
Ulpiano de Barros  
83  
130  
Ulpiano  
2/8

92  
JRF

26/1 DCR.

Em 19 de Setembro de 1944.

Exmo. Snr. Dr. Procurador,

Em atenção ao ofício n. 200, de 27 de Abril de 1942, dessa Procuradoria, e, tendo em vista a solicitação constante do ofício n. 616/42, de 11/11/42, da Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio-de-Janeiro, junto por cópia, restituo a V. Excia. o processo referente às terras pertencentes às Fazendas Reunidas Normandia S/A, no qual se encontram cópias dos pareceres da vistoria a que procederam engenheiro desta Diretoria e funcionários do Serviço Federal de Águas e Esgotos, bem como cópia do despacho da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras a respeito das aludidas terras.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

*Ulpiano de Barros*

Ulpiano de Barros

Diretor.

Ao Exmo. Snr. Dr. Gabriel de Rezende Passos  
M.D. Procurador Geral da República

Processo n. 136 331/44.

M/B/G.

Proc. 136331/44

76 de 120  
M. P. de 1944  
93  
25/96

M. P. - DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

*[Faint handwritten text, possibly a draft or notes, including the number 26/10]*

26/10 DCR.

Em 19 de Setembro de 1944.

Exmo. Snr. Dr. Procurador,

SECRETARIA DE ECONOMIA  
Em aditamento ao meu telegrama n. 640 + DCR,  
SECRETARIA DE ECONOMIA

de 19 de Agosto do ano em curso, referente ás terras do antigo -  
Morgadio de Marapicú no Estado do Rio de Janeiro, de que trata o  
officio n. 616/942, de 11 de Novembro de 1942, dessa Procuradoria,  
levo ao conhecimento de V. Excia. que nesta data encaminhei ao  
Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da República o respectivo proces-  
so.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.  
Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta conside-  
ração.

Ulpiano de Barros  
Ulpiano de Barros  
Diretor.

Ao Exmo. Snr. Dr. Nilo de Freitas Bruzzi  
M.D. Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio-de-Janeiro.

Processo n. 136 331/44.

Remuneri e rubricar as des. deste

processo de arinte e do a cento e trinta e um.

2. benvi para o arquivar desta Fazenda  
cópia do relatório de P.C.E.B.T. com data de  
des: vinte e oito a dezanove e cinco.

3. junto em frente o processo de n.  
n. 143234/44.

F. N. S. C. 24 de Novembro de 1944.

Delegacia do S. P. U. no D. P.  
F. N. S. C., 24/11/1944  
Antonio de Freitas Brum  
ANTONIO DE FREITAS BRUM  
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO VII

*[Faint signature]*

*[Faint text]*

*[Faint text]*

*[Faint text]*

*[Faint text]*

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

143.234/44  
TELEGRAMA  
DOUTOR ULPIANO BARROS  
DIRETOR DOMINIO UNIAO MINISTERIO

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E FURTO

Recebido:

De \_\_\_\_\_  
às \_\_\_\_\_ horas  
por \_\_\_\_\_

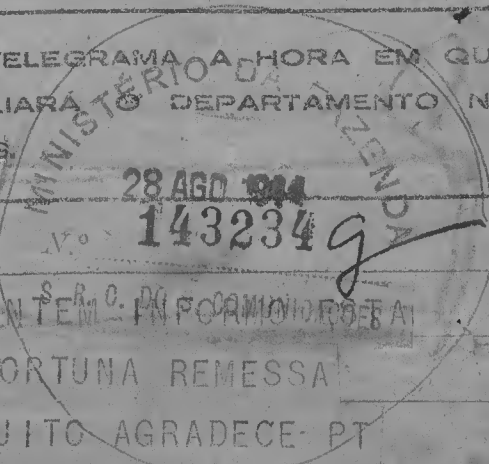


PREÂMBULO 33 DENITEROI RJ 2157=38=22=1415=

90574  
94

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora de apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.



TEXTO E ASSINATURA

RESPONDENDO SEU OFICIO TELEGRAMA ONTEM O PROCURADOR GERAL AINDA JULGA OPORTUNA REMESSA PROCESSO MORGADIO MARAPICI O QUE MUITO AGRADECE PT ATENCIOSAS SAUDACOES PT NILO BRUZZI PROCURADOR GERAL FASENDA =

A D.C.R. DDU 23/8/44 Ulpiano & Barros, Curitiba

## SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

Acham-se à disposição do público; nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços telegráficos:

(1) **Telegramas particulares ordinários.** São os telegramas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta. A linguagem secreta, convencionada também se denomina de **código** ou **CDE**. Tarifa no serviço interior: taxa fixa por grupo de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegrama, Cr \$ 1,00; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, Cr \$ 0,10; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre dois e mais Estados, Cr \$ 0,20. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convencionada ou **CDE**) goza do abatimento de 40% sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a fixa dos telegramas em código ou **CDE** são as mesmas atrás enumeradas aplicáveis ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegramas ordinários são múltiplas e variam de país a país. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para comunicação do público neste particular.

(2) **Telegramas urbanos e interurbanos.** Estes telegramas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa fixa por telegrama, até 25 palavras taxadas, Cr \$ 1,00; taxa adicional de cada palavra excedente Cr \$ 0,10. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas, como Recife e Olinda, Cachocira e São Felix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como **Penedo** em Alagoas e **Vila Nova** em Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso pago (X Px). Não é aceita a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários a taxa a cobrar será a de tantos telegramas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D = nos telegramas desta espécie.

(3) **Telegramas urgentes ou = D =.** Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de Cr \$ 1,00. A indicação de serviço taxada própria é = D =, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.

(4) **Telegramas cotejados ou = TC =.** Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegramas cotejados pagam, além da taxa total do telegrama, mais 50% da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegramas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicata. A indicação de serviço taxada correspondente é = TC =, que vale uma palavra taxada e deve ser inscrita no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegrama.

(5) **Aviso de recepção pelo telegrafo ou = PC =.** O expedidor de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telegrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telegrafo, e a de = PCP = se desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra taxada. Na acusação de recebimento pelo telegrafo ou = PC =, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegrama em que esse serviço acessório for pedido. A taxa do aviso de recepção = PC = será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegrama a que o aviso se refira (urgente, preterido, etc.).

(6) **Aviso de recepção pelo correio ou = PCP =.** Se a acusação de recebimento for dada pelo correio ou = PCP = (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.

(7) **Telegramas a fazer seguir por ordem do expedidor ou = FS =.** O destinatário de qualquer telegrama pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegrama. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telegrafo faça seguir o seu telegrama até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada = FS =, que vale uma palavra taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa da reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Se este não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.

(8) **Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido de... =.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificações necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegramas a ela dirigidos que chegarem a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegramas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inscrevem, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de... =, que vale uma palavra taxada.

(9) **Telegramas a guardar na posta restante ou no telegrafo restante.** O expedidor pode pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telegrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = GP = ou posta restante e = TR = ou telegrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de Cr \$ 0,20, que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

143.234/44  
Protocolo Formador  
21 OUT 1997  
SIGLA: DAMF/RJ - PROTOCOLO  
CÓDIGO: 10768

Contador 32  
183  
N. Contador  
78  
B. Brundo

Encaminha-se à D. C. R. de vez  
não se entende com o Serviço de Contabilidade da  
de.

SERVIÇO DE CONTABILIDADE  
da DDU, 14 de IX de 1944  
M. Barbalho  
TEMISTOCLES B. DE CARVALHO  
CHEFE DE SERVIÇO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Protocolo Formador de Processos  
21 OUT 1997  
SIGLA: DAMF/RJ - PROTOCOLO  
CÓDIGO: 10768

do Serviço de Contabilidade da  
el Contador para informar

D. C. R. de 9 de 1944  
ARMANDO GODOY FILHO  
CHEFE DE DIVISÃO

O processo a que se refere o telegrama  
n.º de fl. 1, tem o n.º 136.331/hh, encaminhado à Delega-  
cia do S.P.U. no Distrito Federal.

Nestas condições, proponho a en-  
caminhamento do presente para ali, a fim de que  
se digno de promover a sua juntada.

D. C. 2, 919hh. -

GABRIEL - COUTINHO  
Escrito el 13-9-44

Para os fins convenientes,  
encaminha-se o processo à Delegacia  
no Distrito Federal.

D. C. R. de 9 de 1944  
ARMANDO GODOY FILHO  
R. P. EXP. IE

O processo referente  
referido não se relaciona com  
o presente pois trata de terreno sito  
na fazenda Pequeni quatro lumbas

P.D. 2500 2 X 144  
M. Barbalho

O processo a que se refere a informação do anverso não veio à Santa Cruz, porque as terras do Morgadio do Macapicú estão situadas fora dos limites da F. N. P. C.

2 - Pelo exposto opinio pelo encaminhamento do presente S. C. d.

3 - Submetto à consideração do Int. chefe da DDF-SPU -

F. N. P. C. 16-10-944

~~Jose Bonifacio de Andrade~~  
Jose Bonifacio de Andrade  
chefe

SENAPRO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	
10768.023575/97-14	

S  
E  
R  
V  
I  
D

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
Em 20 de 10 de 1944  
*Sindolpho da Silva Faria*  
SINDOLPHO DA SILVAFARIA  
CHEFE

Verificando no Protocolo desta Delegacia que o processo 136 331/44 foi encaminhado à F. N. de Santa Cruz, criei que o presente deve ser encaminhado àquela Unidade.

A' consideração do sr. chefe da Delegacia

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
S. C. de 11 de 1944  
*Uribe Cordeiro*  
URIBE CORDEIRO  
CHEFE

Segue o P. D. desta Delegacia

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
Em 14 de 11 de 1944  
*Sindolpho da Silva Faria*  
SINDOLPHO DA SILVAFARIA  
CHEFE

Cor-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

139  
96  
79  
A. V. Viana  
H. V. Viana

A. V. Confirmo a informação do Sr. chefe da  
S. C. D.

PD DSPU 16-11-44  
*Antonio de Freitas Bruno*  
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO VII

Entra no presente processo o  
de n. 136 331/44, em vista do solicitado  
em q. 2 para D. C.

Assim, opino pelo encaminhamen-  
to do processo à D. C., em atenção ao  
seu pedido de q. 2, datado de 26-9-944.

À consideração do Sr. Chefe da Fazenda.

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. S. C. 24/11/1944  
Antonio de Freitas Bruno  
ANTONIO DE FREITAS BRUNO  
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO VII

De acordo. Submetto à consideração  
do Sr. chefe da D. C. S. P. U. -

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. S. C. 24/11/1944  
*Jose Bonifacio de Andrade*  
JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE  
CHEFE

A vista da informação  
supra encaminhada pre-  
sente à D. C. do S. P. U. -

Delegacia do S. P. U. no D. E.  
Em 16 de 1 de 1945  
*Sindolpho da Silvafaria*  
SINDOLPHO DA SILVAFARIA  
CHEFE

X S. P.

DC - SPU 11 de 1 de 1945  
*Armando Golby Filho*  
ARMANDO GOLBY FILHO  
DIRETOR

A vista do telegrama de fls. 132, proponho:

I) - que se informe ao Sr. Procurador Ge-  
ral da Fazenda do Estado do Rio de Ja-  
neiro, que o processo do "Morgadio de  
Marapicú" foi enviado à Procuradoria Ge-  
ral da República;

II) - em seguida, se providencie o cumpri-  
mento integral do despacho de Sr. Di-  
retor do S. P. U. exarado a fls. 129 v.

A consideração do Sr. Chefe.

Seção de Dados, em 24 de janeiro de 1945.

Sem efeito - ris quei.

*Homero Duarte*

Homero Duarte Engenheiro  
classe 26 - Q.S.

Estando terminada o estudo do  
assunto de que se trata com o parecer  
da P.C.R.T.T., de fls. 126, proponho que  
se encaminhe o processo à S. da S.P.U.  
no E. R. para cumprir o despacho do  
sr. diretor, de fls. 129 v, restituindo os  
documentos à interessada, visto se encontrar  
nem as terras em causa em questão sob  
a sua jurisdição.

A consideração do sr. Chefe

24/1/45

*Homero Duarte*

HOMERO DUARTE - ENGENHEIRO CLASSE 26.

Estando de acordo com o que  
é proposto para informar ao Sr. Engenheiro  
Duarte, em nome da Direção, a consideração do Sr.  
Diretor da Direção, a quem pela disposição de  
em l.º não foi dada a preferência à Delegação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 TESOURO NACIONAL  
 DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

*Proc. 143 gzf-44*

*94*  
*204*  
*34 185*  
*80*  
*Armu*  
*76*

*do B. P. de m. Estado do Rio de Janeiro, para  
 a fim de restituição dos documentos a que alu-  
 de o despacho de fl. 129 v. \**

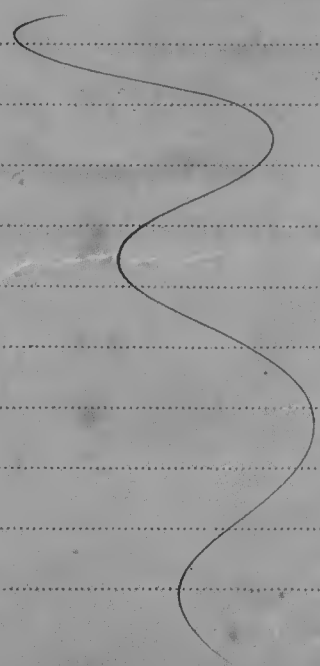
S. D. - D. C., *26/1* / 1945  
*Nestor Augusto de Mello e Albuquerque*  
 NESTOR AUGUSTO DE MELLO E ALBUQUERQUE  
 CHEFE

*A. D. do S. P. U. no  
 E. do Rio de Janeiro.*

D. C. - S. P. U. de *27* de *1* de 1945  
*Armando Godoy Filho*  
 ARMANDO GODOY FILHO  
 DIRETOR

Serviço de Comunicações do Ministério da Fazenda  
 REMESSA N. *2090* DE *30* DE *1* DE 1945  
*A. D. S. P. U. no Est. do Rio de Janeiro*  
 S. E., EM *30* DE *1* DE 1945  
*Cros*

SERVIÇO REGIONAL DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SR = 0077 = 1/2/45



SR = 0085 = 5/2/45

95

~~12/11/45~~  
~~20/11/45~~  
81/11/45  
Arboreo

98  
Jef

Snr. Delegado do Serviço do Patrimônio da União  
no Estado do Rio de Janeiro.

1 - A Companhia Fazendas Reunidas Normandia, sociedade anônima com séde na Capital Federal, à Avenida Rio Branco nº 137, 2º andar, vem requerer a V.S. que lhe mande dar por certidão, verbo ad verbum, o despacho final proferido em 15 de Junho de 1944 pela Primeira Comissão Especial Revisora de Terras, no processo P.C.E.R.T.T.- 1991 - fichado no Tesouro Nacional sob o nº 66690 de 1943.

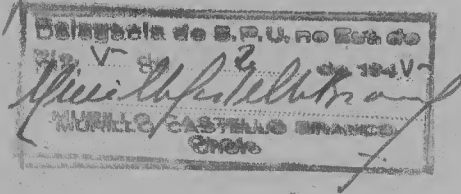
2 - Outrossim renova o pedido de restituição dos documentos que instruíram o referido processo.

Nestes termos,  
P. Deferimento.

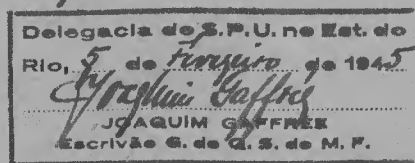
BRASIL  
BRASIL  
CR\$0,40  
DIA. FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA  
João Pereira da Triga  
Director

Inven-se certidão de decurso proferida pelo P.C.E.R.T.T., que se encontra a fl. 120/121 do processo nº 66690/43, e, perante a anti-reito, restitua-se os documentos

constituidas pelas pastas enumeradas de 1 a 8 que foram apresentadas à P. G. S. E. T. T. com a petição datada de 24 de abril de 1939 e que se encontram arquivadas no mencionado processo nº 66.680/43



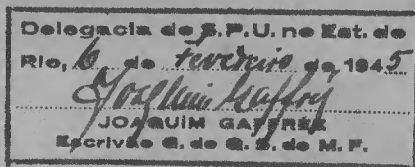
Pavia a testada seguinte.



Recebi as pastas de nº 1 a 8 e a certidão de despacho final da primeira comissão unificada de terras do Ministério da Agricultura

Pietrof de fevereiro de 1945:  
Joaquim Gaffrey  
Director

Com a entrega dos documentos acima citados, ao Intendente, conforme se vê do recibo passado no presente, fica terminada esta fase, devendo ser arquivado.



*Arguic - u.*

99  
2008  
96  
82  
S. Bruno

Delegacia do S.P.U. no Est. do  
Rio de Janeiro de 1943  
*Murillo Castello Branco*  
MURILLO CASTELLO BRANCO  
Chefe

SERVIÇO REGIONAL DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REMESSA nº ..... de ..... de 19.....

A .....

PROCESSO Nº .....

.....

PR 24/19/30  
10763



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
SERVIÇO REGIONAL

100-97-83  
PROTOCOLO  
N. 419

466  
41

M. F. - D. D. U. - SERVIÇO REGIONAL

AUTUAÇÃO

Carta anônima ao Sr. Presidente da República, solicitando sindicância a respeito de antigos inventários.

ANEXOS

DISTRIBUIÇÃO

STA CRUZ

SEO

26 AGOS.

Dep 27/8/30

SERVO DE COMODOS

D.D.F.  
S.N.S.C.  
T.A.  
A.S.P.U.  
D.C.  
Duelo

24/190/40.

101  
SANT

Billi  
X08

# Nos Srs. arrendatarios das terras do Morgado de Marapicú

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O abaixo assignado, tendo conhecimento de que, pelo Sr. [redacted] como cabeça de casal de sua Exm. esposa, têm sido publicados em alguns jornaes da Capital Federal annuncios ou avisos convidando aos arrendatarios das terras componentes do Morgado de Marapicú a não pagarem rendas, pelos terrenos que occupão, ao mesmo abaixo assignado como legitimo sucessor e actual administrador usufructuario, que é, do dito vinculo, instituido por escriptura de 6 de Janeiro de 1772 e confirmada pelo real decreto de 4 de Fevereiro de 1797---e com posse pacifica e nunca disputada, na sua familia, por titulo, desde 27 de Janeiro de 1721, roga aos supraditos Srs. arrendatarios a continuarem a pagar as suas rendas aos Srs. Alfredo Braga e Francisco Silvestre dos Santos, arrendatarios da fazenda de Cabussú, Thomaz Ferreira Monteiro, das fazendas de Marapicú e Trapiche, cessionarios com procurações em causa propria, sob pena de serem coagidos ao pagamento pelos meios que a lei faculta.

E' desnecessario lembrar aos mesmos Srs. arrendatarios, que sómente poderião correr o risco de pagar indevidamente ao actual proprietario dessas terras, depois de terem sido intimados a não effectuar o pagamento pelo poder judicial competente, e jámais por um aviso ou annuncio, o qual não tem razão de ser.

Comprehende-se facilmente que os pretensos direitos de terceiros senhores e possuidores das supraditas terras, principalmente tratando-se, como se trata, de um Morgado instituido, approved e confirmado, e usufruido, ha tão longos annos, nunca poderião prevalecer contra a posse ininterrupta do seu legitimo dominio senhoril senão por sentença passada em julgado em um pleito de reivindicção de propriedade, que terá de seguir todos os termos do respectivo processo judicial.

Petropolis, 27 de Fevereiro de 1902.

Conde de Aljesur, Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho.

24190/40

102

Cidade do REGISTRO  
do 1º DISTRITO  
Rosario, 156

# REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Firma no Tab. R  
ROSARIO, 156

*Billi*

Estado d \_\_\_\_\_

Município d \_\_\_\_\_

Distrito d \_\_\_\_\_

## CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO

Certifico que tendo publicado e affixado os proclamas recommendados pela Lei, não apparecendo dentro do prazo legal, terminando a \_\_\_\_\_

pessoa alguma que se oppuzesse no casamento de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_  
residentes \_\_\_\_\_, nascido em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, natural d \_\_\_\_\_ residentes \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ com dona \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ filha \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
e de \_\_\_\_\_ residentes \_\_\_\_\_

nascida em \_\_\_\_\_, natural d \_\_\_\_\_ e não me  
residente \_\_\_\_\_

constando que haja impedimento que de meu officio deve ser opposto, acham-se os pre-  
tendentes habilitados a se casar, dentro do prazo de tres mezes, a contar de \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de mil novecentos e \_\_\_\_\_

O referido é verdade e dou fé.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 193 \_\_\_\_\_

*Henrique Oscar Pinto*

Emolumentos recebidos por este documento

Observações:

O Official do Registro Civil

24190/40.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS



JUIZ MARIA DE BRITO  
OFFICIAL DO REGISTRO CIVIL  
1.º DISTRITO  
ITAGUAY - E. do Rio de Janeiro  
100  
84  
103  
JCF

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REGISTRO CIVIL  
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

do ..... Districto do Municipio de ..... , E. Rio de Janeiro  
Official do Registro Civil  
**CERTIFICO**

que estão habilitados para se casarem dentro de três mezes a contar da presente data

e .....  
Elle, de estado civil .....

de profissão ..... nascido em ..... de .....  
de ..... no .....

residente e domiciliado .....  
filho ..... de .....

Ella, de estado civil .....

de profissão ..... nascida em ..... de .....  
de ..... no .....

residente e domiciliada .....  
filha ..... de .....

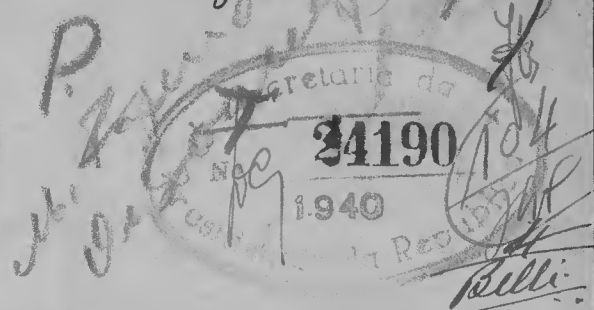
os quaes se habilitaram por este Juizo com os documentos numeros ..... do  
artigo 180 do Codigo Civil, tendo sido publicado o edital em ..... de .....  
de ..... neste cartorio e .....

O referido é verdade e dou fé.



O official do Registro Civil  
JUIZ MARIA DE BRITO  
OFFICIAL DO REGISTRO CIVIL  
1.º DISTRITO  
ITAGUAY - E. do Rio de Janeiro

Ex. mo Sr. Presidente Getulio Vargas



V. Excia. precisa mandar syndicar a respeito de inventários antigos, já findos que ultimamente voltaram acircular com supostos herdeiros que, com documentação toda arranjada (como filhos naturais, doações, escrituras e até registro de imóveis) várias transações fantasticas, etc. não se acanham de discutir no Forum iludindo assim a boa fé dos Juizes disvirtuando a Justiça.

Em Santa Cruz, por exemplo, todas as Fazendas e Engenhos aparecem agora com novos donos e a União é uma das vítimas assim como os pobres posseiros locais que são obrigados a abandonar terras que ha muito ocupam, por um tal grupo de pseudos donos, aparentemente documentados.

O principal ponto onde se baseiam é que a União não tem elementos para lhe fazer frente e os posseiros locais não têm dinheiro para sustentar questões forenses, nem, por vezes, a devida energia para reagir aos despejos estra-judiciais executados pelo tal grupo.

No grupo ha especialistas na adaptação de nomes de atuais pseudos herdeiros aos antigos inventários onde entram sem que a Justiça perceba. Desse faz parte o Jesuino Corrêa de Sá, que não vacila em fazer confusão com seu nome e de sua familia para ser proprietário em Santa Cruz e Paciencia.

E assim trazem as terras do Distrito Federal e do Estado do Rio em polvorosa. — No Jardim Botânico, as terras do Engenho Inãmucú( entre Campo dos Afonsos e Vila Militar) em S. Cruz, na Paciencia, em Palmares, Campo Grande, Coqueiro, Engenho de Piahy, Guaratiba, em Magé, Posse etc. — As terras preferidas são, as dos Jesuitas, Padres da Companhia de Jesus, as do Visconde de Asseca e da Ordem do Carmo.

Depois de se apossarem das terras, passam-nas a grandes capitalistas, como Guinle, Adalberto Corrêa, Dale e Outras Companhias de terrenos.

24/90/49

10286

Handwritten notes and signatures, including a circular stamp with '205' and 'Zelt' and a signature 'Belli'.

Tambem em Marapicú creou-se enorme confusão com documentação toda arranjada para poder lesar a União. Então surge Dona Ana Carolina Saldanha da Gama vendendo ao Conde Modesto Leal, numa primeira escritura, o que realmente herdou, (única herdeira do Conde de Aljezur, Morgado de Marapicú, - Francisco de Lemos Faria de Pereira Coitinho) e numa segunda escritura de ratificação aparece vendendo, o que nunca possuiu.

O inventário correu no 3º Ofício de Petropolis.

Ha anos atrás, eram socios nos "grilos" Dr. Souza Castro advogado, Dr. Guaraná escrivão da 2a. Vara Cível 2º Ofício e um tal Batistute. Formaram uma companhia onde venderam terrenos em lotes no Santissimo. Construíram uma igrejinha, enfim, fizeram uma embrulhada. O grileiro-mór é sempre o Dr. Souza Castro.

Agora são as terras do Estado do Rio que estão sendo geitosamente passadas para judeus e russos, com prejuizo de muitas familias brasileiras indefeizas. *em Nova Iguaçu, principalmente estas certidões que aconpanha foram achadas na rua*

**TERRENOS EM CAMPO GRANDE**  
DISTRICTO FEDERAL

FAZENDAS REUNIDAS DO RIO DA PRATA E MENDANHA

Estão á venda magníficos sítios. Excellentes para avicultura e agricultura. Situação privilegiada, com agua, luz e omnibus. Servidos por optimas estradas de rodagem, inclusive a Rio-São Paulo. Vendas á vista e á prazo. Informações com Vasconcellos Junior, á ruá do Carmo, 65, 2.º andar. Phone 23-4542. Inscrição n.º 55 no 4.º Offício do Registro de Immoveis, no livro auxiliar n.º 8, pgs. 120 — verso (V 15418) 91

34-0890.

**NOVA IGUAÇU** — lotes de 10x30, vende-se desde 25\$ por mez, no melhor ponto, servido por 3 estradas de ferro, linha de omnibus (Heliopolis), luz, agua etc. Inf. na Capital, Av. Rio Branco III, 1º andar, sala III, das 13 ás 17 horas, M. Campel. (V 13520) 91

es no Vianna 9) 91

**ESTACAO DA PACIENCIA — AREA DE TERRENO** — Vende-se por Rs. 35.000\$000 grande área de terreno com 48.200 metros quadrados, junto á estação de Paciencia, E.F.C.B. COSTA PEREIRA, BOKEL, LTDA. Rua Alvaro Alvim, 31 — Tel. 42-6130 (40130) 91

**NTOS A' VENDA**

A Diretoria de Domínio da União

Em 14/10/40

João de Barros

- 2 -

Ao Serviço Regional do Distrito  
Federal para informar.

24/10/40 Ulpiano & Barros

24190/40

103



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

106  
Jent

~~103~~  
Belli  
87  
SILVEIRA

P.R. 24190/940

Varias são as irregularidades sobre terrenos nacionais, delatadas às folhas retas.

Proporho seja o processo encaminhado preliminarmente à Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz que poderá pesquisar e prestar esclarecimentos sobre as propriedades que eli parentura possuia femino Corréa de Sá.

Levanto aos da's formularios de certidão de casamento que o reclamante juntou, nada tem eles a ver com o assunto tratado às fls 5/6, e a irregularidade de estarem anuadas em tocos, não é questão da alçada desta Directoria.

Penso entretanto que seria convenientemente inutiliza-los com um carimbo deste Serviço por exemplo, ou com uma anotação sobre a ocorrência.

As Ser. chefe de Secção para superior julgamento.

Secção de Eng. e Obras - 19 de junho de 1941

ff Soares  
Eng. J. int.

A' Santa Cruz, para informar.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

30 - 6 - de 1941

Boaventura Soares  
CHEFE DO SERVIÇO

Suprime datilografado à fls. 8 v

Faz. Nac. de Santa Cruz 25-8-41

Jose Bonifacio de Faria  
Eng. chefe

24/190/40

107  
10/7  
Belli  
88  
Luz



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Proc. PR 24 190/40

Depois de diversas indagações cheguei a conclusão de que o Sr. Jesuino Corrêa de Sá, a que se refere a fls. 5 da carta anonima é o Sr. Tenente Coronel Comandante do Regimento de Cavalaria da Policia Militar, pessoa de consideração e que goza de bom nome.

O terreno de sua propriedade é situado fóra dos limites da Fazenda Nacional de Santa Cruz, bem assim as terras do Morgadio de Marapicú que estão com os seus documentos em estudo na Primeira Comissão Especial Revisora de Titulos de Terras.

No mais, penso que se deve proceder como propõe a informação do engº J. Soares datada de 19 de Junho de 1941.

A consideração do Sr. Chefe da Seção de Engenharia e Obras.

Fazenda Nacional de Santa Cruz, 25 de Agosto 1941.

*José Benfante*  
Engenheiro Chefe.

A informação supra es-  
clare e de fato as ausências  
da carta anonima, cumpri-  
do acervo de seu terreno  
titulos de terras na Fazenda  
Nacional de Santa Cruz, estes  
seu examinados por uma  
comissão especial, criada pelo  
decret-lei 893, de 26/11/1938.

Quanto aos documentos  
de §§ 3 e 4, arquivados em

branco, compete as custas  
no de justiça apurá-los.

Fls. 27/8741  
Muniz  
Dir. Dist.

De acordo.

9. considerant do Sr. Celso de Lima

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Serviço Regional no Distrito Federal

SEÇÃO DE ENGENHARIA E OBRAS

Em 30 de P. de 1941

*[Signature]*

CHEFE

De acordo. Pertencem os juros devidos  
mento informado, submetidos a consi-  
derant do Sr. Direto.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Serviço Regional no Distrito Federal

Em 1 de 9 de 1941

*[Signature]*

CHEFE DO SERVIÇO

to Sr. C. de  
Clemes,  
4/9/41  
*[Signature]*

Remunerei e rubricarei os fls. 1 a 7 des-  
te processo. Fa. da Nac. de Lavagem. 20/10/44.

Emílio Belli

Jarda serie 14. Emílio Belli



24190/10 P.R

108  
1058  
Judicial  
89  
Munero

Carta anônima endereçada ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Presidente da República fazendo diversas acusações.

Por uma carta anônima, fls 5, são feitas diversas acusações relativo a transações de imóveis.

2- As folhas 6 e 7 foi assunto estudado sendo que a informação de 27/8/44 do Sr. Eng<sup>o</sup> Luis Cordoso, no sentido de ser encaminhado as folhas 2 e 3 ao Ministério de Justiça para apreciação do assunto.

3- Pelo exposto julgo que o presente ser encaminhado à aquele Ministério.

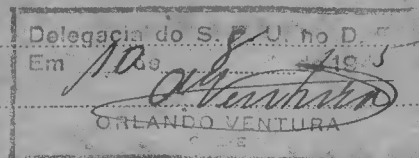
4- Submeto à consideração do Sr. Chefe da DDF-SPU.

F. N. O. G. 20-10-44

José Bonifácio de Andrade  
José Bonifácio de Andrade.  
Chefe

De acordo.

Encaminho, por intermédio do D. A. o processo à apreciação do Sr. diretor.



A matéria do processo não se relaciona com o assunto da competência desta D. A. e sim

com os da competência da D. C.

A. D. C. (particular)

D. A. (S.P.U.) 27.8.1944  
AGRIPINO GOMES VEADO  
DIRETOR

O assunto já foi visto pela P.C.E.R. no processo 143234 de 1944 e foi encaminhado à D.H. e a Junta de Recurso substituída e aquela devia emitir um parecer para que se dignasse providenciar a mesma coisa etc.

Armando Godoy Filho  
ARMANDO GODOY FILHO  
DIRETOR

O processo 143234 de 1944 de que se trata, está nesta D. H., parecendo-me que o Sr. Diretor poderá autorizar sua juntada ao presente.

D. A. do S.P.U. 27.8.1944  
JOSÉ DE SOUZA NUNES  
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO XI  
ENCARREGADO DA T. A.

Junte-se.

D. A. (S.P.U.) 27.8.1944  
AGRIPINO GOMES VEADO  
DIRETOR

Cumpri a determinação supra.

S.P.U. 27.8.1944  
JOSÉ DE SOUZA NUNES  
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO XI



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Serviço do Patrimônio da União  
Fazenda Nacional de Santa Cruz

109  
BRUNO

Renumerei e rubriquei às fls. dêste processo de 50 á 90.

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. S. C. 22 / 7 / 1946  
Antonio de S. Bruno  
ANTONIO DE FREITAS BRUNO  
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

As fls. 77 consta um telegrama do Sr. Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, encarecendo a necessidade de se presente o processo do Município do Maripicú que é este.

2- Assim opinio pelo encaminhamento do presente processo aquela alta Autoridade por intermedio da Delegacia do S. P. U. naquele Estado.

3- Submeto à consideração do Sr. Chefe da DDF-SPU.

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
F. N. S. C. 22 / 7 / 1946  
JOSE BONIFACIO DE ANDRADE

JOSE BONIFACIO DE ANDRADE

De acordo, encaminhando à Delegacia do S. P. U. no Estado do Rio.

Delegacia do S. P. U. no D. F.  
Em 25 de 7 de 1946  
NILSON DE CARVALHO REZENDE  
CHEFE

Nilson C. Rezende

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Serviço de Comunicações  
REMESSA Nº 21819  
D. J. D. V. G. do Rio  
Destino 7 de 1946  
Assinatura

Eu

Encaminhe-se o processo ao  
Senhor Dr. Procurador Geral da Fazenda  
do Estado do Rio de Janeiro, de  
acôrdo com o despacho retro.

Delegacia do S. P. U. no R. J. 6  
de 11 de 1948  
Themistocles Barreto de Carvalho  
CHefe

Desentranhei do presente, de  
acôrdo com o despacho de fls. 14 verso  
do doutor Procurador da Fazenda, o  
processo nº 11293/44-S.F. (ficha nº 1996/44  
da Divisão do Domínio do Estado), de  
fls. 116 a 129.

Em 30 / 4 / 1948

João de Freitas Lima

Em tempo: O processo acima  
referido estava fichado também  
sob o nº 05729/48 P.G.

João de Freitas Lima

107

110  
7017

566

Delegacia de Serviço de Patrimônio da União

6 de Novembro de 1940

Chefe da Delegacia de S.P.U. no Estado do Rio de Janeiro

Deuter Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

: Remessa do processo referente às terras do Morgadio de Marapicu.

Senhor Deuter Procurador:

Atendendo ao que solicitou V. Ex<sup>a</sup>. no telegrama n. 33, de 22 de agosto de 1944, ao Senhor Diretor do Serviço de Patrimônio da União, remeto o processo referente às terras do antigo "Morgadio de Marapicu", neste Estado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

*M B de Barrozo*

(Themistocles Barrozo de Carvalho)

Chefe da Delegacia

SERVÍÇO NACIONAL DE PROTOCOLO  
SENAPRO

Pr. RJ- 319/45

Cc: C/R/Pr.

CSA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DAS FINANÇAS  
PROCURADORIA DA FAZENDA

Gabinete do  
Procurador da  
Fazenda

Niterói, de de 194

Rua St. Lourenço, 49  
Delegacia Livros Po-  
trimonar da União

109



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Delegacia do Serviço do Patrimônio da União

566.

Em 6 de Novembro de 1946

Do Chefe da Delegacia do S.P.U. no Estado do Rio de Janeiro  
Ao Doutor Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro  
Assunto: Remessa de processo referente às terras do Morgadio de Marapicú.

*Transmita-se ao Sr. Chefe do Estado*

Senhor Doutor Procurador

*do Estado*

*29.11.46*  
*Ass. de Representação*

Atendendo ao que solicitou V. Ex. no telegrama n. 33, de 22 de agosto de 1944, ao Senhor Diretor do Serviço do Patrimônio da União, remeto o processo referente às terras do antigo "Morgadio de Marapicú", neste Estado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

*Themistocles Barrozo de Carvalho*  
(Themistocles Barrozo de Carvalho)  
Chefe da Delegacia

05725 29.1.48

*Div. 946*  
*Div.*

365

Pr. RJ- 319/45

Cc: C/E/Pr.

GSA

A' consideração de Sr. Sr. Promotor  
Geral da Fazenda, cabendo a este, que o processo  
apreço, originado pelo officio de fl. 1, nº 62/39,  
do Sr. Sr. Promotor Geral da Republica, não se o m-  
clamação por essa Promotoria, fls. 57 e 60, por  
vira no officio nºs 616/42 e 186/43 e ante a com-  
de fl. 1, o qual estava expedito pelo officio nº  
135/40 do Sr. Secretário de Fazenda.

Sollicito, com o processo apreço em virtude de  
muito, que permite elucidar o assunto, e com un-  
tos processo sobre o caso estipem em favor do Sr.  
Procurador Dr. Elycio Pinheiro, como a via per-  
sua profissionaria que a' qual titulo seja enca-  
mado de o presente.

L, 26-11-1946.

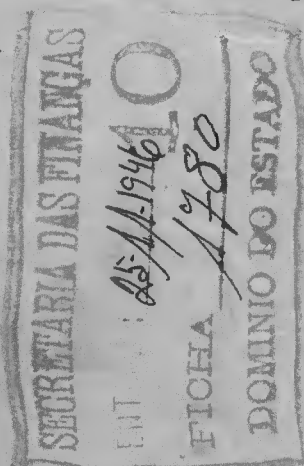
Elycio Pinheiro Tit.

Este processo chegon às mi-  
nhas mãos desacompanhado dos  
de que se faz acima a necessa-  
ria referencia.

Sollicito, pois, ao Sr. Dr. Chefe  
da Divisão as necessarias provi-  
dencias de juntada dos processos  
em apreço.

Em 31.1.1947

Elycio Pinheiro





412  
110

Ao Sr. Elycio da Silva Pinheiro  
 29.11.46

*[Assinatura]*

Transmido ao Sr. Procurador  
 Geral da Fazenda, informando que  
 o processo foi entregue no Protocolo  
 da repartição pelo Sr. Elycio da Silva  
 Pinheiro, em virtude da situação  
 decorrente do Decreto - Lei nº 1797,  
 de 2 deste mês.

em 12/12/46

*[Assinatura]*  
 Chefe da Seção de Expediente

Copiamente ao Sr. Dr. Chefe  
 da Divisão de Processos, uma  
 vez que o titular referido em  
 seu ofício retiro volta a ter  
 exercício naquela Divisão.

em 13/12/1946

*[Assinatura]*

Ao Sr. Dr. Procurador e Domínio

1.16-12-946.

*[Assinatura]*

Solicito ao Sr. Dr. Chefe  
 da Divisão as necessárias  
 providências a fim de se  
 fazer a juntada dos pro

cessos, a que faz referencia  
o seu despacho de encaminhamento,  
proferido a fl. 11  
pois o presente veio a mi-  
nhas mãos desacompanha-  
do de qualquer outro processo.

Em 31.1.947

Elycio Pinheiro

Atto Sr. Sr. Promotor de Domínio,  
exclusante que o processo em referencia,  
movimento apurado ao presente, estava  
em sua posse de tributos, entre outros,  
que lhe haviam sido distribuidos.

3-1-947.

G. Fontana Neto



113  
19  
3  
JAA  
111

Senhor Chefe,

Fiz juntada do presente processo aos de nos.  
1996/44, 695/43, 726/42, 824/42 e 814/42.

2. Apresento parecer, de fls. 4 a 13, sobre este volumoso processado, que restituo a V.S., ponderando que já o encontrei distribuído, há muito, ao meu honrado antecessor, que, forçosamente, teve as mesmas justificativas que ofereço para o atraso: - assunto complexo; dificuldade na obtenção de boas fontes de consulta; minuciosidade no exame; e, finalmente, impossibilidade de serem retardados processos mais urgentes.

3. Creia V.S. que não foi pequeno meu esforço para penetrar no assunto, já de si árido, pouco iluminado no processo, fugido da apreciação jurídica de órgãos e autoridades mais importantes, ao mesmo tempo que versando sobre instituto de direito nem sequer mencionado nas escolas, porque muito velho, melhor comentado pelos juristas do Império e mais contraditório na legislação portuguesa, que foi o conduto natural e conseqüente de infiltração na legislação pátria.

4. Todas essas razões e o esforço dispendido na procura de solução para as 331 folhas do processado me animam a rogar benevolência na crítica do modesto parecer que ora apresento.

Em 3 de janeiro de 1948.

*J. P. de Fagundes*

- Procurador do Domínio do Estado -

114 ✓  
W. de A. A.

PROCESSOS: <sup>x</sup> 1780 | <sup>+</sup> 1996 | <sup>x</sup> 695 | <sup>x</sup> 726 | 824 | 814  
 25-11-46 | 9-10-44 | 24-5-43 | 30-6-42 | 23-7-42 | 20-7-42

112

M O R G A D O   D E   M A R A P I C Ú

O incluso e volumoso processado, formado de seis processos, num total de 331 folhas, diz respeito a interessante questão jurídica de sucessão em bens vinculados (Morgado), cujo instituto de direito já foi extinto na legislação pátria, em 1835, no Império, portanto.

2. O assunto, que mobilizou e ocupou crescido número de repartições federais e estaduais, além de importantes órgãos jurídicos, tem andado de "seca a meca" ....

3. Parece que o caso é desses enigmas indecifráveis ou que contém brasas, pois, há dez anos aproximadamente, é passado adiante....

4. Diz-se mesmo, em diversos passos do processado, que "o assunto é de alta indagação jurídica".

5. Sem dúvida que o é, embora sua tecitura tenha partido de premissa falsa, proveniente ou de lamentável equívoco de interpretação jurídica ou de equívoco muito de indústria, a fim de lançar o Estado no choque de interesses particulares, reforçando, assim, um dos lados...

6. Antes de iniciarmos o exame mais detalhado do caso, tentaremos, em rápida síntese, apresentá-lo.

7. É que com o falecimento (em 1909) do último administrador legítimo (Conde de Aljezur) dos bens vinculados, que constituíam o Morgado de Marapicú, esses bens passaram, livres, para a viuva do falecido (Condessa de Aljezur), que, por sua vez, os vendeu ao Conde Modesto Leal.

8. O espólio de José de Mendonça Dormund de Vasconcellos impugnou o registro de uma propriedade loteada em Nova Iguaçu, cujo título de domínio estava filiado ao antigo Morgado de Marapicú, sob fundamento principal de que "não sendo o Conde de Aljezur proprietário dos bens vinculados ao Morgado de Marapicú, mas

mas apenas seu administrador e usufrutuário, claro é que, por sua morte, não podia a Condessa de Aljezur ser herdeira dêsses bens, mas tão só os legítimos descendentes dos instituidores do vínculo (in. pet. - fls. 13 do proc. 1780/46).

9. O M.M. Juiz de Direito da Comarca de Nova Iguaçu, em judicosa sentença de 28 de junho de 1938, com muito acêrto, decidiu que "o fato de ser o Conde de Aljezur apenas administrador e usufrutuário das terras vinculadas ao Morgado de Marapicú não aproveitou ao raciocínio do impugnante, por isso que, com a morte dêsse Conde, aquelas terras justificadamente passaram em plena propriedade á sua única herdeira, a Condessa" (in sentença- fls. 27/28 do cit. proc.).

10. Inconformado com tal decisão, recorreu o inventariante do aludido espólio ao E.E. Tribunal de Justiça do Estado, que lhe negou guarida.

11. Á vista disso, em 24 de fevereiro de 1939, dito inventariante, impertinentemente, representou ao Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Procurador Geral da República, repetindo os argumentos já mencionados e acenando que os bens do antigo Morgado "pertencem á União e ao Estado do Rio de Janeiro" (in repres. - fls. 7 do proc. cit.).

12. Releva notar que nessa representação (a fls. 9) confessa o interessado:

"Defendida que seja a UNIÃO o ESPÓLIO estará defendido, porque a UNIÃO não pretenderá mais do que aquilo que é legitimamente seu".

13. Aí está um dos motivos do que dissemos no início, isto é, claramente demonstrado, pelo menos, o interêsse em lançar os poderes públicos (onipotentes, na época) no litígio de particulares, com a apresentação da "tentadora perspectiva" de incorporar-se grande área de terras ao domínio público...

14. Muito embora tenha o Judiciário decidido a respeito, apresentaremos, a seguir, o resumo do que tão insistentemente vem repisando o referido espólio, na impugnação do registro dos lotes, no agravo de petição e na representação referidos, para, em seguida, fazermos minucioso exame jurídico do caso.

15. É a seguinte a síntese da argumentação do espólio de que se trata:

a) a Condessa de Aljezur (Anna Carolina Saldanha da Gama) não poderia ter herdado de seu marido, Conde de Aljezur (Francisco de Lemos Faria Pereira Coutinho), falecido em 2 de abril de 1909, os bens vinculados, que constituíam o Morgado de Marapicú, uma vez que este não era proprietário dos mesmos, mas tão só ADMINISTRADOR e USUFRUTUÁRIO;

b) "o ADMINISTRADOR ou USUFRUTUÁRIO dos bens que administra ou desfruta não tem a sua PROPRIEDADE";

c) "ninguém senão os DESCENDENTES dos instituidores do vínculo poderá HERDAR os bens vinculados, conforme estabeleceu a Lei de 3 de agosto de 1770" (Lei portuguesa);

d) "a Lei de 1835 (brasileira), que aboliu os vínculos no Brasil, não pode ser interpretada em desacôrdo com a de 1770 (portuguêsa) (sic.), isto é, que, abolidos os vínculos, deveriam os bens vinculados, por morte dos respectivos ADMINISTRADORES, ser transferidos aos DESCENDENTES dos instituidores do vínculo, e constatada a inexistência de tais HERDEIROS, por isso mesmo que o ÚNICO conhecido, no dizer do próprio CONDE DE ALJEZUR, era a sua irmã, que antes d'ele veio a falecer, provado resulta que os bens vinculados ao MORGADO DE MARAPICÚ tornaram-se VACANTES. E desde que estão situados no território do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pertencem a este ESTADO".

16. Para se patentear o equívoco ou o caráter sofisticado de tal argumentação, há que iniciar o minucioso exame do assunto pelo velho e já extinto instituto.

#### Dos vínculos.

17. A faculdade que a antiga legislação português concedia ao proprietário de vincular seus bens, fazendo-os inalienáveis "in perpetuum", foi, sem dúvida, a maior extensão que se tem dado ao direito de propriedade.

18. O velho instituto do direito português nada mais era, pois, que a faculdade de se tornar determinados bens (imóveis) ina

inalienáveis, em benefício de pessoas da mesma família, obedecidas, naturalmente, as exigências prescritas em lei, tais como: fôse o instituidor de distinta nobreza; licença prévia do Poder Legislativo, desde que o vinculante ou a pessoa indicada para primeiro administrador dos bens vinculados tivessem prestado serviços relevantes ao Estado; rendimento mínimo de determinada quantia, proveniente de cultura ou exploração de terras incultas há mais de 40 anos; rendimento líquido de 6.000 cruzados anuais, para os bens a serem vinculados em Lisboa, 3.000 cruzados e um conto de réis, para os bens a serem vinculados em Estremadura e Além Tejo, e nas outras províncias, respectivamente; impossibilidade de gravar em mais da centésima parte dos rendimentos para encargos pios; etc. (Lei - portuguesa - de 3 de agosto de 1770).

#### Capelas e Morgados

19. A forma de se tornar inalienáveis determinados bens é que diferenciavam os vínculos.
20. "Quando um instituidor vincula os bens e designa uma certa quota dos rendimentos para a fruição do administrador e os restantes manda distribuir em obras pias, este vínculo é uma CAPELA; em contrário, se concedeu ao administrador dos bens vinculados todos os rendimentos, a cargo de cumprir anualmente alguns encargos pios, esta instituição tem o nome de MORGADO" (Corrêa Telles - Digesto Português, tomo III, pág. 221 - ed. 1853).
21. No MORGADO, todo o rendimento, ou a maior parte dêle, era destinado ao administrador, embora houvesse disposições pias a seu cargo, as quais também poderiam inexistir.
22. Já na CAPELA, dava-se justamente o contrário, pois a maior parte do rendimento seria distribuída pelo administrador em obras pias, cabendo-lhe tão sómente pequena quota, a título de remuneração pelos encargos da administração e distribuição.
23. Não se exigia que a CAPELA tivesse certo e determinado rendimento, tal como o MORGADO, nem que o administrador tivesse certa e determinada parte dêsse rendimento, pelo trabalho da sua administração.

24. O fim principal do MORGADO era "a conservação de lustre e nobreza de uma família", ao passo que a CAPELA era "a expressão da piedade do instituidor".
25. A palavra MORGADO, em sentido jurídico, "significava também o direito de suceder no vínculo", e, "na frase vulgar, costumava-se, muitas vezes, por ela designar a pessoa do administrador", haja vista o título de conhecido romance: *A Morgadinha dos Canaviais*.
26. O MORGADO era, pois, instituído por pessoa possuidora de título nobiliárquico, ou com relevantes serviços prestados ao Estado, em benefício de sua família, para que fôsse conservado o lustre e a nobreza, sendo que o administrador era o primogênito.
27. A sucessão no MORGADO era semelhante á sucessão no trono; era a cópia em miniatura das casas reinantes, com a exceção de admitir o direito de representação "in infinitum" e preferir o varão á fêmea, como por exemplo: — o administrador de um Morgado qualquer teve três filhos: Isabel, Pedro e Joaquim; a primogênita, Isabel, faleceu deixando um filho, Paulo; da linha do segundo filho, Pedro, também falecido, subsistiu a bisneta Ana; ao falecer o administrador, sucede sua bisneta Ana, por estar na linha mais nobre do varão primogênito (Pedro), a quem representa, excluído o segundo filho varão (Joaquim) e a linha da primogênita Isabel (representada pelo neto Paulo), por ser fêmea (Coelho da Rocha - Inst. de D. Civil - pág. 399).
28. Na falta de descendentes do último administrador, eram chamados á sucessão unicamente os que fôsem da família, isto é, do sangue do instituidor (Coelho da Rocha, op. cit.).
29. Essas eram, em linhas gerais, as características dos vínculos no Direito português, regulados, principalmente, pela citada lei de 3 de agosto de 1770.
30. A legislação portuguesa foi aplicada no Brasil durante quasi três séculos e o instituto dos vínculos haveria de acompanhá-la, por força, como de fato acompanhou, sem sofrer grandes alterações, até 1835, quando ditos vínculos foram, afinal, extintos no

119  
117 10  
JHS

extintos no Brasil, pela Lei nº 56, de 6 de outubro de 1835, do seguinte teor:

"A Regência Permanente, em Nome do Imperador, o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º - FICA PROIBIDO O ESTABELECIMENTO DE MORGADOS, Capelas e quaisquer outros vínculos de qualquer natureza, ou denominação que sejam, E OS EXISTENTES FICAM EXTINTOS PELA MORTE DOS ATUAIS ADMINISTRADORES LEGÍTIMOS.

Art. 2º - OS BENS, que em virtude do Artigo precedente deixarem de ser vinculados, PASSARÃO, SEGUNDO AS LEIS QUE REGULAM A SUCESSÃO LEGÍTIMA, AOS HERDEIROS DOS ÚLTIMOS ADMINISTRADORES, não podendo estes dispor deles em testamento, nem por algum outro título.

Art. 3º - As disposições acima só compreendem os vínculos pertencentes a famílias, administrados por indivíduos delas.

Art. 4º - Ficam em vigor as Leis existentes sobre a extinção dos vínculos que não têm administrador legítimo, ou têm caído em comisso.

Art. 5º - Ficam revogadas as Leis em contrário".

- 31. À vista da letra da lei, qual seria, então, a partir daquela data, a situação dos bens vinculados no Brasil?
- 32. Evidentemente que, morto o último administrador legítimo, os bens vinculados perdiam o vínculo, tornavam-se alienáveis, ficavam alodiais e, livres, passavam para a sucessão legítima, segundo as leis existentes sobre a sucessão, já que o último administrador não podia dispôr daqueles bens em testamento, nem por algum outro título.
- 33. O OBJETIVO DA LEI FOI EXTINGUIR DE VEZ A ODIOSA E PARTICULARISTA EXTENSÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE, daí a precisão do texto (cristalino e que não deixa margem a sofismas) e o rigorismo com que impede que o administrador disponha daqueles bens em testamento ou por algum outro título, JUSTAMENTE PARA QUE NÃO FOSSE BURLADO O ESPÍRITO DA LEI, QUE ERA O DE COLOCAR OS VÍNCULOS NO MESMO PÉ DE IGUALDADE DE QUALQUER OUTRO BEM LIVRE, TRANSFERÍVEL, POR MORTE, NÃO A PRIMOGÊNITOS, TÃO SÓMENTE, MAS TAMBÉM AOS DEMAIS HERDEIROS LEGÍTIMOS;

34. Ora, se os bens se tornavam livres, perdiam o vínculo, por morte do último administrador, e passavam á sucessão legítima do mesmo, resta-nos examinar qual seriam essas leis e, consequentemente, qual seria a ordem legal da sucessão, quando, em 2 de abril de 1909, faleceu o Conde de Aljezur, último administrador legítimo do Morgado de Marapicú.

35. Invocamos, para isso, as maiores autoridades do País em Direito das Sucessões, que esclarecem:

"Unidos pelo mais íntimo dos laços, pela comunhão de afetos e de interesse, era uma necessidade moral indeclinável conceder, ao cônjuge sobrevivente, direito sucessório, PREFERENTE AO DOS COLATERAIS. O Código Civil satisfaz essa necessidade, NO QUE, ALIÁS, JÁ O ANTECEDERA A LEI Nº 1.839, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907" (Clovis - Com. ao art. 1611 do Cód. Civil Bras.).

"O direito nacional, regulado, primitivamente, no código filipino e tratado sem método, não se ateve á ordem estabelecida por Justiniano; antes, alterou-o, tendo em vista o liv. 4º, tít. 8º, do código visigótico. Assim, a ordem de vocação hereditária que, como direito pátrio, vigorou ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1907, QUANDO FOI PROMULGADA A LEI N. 1839, era a seguinte:

- a) descendentes, até o infinito;
- b) ascendentes, até o infinito;
- c) colaterais até o 10º grau de consanguinidade;
- d) cônjuge sobrevivente;
- e) fisco.

Com a promulgação, porém, da lei n. 1839, de 31 de dezembro de 1907, sofreu o direito nacional grandes modificações, ficando a ordem de vocação hereditária constituida da seguinte maneira:

- a) descendentes, até o infinito;
- b) ascendentes, até o infinito;
- c) CÔNJUGE SOBREVIVENTE;
- d) colaterais, até o 6º grau de consanguinidade;
- e) FISCO.

A lei de 1907, estabelecendo nova ordem de sucessíveis no direito pátrio, modificou o sistema do código filipino, JÁ PASSANDO O CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA A TERCEIRA CLASSE, então ocupados pelos colaterais, que passaram a fazer parte da quarta classe, já reduzindo a sucessão destes ao 6º grau, quando anteriormente ia até o 10º, além de firmar a sucessão do fisco, deferindo-a á União, aos Esta-

121  
119

aos Estados ou ao Distrito Federal, conforme o domicílio do "decujus" pertencer às respectivas circunscrições ou a território não incorporado a qualquer delas" (Arthur Vasco ITABAIANA DE OLIVEIRA - Elementos de Direito das Sucessões, 2ª ed., pág 102, §§ 170 e 171)

"A capacidade para suceder, ou possibilidade de adquirir a herança deve existir no momento em que a sucessão se abre, ou, havendo alguma condição, no momento em que esta se verifica, porque então é que a propriedade é transferida. É a lei que determina a capacidade, e não poderíamos apreciar por outra lei, senão por aquela que vigora ao tempo, em que se trata de reconhecer a existência da capacidade. É, também, necessariamente, a lei vigente que há de regular a abertura da sucessão e disciplinar os interesses, que nesta se agrupam" (Clovis - Com. ao art. 1577 do Cód. Civil Bras.).

"ENTRE OS HERDEIROS LEGÍTIMOS, AOS QUAIS SE TRANSMITEM O DOMÍNIO E A POSSE DA HERANÇA, ESTÁ, NATURALMENTE, A MULHER".  
(Clovis - D. das Sucessões, 4ª ed. pág. 32)

36. Diante do exposto, já que não havia descendentes ou ascendentes do Conde de Aljezur, na época do seu falecimento, em 2 de abril de 1909, sua única herdeira era, como de direito foi, a Condessa de Aljezur, sua mulher.

37. A alegação de que o Conde de Aljezur não era proprietário dos bens que constituíam o Morgado de Marapicú, mas simples administrador ou usufrutuário, cai por terra diante da letra da lei de 1835, que, expressamente, assim não considerou, pois, no seu art. 2º, deferiu ditos bens, LIVRES, "aos herdeiros dos últimos administradores, segundo as leis que regulam a sucessão legítima".

38. A única herdeira do Conde era a sua mulher, a quem, por força da lei, foram deferidos os bens do antigo Morgado, perfeitamente alienáveis, tanto que a mesma os alienou, transferindo-os, por compra e venda, ao Conde Modesto Leal.

39. Demais, se aquela lei extinguiu os vínculos, como, 74 anos depois, na época do falecimento do Conde, haveria de obedecer-se ao regulamento (português) dos vínculos (de 1770), tanto mais que, há muito, era o Brasil Nação independente e soberana?

40. Não há como interpretar-se de acôrdo a lei de 1835 (brasileira) e a lei de 1770 (portuguêsa), não só porque aquela fulmina o objetivo desta, mas também, e principalmente, porque é altamente impatriótica e obtusa essa impertinência de querer fazer prevalecer no território de Nação Soberana, as leis de outra Nação, em detrimento de seu "imperium", até mesmo porque isso é u'a monstruosidade jurídica, que aberrra contra o Direito Internacional, reconhecendo da "lex loci regit actum".

41. Se a lei do lugar rege o ato, como é universalmente reconhecido, a lei brasileira das sucessões (Lei nº 1339, de 31 de dezembro de 1907) em vigor na época do falecimento do Conde de Aljezur (2 de abril de 1909), era a única de ser aplicada, como de fato foi.

42. Se a ordem de sucessão, nessa lei, coloca o Estado em 5º e último lugar; e se, antes dêle, isto é, no 3º lugar, existia herdeiro legítimo (cônjuge sobrevivente), como poderiam os bens do Morgado serem declamados vacantes e deferidos ao Estado?

43. Correto é o testamento do Conde de Aljezur, quando diz:

"INSTITUO E MOMEIO MINHA HERDEIRA UNIVERSAL DE TODOS OS MEUS BENS LIVRES, DIREITOS E AÇÕES, A DITA MINHA MULHER, A SENHORA CONDESSA DE ALJEZUR, DONA ANNA CAROLINA DE SALDANHA DA GAMA".

"SUCEDÍ A MEU PAI NA ADMINISTRAÇÃO E USUFRUTO DOS BENS DO MORGADO DE MARAPICÚ O QUAL FICARÁ EXTINTO POR MINHA MORTE? PELA LEI DE 6 DE OUTUBRO DE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO, QUE EXTINGUIU OS MORGADOS NO BRASIL, E DA SUCESSÃO NOS DITOS BENS DISPÕE A CITADA LEI DE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO", (Test. de fls. do último proc. em anexo)

44. É correto, porque só podia testar os bens livres, visto que a lei de 6 de outubro de 1835 proibia, expressamente, no seu art. 2º, "in fine", que os bens vinculados fôsem testados; correto ainda, porque indica que a sucessão "nos ditos bens" seria consoante o disposto naquela lei.

45. Patenteado o equívoco ou o caráter sofisticado da argumentação já referida, há que examinar o processo 1996/44, em que D.

121123-13  
10  
A3  
DWF

em que D. Francisco de Lemos Ramalho de Azeredo Coutinho, cidadão português, dizendo-se proprietário do extinto Morgado de Marapicú, porque a lei de 29 de maio de 1837 estabeleceu "que os bens vinculados seriam sucedidos pelos descendentes consanguíneos dos herdeiros dos instituidores do Morgado, que sobrevivessem ao último administrador", segundo afirma, propõe ao Estado a venda de grandes áreas de terras.

46. Encontramos, unicamente, em velhos livros, vagas e confusas referências á invocada lei de 1837, de forma que não estamos bem habilitados para apreciá-la, entretanto, se, de fato, ela apresentar a feição que se alega, o litígio será entre herdeiros, isto é, entre particulares, pois, como já acentuamos, em 1909, época da sucessão, prevalecia a lei de 1907, que colocava o Estado em último lugar, na ordem de sucessão, de modo que seu interêsse só estaria em jôgo, caso não houvesse nenhum herdeiro ou pessoa da família do falecido Conde de Aljezur.

47. Finalmente, somos de parecer que, se ao Estado interessar a proposta de que se trata, se deve examinar, liminarmente, a habilitação do título de domínio do proponente, nunca se desprezando a hipótese da prescrição do alegado direito sôbre o Morgado de Marapicú.

Restituo ao Sr. Dr. Chefe da Divisão do Domínio do Estado, em 2 de janeiro de 1948.

*J. A. da F. Aguiar*  
PROCURADOR DO DOMÍNIO DO ESTADO

*Relatamos ao Exm. Sr. Secun-  
tário das Finanças, parecer de - por, em  
face da inutilidade e clara exposição  
acima, que os ditos não assiste di-*



124  
122  
JAF

de acordo com os termos do contrato celebrado  
de Marapicú.

No que concerne à proposta de  
D. Francisco de Sales Romualdo de  
Aguiar Coutinho, para compra em nome  
interveniente do Estado, por si e nome  
se refere a terras em lote (sic)

de, 28-1-1948.

Francisco de Sales  
Chaves

Após o parecer da Divisão  
do Domínio do Estado.

No D. Procurador Geral de Fazenda  
para promover a devolução, à  
repartição federal competente, do  
processo referente às terras do antigo  
"Morgadio de Marapicú", o qual foi  
requerido em telegrama de 22 de  
agosto de 1944, do então Procurador.

Examinando, em seguida, o  
pedido de D. Francisco de Sales Romualdo  
de Aguiar Coutinho (proc. 1996/44),  
propõe venda ao Estado de grandes  
áreas de terras, aquisição que não  
convém, face ao parecer da Divisão  
do Domínio.

Em 7-III-48.

Guilherme Guernica  
Secretário

19. S. 9. para cum-  
pro. Em 30/4/1948  
(unif. com)

Cumprido. Vide anotação  
de fls. 409 verso.  
em 30/4/1948  
Joaquim de Paula Lima

# PEDIDO AO ARQUIVO

123

REPARTIÇÃO: *Conselho de Terras da União*

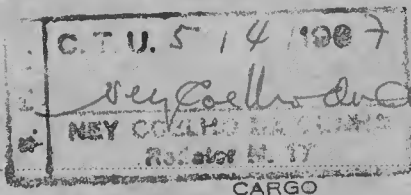
SEÇÃO: *Secretaria*

PROCESSO N.º *143.234/44*

Peço a remessa do processo acima, referente a *Compa-*  
*nhia Fazendas Reunidas Normandia*, que  
se encontra arquivado, relação n.º *21* de  
*2-3-59* 120 de *9-9-57*

para  ~~juntar~~  ~~exame~~ neste Conselho.

Em *5* / *4* / *1967*



CONSELHO DE TERRAS DA UNIÃO  
Em *5* do *abril* de *1967*  
*Liriani Pellegrino Machado de A. Vieira*  
CHEFE  
LIRIANI PELLEGRINO MACHADO DE A. VIEIRA  
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DAS FINANÇAS  
PROCURADORIA DA FAZENDA

OFICIO N° 131/48

Niterói, 10 de maio de 1948

125  
124  
19

DELEGACIA DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
R. J. - N° 046.p
Recebido em 12/5/948 <i>Lucia</i>

Senhor Chefe

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Secretário das Finanças, restituo a essa Delegacia o processo incluso, referente ao antigo "Morgadio de Marapicú".

2. Tendo o assunto sido reexaminado pela Divisão do Domínio do Estado, em virtude de representação dirigida ao Governo, concluiu a referida Divisão que ao Estado do Rio de Janeiro não assiste direito às terras daquele Morgadio.

Atenciosas saudações

*Juvenal de Carvalho*  
(JUVENAL DE CARVALHO)  
Procurador Geral da Fazenda

Ao Senhor doutor Chefe da Delegacia de Serviço do Patrimônio da União.

ON/DB

quite-se ao processo 319/45.

Delegacia do S.P.U. no Est. do Rio  
Em 30 de junho de 1948.  
Jose Beltrão Cavalcanti  
CHEFE

Junta - Aos 30 de Junho  
de 1948 junta feita de P.R. - 319/45  
Immanuel Pereira Franco  
Encarregado do Pacote

Atendendo a pedidos feitos no  
Ofício 33/50 de D. U. do Domini  
do estado (RT 155/50) remete-se  
o processo este órgão da  
administração estadual

Jose Beltrão Cavalcanti  
Delegacia do S.P.U. no Est. do Rio  
Em 16 de Junho de 1948  
Beltrão Cavalcanti  
CHEFE

DELEGACIA DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
42 de 17/2 de 1950  
Domênio do Estado

126  
125  
128  
OAR

EXERCÍCIO : 1943

Requerente : FRANZ OSCAR WAITZ

N.º DO PROTOCOLO : 1.899

## REQUERIMENTO

### ASSUNTO:

Apresentando denúncia contra a Cia. Fazendas Reunidas Normandia S/A., que se diz portadora de títulos de propriedade na região confrontante com as propriedades do denunciante, situadas em Juemados 2º distrito de Município de Nova Iguassú.

DATA 19.5.43

FRANZ OSCAR WAITZ  
Rua Payssandú 384  
Rio de Janeiro

SECRETARIA DAS FINANÇAS

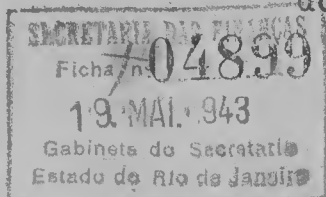
RADA: 4. 6. 43 15

Rio-913. 34

PROCURADORIA GERAL DA FZENDA

Ilmo. Snr. Dr. WOLFREDO MARTINS

M.D. Secretario de Finanças do Estado  
do Rio de Janeiro.



FRANZ OSCAR WAITZ, brasileiro, casado, residente e domiciliado á Rua Payssandú 384, no Distrito Federal, pede venia para expôr e requerer a V.S., o seguinte:

- a) que, perante o Juizo de Direito da Vara Civel da comarca de Nova Iguaçu, neste Estado, requereu a demarcação judicial de suas propriedades, situadas em Queimados, 2º distrito d'aquela Municipio, constantes de duas datas de terras e um sitio denominado "Sitio das Flôres";
- b) que, em virtude de esbulho praticado em terras acima, compareceu a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S/A., dizendo-se portadôra de titulos de propriedade na região confrontante;
- c) que, do estudo de titulos procedido no curso da ação, verificado ficou, que a dita Companhia não possuia titulo algum de propriedade confinante, por isso que, eram as terras visinhas vacantes, e assim sendo, pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro;
- d) que, tal apurado, reclamou o Suplicante, juntamente com outro assistente da ação, a presença do representante legal do Estado do Rio, visto como, a demarcação não se deveria processar com a presença de parte ilegítima, esbulhadôra provada, e sem a assistencia do verdadeiro confinante, reconhecidamente o Estado do Rio;
- e) que, tanto o dr juiz a quo, como o Dr. Promotor de Justiça - que já na audiencia de campo havia comparecido como representante do Estado - deixaram de tomar qualquer iniciativa em defesa do patrimonio publico;
- f) que, em confirmação dos direitos do Estado sobre as terras vacantes, encontra-se nos autos um officio do Serviço Regional no Estado do Rio (Diretoria do Dominio da União), acompanhado de uma planta levantada pela seção de Engenharia da Divisão de Terras e Colonização, em cujos documentos foi revelado que o titulo com o qual a Companhia

Normandia pretendia ser proprietaria de terras na região demarcanda (sesmaria de Cabussú), referia-se a zona muito afastada, tendo a interpôr-se outras terras de extranhas sesmarias (docs.fls.1622/1625.);

g) que, isto posto, a incompetencia do Juizo de Nova Iguassú, em face do que dispõe o § 3º do art.31, do Decreto nº640, de 15 de Dezembro de 1938, bem como o Decreto nº 77, que fixam a competencia do Juizo dos Feitos da Fazenda, em todas as causas em que o Estado fôr interessado, devendo n'elas funcionar o procurador dos Feitos da Fazenda;

h) que, não só torna-se necessario evitar nulidades, como tambem precisa ser cuidado e defendido o patrimonio do Estado, confiado ao zêlo e administração de V.S., e mais ainda, por não convir ao Suplicante, ficar sujeito a uma nova lide, quando ao Estado decidir adotar medidas de defesa patrimonial, arrastando-o a novos tributos e penosos trabalhos, depois de tantos sacrificios para atingir a fase final em que se encontra o processado, sem ter sido ouvido sequer, o seu verdadeiro confrontante;

Isto posto, trazida essa denuncia á V.S., com o objétivo de mutuos interesses, sugere o Suplicante, com a devida venia, que V.S. officie ao Snr.Presidente do Tribunal do Estado, para que, em vista do interesse provado e declarado nos autos da ação de demarcação ao principio mencionada, sejam os mesmos desaforados da jurisdição do juizo de Nova Iguassú e conduzidos para o Juizo dos Feitos da Fazenda, em Niteroi, afim de n'eles falar o procurador dos Feitos da Fazenda, como determina a lei, cuja inobservancia é razão robusta para temores e juizos pouco tranquilisadôres quanto ao valôr do processado.

A prova documental dos direitos do Estado, está reunida no volume que constituiu o processo nº4.388 de 14 de fevereiro de 1942, na Primeira Comissão Especial Revisôra de Titulos de Terras, que deverá ser igualmente requisitado por V.S., afim de auxiliar a verificação do procurador dos Feitos da Fazenda, visto como, êle reúne apenas as peças que comprovam a vacancia das terras confinantes dos autores, ao contrario dos autos que, composto de sete volumes espessos, poderão

128  
W. V. S.  
127  
R. B. O.  
D. M. F.

causar disturbio na apreciação de S.S. pouco prevenido para a importancia do caso.

Nestes termos, aguarda o Suplicante as medidas seguintes de V.S., e desde já declara-se pronto para quaesquer esclarecimentos indispensaveis á defesa do patrimonio publico.

*Niterói, 14 de Maio de 1943*  
*M. A. S. M. S. M. S. M. S.*



*J. P. 320*

SECRETARIA DAS FINANÇAS  
ENTRADA 24-5-43  
FICHA 695  
DOMÍNIO DO ESTADO

128 129

129

Fls. 123

~~1212~~  
123

A' Divisão do Arquivo

Secretaria das Finanças, 27/5/1943

Valfredo Martins

(Valfredo Martins)  
Secretario

Extrato do M. S. Lentes de  
Finanças, - P. 11.  
f. 2715/1943.  
F. 2715/1943.  
Valfredo Martins

123/130  
70  
*[Handwritten signature]*

- 1) - As providencias solicitadas no presente requerimento, pelo Sr. Franz Oscar Waitz, parece-nos devam ser tomadas pelo Exmo. Snr. Dr. Procurador dos Feitos da Fazenda, como advogado, que é, do Estado.
- 2) - Todavia, seria conveniente, a nosso ver, para orientação da quele titular, que ao presente processo fossem anexados os que <sup>enumeramos,</sup> abaixo, <sup>referentes</sup> ás terras do extinto Morgado de Marapicú, com as quais confinam as do requerente, e que foram encaminhados á Procuradoria Geral da Fazenda:
  - a) of.135/40- da Secretaria do Governo, (ficha 5094 e 5098/40 do Gab.S.F.), remetendo relatorio da 1<sup>a</sup> Comissão Especial de Titulos e Terras, instituida pelo Decreto-Lei federal nº 893, de 26/11/938. Fora encaminhado á P. Geral da Fazenda, pelo Gabinete de S. Excia;
  - b) Requerimento do Sr. Franz Waitz - ficha 10-726/42, relativo ás suas terras, acompanhado de documentos, referentes ao aludido Morgado. Encaminhado á P. Geral da Fazenda, por esta Divisão, em 15/7/42;
  - c) Requerimento do mesmo cidadão - ficha 10-814/42 - relativo á demarcação de suas terras, situadas em "Queimados", N.I-guassú. Encaminhado á P. Geral da Fazenda, por esta Divisão, em 21/7/942;
  - d) Oficio nº 241/42 -ficha 10-824/42, do Exmo. Snr. Corregedor Geral da Justiça, em que S. Excia. se dignou de enviar-nos cópia de sua decisão, nos autos da correição parcial nº103, de Nova Iguassú, requerida por Franz Waitz. Encaminhado á P. Geral da Fazenda, por esta Dvisão, em 23/7/42.

Niterói, 27 de maio de 1943.

*[Handwritten signature]*  
ISRAEL G. DOS SANTOS FILHO  
CHEFE DA DIVISÃO

Á elevada consideração do Exmo. Snr. Secretário das Finanças.

A' Procuradoria Geral da Fazenda, para anexar aos processos em referência.

Secretaria das Finanças, 2/6/1943

Valfredo Martins  
(Valfredo Martins)  
Secretario

M. S. S.  
em 4.6.1943  
Nino Zuppi

A D. Urbano do Carmo  
em 4.6.1943

M. S. S.

Sr. Chef.

Informo-lhe de que os processos referidos em as  
letras a, b, c e d no parecer de V. Exa., têm em  
suas fichas as seguintes cargas:

- a) Ad. Procurador da República no E. R. Janeiro, pelo of.  
109/42 desta em 11/3/42.
- b) Acha-se junto ao of. 222/42 da P. da República do R.  
Janeiro e se encontra em "pendente".
- c) Também anexado ao anterior.
- d) " " " " " " " " " "

em 7.6.43

Docarmo.

A D. Urbano do Carmo  
Para anexar os processos  
em "pendente".

em 8.6.1943

M. S. S.

130 136 J  
n  
133

S. Chefe.

Nesta data, faço a averacar aludida em a ordem  
retra.

em 9.6.43

McCannoy

Transmito a V. Procurador  
geral do Estado, esclarecendo  
que o processo principal, de  
acordo com o parecer do Adv.  
gado desta Procuradoria, D. Ju-  
venal de Barros Neto, e a resolu-  
ção do pelo officio n.  
109, de 3 de Maio de 1942,  
do Procurador da Republica  
neste Estado.

em 10/6/1943

Off. Roguini

Renove-se o pedido de devolucao feito  
ao Sr. Procurador da Republica neste Estado.

em 14.6.1943

Off. Zimpy

A D. elcario do Camm  
para cumprir.

em 14.6.943

Off. Roguini

Cumprido, file of: 164/43 de  
em 17-6-43

McCannoy

Do Protocolo

Aguarda-se em 10 dias  
a resposta do Sr. Procura-  
dor de Rep. Officia.

em 17.6.1942

Off. Vozzeira

Doutor Procurador Geral da Fazenda

Feita a juntada do processo principal, que  
se encontrava na Diretoria do Dominio da União e ora vem de ser  
devolvido a esta Procuradoria, fica cumprido o despacho retro,  
do Exmo. Sr. Secretario das Finanças.

Em 27/9/1944

Off. Vozzeira

Cumprido o despacho de fl. 4v., sub-  
metto a elevadeo considerado do  
Exmo. Sr. Secretario das Finanças \*

em 29.9.1944

Off. Vozzeira

131 132  
- 10  
134  
af

Ofício n° 164/43

Niterói, 17 de Julho de 1943

Exmo. Sr. Dr. Procurador,

Tenho a honra de me dirigir a V. Excia. reiterando o pedido feito pelo ofício n° 452/42 desta Procuradoria Geral, solicitando a devolução do processo n° 5.094, referente ao Morgadio de Marapicú, que lhe foi remetido por via do ofício n° 109 de 6 de Março 1942.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus protestos de elevada e distinta consideração.

---

NILO BRUZZI  
Procurador Geral da Fazenda

Ao Senhor Doutor Djalma Tavares da Cunha Melo,

DD. Procurador da Republica do Estado do Rio de Janeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

N. 391/43

NITERÓI, R. J., 2/7/943

SECRETARIA DAS FINANÇAS  
ENTRADA: 7.7-43  
FICHA: Div. 34  
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA

132  
133  
132

Exmo. Sr. Dr. Procurador,

AA E. #  
Em 7.7.1943  
Eduardo Guinle

Tenho a honra de me dirigir a V. Excia., em resposta ao seu ofício n. 164/43, hoje recebido.

O processo n. 5 094, referente ao Morgadio de Marapicú, foi remetido à Procuradoria Geral da República com o ofício n. 111/42 de 24/4/42 e, dali, ao Dominio da União, para que ficasse deslindada a posição da Fazenda Nacional no assunto.

Fí-lo, por haver recebido do Exmo. Sr. Secretário do Governo do Estado o ofício n. S/41 de 11/4/42, onde se achava escrito o seguinte: - "o assunto em estudo - terras do extinto Morgadio de Marapicú - está ligado ao interesse da União, em face do que dispõe o Decreto-lei federal n. 1907, de 26/12/1939".

Para que essa digna Procuradoria obtenha do Dominio da União, com a brevidade possível, a devolução de tal processo, peço que a mesma se dirija ao Sr. Dr. Procurador Geral da República a respeito, fazendo menção do aludido ofício n. 111 de 24/4/42.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos de minha grande consideração.

Djalma Tavares da Cunha Mello  
Procurador da República

Ao Senhor Doutor Nilo Bruzzi  
D.D. Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

A. D. Augusto Lasso

Para fazer o expediente  
conforme a minuta anexo.

Em 8. 7. 1943

Atto Negociação

Cumprido em o ofício nº 186, desta data

Em 7-7-43

Augusto Lasso  
Esc. Dir.

Atto Protocolo

Para garantir ao processo  
um "presidente".

Em 9. 7. 1943

Atto Negociação

Cumprido em 10. 7. 43

Atto Negociação

134  
133  
136  
137

Ofício n° 186/43

Niterói, 9 de julho de 1943

Senhor Diretor,

Esta Procuradoria solicitou do Senhor Procurador da Republica neste Estado, a devolução do processo n° 5.094, referente ao Morgadió de Marapicú, que lhe fôra remetido por equívoco da Secção do Expediente, em principios de 1942.

2 Vem agora sua excellencia, o Doutor Procurador da Republica, de informar que o mencionado processo, enviado primeiramente ao Senhor Doutor Procurador Geral da Republica, foi por este encaminhado à V. Excia. pelo officio n° 200, de 27 daquele mesmo mês e ano.

3 Tendo esta repartição grande necessidade de rever todo o processo, afim de prover sobre outros que aqui se encontram, atinentes ao mesmo assunto, peço a V. Excia. que se digne de determinar as providencias necessarias ao retorno do aludido processo a esta Procuradoria Geral da Fazenda.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

---

NILO BRUZZI  
Procurador Geral da Fazenda

Ao Senho Doutor Ulpiano de Barros,  
M.D. Diretor Geral do Dominio da União - Rio de Janeiro  
AL.

5501



SECRETARIA DAS FINANÇAS  
ENTRADA: 29/7/42 15  
FICHA 130 Varis  
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA

138  
9/11

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

134

136  
10

N. 222/42

NITERÓI, R. J.  
Em 27/7/42

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral

A. J. E. S.  
Em 29.7.1942  
Nilo Bruzzi

Tenho a honra de remeter a V. Excia., em apenso ao presente, os documentos referentes ao Morgadio de Marapicú, tudo na conformidade do seu officio n. 452/42 de 17 do corrente.

Sómente hoje recebi, de Nova-Iguassú, os citados documentos e, incontinenti, faço-os chegar ao poder de V. Excia..

Prevaleço-me do ensejo para lhe apresentar os protestos de minha grande consideração.

*Djalma Tavares da Cunha Mello*  
Djalma Tavares da Cunha Mello  
Procurador da República

A S. Excia. o Sr. Dr. Nilo Bruzzi  
D.D. Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Dr. Procurador Geral da Fazenda

Pelo officio nº 452, de 17 deste mês, esta Procuradoria solici-  
tou do Senhor Procurador da Republica neste Estado, a devolução do  
processo nº 5.094, relativo ao Morgadio de Marapicú, para ali envi-  
ado em 6 de março ultimo, capeado pelo officio nº 109.

Sua excellencia, o Senhor Procurador da Republica, vem de entre-  
gar a esta Procuradoria, por seu presente officio, algumas peças de  
documentos desentranhados daquele processo, os quais, a meu vêr, pou-  
co adiantam aos mistéres desta Procuradoria.

Entendo que o processo em causa deveria aqui retornar, com da-  
qui saiu: completo, sem mutilação.

Os documentos ora recebidos, têm pouco valôr, pois trata-se de  
cópias na sua maioria.

Em 30/7/942

*Alto*

do Sr. Joaquim Antonio Chaves para  
procurar pessoalmente o Sr. Procurador da Republica  
em 30.7.1942

*Joaquim Antonio Chaves*

Sr. Dr. Procurador.

Nos termos do despacho supra, entendi-  
me com o Sr. Dr. Procurador da Republica,  
Atendo sido informado de que os presentes  
papeis não constituem, efetivamente, o pro-  
cesso do Morgadio de Marapicú, enviado  
àquela Procuradoria, com o officio nº 109.

O citado processo, nº 5094, remetido  
ao Sr. Procurador da Republica em 6 de  
março ultimo, foi encaminhado à Procura-  
doria Geral da Republica, com o officio nº  
111, de 24.4.942, adiante junto por copia.

Em 6.10.942

*Joaquim Antonio Chaves*  
*Dr. P. G.*

C O P I A

137  
- 129  
135  
[Handwritten initials]

Em 24.4.942.

N 111/42

Exmo. Senhor Dr. Procurador Geral da República,

Tenho a honra de me dirigir a V. Excia., a propósito do seguinte:

Versa, o incluso volume, sobre a propriedade das terras do antigo Morgadio de Marapicú.

A Comissão Revisora de Títulos de Terras já se ocupou do assunto, enviando cópia de seu relatório, à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio.

Agora, a dita Secretaria me encaminhou aquela cópia e outros documentos.

Por se tratar de assunto em que vale deslindar, com todo apuro, a situação da União Federal, entendo que deve o mesmo ser encaminhado, com esse objetivo, ao Diretor do Domínio da União, que, de certo, mandará aditar o prefalado volume, ao processo para ali já remetido pela citada Comissão, determinando que o seu Serviço de Engenharia elucide amplamente, - por meio de vistorias e diligências outras, - o que ocorre quanto à posse, propriedade e extensão dessas terras, possibilitando, na hipótese de se apurar que a União está sendo de qualquer modo prejudicada, a utilização de medidas eficientes.

Todavia, V. Excia., com o alto critério de sempre, sugerirá o que melhor convier.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos de meu respeito, admiração e estima.

(a) Djalma Tavares da Cunha Melo  
Procurador da República



138  
136

*[Handwritten signature]*

A.S.E. Opine-se ao Sr. Dr. Gabriel de Resende Passos, P. P. Procurador Geral da República, pedindo a revolução do processo que lhe foi encaminhado pelo Ofício III, por equívoco.

Em 8.10.1942

*[Handwritten signature]*

Do Protocolo, para a sua assentada no Juízo de Franz Warty, voluntando a este chipi.

Em 8/10/942

*[Handwritten signature]*

Cumprido nesta data.

Em 8-10-42

*[Handwritten signature]*

Do Sr. Joaquim C. Chaves em cumprimento de ordem de Sr. Procurador Geral da República, acima exposto.

Em 8/10/942

*[Handwritten signature]*

Ofício n.º 569, desta data, ao Sr. Dr. Procurador Geral da República.

Em 12.10.942

*[Handwritten signature]*  
Of. Ad. F.

(to Puerto Rico, para consumo  
en "Gouardante" a la derivación  
de procesos judiciales)

San 12/10/1942

H. H. Vogues

*[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]*

ref. of 73 de 2/7

139  
W

137

Niterói, 11 de Abril de 1942.

S/41

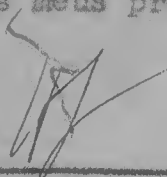
Terras do extinto Morgado do Marapicú.

Senhor Procurador,

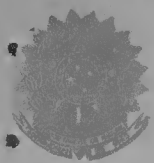
Em solução ao ofício nº 34, de 10 de Fevereiro último, por que Vossa Excelência - relativamente a uma propriedade rural situada no distrito do Queimados, em Nova Iguaçu, e cujo pretense dono, Dr. Guilherme Benjamin Weinschenck, teve o seu requerimento de registro impugnado pelo representante do espólio de José Mendonça Dormund de Vasconcelos - aditou que a "Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, do Ministério da Agricultura, poderia esclarecer o caso, tenho a honra de retornar-lhe às mãos todo o incluso processado, com o pronunciamento, por cópia, daquela Comissão Revisora.

2. Como Vossa Excelência bem sabe, o assunto em estudo - terras do extinto Morgado do Marapicú - está ligado ao interesse da União, em face do que dispõe o Decreto-lei federal n. 1.907, de 26 de Dezembro de 1939.

Renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Heitor Gurgel,  
Secretário do Governo.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Djalma da Cunha Melo,  
Procurador da Republica no Estado do Rio de Janeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DO GOVERNO

MINISTERIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

( Decreto-lei 893)

Rio de Janeiro, D.F.

27 de Março de 1942.

of. 2165

140-  
-W  
138

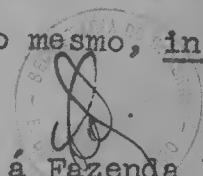
Sr. Secretário,

Acusando o recebimento do officio S/22, de 23 de fevereiro último, com o qual V. Excia. encaminha a esta Comissão o processo originado da petição em que o representante do espólio de José de Mendonça Dormund de Vasconcelos reclama contra o registro de uma propriedade situada em Queimados, Municipio de Nova Iguaçu, requerido pelo Dr. Benjamin Weinschenck, afim de que apreciase a questão a que o mesmo se refere, em resposta, temos a honra de restituir-lhe o referido processo, com os seguintes esclarecimentos:

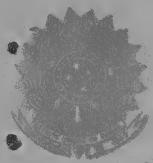
Ex-vi do disposto nos artigos 2º e 4º e respectivos paragrafos do Decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, a Primeira Comissão Especial Revisora de Titulos de Terras, que temos a honra de constituir, tem por atribuição precípua, diante dos titulos e documentos que lhe são apresentados pelas partes interessadas, discriminar as terras que já foram legalmente desmembradas do patrimônio da Nação das que ainda continuam no seu domínio e somente sobre estas últimas incidem as disposições do referido Decreto-lei.

O representante do espólio de José de Mendonça Dormund de Vasconcelos reclama contra o registro de terras que esta Comissão já julgou, tendo em vista os titulos apresentados pelo dito espólio, nos processos PCERTT ns. 153. 1.637, e pela Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A., no processo nº 1.991, legalmente desmembradas do patrimonio nacional, nos termos do longo relatório aprovado em sessão de 15 de março de 1940, tendo sido remetido ao Sr. Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, com o officio nº 673, dessa mesma data, cópia autenticada do dito relatório, de acôrdo com a conclusão final do mesmo, in verbis:

"Como a matéria da denúncia pode interessar á Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, convem remeter ao Sr. Interventor Federal naquele Estado, cópia autenticada do presente relatório para que o tome na consideração que julgar oportuno



141/119  
139



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DO GOVERNO

tuno."

No mencionado relatório, a Comissão, tomando conhecimento da denuncia apresentada pelo Sr. Luiz Ascendino Dantas, representante do espólio, de que o Conde Modesto Leal e seus sucessores, Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A. e outros, haviam cometido invasões das terras limitrofes do Domínio da União, mas sem elementos para decidir, desde logo, pela procedência ou improcedência da denuncia, resolveu remeter o processo á Diretoria daquele Domínio, em diligência, para que, fazendo o levantamento topografico das linhas limitrofes, que poderiam ter sido indevidamente transpostas, fixa-las em definitivo, de acôrdo com os titulos da União.

A diligencia ainda continúa em curso, ao que presume a Comissão, eis que até o presente momento a Diretoria do Domínio da União não devolveu o processo, com o resultado da verificação que lhe fora solicitada.

Servindo-nos do ensejo, apresentamos a V. Excia. os protestos de nossa mais alta estima e mui distinta consideração.

A Comissão.

(aa). Luciano Pereira da Silva, - Plínio de Freitas Travassos. - Henrique Coutinho.

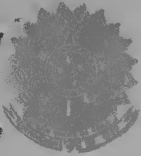
CONFÉRE

VISTO

Rodrigues Lima  
OFICIAL

Leis de Freitas  
CHEFE DO SERVIÇO DO EXPEDIENTE.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DO GOVERNO

MINISTERIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

( Decreto-lei 893 )

Rio de Janeiro, D.F.

Of. 2165

27 de Março de 1942.

142  
- 129  
140

Sr. Secretário,

Acusando o recebimento do officio S/22, de 23 de fevereiro último, com o qual V. Excia. encaminha a esta Comissão o processo originado da petição em que o representante do espólio de José de Mendonça Dormund de Vasconcelos reclama contra o registo de uma propriedade situada em Queimados, Municipio de Nova Iguassú, requerido pelo Dr. Benjamin Weinschenck, afim de que apreciasse a questão a que o mesmo se refere, em resposta, temos a honra de restituir-lhe o referido processo, com os seguintes esclarecimentos:

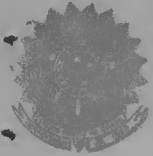
Ex-vi do disposto nos artigos 2º e 4º e respectivos paragrafos do Decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, a Primeira Comissão Especial Revisora de Titulos de Terras, que temos a honra de constituir, tem por atribuição precípua, diante dos titulos e documentos que lhe são apresentados pelas partes interessadas, discriminar as terras que já foram legalmente desmembradas do patrimônio da Nação das que ainda continuam no seu domínio e somente sobre estas últimas incidem as disposições do referido Decreto-lei.

O representante do espólio de José de Mendonça Dormund de Vasconcelos reclama contra o registo de terras que esta Comissão já julgou, tendo em vista os titulos apresentados pelo dito espólio, nos processos PCERTT ns 153. e 1.637, e pela Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A., no processo nº 1.991, legalmente desmembradas do patrimonio nacional, nos termos do longo relatorio aprovado em sessão de 15 de março de 1940, tendo sido remetido ao Sr. Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, com o officio nº 673, dessa mesma data, cópia autenticada do dito relatório, de acôrdo com a conclusão final do mesmo, in ver-  
bis:

"Como a matéria da denúncia pode interessar á Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, convem remetter ao Sr. Interventor Federal naquele Estado, cópia autenticada do presente relatório para que o tome na consideração que julgar oportuno

*[Handwritten signature]*

143  
145  
149



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DO GOVERNO

tuno."

No mencionado relatório, a Comissão, tomando conhecimento da denuncia apresentada pelo Sr. Luiz Ascendino Dantas, representante do espólio, de que o Conde Modesto Leal e seus sucessores, Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A. e outros, haviam cometido invasões das terras limitrofes do Domínio da União, mas sem elementos para decidir, desde logo, pela procedência ou improcedência da denuncia, resolveu remeter o processo á Diretoria daquele Domínio, em diligência, para que, fazendo o levantamento topografico das linhas limitrofes, que poderiam ter sido indevidamente transpostas, fixa-las em definitivo, de acôrdo com os titulos da União.

A diligencia ainda continúa em curso, ao que presume a Comissão, eis que até o presente momento a Diretoria do Domínio da União não devolveu o processo, com o resultado da verificação que lhe fora solicitada.

Servindo-nos do ensejo, apresentamos a V. Excia. os protestos de nossa mais alta estima e mui distinta consideração.

Comissão.

(aa). Luciano Pereira da Silva, - Plinio de Freitas Travassos. - Henrique Coutinho.

CONFÉRE

*Birna*  
\_\_\_\_\_  
OFICIAL

VISTO

*Leis & Neves*  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DO SERVIÇO DO EXPEDIENTE.-



144  
19  
f. 142

Niterói, 23 de Fevereiro de 1942.

3/22

Senhor Presidente,

Tendo em vista o parecer do Senhor Procurador da República neste Estado, constante do officio junto por cópia, passo às vossas mãos, afim de que vos digneis apreciar a questão a que o mesmo se refere, o incluso processo originado de petição em que o representante do espólio de José de Mendonça Dormund de Vasconcelos reclama contra o registo de uma propriedade situada em Queimados, município de Nova Iguaçu, requerido pelo Dr. Benjamin Weinschenck.

Atenciosas saudações.

  
Heitor Gurgel,

Secretário do Governo

Ao Senhor Presidente da 1.<sup>a</sup> Comissão Revisora de Títulos de Terras - Ministério da Agricultura.

RBP/CF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

Niterói. R.J  
Em 10/2/942.

N. 34/42

Exmo. Sr. Dr. Heitor Gurgel,  
D.D. Secretário do Governo.

Palácio do Ingá.

Tenho a honra de me dirigir a V. Excia., a propósito dos inclusos documentos.

Trata-se de uma propriedade rural situada no distrito de Queimados, em Nova Iguassú, e cujo pretenso dono, dr. Guilherme Benjamin Weinscheck, teve o seu requerimento de registro impugnado pelo representante do espólio de José Mendonça Dor mund de Vasconcelos.

Pelos Decretos-leis ns. 893 de 1938 e 5110 de 1940 e sem prejuízo das medidas cabíveis em virtude do Decreto-lei n. 1.907 de 1939, a 1ª Comissão Revisora de Títulos de Terras, que funciona no Ministério da Agricultura, é que poderá esclarecer amplamente o assunto constante do ofício G/1807 dessa Secretaria, datado de 14/6/1938, que o provector dr. Procurador Geral da Fazenda me mandou encaminhar em janeiro próximo passado e que me acaba de chegar ás mãos com os citados documentos.

Prevaleço-me do ensejo, - Senhor Doutor Secretário, para reiterar a V. Excia. os protestos de meu alto apreço .

(a) Djalma Tavares da Cunha Mello.  
Procurador da República.

Confere com o original

*Roberto Lima*  
OFICIAL

VISTO  
*Roberto Lima*  
CHEFE DO SERVIÇO DO EXPEDIENTE

5165



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DO GOVERNO

JUN 21 1938

167

Officio

146  
10

Niterói, 14 de junho de 1938.

G/1.807

Decreto-lei n. 58  
de 10/12/1937.

DEPARTAMENTO DO TESOURO  
PROTOCOLO GERAL  
15 JUN 1938  
NUMEROS:  
VOTO: 1 FLS: 45 ORDEN: 313

Senhor Secretário,

Transmito a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Interventor e afim de que se digne mandá-la informar pelo Departamento do Dominio, a inclusa petição em que o espolio de José de Mendonça Dormund de Vasconcelos, nos termos do art. 2º do decreto-lei n. 58, de 10 de Dezembro de 1937, impugna o registro de uma propriedade loteada, com a area de 4.059.656 metros quadrados, sem denominação e situada em Queimados, o qual foi requerido pelo Doutor Guilherme Benjamin Weinscheck.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Alfredo Neves,

Secretário do Governo.

*Informe a Diretoria do Dominio em 16/6/1938.*  
*J. Ricardo Leite*

*Dominio*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
18 JUN 1938  
Protocolo 582  
FLS 47  
do Dominio do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Vieira de Resende Silva,  
Secretário de Estado das Finanças.

FC.

539)

Transmittimus ao Sr. Dr. Procurador da Fazenda,  
pelo Sr. Dr. Diogo de Sousa, a seguinte certidão pe-  
recor, quanto aos direitos do Estado sobre o Morgado de  
Abraçador, em face do exposto na "Impugnação",  
em que copia se acha anexa.

Em, 20/6/938.

João de Castro  
Procurador da Fazenda.

D. Ao Sr. Dr. 2º  
Sub-Procurador.

Em 21-6-938

Elyria (Rubem)

Na parte de pendente,

Boa cumprimento de Portaria  
nº 1, publicada no Diário Ofi-  
cial n.º outem, transmitida ao  
Sr. Procurador genl.

27.5.940

Carlos Castro

Ao Sr. D. D. D. Rego

Em 7.6.940

Elyria (Rubem)

Em 7.6.940. D. D. D. Rego

D. Ao Sr. Dr. Cardoso  
de Castro, por  
dependência.

Em 10.7.40

Elyria (Rubem)

Transmiti ao

Sr. Proc. Genl. da  
Fazenda o que se en-  
contra no processo que se en-  
tra-se retido em

pro de Sr. Dr.

Antônio Cardoso

a parte, para

que se autorize

a designação de de-

terminação

respectiva pers.

requerida, se

derem a entender.

des. Exat 15/10/941

João de Castro

147  
W  
(249)  
JMF  
145

Ao Sr. Juiz de Direito de Carvalho &  
 em 2/1/1942  
 [Signature]

Sr. Juiz de Direito de Carvalho

O assunto esboçado no presente processo, - terras do extinto Morgadio de Marapicú - é hoje, em virtude do que dispõe o Decreto Lei Federal nº 1.907, de 26 de dezembro de 1939, de interesse exclusivo da União, cujo representante neste Estado, o Sr. Juiz de Direito de Carvalho, deve ser ouvido em tudo quanto concernir aos interesses da mesma União.

Com estes fundamentos proponto seja este processo encaminhado àquela Titular, para os devidos fins.

P. G. & em 11/1/1942  
 Juiz de Direito de Carvalho  
 Adv. Jansen

Encaminhado - 22  
 em 12.1.1942  
 [Signature]

148  
- 149  
150  
146

Niterói, 14 de junho de 1938.

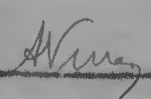
0/1.807

Decreto-lei n. 58  
de 10/12/1937.

Senhor Secretário,

Transmito a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Interventor e afim de que se digne mandá-lo informar pelo Departamento do Domínio, a inclusa petição em que o espólio de José de Mendonça Dormund de Vasconcelos, nos termos do art. 2º do decreto-lei n. 58, de 10 de Dezembro de 1937, impugna o registro de uma propriedade loteada, com a área de 4.059.656 metros quadrados, sem denominação e situada em Queimados, o qual foi requerido pelo Doutor Guilherme Benjamin Weinscheck.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.



---

Alfredo Neves,  
Secretário do Governo.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Vieira de Resende Silva,  
Secretário de Estado das Finanças.

142  
19

151  
194

COMARCA DE NOVA IGUASSÚ

IMPUGNAÇÃO

FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 58 DE 10 DE  
DEZEMBRO DE 1937, QUE REGULA O LOTEA  
MENTO E A VENDA DE TERRENOS EM PRESTA  
ÇÕES.

IMPUGNANTE

ESPOLIO DE JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND  
DE VASCONCELLOS

IMPUGNADO

DR. GUILHERME BENJAMIN WEINSHECK

- § -

PELO ADVOGADO

ORLANDO MONIZ DIAS LIMA

150  
- 10  
(152  
200  
148)

Snr. Official do Registro de Immoveis da 1a. Circumscripção da Comarca de Nova Iguassú.

O ESPOLIO DE JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND DE VASCONCELLOS, representado pelo seu inventariante LUIZ ASCENDINO DANTAS -(doc. 1)-, por seu advogado que esta subscreve -(doc. 2)-, vem, nos termos do art. 2º de DECRETO-LEI nº 58, de 10 de dezembro de 1937, impugnar o registro de uma propriedade loteada, com a area de quatro milhões cincoenta e nove mil seiscentos e cincoenta e seis (4.059.656) metros quadrados, sem denominação, situada em Queimados -(78º Districto do Estado, antigo 2º Districto deste Municipio)-, requerido pelo dr. GUILHERME BENJAMIN WEINSHECK, pelos motivos que passa a expôr:

1 - O fim da lei - escreve PAULA BAPTISTA - é sempre analogo aos seus motivos fundamentaes; de sorte que - esclarece o inolvidavel mestre - conhecidos esses motivos, conhecidos estão os efeitos que ella tem de produzir e para cujo fim fôra feita -(Theoria e Pratica do Processo, Regras de Interpretação, § 32)-.

Ora, como decorre evidente do preambulo do mencionado DECRETO-LEI nº 58, o seu fim outro não é senão evitar - e isso tem accotido, estando os annaes forenses cheios desses casos - que se annunci em vendas de terrenos loteados não pertencentes aos loteadores.

2 - E tal é a importancia que o mesmo DECRETO-LEI

154  
W  
153  
JAF  
149

dá á prova do DOMINIO sobre os terrenos loteados que, para admittir o registro por elle creado, não se limitou a exigir o titulo de acqui  
ção do loteador, mas tornou obrigatoria e indeclinavel a exhibição dos  
titulos de DOMINIO, desde 30 annos.

Logico é que essa exigencia não diz respeito á hypothese de  
acquisição originaria, isto é, quando o DOMINIO adquirido começa a  
existir com o acto de que directamente resulta, mas se refere - como  
occorre na especie - á acquisição derivada, ou seja, quando o adqui -  
rente succede no DOMINIO do proprietario anterior.

E essa exigencia se justifica porque: -

- NA ACQUISICÃO DERI-  
VADA A NATUREZA E A COMPREHENSÃO DO DOMINIO É DETERMINADA PELO DIREI-  
TO DA PESSOA DE QUEM O ADQUIRENTE É SUCCESSOR" -

- por isso mesmo que:-

- "NINGUEM PÓDE TRANSFERIR A OUTREM DIREITOS QUE NÃO TEM, OU MAIS DI-  
REITOS DO QUE TEM" -(LAFAYETTE, Direito das Cousas, § 32)-.

Dahi porque o DECRETO-LEI n.º 58 determina que o loteador ins-  
trua o seu pedido de registro com a: -

- "RELAÇÃO CHRONOLOGICA DOS TITU-  
LOS DE DOMINIO, DESDE 30 ANNOS, COM INDICAÇÃO DA NATUREZA E DATA DE  
CADA UM, E DO NUMERO E DATA DAS TRANSCRIPÇÕES, OU COPIA AUTHENTICA DOS  
TITULOS E PROVA DE QUE SE ACHAM DEVIDAMENTE TRANSCRIPTOS" -(art. 1.º,  
n.º 1, letra B)-.

3 - Pois bem, o loteador-registrante começou por  
não satisfazer essa exigencia legal. É assim que qualquer titulo de  
DOMINIO anterior ao formal de partilha, extrahido dos autos do inven-  
tario do CONDE DE ALJEZUR -(Francisco de Lemos de Faria Pereira Couti-  
nho)- em favor de sua mulher, a CONDESSA DE ALJEZUR -(Anna Carolina  
de Saldanha da Gama)-, cuja sentença foi proferida em 15 de setembro  
de 1909, não exhibiu.

Certo é que, para burlar a lei, juntou uma certidão do REGIS

132 -  
- 19  
~~1542~~  
150

TRO PAROCHIAL feito pelo administrador do MORGADO DE MARAPICÚ na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Iguassú, em 1856.

O REGISTRO PAROCHIAL, entretanto, não é titulo de DOMINIO. É o que affirma WHITAKER: -

- "OS REGISTROS DOS VIGARIOS NÃO SÃO TITULOS DE JÚS IN RE" -(Terras, nº 25, nota 2)-.

Realmente, creado pelo Decreto nº 1318, de 1854, que regulamenta a Lei nº 601, de 1850, tinha unicamente por fim a descriação das terras devolutas das possuidas por particulares.

As declarações para esse registro eram feitas pelos possuidores ou seus representantes legais, que as escreviam em dois exemplares iguaes, datados e assignados. Os vigarios lançavam textualmente os dizeres contidos nessas declarações em um livro especial, sendo certo que não lhes cabia o direito ou o poder de recusar o registro -(Decreto citado, art. 102)-.

Por isso mesmo disse muito bem o saudoso mestre RAPHAEL CORRÊA: -

- "O REGISTRO DO VIGÁRIO NÃO DAVA DIREITO A QUEM NÃO TINHA DIREITO, NÃO DAVA TITULOS A QUEM NÃO OS TINHA, NÃO ALTERAVA OS CONTRACTOS ENTRE OS PARTICULARES; NÃO ALTERAVA, NÃO PODIA ALTERAR E DE FACTO NÃO ALTEROU AS RELAÇÕES CIVIS ENTRE OS PROPRIETARIOS E POSSUIDORES. COMO NÃO BASTASSE A PROPRIA NATUREZA DESTA INSTITUIÇÃO, QUE REPELLE QUALQUER CONCLUSÃO SOBRE A MODIFICAÇÃO DO DOMINIO, O PROPRIO REGULAMENTO DISPOZ COM A MAIS LUZENTE CLAREZA NO FIM DO ARTIGO 94: - AS DECLARAÇÕES DO REGISTRO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 93 E 94, NÃO CONFEREM DIREITO ALGUM AOS POSSUIDORES" -(Diário Official do Estado de São Paulo, 20 de maio de 1933, pag. 37)-.

Como vemos, este motivo seria sufficiente para não ser possível o registro requerido pelo dr. GUILHERME BENJAMIN WEINSCHENCK: o ultimo titulo ao qual filia o seu allegado DOMINIO data de 15 de setem - bro de 1909 e o DECRETO-LEI nº 58 exige prova de DOMINIO, desde 30 anos.

153  
W  
151

4 - Visto ficou que o registro que se impugna foi instruído com títulos filiados ao DOMINIO do antigo MORGADO DE MARAPICÚ, do qual foi o CONDE DE ALJEZUR o seu ultimo administrador.

5 - Taes títulos, entretanto, por isso mesmo que -  
- "NINGUEM PÔDE TRANSFERIR A OUTREM DIREITOS QUE NÃO TEM" -  
- não pro -  
vam o allegado DOMINIO do loteador-registrante.

E não provam porque, não sendo o CONDE DE ALJEZUR proprietário dos bens vinculados ao MORGADO DE MARAPICÚ, mas apenas seu administrador e usufructuario, claro é que, por sua morte, não podia a CONDESA DE ALJEZUR ser a herdeira desses bens, mas tão só os legítimos descendentes dos instituidores do vinculo.

O mais rudimentar senso jurídico repelle a idéa da esposa do administrador e usufructuario de determinados bens transformar-se em sua proprietaria por morte do marido.

Aliás, sobre se apresentar impossivel tal hypothese, a lei que aboliu os vinculos no Brazil, segundo a lição do acatado jurista RODRIGO OCTAVIO, é meridiana: -

- "A LEI DE 6 DE OUTUBRO DE 1835 PROHIBIU A INSTITUIÇÃO DE NOVOS VINCULOS, FIXANDO A ABOLIÇÃO DOS ENTÃO EXISTENTES, COM A MORTE DOS RESPECTIVOS ADMINISTRADORES, QUE NÃO PODERIAM DISPOR DESSES BENS POR TESTAMENTO OU POR OUTRA FORMA SENÃO TRANSFERIL-OS AOS SEUS LEGITIMOS HERDEIROS NA ORDEM LEGAL DA SUCCESSÃO" -(Do Dominio da Nação e dos Estados, pag. 185)-.

6 - Duvida, pois, não pôde haver quanto aos verdadeiros herdeiros dos bens vinculados, que só poderiam ser os descendentes dos instituidores do vinculo.

Essa, aliás, foi a compreensão e o respeito que o CONDE DE ALJEZUR deu á citada lei de 1835. Tanto assim que, por occasião do seu testamento, em 5 de fevereiro de 1901, distinguiu de maneira precisa e

152  
152

absoluta os BENS VINCULADOS dos BENS LIVRES.

Dos BENS LIVRES instituiu elle herdeira a sua mulher: -

- "INSTRUMENTO

TITULO E NOMEIO MINHA HERDEIRA UNIVERSAL DE TODOS OS MEUS BENS LIVRES, DIREITOS E ACÇÕES, A DITA MINHA MULHER A SENHORA CONDESSA DE ALJEZUR DONA ANNA CAROLINA DE SALDANHA DA GAMA" -.

Quanto, porém, aos BENS VINCULADOS por esta forma se manifestou: -

- "SUCCEDI A MEU PAE NA ADMINISTRAÇÃO E USOFRUCTO DOS BENS DO MORGADO E VINCULO DE MARAPICÚ O QUAL FICARÁ EXTINGTO POR MINHA MORTE PELA LEI DE TRINTA E UM DE OUTUBRO DE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO, QUE EXTINGUIU OS MORGADOS DO BRAZIL, E DA SUCCESSÃO NOS DITOS BENS DISPÕE A CITADA LEI DE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO" -(doc. 3)-.

Note-se ainda que, no anno de 1877, quando o CONDE DE ALJEZUR e sua irmã d. ANNA CAROLINA DE LEMOS PINTO COELHO, que antes d'elle veio a fallecer, venderam á FAZENDA NACIONAL os seus direitos sobre cento e cincoenta e cinco e meio alqueires de terras no RIO D'OURO -(complemento da SESMARIA DE CABUÇÚ)-, deixaram bem esclarecido que no Brazil não existiam outros herdeiros do vinculo, focalizando a ordem da successão que teria de ser respeitada, a qual não poderia comprehender herdeiros que não fossem os descendentes dos instituidores do mesmo vinculo, com estas palavras: -

- "SENDO OS PRESUMIDOS LEGITIMOS SUCCESSORES DOS BENS DO MORGADO QUANDO SE EXTINGUIR EM VIRTUDE DA LEI DE 6 DE OUTUBRO DE 1835, POR MORTE DO PRIMEIRO OUTORGANTE -(CONDE DE ALJEZUR)- E SEM DEIXAR DESCENDENTES, QUE PRESENTE NÃO TEM, SUA IRMÃ E CUNHADO, ESTE POR CABEÇA DELLA, OS OUTORGANTES D. ANNA CAROLINA DE LEMOS PINTO COELHO DA CUNHA E MODESTO CASSIANO PINTO COELHO DA CUNHA, A MESMA COMO UNICO PARENTE CHEGADO AO PRIMEIRO OUTORGANTE, Á QUAL CABE A SUCCESSÃO DE TAES BENS, NA FORMA DAQUELLA LEI" -(doc. 4)-.

155 - 157  
153

1835, que determinava a reversão dos bens vinculados ao patrimonio de seus legitimos proprietarios, ou sejam os instituidores do vinculo, representados pelos seus descendentes, e constatada a inexistencia de taes herdeiros, porque o unico conhecido, no dizer do proprio CONDE DE ALJEZUR, era a sua irmã, que antes d'elle falleceu, verificado resulta que a CONDESSA DE ALJEZUR não podia adquirir, por successão de seu marido, esses mesmos bens, que são os relacionados na escriptura de instituição do MORGADO DE MARAPICÚ -(doc. 5)-.

Esses bens teriam que ser devolvidos á Nação, ou melhor, ao Estado em que estivessem localizados. É ainda a lição de RODRIGO OCTAVIO: -

- "QUANDO NÃO EXISTISSEM HERDEIROS NESSAS CONDIÇÕES, A PROPRIEDADE SE DEVOLVERIA Á NAÇÃO. ESSA DEVOLUÇÃO, HOJE, TRANSFERIRIA AOS ESTADOS, EM CUJO TERRITORIO ESTIVESSEM SITUADOS" -(Obr. cit., pag. 185)-.

8 - Assim, pois, se a CONDESSA DE ALJEZUR não podia adquirir os bens vinculados ao MORGADO DE MARAPICÚ, porque esses bens deveriam reverter ao patrimonio do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, logico, curial e intuitivo é que ella não os poderia transmittir ao CONDE MODESTO LEAL que, por sua vez, os transmittiu á COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA S/A., de quem o loteador-registrante comprou uma parte.

9 - Certo, como é, que: -

- "RESOLVIDO O DIREITO DO ALIENANTE, IPSO FACTO, RESOLVE-SE O DIREITO ALIENADO" -(LAFAYETTE, Obr. e loc. citados) -

- demonstrado está que o dr. GUILHERME BENJAMIN WEIN-SCHENCK não provou o seu DOMINIO sobre os terrenos que tem vendido e pretende continuar a vender em lotes, mediante pagamento em prestações.

10 - Mas não é só. Admittida a hypothese de que a

156 158  
W  
154

CONDESSA DE ALJEZUR fosse, realmente, a herdeira dos bens vinculados ao MORGADO DE MARAPICŪ, titulo habil não teve ella para adquirir o DOMINIO dos mesmos bens.

E isso porque NULLO de pleno direito é o FORMAL DE PARTILHA que levou á transcripção, eis que: -

- "OS INSTRUMENTOS TIRAM SUA FORÇA DA ASSIGNATURA" -(PINTO DE TOLEDO, Processo Orphanologico, § 607) -

- e o Juiz não assignou a sua folha de pagamento, peça essencial e basica do FORMAL DE PARTILHA.

É o que decorre provado, não só do FORMAL DE PARTILHA com que foi instruido o pedido de registro -(fls. )-, como da certidão anexa a esta impugnação -(doc. 3)-.

11 - Clarissimo é o CODIGO CIVIL: -

- "TAMBEM NÃO TRANSFERE DOMINIO A TRADIÇÃO, QUANDO TIVER POR TITULO UM ACTO NULLO" -(art. 622, § unico)-.

12 - Não se argumente com a TRANSCRIPÇÃO. Ella não pôde ter o effeito de convalescer um acto NULLO, acto que não existe aos olhos da lei.

A propriedade - diz MARTINHO GARCEZ: -

- "NÃO SE TRANSFERE PELO ACTO NULLO DE PLENO DIREITO" -

- e esclarece: -

- "NÃO SE PODE CONCEBER COMO UMA SIMPLES FORMALIDADE, COMO É A TRANSCRIPÇÃO, TENHA POR SI A VIRTUDE DE TRANSFERIR A PROPRIEDADE, QUANDO O ACTO NÃO A PÔDE TRANSFERIR INTER PARTES NEM PRODUIR QUALQUER EFFEITO; ... QUANDO O ACTO É NULLO DE PLENO DIREITO ELLA É IMPOTENTE PARA OPERAR A TRANSFERENCIA DA PROPRIEDADE, PORQUE O SEU VALOR É SUBORDINADO À EXISTENCIA DO ACTO" (

137  
159  
155

Nullidades dos Actos Juridicos, Parte Geral, pags. 305-306)-.

13 - Quando assim não fosse, outro motivo ainda justificaria esta impugnação. É que os terrenos que o loteador-registrante diz serem de sua propriedade em absoluto podem ser os que está loteando, os quaes são de exclusiva propriedade do ESPOLIO impugnante, até porque nesse local não tinha o MORGADO DE MARAPICÛ qualquer propriedade a elle vinculada.

14 - Realmente, os immoveis vinculados ao MORGADO DE MARAPICÛ foram os seguinte: 1) - MARAPICÛ; 2) - CABUÇÛ; 3) - PAULO GUANDÛ; 4) - RESTINGA e 5) - POSSOS -(doc. 5)-.

15 - Pelo registro parochial feito pelo administrador do MORGADO, em 1856 -(doc. 5-A)-, verifica-se que o imovel do vinculo situado no RIO D'OURO era, na parte da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Iguassú, o denominado CABUÇÛ.

Essa parte, porém, que representava o "complemento" da SES-MARIA DE CABUÇÛ, concedida em 1726 a CLEMENTE e JORGE DE SOUZA COUTINHO, foi vendida ao GOVERNO FEDERAL -(doc. 4)-. Circumstancia esta, aliás, que não pôde ser ignorada pelo loteador-registrante, de vez que, da propria escriptura de venda feita pela CONDESSA DE ALJEZUR ao CONDE MODESTO LEAL, um dos titulos com que foi instruido o pedido de registro -(fls. )-, consta a exclusão dessa parte e o motivo determinante da exclusão: a mencionada venda realizada em 1877.

A outra parte, situada na Freguezia de Santo Antonio de Jacutinga, tinha por limite a ESTRADA DE MATTO GROSSO, antiga Estrada Geral de Rumos, que se vê traçada na planta official do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, levantada, em 1851, pelo engenheiro CAMILLO MARIA DE MENEZES -(doc. 6)-. Vale accentuar-se que a escriptura do confrontante BENTO AUGUSTO GOMES MONTEIRO, citado pelo administrador do MORGADO no registro parochial, fixa como rumo divisorio das duas propriedades a

158  
156  
160  
AF

mesmo ESTRADA -(doc. 7)-.

E a terceira parte, a da Freguezia de Marapicú, comprehendia os imoveis vinculados ao MORGADO sob as denominações de "POSSOS" e "RESTINGA", que se achavam localizados bem distantes da SESMARIA de PANTALEÃO MARTINS RAMOS, hoje de propriedade do ESPOLIO, tanto assim que tinham por divisa o RIO GUANDÚ -(doc. 8)-.

16 - A fazenda MARAPICÚ tinha as suas divisas assinaladas pelos RIOS GUANDÚ e GUANDÚ-MIRIM, sendo que pelos fundos limitava com a fazenda MATTO GROSSO, muito distante, por conseguinte, do local em que se acha o loteador-registrante.

E a fazenda PAUL DO GUANDÚ, mais affastada ainda que a MARAPICÚ, estava situada em territorio de outro Municipio, o de Itaguay.

17 - Como se vê, pois, o unico imovel vinculado ao MORGADO DE MARAPICÚ que admittiria discussão sobre DOMINIO na região do RIO D'OURO era a fazenda CABUÇÚ, na parte da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Iguassú, ou seja a parte que, conforme demonstrado já ficou, representava o "complemento" da SESMARIA DE CABUÇÚ.

Impossivel, "entretanto, será qualquer discussão a respeito em face da venda dessa parte ao GOVERNO FEDERAL, em 1877 -(doc. 4)-.

18 - O titulo de DOMINIO da fazenda CABUÇÚ é a carta de SESMARIA concedida, em commum, a CLEMENTE e JORGE DE SOUZA CONTINHO, a qual foi confirmada em 16 de maio de 1726 -(doc. 9)-.

A concessão foi feita de duas legoas em quadra, ou sejam 1.800 alqueires: uma legoa para cada um.

Nesse titulo estão descriptas as divisas lateraes do imovel, que eram as terras de MADUREIRA MACHADO, na linha nascente -(lado de Leste)-, e de MANOEL PEREIRA RAMOS -(as terras da fazenda MARAPICÚ, compradas aos PADRES DO CARMO, em 1719)-, na linha do poente -(lado do Oeste)-.

159  
- W  
157

Parava, portanto, o rumo, onde terminava o de MANOEL PEREIRA RAMOS, que era na ESTRADA DE MATTO GROSSO, antiga Estrada Geral de Rumos. E esse rumo, necessario se torna accentuar, não podia proseguir porque a tal lhe impedir estava a SESMARIA concedida anteriormente - (1719) - a MANOEL FREIRE ALLEMÃO DE SISNEIROS, a qual, fazendo testada no RIO MARAPICŪ, com fundos para MAXAMBOMBA, fazia rumo com os mesmos PADRES DO CARMO -(doc. 10)-.

19 - Essa SESMARIA de MANOEL FREIRE ALLEMÃO DE SISNEIROS constituiu, mais tarde, a fazenda de SANT'ANNA DO PASSA VINTE, do Capitão Joaquim Pereira Barbosa, de cujos herdeiros BENTO AUGUSTO GOMES MONTEIRO, o confrontante mencionado no registro parochial de 1856, houve a propriedade referida no documento nº 7.

20 - Collocada entre essa SESMARIA de MANOEL FREIRE ALLEMÃO DE SISNEIROS e a que fôra concedida a PANTALEÃO MARTINS RAMOS, hoje de propriedade do ESPOLIO impugnante, onde se acha localizado o loteador-registrante, está a SESMARIA concedida no mesmo anno de 1719 a RAPHAEL RIBEIRO PEREIRA, a qual passou depois a constituir a fazenda SÃO JOÃO DOS QUEIMADOS, do Capitão João Pereira Ramos.

21 - Dahi porque, não encontrando CLEMENTE e JORGE DE SOUZA COUTINHO as duas legoas em quadra no local em que lhes fôra concedida, em 1726, a SESMARIA DE CABUÇŪ, obtiveram o "complemento" da mesma na SERRA DO TINGUÁ, onde o sertão era devoluto.

22 - A parte de JORGE DE SOUZA COUTINHO não entrou para o vinculo. Foi desmembrada da de CLEMENTE, para constituir o ENGENHO DO PIRANGA -(hoje fazendã do Ypiranga)-.

O desfalque dessa area ficou coberto no registro parochial com a inclusão das terras de "POSSOS" e "RESTINGA", vinculadas ao MORGADO sob a denominação generica de CABUÇŪ.

160  
- 158  
158

Este é o motivo porque, segundo a descrição das origens dos títulos feita no mencionado registro, a SESMARIA DE CABUÇU, mesmo desfalcada da parte de JORGE DE SOUZA COUTINHO, continuou com as mesmas duas legoas de area.

23 - Assim, pois, para se admittir que o loteador-registrante esteja localizado em terras anteriormente vinculadas ao MORGADO DE MARAPICU, o que só poderia verificar-se no immovel denominado CABUÇU, tornar-se-hia necessario, desde que o "complemento" da SESMARIA desse nome, conforme já vimos, foi vendido ao GOVERNO FEDERAL, ligar a parte da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Iguassú, que representava esse mesmo "complemento", á parte situada na Freguezia de Santo Antonio de Jacutinga, o que constituiria, sem duvida, o mais qualificado e berrante absurdo.

Com effeito, para que isso se verificasse necessario se tornava que a SESMARIA DE CABUÇU tivesse sido concedida, não com duas legoas em quadra, mais com cinco ou seis, por isso que, do alto da SERRA DO TINGUA, no RIO D'OURO, ás terras do CAPITÃO TEIXEIRA, sitas na divisa de CAMPO GRANDE -(confrontante do MORGADO, conforme consta do registro parochial)-, distam cerca de 33 kilometros.

Calculada esta distancia sobre a legoa e meia de testada da carta de SESMARIA de 1726 resultaria uma area, não de 1.800 alqueires, area que fôra concedida por esse titulo, mas de 6.300 alqueires.

Demais, as SESMARIAS de MANOEL FREIRE ALLEMÃO DE SISNEIROS -(doc. 10)- e a de RAPHAEL RIBEIRO PEREIRA -(doc. 11)-, concedidas em 1719, e ainda a de PANTALEÃO MARTINS RAMOS -(doc. 12)-, concedida em 1725)-, hoje do ESPOLIO impugnante, todas, como se vê, anteriores á de CABUÇU, que foi concedida em 1726, interpostas entre esta e o seu "complemento", excluem a possibilidade de ligação, ou mesmo de approximação das mencionadas partes do immovel denominado CABUÇU, uma, situada na Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Iguassú, e a outra, localizada na Freguezia de Santo Antonio de Jacutinga.

161  
159  
163  
[Signature]

24 - A robustecer esta conclusão estão ainda os seguintes factos: quando o administrador do MORGADO DE MARAPICÚ, em 1856, fez o já mencionado registro parochial -(doc. 5-A)-, deu o CAPITÃO TEIXEIRA como confrontante da fazenda CABUÇU. Pois bem, as terras do mesmo confrontante, que tambem no seu registro parochial se declarou lindeiro das terras de CABUÇU -(doc. 13)- eram situadas em CAMPO GRANDE, no Districto Federal. Esta circumstancia se acha corroborada pela planta do Districto Federal, levantada pelo Serviço Geographico Militar, onde se vê localisada a fazenda RIO DA PRATA DO MENDANHA, denominação da propriedade do alludido CAPITÃO TEIXEIRA -(doc. 14)-.

Aqui vale esclarecer que, com a modificação das divisas entre o Districto Federal e o Estado do Rio de Janeiro, dita propriedade ficou situada no territorio deste Estado.

25 - Note-se ainda que os MORROS de MANOEL JOSÉ e da BOA VISTA, localisados, como se verifica da mesma planta official -(doc. 14)-, na divisa do Districto Federal com este Estado, pertenciam ao MORGADO DE MARAPICÚ -(docs. 15 e 16)-.

26 - Como se vê, dentro da area comprehendida pela ESTRADA DE MATTO GROSSO e as divisas de CAMPO GRANDE -(Districto Federal)-, isto é, pelas propriedades dos confrontantes BENTO AUGUSTO GOMES MONTEIRO -(doc. 7)- e CAPITÃO TEIXEIRA -(doc. 13)-, referidos como tal pelo administrador do MORGADO DE MARAPICÚ no registro parochial de 1856 -(doc. 5-A)-, é que, excepção feita do "complemento" vendido ao GOVERNO FEDERAL em 1877 -(doc. 4)-, estava localisada a SESMARIA concedida a CLEMENTE e JORGE DE SOUZA COUTINHO -(doc. 9)-, titulo que prova a origem da fazenda CABUÇU, na qual o loteador-registrante pretende ser proprietario de uma area de 4.059.656 metros quadrados.

27 - Provado á saciedade, pois, se acha que o dr. GUILHRME BENJAMIN WEINSHECK, possuindo titulos de propriedade filia-

162  
19  
160  
164  
RAF

dos ao DOMINIO do MORGADO DE MARAPICŪ, está vendendo terras que jamais pertenceram a esse MORGADO.

28 - E de accentuar-se é que sobre essas terras versa um litigio entre o ESPOLIO impugnante e a COMPANHIA FAZENDAS NORMANDIA S/A., de quem o loteador-registrante as adquiriu, sendo certo que do mesmo litigio foi pessoalmente notificado -(doc. 17)-.

29 - Isto posto, vejamos o direito do ESPOLIO DE JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND DE VASCONCELLOS sobre as terras, cujo registro impugna.

30 - No anno de 1813, JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND DE VASCONCELLOS, herdeiro, por cabeça de sua mulher Rosa Marianna de Jesus Moreira, do Espolio do dr. MANOEL MOREIRA DE SOUZA e de sua mulher ANNA DE JESUS MOREIRA, houve a metade das terras da fazenda MOREIRA. E adquirindo, por licitação, a outra parte herdada pela sua cunhada Izabel da Visitação Moreira, tornou-se senhor e possuidor das tres legoas em quadra, que constituíam a fazenda do dr. MOREIRA e com o seu nome conhecida -(doc. 18)-.

31 - Surgindo, em 1816, um litigio entre JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND DE VASCONCELLOS e FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, por não querer este desoccupar as terras da fazenda MOREIRA, requereu aquelle uma acção de despejo, tendo afinal tomado posse judicial da mesma fazenda -(doc. 19)-, na qual esteve, mansa e pacificamente, até a sua morte, em 1857, assim a transmittindo aos seus herdeiros, que são os mesmos do ESPOLIO impugnante.

32 - As terras da fazenda MOREIRA têm os seus titulos filiados ás seguintes SESMARIAS, cada uma de uma legoa em quadra:  
a) - SESMARIA concedida a ANTONIO RAMOS DOS REIS em 1724, fazendo tes-

163  
19  
161

tada para o RIO IGUASSÚ e fundos para Marapicú; b) - SESMARIA concedida a PANTALEÃO MARTINS RAMOS em 1725, fazendo testada para o mesmo RIO IGUASSÚ e fundos para a Freguezia de Marapicú; e c) - SESMARIA concedida no anno de 1742 ao mesmo ANTONIO RAMOS DOS REIS, fazendo testada no dito RIO IGUASSÚ e fundos para a Serra do Tinguá -(doc. 18)-.

33 - Essas tres legoas em quadra, que representam um conjuncto de 2.700 alqueires geometricos, foram adquiridas daquelles sesmeiros pelo CAPITÃO JOSÉ VELLOZO DO CARMO, que, depois, em 1772, as vendeu ao dr. MANOEL MOREIRA DE SOUZA, de quem JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND DE VASCONCELLOS era genro -(doc. 18)-.

34 - E as suas confrontações estão descriptas no auto de posse judicial -(doc. 19)-, sendo que aquella em que se acha installado o dr. GUILHERME BENJAMIN WEINSCHENCK é precisamente a que foi de PANTALEÃO MARTINS RAMOS e onde se achavam localizados os arrendatarios de JOSÉ DE MENDONÇA DORMUND DE VASCONCELLOS -(doc. 20)-.

35 - A planta que se junta sob doc. nº 21 localisa com precisão todas as SESMARIAS referidas nesta impugnação, verificando-se, assim, a veracidade do que foi affirmado, não só quanto á situação dos immoveis vinculados ao MORGADO DE MARAPICÚ, como tambem quanto aos de propriedade do ESPOLIO impugnante.

Em face do exposto e provado resulta evidente a procedencia desta impugnação, eis que o dr. GUILHERME BENJAMIN WEINSCHENCK não provou, como exige a lei, o seu DOMINIO sobre os terrenos que, loteados, está vendendo. Ao contrario, o que se constata é que esses terrenos são de propriedade do ESPOLIO impugnante. E onde os poderia possuir, se validos fossem os seus titulos, pertence ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assim, pois, junta aos autos do pedido de registro a presente impugnação com os documentos que a instruem, devem os mes-

164  
162  
169  
166

mos autos, nos termos do art. 2º, § 1º, do mencionado DECRETO-LEI nº 58, ser conclusos ao M. M. Juiz da 1ª. Vara desta Comarca, o qual, tomando conhecimento da mesma impugnação, por certo, a julgará procedente, eis que só por essa forma decidindo applicará a LEI e fará -

- JUSTIÇA.

Nova Iguassú, 28 de maio de 1938

(assig) Orlando Moniz Dias Lima

Illmo. Sr. Dr. Diretor da Divisão do Domínio do Estado do Rio  
de Janeiro.

SECRETARIA DAS FINANÇAS  
ENTRADA: 16/7/42 15  
FICHA 814  
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA

SECRETARIA DAS FINANÇAS  
05731 29.1.48  
PROTÓCOLO GERAL

FRANZ WAITZ, brasileiro, casado, proprietário de terras em Queimados, 2º distrito do município de Nova Iguassú, neste Estado, no interesse comum do Suplicante e do patrimônio público deste Estado, pede venia para expôr e afinal requerer a V. S. o que se segue:

Que em princípios do ano de mil novecentos e trinta e quatro, o Suplicante e seu irmão James Waitz Junior, propuzeram perante o Juízo de Direito da Vara Cível da comarca de Nova Iguassú, uma ação de demarcação cumulada com a restituição de terras invadidas na sua referida propriedade, tendo como objetivo principal apurar uma área certa de terreno que deveria ser sobre-partilhada no inventário de seu finado pai, cujo processo respetivo teve curso no cartório do Escrivão Peixoto, nesta cidade.

Efetivamente, o engano verificado por ocasião da avaliação das terras, quando do cumprimento da carta precatoria expedida ao Juízo de Direito da comarca de Nova Iguassú, poderia ter sido retificado por meio de requerimento e declaração nos próprios autos, não fôsse haverem os herdeiros constatado no local, que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia, sociedade anonima, dizendo-se proprietária na região e possuir títulos de domínio confrontantes com terras de James Waitz, procurava dar aos seus dominios uma expansão ilimitada que invadia os rumos naturaes das terras demarcandas, sem atender as justas

10.331

SECRETARIA DAS FINANÇAS
EM FOLHA 20.6.42
FICHA 726
PREMUNIO DO ESTADO

reclamações seguidamente levadas aos dirigentes da companhia.

Chamada para contestar a ação em face dos atos de esbulho que vinha praticando em terras dos autores, a Companhia Fazendas Reunidas Normandia exibiu em juízo, como titulo de propriedade, a ata de sua incorporação em sociedade anonima, na qual estavam nominalmente declarados as escrituras de compras de imoveis á ela transferidas pelo principal incorporador Conde Modesto Leal.

Verificado que nenhum dos referidos titulos tinha qualquer relação com as terras vizinhas da demarcação, não sendo portanto confrontantes das dos autores, em petição á fls. 331/33 dos autos requereram estes ao então juiz a quo, fosse ela intimada a exhibir em juízo qualquer titulo de dominio que lhe autorizasse participar como parte legitima na ação, sob pena de não o fazendo ser da mesma excluida como intrusa e esbulhadôra que era.

A esse pedido feito em tempo oportuno pelos autores, indeferiu o juiz pelo despacho de fls. 334, assim redigido :

" Indefiro o pedido de fls. 331/333 porque ao réo é licito, até as razões finaes, juntar quaesquer documentos, não sendo obrigado a fazel-o como se pede a fls.

331/33. Em, 9 de maio de 1935. Itabaiana"

Assim resguardada, a Companhia Normandia, tomou lugar em todos os termos, atos e diligencias do processo, obtendo até a substituição do agrimensor contratado pelos autores, para satisfação completa dos seus desejos e suprimen-to das deficiencias reveladas no curso da ação.

Entretanto, é certo, que nem até as razões finaes e nem até o presente momento, a Companhia Normandia apresen-tou qualquer titulo de propriedade sobre terras confinantes ou situadas na região, havendo se positivado, pelo estudo

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 164 and the initials '166' and '10'.

feito sobre os seus referidos titulos e com a robusta prova documental oferecida nos autos, que as terras confinantes eram vacantes, pertencendo, assim, por um direito de soberania territorial e segundo as leis vigentes, ao Estado do Rio de Janeiro, que, como parte legitima devêra tomar lugar na lide em substituição áquela ré.

De fáto, a demarcação se opéra em terras remanescentes das antigas fazendas de São João dos Queimados e de Sant'Anna do Passa Vinte.

A primeira,-originaria da primitiva sesmaria confirmada no ano de 1719 a Raphael Ribeiro Pereira-, teve como seu ultimo e conhecido proprietario o Capitão João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, falecido em Pariz no ano de 1862, cujo inventario se processou no Juizo da Provedoria e Residuos da Capital Federal, cartorio da 1a. Vara, tendo sido os seus bens partilhados entre os respétivos herdeiros.

Esse processo de inventario, foi desviado do arquivo do cartorio, bem como uma certidão da partilha que se encontrava entranhada nos autos de inventario do Marquez de Itanhaen, instruindo uma habilitação de credito, tudo conforme as provas documentaes que o Suplicante ofereceu á Comissão Revisôra de Titulos de Terras, no processo protocolado sob o numero 4.388 de 16 de dezembro de 1941 (ou 5.053 de 11 de fevereiro de 1942), quando por ela intimado para provar a vacancia existente sobre as referidas terras.

O finado Capitão João Pereira Ramos, era irmão do finado Conde de Aljezur, ex-administrador das terras pertencentes ao antigo morgadio de Marapicú, em cujo inventario processado no cartorio do 3º officio de Petropolis, não foram dadas á carregação em seu acervo, nenhum trecho de terras provindas da dita sucessão, positivando, desse módo, que êle em vida as havia negociado, por serem bens de sua livre propriedade, isto é, que não estavam sujeitos a nenhuma obrigação do

165  
167  
he

referido morgadio por êle administrado.

Por qualquer fôrma, o certo é, que nenhum titulo de propriedade que se relacione com aquelas terras, proveniente de qualquer procedencia, certa ou não, foi até o momento exhibido pela Companhia Normandia, nem mesmo é conhecido fóra da sua propria investidura.

D'aí, não haver a minima duvida quanto a vacancia das ditas terras, mesmo porque, os fátos seguintes corroboram de forma insuspeita essa asserção.

A segunda fazenda, Sant'Ana do Passa Vinte", de procedencia diversa, é tambem originaria da sesmaria confirmada no mesmo ano de 1719 á Manoel Freire Alemão de Sisneiros, tendo sido posteriormente adquirida pelo Capitão Joaquim Pereira Barbosa, e por morte deste partilhada entre a sua viuva D. Rita de Jesus Valasques e seus filhos, segundo foi fartamente provado com documentos publicos juntados aos autos da demarcação.

As terras dessa fazenda, se interpunham entre as primeiras, isto é, entre as da Fazenda de São João dos Queimados, do Capitão João Pereira Ramos ou seus sucessores, e as terras da Fazenda de Cabuçu, parte integrante do morgadio de Marapicou, cuja divisa, como se provou pela escritura de folhas 129 dos autos da demarcação, era a Estrada de Mato Grosso.

Além d'isso, a respétiva carta de sesmaria, conferida no ano de 1726 a Jorge de Souza Coutinho e Clemente Pereira Coutinho (este tio de D. Helena de Andrade, instituidôra do morgadio em 1772, e de quem ela houve ditas terras de Cabuçu) é taxativa quanto ao rumo ou divisa, que declarou ser com terras pertencentes á Manoel Pereira Ramos (marido de D. Helena), adquiridas por este aos Padres do Carmo, e que posteriormente o Engenho de Marapicú, tambem vinculado ao morgadio.

Nunca, em titulo algum, se encontrou qualquer referencia a outra qualquer confrontação, e muito menos ainda para se admitir que as terras de Cabuçu fossem confrontantes com as

166

168  
ho

terras das sesmarias de Raphael Ribeiro e de Alemão de Sisneiros do ano de 1719, como pretendeu o perito da Companhia Normandia com o desenho que apresentou a guiza de laudo pericial.

Acrece mais, que o proprio administrador do morgadio de Marapicú, ao fazer as declarações das propriedades vinculadas, no registro parochial de 1856, esclareceu de forma insufficiente, que as terras da fazenda de Cabuçú estavam divididas em tres partes distintas e em tres diferentes freguezias.

A primeira, era a maior porção que se estendia desde a citada estrada de Mato Grosso (não está mencionada esta estrada no registro, porém, pelos nomes dos confrontantes por êle referidos, e a restauração local feita pelos autores da demarcação, nenhuma duvida subsiste) até Campo Grande; a segunda, situada no Rio d'Ouro, representando o complemento das terras da respétiva sesmaria, foi vendida ao governo em 1877; e a terceira, que eram as terras da restinga, tambem havidas por sesmaria em 1721, tinha a sua divisa natural e irremovivel no Rio Guandú, tudo isso conforme os titulos e certidões com que os autores formaram o vastissimo repositório de provas nos autos da ação.

O avanço, porém, não vem de hoje, pois antes da Companhia Normandia, já o Conde Modesto Leal havia tentado se apossar d'aquelas terras vacantes, por meio de um registro torrens, do qual veiu finalmente a desistir, segundo se provou com a certidão fornecida pelo Juizo Federal, secção neste Estado, á folhas 752/54 dos mesmos autos.

A resistencia de um serventuario honesto -Godofredo Caetano Soares, então coletor-estadual, por esse efeito demittido do lugar- não permitiu que o roubo de terras se consumasse tão facilmente quanto esperava e desejava o Conde Modesto Leal.

Sobre-veiu depois uma arrecadação feita pelo Espolio de José de Mendonça Dormund de Vasconcellos, em 1920, pelo finado herdeiro e inventariante Luiz Ascendino Dantas, que poz

169  
107  
169  
107

168  
170  
12

termo aquele audacioso esbulho, forçando a desistencia do registro torrens.

Esse áto tantas vezes invocado pela chicana da Companhia Normandia, ou seus acolytos, já foi derrubado pelo Tribunal do Estado em acordão publicado nos autos da demarcação.

Para se avaliar da insensatez dos seus autores e do pouco escrupulo com que agiam, basta considerar que elles pretendiam transformar uma sesmaria de duas leguas em sete, e nunca encontraram obstaculo algum para remover as terras da sesmaria da restinga, da sua divisa natural no Rio Guandú, para dentro das terras da sesmaria de Pantaleão Martins Ramos, tambem afétadas pelo audacioso registro torrens, e hoje objéto de outra reivindicção com o apoio de um acordão que a orientou.

Se tal valor fosse dado áquele titulo, não seria cabivel que o incorporador Conde Modesto Leal, deixasse de transferil-o á sociedade anonima da qual era o principal incorporador, como tal se verificou.

A cedula ou a matriz pela qual teria ele podido efectuar essa transferencia, nunca foi tirada, como se provou com a certidão do official do registro de imoveis junta aos autos.

Tudo quanto acaba de ser aqui mencionado, está sobejamente provado dentro dos autos da ação, por documentos que não admitem a mais leve contestação ou duvida.

Ao Suplicante, não móve nenhum outro desejo que o de processar a sua demarcação com uma parte que seja legitima, afim de precaver-se contra futuras questões que possam sobrevir em consequencia de novos fatôres.

Essa vacancia já está hoje pertencendo ao dominio publico, e nada obstará que o Estado do Rio, mais cedo ou mais tarde se movimente em socorro do seu patrimonio.

É uma questão de oportunidade que varias razões e processos podem novamente suscitar.

Ora, não é nada interessante ao Suplicante, aguardar uma solução que êle póde desde já provocar, aliás, com o inte-

resse da propria lei, que determina que uma demarcação se processe com a presença das partes provadamente confrontantes.

A Companhia Normandia nunca se pode considerar confrontantes dos autores, por isso mesmo que nunca possuiu titulo algum que tal permitisse.

É uma parte ilegítima e intrusa no processo, que ao vêr do Suplicante, tornou nula a ação desde a sua contestação, por não ter sido ouvido o Estado do Rio que é o legitimo confrontante dos autores.

Quanto a qualquer suspeita sobre os direitos reclamados pelos autores, é desde logo removida, porquanto as terras demarcandas teem as suas divizas naturaes, as quaes são : a Estrada de Queimados, pela testada; pela parte dos fundos, a Estrada do Riachão; e pelo lado de cima, com o Rio Abel ou do Vigario, segundo faz certa a certidão de folhas 898 verso, juntada aos autos pela propria pericia da ré Normandia.

Não ha, pois, receio de que tal diviza possa vir a ser adulterada, muito embôra o perito que a Normandia obtêve fosse nomeado agrimensor, tovesse apresentado um trabalho que, não só omitisse aquele rio, como tambem a propria Estrada do Riachão mencionada na escritura de compra de 1894 (titulo dos autores), na sentença recorrida e no acordão do Tribunal do Estado.

§

Nesse ambiente de pouca segurança legal, é que o Suplicante promoveu a representação do Estado do Rio dentro dos autos, o que foi obtido com a presença do Dr. Promotor de Justiça que compareceu á primeira audiencia de campo, -sem contudo requerer qualquer medida em beneficio do proprio Estado-, verificando-se ainda nesse momento, nova reclamação dos autores quanto a falta de titulos por parte da Companhia Normandia, a qual, interpelada pelo juiz, declarou serem os seus titulos constantes do relatorio de folhas 1041 a 1050.

Esse relatorio se refere á sesmaria de Cabuçu, que,

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 159 and the number 171 written vertically.

nada tem de comum com as terras demarcandas, sendo essas situadas e oriundas da sesmaria de Raphael Ribeiro Pereira, tendo ainda a separal-as as terras da sesmaria de Alemão de Sisneiros e a Estrada de Mato Grosso.

Por sugestão ainda dos autores, foi ouvida a Diretoria do Dominio da União, cuja audiencia se impunha por determinação dos Decretos 893 de 1939, e 5.110, 2.490 e 3.438 de 1940, a qual, em resposta á fls. 1593 dos autos, lembrou a conveniencia de ser ouvido o Estado do Rio, sobre a vacancia existente nas terras da região.

Nessas condições foram os autos conclusos ao juiz do processo, Dr. Luiz Miguel Pinaud, que por despacho de folhas 1594, reformando o que já havia dado a folhas 1589 verso, deferindo a audiencia ao Estado do Rio, impediu que esta se realizasse, determinando que a segunda audiencia de campo fosse realisada no proximo dia 4 de julho.

O que se verifica é, pois, que o Estado do Rio, por seu órgão competente, não se fará representar na ação, como parte legitima e confrontante que é na demarcação, ficando removido definitivamente para qualquer apuro que se queira fazer do seu direito, cuja oportunidade é, evidentemente, a que se apresenta nesse pleito.

Realisando-se, como pretende o dr. juiz, a audiencia do dia quatro, permanecerá a nulidade da falta de citação da parte legitima que é o Estado, impondo-se aos autores transigir e litigar com partes completamente extranhas ao processo, o que, positivamente, não póde ser aceito.

Nessas circunstancias, traz o Suplicante ao conhecimento de V. S. os relacionados fatos, para que em tempo possa ser evitada a realização da dita audiencia, com as medidas que couberem ao Estado tomar, e regularizado o processo com a contestação que venha a ser oferecida pelo Estado, caso isso fôr do seu interesse, ou a sua presença nos atos regulares, como sejam: as audiencias de campo, e pericias com

*Handwritten notes:*  
170  
176  
172  
19

*Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 173 and a signature.*

representantes do Estado, arbitradores etc, afóra quaesquer outras medidas que possam ser convenientes para apurar as responsabilidades pela opposição que está fazendo quanto a defeza do patrimonio publico.

As provas são completas e indisfarçaveis nos autos da ação, e a V. S. não faltará elementos para uma ação enérgica e decisiva no cumprimento dos deveres que estão afétos á repartição que V. S. hoje dirige.

O Suplicante na expectativa das suas providencias, está ao inteiro dispôr de V. S. para quaesquer outros esclarecimentos que se façam necessarios aos fins que tem em vista obter, ou sejam, que a demarcação de suas terras se faça com a presença do seu legitimo confrontante, não importando para tanto apreciar a sua futura identidade.

Depois de um pleito que se arrasta por sete longos e impertinentes anos, não é de se desejar senão, que tenha lugar a mais sã e moral de todas as justiças.

Nestes termos, e atenciosamente



O Dr. Olavo Marciano de Moraes Lamago, Tabelião do Officio de Niterói, reconhece a firma de

*Franz Waitz*

Em testemunho da verdade

Em 30 de Junho de 1943

*Handwritten signature of Olavo Marciano de Moraes Lamago and other notes.*

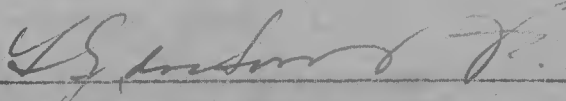


(Proc. 10- 726/42)

119/A. 148  
174  
19 172

- 1) Em face do que esclarece e pede o Snr. Franz Waitz e dos documentos apensos, vimos pedir se digne V. Excia. mandar emitir parecer, sobre o direito do Estado ás terras do extinto Morgado de Marapicú.
- 2) Cabe esclarecer, que, dos documentos citados, o de fls. 10 a 16, é copia do nosso parecer, exarado no processo 5094/40 D.T., que, pelo officio nº 109/42, essa Procuradoria enviou ao Snr. Procurador da Republica, neste Estado; o de fls. 17 a 22, é copia de certidão, em que consta o testamento do Conde de Aljezur, ultimo administrador do aludido Morgado, e o documento, de fls. 23, é o edital, referente á ação ordinaria, em que herdeiros da Casa de Condeixa, em Portugal, se habilitam á sucessão das terras, que pertenciam ao mesmo Morgado.

Divisão do Domínio do Estado, Niterói, 14/7/1942.

  
ISMAEL G. DOS SANTOS FILHO  
CHEFE DA DIVISÃO

AO EXMº SNR. DR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA.

V/A

Wiguet

A' S. C. para providenciar a volta do processo  
enviado á Procuradoria da Republica pelo officio  
n.º 109/42, desta Procuradoria, e anexar este ao mesmo  
processo, vindo em seguida concluso. #

Em 16.7.1942

Wiguet

Dr. Procurador Geral da Fazenda

Foi expedido o officio n.º 452, desta data, cuja  
copia vai anexa.

Em 17/7/1942

Wiguet

A D. Maria da Cunha

Para aguardar a volta  
do processo que se pede pelo  
officio 452.

Em 17/7/1942

Wiguet

~~149~~  
gouf  
175  
ho

Niteroi, 17 de Julho de 1942.

OFICIO Nº 152/942.

Solicitando devolução  
do processo nº 5.094,  
sobre o Morgadio de  
Marapicu.

Exmo. Sr. Doutor Procurador,

Venho solicitar de V. Excia. a devolução a esta Procuradoria Geral do processo nº 5.094, referente ao Morgadio de Marapicu, que lhe foi remetido por via do officio nº 109, de 6 de março de corrente ano, por equívoco do meu substituto.

Tendo esta Procuradoria Geral necessidade de tomar providencias urgentes que se prendem ao citado processo, o pedido acima é formulado nesse carater.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus protestos de elevada e distinta consideração.

---

NILO BRÜZZI

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA

AO SENHOR DOUTOR DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO,  
D. D. PROCURADOR DA REPUBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

176  
176  
180  
176  
180

1) A 1ª Comissão Especial Revisora de Titulos e Terras, instituida por força do Decreto-lei federal nº 893, de 26 de Novembro de 1938, em seu relatorio, junto por copia diz, fls. 7:

"As terras constitutivas do Morgadio de Marapicú, vendidas ao Conde Modesto Leal pela condessa de Aljezur, viuva e herdeira universal do ultimo administrador do morgadio, provêm das sesmarias que pertenceram a Manoel Pereira Ramos, ao Marquês de Abrantes, a Jeronimo Pires e a Bernardo Machado, aos Frades Carmelitas e a Clemente e Jorge Coutinho."

Fls. 11:

"Instituido em 1772 o Morgadio de Marapicú, foi o rio Guan-dú dado como limite das terras, entre os Jesuitas e o Morgadio e a Instituição desse Morgadio com a divisa declarada, foi aprovada em 1799 por decreto régio.

Fls. 22, 23 e 24:

"Existe, entretanto, uma denuncia formulada por Luiz Ascendino Dantas, no processo PCERTT - nº 153/39, em que é interessado, de que a sucessão do Morgadio de Marapicú interessa á Fazenda Nacional, eis que, havendo falecido o ultimo administrador do dito Morgadio, Conde de Aljezur, sem deixar descendentes consanguineos, nos termos da legislação que regula o instituto dos morgadios, extintos no Brasil pela lei nº 56, de 6 de outubro de 1835, a sucessão nos bens vinculados não poderia em hipotese alguma caber á viuva do administrador, como aconteceu, mas á União, por se tratar de bens vagos, caso não fosse transmitida, por inexistencia ou abandono de direitos, aos representantes da casa de Condeixa, conforme ficará estipulado no pacto de familia celebrado em 16 de agosto de 1805 e aprovado por decreto real de 3 de junho de 1806, em virtude do qual foram separadas as administrações das Cazas de Condeixa, em Portugal, e de Marapicú; no Brasil, vinculadas ao morgadio, assumindo a

177  
19  
- 2 -  
1881  
out

administração da primeira, isto é, da de Portugal, Manoel Pereira Ramos de Azevedo Coutinho, filho primogenito do primeiro administrador - e eleito para administrador da segunda, isto é, a do Brasil, o seu irmão Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho e convencionado que, extinto que fosse este ultimo, seu irmão capitão José Ramalho de Oliveira e toda a legitima descendencia de ambos, passaria a successão do Morgadio do Brasil para a linha primogenita de Manoel Pereira Ramos de Azevedo Coutinho e sua legitima descendencia, ou seja para os descendentes da Casa de Condeixa em Portugal.

As contestações, por ventura existentes entre os representantes da Casa de Condeixa e a viuva do ultimo administrador do Morgadio de Marapicú, poderiam interessar a Fazenda Pública (Federal ou do Estado do Rio), desde que, não prevalecendo as reclamações daqueles representantes, e afastada da successão dita viuva por ser parte illegitima, viria dita successão caber a Fazenda Pública.

Tratando-se, porém, de matéria de alta indagação, somente o Poder Judiciario tem competencia para resolver o caso, se levado ao seu conhecimento pelos interessados.

Dá-se ainda que, estando situadas no territorio do Estado do Rio de Janeiro, onde tinha residencia o decujos, a grande maioria das terras que constituíam o Morgadio de Marapicú, seria a Fazenda Estadual e não a Federal, a sucessora legitima. Nada, pois, justifica a interferencia da Comissão na contenda, completamente extranha ás suas atribuições.

- 2) Sobre a materia - bens vinculados - o Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira, em o "Novo Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda, editado, em 1888, por Laemmert & Cia." - Rio de Janeiro, ensina - (pags. 196 a 198):

§ 320

"Bens vinculados (ou vinculos) são, em sentido restricto, aqueles que fôram declarados inalienaveis in perpetuum pelos

instituidores, com certos encargos.

Podem ser de duas especies: capelas e morgados.

Capela é o vinculo, cujos rendimentos são destinados no todo ou na maior parte ao cumprimento de encargos pios, para continuação de piedade do instituidor.

Morgado é o vinculo, cujos rendimentos são reservados ao administrador e sua sucessão, em ordem prefixada, para conservação do lustre e nobreza da familia.

(Perdigão Malheiro, Man. §§ 449 a 451. Coelho da Rocha, Dir. Civ. §§ 498 a 524. Ferreira Alves, Proved. nota 131).

#### § 321

É hoje proibido o estabelecimento de novos vinculos dessa natureza, qualquer que seja a denominação que tenham (335) (Lei de 6 de outubro de 1835, art. 1).

#### § 322

O que caracteriza o vinculo, para o efeito da proibição do paragrafo anterior, é a clausula expressa de inalienabilidade (Lei cit. de 1835, art. 3<sup>o</sup>).

Não se consideram, portanto, incluídos na proibição: (336)

1<sup>o</sup> - Os bens que se acham sujeitos a onus pios, embora perpetuos, mas sem proibição de alienação (337) (Ferreira Alves, Proved. § 304).

2<sup>o</sup> - Os dotes que se constituem para conservar com decente ornato os templos e ermidas erectas para missas particulares (idem, § 305).

3<sup>o</sup> - Os bens moveis e semoventes, oferecidos pelos fieis, para com o seu rendimento se manter o culto divino nos templos e ermidas, administrados por confrarias (Idem, § 306).

4<sup>o</sup> - As capelas ou edificios destinados ao culto divino, instituidos para uso publico (Idem § 307).

5<sup>o</sup> - Os fideicomissos temporarios ou substituições fideicomissarias até o 2<sup>o</sup> gráo (Ord. Liv. 4, tit. 87 § 12). (338)

#### § 323

Os bens encapelados, existentes ao tempo da proibição, que

178  
182  
- 3 -  
W

1794-1833  
1798-1833

·vem a vagar por comisso, extinção de sucessão regular, falta de legitimo administrador, ou outro justo motivo, pertencem ao Estado, e como taes devem ser sequestrados e incorporados nos proprios nacionais (339) (Lei de 28 de Setembro de 1629. Decr. de 17 de julho de 1679. Alv. de 9 de setembro de 1769, de 23 de maio de 1775, de 2 de dezembro de 1791, de 20 de maio de 1796. Decr. de 10 de novembro de 1798, de 15 de março de 1800, de 26 de janeiro de 1802. Alvs. de 18 de outubro de 1806 § 2, de 14 de janeiro de 1807. Lei de 15 de novembro de 1827, art. 68 § 2º. Lei de 6 de outubro de 1835, art. 4º).

Nota 335

A Lei de 1835, proibindo o estabelecimento de novos vinculos, ordenou que os existentes ficassem extintos pela morte dos que naquela época eram administradores legitimos. - Consideram-se nas escritas as disposições testamentarias ou doações para instituição de morgados e vinculos, que se não verificasse, e os bens pertencem aos herdeiros dos instituidores (Lei de 29 de maio de 1837).

Nota 336

A citada Lei tem uma redação confusa, que oferece margem a grandes duvidas. A disposição do art. 1º, que suprime os vinculos, é extremamente generica; ao passo que a do art. 3º parece reduzi-la. Diz esse art. 3º: "As disposições acima só compreendem os vinculos pertencentes a familias, administrados por individuos delas". Parece que o pensamento da referencia foi apenas ao art. 2º, no qual se dispõem sobre a sucessão legitima dos bens que deixaram de ser vinculados; poder-se-ia entretanto entender, que ela se prende aos dous artigos anteriores. Aliás, tanto não é assim que o art. 4º providencia sobre os vinculos não pertencentes a familias, isto é, as capelas. Veja-se a brilhante discussão de Teixeira de Freitas em nota ao art. 73 da Consolid.

180 - 178 / 184  
W. Y. M. 4 - 5 - 184  
part

Nota 337

É o que em regra se chama legado pio. Neles não ha propriamente vinculo, porque podem ser alienados. No caso de não ser cumprido, longe de reverter para o Estado, como o vinculo, êle pertence aos hospitais, e em falta destes ás casas de expostos (Lei de 6 de novembro de 1827. - Decr. nº 834 de 2 de outubro de 1851, art. 36. - Decr. nº 5581 de 31 de março de 1874, art. 13 § 1º. - Perdigão Malheiro, Man. nota 824). - O Ac. da Rel. da Baía de 11 de novembro de 1873 decidiu que a perpetuidade dos encargos postos em bens importa forçosamente a inalienabilidade dos bens legais. Esse Ac. foi proferido, depois de concedida pelo Supremo Tribunal de Justiça a revista de um Ac. proferido no mesmo sentido pela Rel. do Rio de Janeiro. É digno de estudo o Ac. do Sup. Trib. de 12 de Julho de 1873. Vide toda a discussão em Ferreira Alves, Proved. nota 133. - O Av. nº 85 de 28 de março de 1854 declarou que o Regimento das correições, tratando das capelas, compilou a doutrina da Ord. Liv. 1º tit. 62 §§ 50 e 53: daí se deduz que é propriamente capela o vinculo que, tendo certo premio para o administrador, todo o mais rendimento é para o encargo pio, não se julgando, porém, de capela os bens que se acham sujeitos a algum encargo pio.

Nota 338

Vide Teixeira de Freitas Consul. nota ao art. 73.

Nota 339

Quanto aos morgados a Lei de 1835, suprimindo-os incorporou-os no patrimonio dos ultimos administradores. As capelas ficaram compreendidas na disposição do art. 4, que mandou ficassem em vigor as leis existentes sobre a extinção dos vinculos que não têm administrador legitimo ou têm caído em comisso. De sorte que as providencias desse paragrafo referem-se aos bens vinculados que já existiam antes de 1835, e que têm de extinguir-se, de acôrdo com a legis-

181  
12 115 - 6 - 185

legislação citada no texto. Verificada a clausula do texto tem da Fazenda dominio fundado e inerente aos bens vinculados, de sorte que passam-lhe independentemente de ação de reivindicação e com o simples recurso do sequestro. Serve de titulo a sentença que julga o sequestro procedente (Ferreira Alves, Provedoria, not. 141).

3) A Lei nº 56, de Outubro de 1885, estabelece:

"A Regencia Permanente, em Nome do Imperador e Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou e Ela Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica proibido o estabelecimento de Morgados, Capelas, e quaesquer outros vinculos de qualquer natureza, ou denominação que sejam, e os existentes ficam extintos pela morte dos atuais administradores legitimos.

Art. 2º - Os bens, que em virtude do artigo precedente deixarem de ser vinculados, passarão, segundo as Leis que regulam a sucessão legitima, aos herdeiros dos ultimos administradores, não podendo estes dispor deles em testamento, nem por algum outro titulo.

Art. 3º - As disposições acima só compreendem os vinculos pertencentes a familias, administrados por individuos delas.

Art. 4º - Ficam em vigor as Leis existentes sobre a extinção dos vinculos que não têm administrador legitimo ou têm caído em comisso.

Art. 5º - Ficam revogadas as Leis em contrario."

4) Do transcrito conclue-se, que resta saber si, em face da legislação que regula o instituto dos morgados (legislação de que não dispomos), a condessa de Aljezur podia ou não herdar os bens constitutivos do Morgado de Marapicú, embóra pareça, "a priori" (si se aceitar como exato o constante do relatório), que pelo pacto de familia aludido, não lhe poderia caber tal herança.

5) Mas, na fase em que está, a materia, de alta indagação juridica co

182 - 480  
- 19 11.16 - 7 - 116  
- 116  
como judiciosamente a classifica a Comissão, - não pôde ser convenientemente debatida por esta Divisão, que ainda não dispõe de órgão competente para tanto.

Somos de parecer, por isso, que seja ouvida a Procuradoria da Fazenda, a qual, por certo, dirá, com segurança, do direito do Estado aos bens do Morgado de Marapicú.

É o que nos parece.

Em 15 de Abril de 1940.

a) ISRAEL G. DOS SANTOS FILHO  
CHEFE DA DIVISÃO

AO EXM<sup>o</sup> SNR. SECRETARIO DAS FINANÇAS.

Confére com o original.  
Em, 8/7/1942.

Vera Hurschiner  
Esct. Datilógrafo

183-121  
W 201/3-187  
187

Illm<sup>o</sup> Snr. Escrivão do 3<sup>o</sup> Offício de Justiça da Comarca de Petropolis,  
Estado do Rio de Janeiro. -

O Espolio do Commendador José de Mandonça Dormund de Vasconcellos, por seu procurador infra assignado, precisa para fins de direito, que V.S. revendo em seu cartorio os autos do inventario procedido por fallecimento de Francisco de Lemos Faria Pereira Coutinho (Conde de Aljezur), de quem foi inventariante D. Anna Carolina de Saldanha da Gama (Condessa do Aljezur), certifique ao pé deste, de modo a fazer fé, o seguinte:

- a) qual a data do fallecimento do Conde de Aljezur, constante na certidão de obito á folhas 4 dos autos;
- b) quaes os bens immóveis dados á carregação no inventario, consoante o termo de descripção de bens á folhas 7 verso;
- c) si além ditos immóveis foram incluídos outros mais, até a partilha ou eventual sobre-partilha;
- d) qual o inteiro theor do TESTAMENTO do finado Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, constante por certidão desse mesmo officio á folhas 10 dos autos;
- e) qual o inteiro theor do CODICILIO do dito finado, igualmente constante por certidão do officio de V.S., á folhas 20 dos autos;
- f) si dos referidos autos consta a publicação de editaes, chamando eventuaes herdeiros do vinculo e morgadio de Marapicú, na forma da lei de 6 de Outubro de 1835 e da advertencia feita pelo proprio finado - ultimo administrador e usufructuario dos bens do vinculo - em seu testamento;
- g) si o auto de partilha, no pagamento á viuva e inventariante D. Anna Carolina Saldanha da Gama, está devidamente assignado pelo juiz; e, finalmente,
- h) quaes as denominações dos immóveis adjudicados á D. Anna Carolina de Saldanha da Gama, com suas respectivas áreas ou dimensões.

Nestes termos

A. certidão

Petropolis, 10 de maio de 1938.

Sellos. ....

.....

EU, NELSON MARTINS MONTEIRO DA FRANÇA (Bacharel em Direito) serventuario vitalicio dos officios de terceiro Tabellião do publico Judicial e notas, Escrivão de Orphans civil e mais annexos, nesta cidade Petropolis, Estado do Rio de Janeiro.- etc.

184  
19  
188  
188

C E R T I F I C O, attendendo ao requerimento retro, que re-  
vendo em meu cartorio os autos de inventario procedido por fallecimen-  
to de Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (Conde de Aljezur),  
de quem foi inventariante Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama (Con-  
dessa de Aljezur), d'os mesmos verifiquei constar o seguinte: Quanto ao  
item primeiro:- A data do fallecimento do Conde de Aljezur, constante  
da certidão de folhas quatro dos autos foi dois de Abril de mil nove-  
centos e nove, conforme certidão extrahida em quinze de Abril de mil no-  
vecentos e nove, pelo Official do Registro Civil do 1º Distrito deste  
Municipio José Cetano dos Santos; Quanto ao item segundo:- Os bens dados  
á carregação no inventario, constante o termo de folhas sete verso são  
os seguintes: O Morgadio de Marapicú, constando de: Fazenda de Marapicú,  
com duas leguas de frente e três de fundos; Fazenda de Cabuçú com uma  
legua de frente e tres de fundos, mais ou menos; Fazenda do Paul Guandú,  
com uma legua de frente e uma de fundos, aproximadamente; as duas pri-  
meiras situadas no municipio de Iguassú, e a terceira do de Itaguahy,  
neste Estado; A fazenda de Varginha, com dois milhões novecentos e qua-  
tro mil metros quadrados, situada no Municipio de Iguassú, porpropriedade  
livre do finado; Quanto ao item terceiro:- Não consta dos referidos au-  
tos de inventario outros bens immóveis, além dos descriptos no termo de  
folhas sete verso: Quanto ao item quatro:- O inteiro teôr do testamen-  
to deixado pelo finado Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (Côn-  
de de Aljezur) constante de folhas dez dos autos de inventario, é o se-  
guinte: (Armas da Republica) o Tenente Coronel Francisco Gualberto de  
Oliveira, serventuario vitalicio dos Officios de terceiro Tabellião do  
publico judicial e notas, Escrivão de orphams, civil e mais annexos,  
nesta cidade de Petropolis, e seu Municipio, Estado do Rio de Janeiro,  
Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc. C E R T I F I C O que re-  
vendo em meu cartorio os autos de testamento sob o numero dois mil qui-  
nhentos e sessenta e dois em que é fallecido - Francisco de Lemos de Fa-  
ria Pereira Coutinho (Conde de Aljezur), delles constam as peças que  
ora me são pedidas por certidão verbo ad verbum e deste teôr: --  
TESTAMENTO - Em nome da Santissima Trindade, Padre, Filho, Espirito San-  
to, Amen. Eu, Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, Conde de Al-  
jezur, abaixo assignado, achando-me no inteiro e perfeito gozo de meu  
juizo, e de minha livre e espontanea vontade resolvi fazer, e de facto  
faço este meu testamento e disposição de ultima vontade, e que vae todo  
escripto de meu proprio punho e por mim assignado. Sou catholico apos-  
tolico Romano, nesta fé nasci e quero morrer. Creio e professo tudo  
quanto a Santa Madre Igreja Catholica Apostolica Romana manda crer e  
professar, e reprovo e condemno tudo quanto a mesma Santa Igreja repro-  
va e condemna. Nasci na cidade do Rio de Janeiro, aos doze de Setembro  
de mil oitocentos e vinte e fui baptisado na Freguezia de Santa Anna,  
da dita Cidade do então Imperio do Brasil. Sou filho Legitimo do Dezem-  
bargador Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho e de sua mulher

185  
- 10/10/19 - 3 - 189

Dona Maria Carolina de Athaide Portugal. Sou neto paterno do Dezenbar-  
gador do Paço, João Pereira Ramos d'Azevedo Coutinho e de sua mulher  
Dona Maria do Candal Ramalho de Oliveira; e materno, do Coronel Antonio  
Caetano Pinto Coelho da Cunha e sua mulher D. Anna Casemira Furtado de Mendon-  
ça, todos já fallecidos. Fui casado em primeiras nupcias com a Senhora  
Dona Maria Rita de Noronha e em segundas nupcias sou casado com a Senho-  
ra Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, Condessa de Aljezur.- Não te-  
nho, nem tive filhos ou filhas da primeira minha mulher a Condessa de  
Aljezur Dona Maria Rita de Noronha; nem os tive ou tenho da minha segun-  
da mulher Condessa de Aljezur Donna Anna, nem de outra qualquer mulher.  
Succedi a meu pae na administração e usufructo dos bens do Morgado e  
vinculo de Marapicú o qual ficará extincto por minha morte pela lei de  
trinta e um de Outubro de mil oitocentos e trinta e cinco, que extin-  
guiu os Morgados do Brasil e da successão nos ditos bens dispõe a cita-  
da lei de mil oitocentos e trinta e cinco. Instituo e nomeio minha her-  
deira universal de todos os meus bens livres, direitos e acções, a di-  
ta mulher minha a Senhora Condessa de Aljezur Donna Anna Carolina de  
Saldanha da Gama. Deixo a minha afilhada Anna Maria Fernandes Sampaio  
a quattia de cem mil réis, Reis cem mil réis, em moeda forte e livre de  
direitos. Peço ao meu testamentario e interventariante, que cumprir o  
meu testamento que mande dizer vinte missas em suffragio de minha alma;  
e que faça o meu enterro com a maior simplicidade sem convites e sem  
honras militares. Se ao tempo de minha morte, já infelizmente, tiver  
fallecido minha mulher a Senhora Condessa de Aljezur Donna Anna, será  
herdeira dos meus bens livres o meu afilhado Manoel Pereira Lemos Ramalho  
e na falta d'elle seu filho Francisco tambem meu afilhado. Nomeio meus  
testamentarios e inventariantes dos meus bens, em primeiro lugar a dita  
minha mulher a Senhora Donna Anna Carolina de Saldanha da Gama, em se-  
gundo lugar, e na sua falta, ao meu cunhado, o Senhor Doutor Sebastião  
de Saldanha da Gama, medico e irmão da dita minha mulher, em terceiro  
lugar e na falta d'elle ao meu amigo o Senhor Doutor Affonso Celso de  
Figueiredo e em quarto lugar, e na falta d'elle, ao Senhor Doutor Vicen-  
te de Toledo Ouro Preto ambos estes ultimos, filhos do meu amigo o Se-  
nhor Visconde de Ouro Preto. Petropolis, cinco de Fevereiro de mil no-  
vecentos e um. Conde d'Aljezur Francisco de Lemos de Faria Pereira Cou-  
tinho. A P P R O V A Ç Ã O: Saibão quantos este publico instrumento  
d'approvação virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus  
Christo de mil novecentos e um, aos cinco dias do mez de Fevereiro,  
nesta cidade de Petropolis, Capital do Estado do Rio de Janeiro, em  
meu cartorio, no edificio do Forum, perante mim, Tabellião compareceo  
o Conde de Aljezur Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, pes-  
sôa minha conhecida e das testemunhas abaixo declaradas e assignadas,  
do que dou fé, o qual se achava de saúde e no perfeito e inteiro goso  
de suas faculdades intellectuaes, segundo me pareceo a vista do accer-  
to com que respondeo as perguntas da lei que lhe fiz em presença das  
ditas testemunhas, perante as quaes por elle me foi directamente entre-  
gue de suas para as minhas mãos este papel dizendo ser o seu testamen-

186.  
- 19  
20/190  
- 4 -  
mf

testamento que o havia escripto e assignado e que por estar conforme a sua vontade o dá por bom, firme e valioso e me pediu o approvasse para sua inteira validade; recebendo-o vi-o, mas não o li, e o achei escripto em uma folha de papel imcompleto até onde se acha a assignatura do testador, e sem vicio, emenda, borrão ou entrelinha ou cousa que duvida faça, pelo que o approvei, numerei e rubriquei com o meu appellido que diz "Moret", achando-se presentes a todo este acto Comendador Antonio José Corrêa Lima, João Guilherme Pinto de Souza, Comendador Manoel Alexandre de Oliveira, João Napoleão Olive e Henrique Raider, varões livres e maiores que assignão o presente instrumento d'aprovação com o testador, depois de ser este lido perante todos por mim Arthur da Gama Moret, Tabellião que o escrevi e assigno em publico e raso.- Em testemunho da verdade (estava o signal publico).- Arthur da Gama Moret.- Conde d'aljezur Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho - Antonio José Corrêa Lima.- João Guilherme Pinto de Souza - Manoel Alexandre de Oliveira - João Napoleão Olive - Henrique Raider.-

A B E R T U R A: Aos tres dias do mez de Abril de mil novecentos e nove, nesta cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, á Avenida Quinze de Novembro, numero treze, casa de morada do Meritissimo - Juiz de Direito da Comarca, Doutor Arthur Annes Jacome Pires, presente o mesmo Juiz, commigo Escrivão de seu cargo, abaixo nomeado, ahí compareceu o Doutor Aristides Werneck e apresentou ao referido Juiz este testamento dizendo ser o de Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (Conde de Aljezur), fallecido hontem a uma hora da tarde, nesta cidade, á rua Montecasseros numero duzentos e oitenta e um. Recebendo o Juiz o alludido testamento, verificou que estava intacto, cosido e lacrado na fórmula da lei; e abrindo-o verificou que não continha emendas, nem entrelinhas e apenas alguns pequenos borrões na primeira pagina, que absolutamente não prejudicam as palavras escriptas. Do que para constar, mandou o Juiz lavrar o presente que assigna com o apresentante; do que tudo dou fé. Eu, Francisco Gualberto de Oliveira, Escrivão, que escrevi. Arthur Annes Jacome Pires. Aristides Werneck. D E S P A

C H O: - Registra-se, inscreva-se e cumpra-se. Petropolis, cinco de Abril de mil novecentos e nove.- Annes; Quanto ao item quinto: O inteiro teor do codicillo do dito finado, igualmente constante por certidão deste Officio á folhas vinte dos mesmos autos, é o seguinte: (Armas da Republica) O Tenente digo o Tenente Coronel Francisco Gualberto de Oliveira, serventuario vitalicio dos Officios de terceiro Tabellião do publico, judicial e notas, Escrivão de orphams, civil e mais annexos nesta cidade de Petropolis, e seu Municipio, Estado do Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc. C E R T I F I C O: que revendo em meu cartorio os autos de codicillo sob o numero dois mil quinhentos e sessenta e tres, em que é fallecido Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (Conde de Aljezur), delles constam as seguintes peças que ora me são pedidas por certidão verbo ad verbum, deste teor: - C O D I C I L L O: Em nome de Santissima Trindade: Amen. Eu, Francis-

1872/12/5  
10/12/5

Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, Conde de Aljezur, Senhor e administrador do Morgado de Marapicú, abaixo assignado resolvi fazer este Codicillo ao testamento que fiz e foi approvedo pelo Tabellião Arthur da Gama Moret desta Cidade de Petropolis, em cinco de Fevereiro de mil novecentos e um e guardo em meu ~~XXXXXXXX~~ poder, testamento esse que mantenho como minha ultima vontade; e que seja cumprido, como nelle se contem, e não seja contrario ao que neste meu Codicillo vae alterado e determinado expressamente. Nomeio minha herdeira unica e universal de todos os bens livres que possuo e vier a possuir, até a hora da minha morte, direitos e accções, a minha muito amada mulher Senhora Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama (Condessa de Aljezur). Nomeio e instituo meus testamenteiros e inventariantes dos bens de livre propriedade, em primeiro lugar a minha dita mulher, em segundo lugar ao Excellentissimo Senhor Conde de Affonso Celso, Doutor Affonso Celso de Figueiredo, em terceiro lugar ao Excellentissimo Senhor João de Deus Freitas, da Firma Commercial Freitas, Oliveira e Companhia da cidade do Rio de Janeiro, e finalmente, em quarto lugar ao Excellentissimo Senhor Carlos Galliez, morador nesta cidade, aos quaes peço, cumprão e fação cumprir este meu codicillo como vae escripto, na ordem em que os nomeio. Assim escrevo todo de meu proprio punho e assignado. Petropolis, em primeiro de Agosto de mil novecentos e oito. Conde d'Aljezur Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho. A P P R O V A Ç Ã O : - Saibão quantos este publico instrumento de approvação de codicillo de testamento virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e oito, ao primeiro dia do mez de Agosto do dito anno, nesta cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil etc. no Forum, em meu cartorio, perante mim Tabellião compareceu o Excellentissimo Conde de Aljezur Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, pessoa minha conhecida e das testemunhas abaixo declaradas e assignadas, do que dou fé, o qual se achava de saúde e no perfeito e inteiro gozo de suas faculdades intellectuales, segundo me pareceo a vista do accerto com que respondeo as perguntas da lei que lhe fiz em presença das ditas testemunhas, perante as quaes por elle me foi directamente entregue de suas para as minhas mãos este papel dizendo ser o seu codicillo de testamento que o havia sido escripto e assignado e que por estar conforme a sua vontade o dá por bem, firme e me pedio o approvasse para sua inteira validade; recebendo-o, vi-o mas não o li, e o achei escripto em uma lauda de papel, incompleto, até onde se acha a assignatura do testador, e sem vicio, emenda, borrão, entre linha ou cousa que duvida faça, pelo que o approvei, numerei e rubriquei com o meu appellido que diz "Moret", achando-se presentes a todo este acto João Guilherme Pinto de Souza - Joaquim Francisco de Almeida - Tenente Coronel José Caetano dos Santos e Alfredo Ribeiro Ramos, varões livres e maiores que assignão o presente instrumento d'approvação com o testador, depois de ser este lido perante to-

188  
185  
2/192  
6-192  
CW

todos por mim Arthur da Gama Moret, tabellião que escrevi a assigno em publico e raso. (Em testemunho da verdade estava o signal publico) Arthur da Gama Moret - Conde d'Aljezur Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho - João Caetano dos Santos - João Guilherme Pinto de Souza - Joaquim Francisco de Almeida - Tenente Coronel Alfredo Ribeiro Ramos; Quanto ao item sexto: Não foram publicados editaes chamando eventuaes herdeiros do vinculo e morgado de Marapicú, na fôrma da lei de seis de Outubro de mil oitocentos e trinta e cinco e da advertencia feita pelo proprio finado em seu testamento; Quanto ao item setimo: O auto de Partilha, no pagamento á viuva Dona Anna Caróline de Saldanha da Gama, não está assignado pelo Juiz, tendo sido omittida essa formalidade, estando, porém, o auto de calculo e o pagamento seguinte devidamente assignado; Quanto ao item oitavo: As denominações dos immóveis adjudicados á Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama são as seguintes - o Morgadio de Marapicú, contendo a fazenda do mesmo nome, com duas leguas de frente e tres de fundos; A fazenda de "Cabuçu", com uma legua de frente e tres de fundos, mais o menos; A fazenda do Paul do Guandú com uma legua de frente e uma de fundos; A fazenda da Varginha com dois milhões e novecentos e quatro mil metros quadrados de superficie. O referido é verdade dou fé.- Dada e passada nesta cidade de Petropolis, aos dezeseis dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Tarcisio José de Almeida, escrevente autorizado, dactylographiei, Eu, -----

Sellos

Petropolis, 16 de Maio de 1938.

Copiado por:

*Vera Sturmbeisser*

Esct. Datilógrafo  
Niterói, 1/7/1942.



se refere o item 1.º retro; não mais sendo de cogitar da nomeação de novo administrador; e tratando-se, então, de resolver a questão de propriedade dos bens vinculados. — 14 — Observe-se, antes de mais nada, que os instituidores do vínculo e os signatários do pacto de família haviam estipulado expressamente (alíás, de acordo com a lei vigente) que até mesmo a simples administração dos bens vinculados seria exercida unicamente pelos descendentes dos instituidores, através do primeiro administrador, seus descendentes ou seus irmãos e descendentes destes; e sempre ao parente mais chegado por sangue e legitimidade (instrumento de instituição, lei de 3 de agosto de 1770, e itens 3, 4 e 8 do pacto de família). É verdade que se tinha em vista, e como certo, que o vínculo seria perpétuo. Mesmo assim, viu-se (item 9º retro) com que segurança se estipulou relativamente à sucessão do morgado, no caso de desaparecimento do então administrador e de seu irmão, da extinção de suas famílias: a sucessão passaria para a linha primogênita, ou seja, a do administrador da Casa de Portugal (Condessa) parente mais chegado aos instituidores. E seria até risível imaginar que a intenção dos instituidores seria a de atribuir a sucessão, porventura alodializada, a quem não fosse do sangue dos instituidores, ou a quem fosse parente mais próximo, digo mais afastado. — 15 — Por outro lado, a lei n. 56, extinguindo os morgados, indicou o critério para a transmissão dos bens por ela desvinculados, nos seguintes termos: "Os bens, que em virtude do artigo precedente deixarem de ser vinculados, passarão segundo as leis que regulam a sucessão legítima, aos herdeiros dos últimos administradores, não podendo estes dispor deles em testamento nem por algum outro título". Em seu artigo 3.º a mesma lei dispõe que "as disposições acima, só compreendem aos vínculos pertencentes a famílias administradas por indivíduos casados". Deixou assim bem claro que o morgado não é um patrimônio do administrador, e sim da família ou do sangue dos instituidores, conforme também dispunham as Ordenações. — 16 — A lei de 29 de Maio de 1837, esclarecendo o texto da lei número 56, de 1835, dispõe que "todas as disposições testamentárias ou doações para instituições de Morgados e Vínculos, que se não verificarem, devem haver-se como não escritas; e os bens, que fizeram objeto delas, pertencem aos herdeiros dos instituidores". — O Tribunal da Relação do Estado da Bahia, em acórdão de 18 de dezembro de 1833, publicado na revista "O Direito", vol. 33, pag. 563, aplicando as suas leis — a de 1835, a lei de 29 de maio de 1837, digo a de 1835 e a de 1837 — deu-lhe a exata interpretação: "Considerando que, ainda que duvidas pudessem surgir sobre a inteligência da lei de 1835, a lei de 29 de Maio de 1837, no seu artigo único as remove, desde que, tratando as instituições dos morgados e vínculos, não confirmados, conclui-se: "... e os bens que fizeram objeto deles (os Morgados e os Vínculos) pertencem aos herdeiros dos instituidores"; Considerando que o pensamento da lei de 1835 é o mesmo da lei de 1837 — ser do sangue — da linha — ou da família dos instituidores os herdeiros. — 17 — Aplicando esses princípios aos fatos, verifica-se que, com o falecimento do Morgado de Marapicú, a 2 de abril de 1909 (v. item 13 retro), a situação era a seguinte: Esse administrador, Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, tendo se casado

duas vezes, não teve descendentes, quer, da primeira mulher, quer da segunda "ou de qualquer outra mulher". De notar ainda, que esse administrador era casado com uma segunda mulher, Dona Anna Carolina Saldanha da Gama, pelo regime de separação legal de bens, pois que, por ocasião desse casamento, realizado em 24 de Julho de 1893, tinha ele 72 anos de idade e sua mulher mais de 60. — 18 — Em seu citado testamento, confirmado por codicillo de 1 de agosto de 1903, o último administrador de Marapicú deixou estabelecido o seguinte, quanto à sua sucessão: "Instituo e nomeio minha herdeira universal de todos os bens livres que possuo e vier a possuir, até à hora da minha morte, direitos de ações, à minha muito amada mulher — a Sra. D. Anna Carolina de Saldanha da Gama, Condessa de Aljezur. Nomeio e instituo meus testamentários e inventariantes dos bens de livre propriedade, em primeiro lugar, etc.". E ainda: "Se, ao tempo da minha morte, já infelizmente tiver falecido minha mulher Sra. Condessa de Aljezur D. Anna, será herdeiro de meus bens livres meu afilhado Manoel Pereira Lemos Ramalho e a falta dele, seu filho Francisco, acima citado, digo, Francisco, também meu afilhado". No seu codicillo, acima citado: "Nomeio minha herdeira única e universal de todos os bens livres que possuo e vier a possuir, até à hora da minha morte, etc." e nomeio e instituo meus testamentários e inventariantes dos bens de livre propriedade, em primeiro lugar, etc.". Vê-se bem o cuidado honesto com que o testador se refere à sucessão em seus bens livres. — 19 — O testador vai mais longe em seu cuidado, relativamente à discriminação de seus bens próprios, declarando mais que: "Sucedei a meu pai na administração e usufruto dos bens do morgado e vínculo de Marapicú o qual ficará extinto por minha morte, pela lei de 6 de outubro de 1835, que extinguiu os morgados no Brasil, e da sucessão dos ditos bens dispõe a citada lei de 1835". — 20 — Efectivamente, como poderia o testador dispor sobre a transmissão da propriedade de bens que não pertenciam a ele, mas à família dos instituidores do vínculo, bens de que ele era mero administrador, bens jurados, rendimentos se destinavam ao melhoramento da casa, ao pagamento de suas dívidas e ao estabelecimento de seus filhos". Como se lê no instrumento de instituição do vínculo e é confirmado pelo Pacto de Família, além de determinado pelas leis vigentes? Não é demais insistir na afirmação de que ao administrador jamais se transferia a propriedade dos bens vinculados, e sim à sua mera administração, com a obrigação de aplicar devidamente os rendimentos e de prestar contas. — 21 — Um ligeiro retrospecto aos tempos do falecimento do terceiro administrador (v. item II retro) e agora muito oportuno a ilustra claramente os princípios indiscutíveis que veem sendo expostos. Falecendo este administrador, em 1826, procedeu-se a novo inventário de bens do mesmo administrador, para se partilharem também 179 escravos, que a princípio de supunha pertencerem ao Morgado de Marapicú e por isso não haviam sido inventariados, como se verifica pelas declarações prestadas pelo inventariante Visconde de Aljezur, filho do inventariado. E de salientar-se o escrúpulo, a

correcção com que se respeitaram, nesses dois inventários e no testamento do último administrador, os direitos dos parentes mais chegados aos instituidores do vínculo e seus únicos herdeiros legítimos. — 22 — Cessara agora os escrúpulos. Aberto o inventário do 4.º e último administrador de Marapicú, nele foram declarados como pertencendo ao acervo inventariado os bens que constituíam aquele morgado, acima mencionados, no item 2.º, sendo os mesmos atribuídos, no esboço da partilha, à viúva do inventariado, dona Anna Carolina. Tão escandalosamente e ilegal era a coisa, que o Juiz do inventário não assinou o respectivo pagamento, na partilha, assim inquinada de nulidade de pleno direito, por falta de formalidade substancial. — 23 — Duplamente nula a partilha, por conseguinte: a) por se tratar de acervo não pertencente ao inventariado; b) por falta de assinatura do Juiz. Pertencessem os bens ao espólio e faltasse a assinatura do Juiz, nulidade; não tivesse escrúpulos de consciência o Juiz se tivesse assinado, nenhum efeito teria a partilha contra os legítimos proprietários dos bens inventariados indevidamente. Pela inclusa certidão, doc. n. 23, verifica-se que os bens em questão estão devidamente declarados no inventário mencionado no início desta petição, pelo inventariante ora suplicante. — 24 — Voltando ao "grilo": Munida de seu título, cuja ilegalidade era tão manifesta, dona Anna Carolina (valendo-lhe, em todas essas demarches ilegais, a circunstância de a revolução portuguesa de 1808 ter dispersado para o exílio os legítimos donos), outorgou ao Conde Modesto Leal, nas notas do tabelião do 1.º Ofício desta Capital, a 5 de Novembro de 1911, escritura de venda das terras e fazendas do Morgado de Marapicú, declarando ser delas legítima senhora e possuidora, e que as tinha havido como herdeira universal de seu marido, e até fazendo referencia expressa ao instrumento de instituição do vínculo e à lei de 6 de outubro de 1835, cujos termos expressos desmentem entretanto, de modo claro, a pretensão de legitimidade com que se apresentava a vendedora; o que equivaile dizer que o comprador não desconhecia a flagrante ilegitimidade que, efectivamente, invalidava o título e a pretensão da vendedora. Releva notar que a vendedora contava, a esse tempo, 83 anos de idade; e, muito provavelmente, estava servindo apenas de instrumento. Tenha-se ainda em conta o preço irrisório da venda, 175:000\$000, por quanto se pretendeu transferir então ilegitimamente a propriedade das extensas e valiosas terras descritas no item 2.º. — E assim se terá um ligeiro esboço da immoralíssima transacção. — 25 — Consumado esse simulacro de aquisição, o Conde Modesto Leal, por escritura de 2 de Setembro de 1927, nas notas do Décimo Tabelião desta Capital, transferiu à Companhia Fazendas Reunidas Normandia S. A., entre outros bens, as terras e fazendas que dona Anna Carolina pretendia transferir-lhe. Os mesmos bens foram posteriormente objeto de um contrato de venda feito entre a Companhia Normandia e a Companhia de Expansão Territorial. — 26 — A 25 de Outubro de 1922, Alberto Augusto de Carvalho Macedo e outros, apresentando-se como os parentes mais chegados do 4.º e último administrador do Morgado de Marapicú, ajuizaram contra o Conde Modesto Leal e sua mulher, uma acção ordinária, que processou no extinto Juízo da 2.ª Vara Federal — aqueles, digo, Federal deste Distrito e em que pediram a cita-

ção dos mesmos e da União Federal — aqueles, para que fossem afinal condenados a restituir-lhes os imóveis ilegalmente transferidos por D. Anna Carolina, — a União, para que fosse condenada a restituir-lhes o valor de 242 apólices, também pertencentes ao Morgado de Marapicú e provenientes de subrogações havidas. — Tendo os autos da referida acção subido ao E. Tribunal (Supremo Tribunal Federal), em grau de apelação (n. 6.206), interpostos pelos autores, os legítimos herdeiros ajuizaram para fazer valer seus direitos, artigos de opposição em que pleiteavam a anulação da venda feita por D. Anna Carolina ao Conde Modesto Leal, e da indevida transferência das apólices a terceiros, e pediam a devolução dos imóveis e das apólices pertencentes ao acervo do Morgado de Marapicú. — Distribuído o processo ao Juízo da 3.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, o respectivo titular se declarou incompetente para tomar conhecimento do caso, assim como julgou processualmente incabível a opposição, por estar a acção principal na superior instancia, em grau de recurso; ordenando, em consequência, o cancelamento da respectiva distribuição. — 27 — O espólio requerente é o legítimo titular do direito de propriedade dos bens que constituíram o Morgado de Marapicú, pois que os respectivos herdeiros são os únicos descendentes atuais dos instituidores daquele vínculo, ou seja da Casa de Condessa (Portugal). — Efectivamente, na data em que faleceu o 4.º e último administrador daquele Morgado de Marapicú (2 de abril de 1909) eram ainda vivos o pai do inventariante ora requerente e as irmãs daquele. — Manoel Pereira Ramos Santiago Ramalho de Azeredo Coutinho, pai do inventariante era bisneto do desembargador João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, 1.º administrador daquele Morgado; transferindo-se a ele e aquelas suas irmãs o domínio e a posse legítima dos bens do referido Morgado, como em tese já se demonstrou. — Falecendo Manoel Pereira Ramos a 4 de Agosto de 1910, e sua mulher D. Estefania Mendes dos Reis a 8 de Junho de 1928, aqueles direitos se transferiram ao espólio suplicante, como se declarou no respectivo inventário. — 28 — Pelos motivos expostos, quer o espólio requerente fazer anular judicialmente a escritura de venda das terras e fazendas em questão, feita por D. Anna Carolina de Saldanha da Gama ao Conde Modesto Leal (João Leopoldo Modesto Leal), bem como, em consequência, a escritura de transferência dos mesmos bens, feita pelo Conde Modesto Leal à Cia. Normandia S. A., pois que ditos bens jamais deixaram de pertencer à família dos instituidores, ora representada pelo espólio requerente e pelas irmãs do inventariado, — adiante referidas; havendo os ditos compradores, ou seus sucessores, em consequência, restituir aos legítimos donos os bens em questão, independentemente de qualquer indenização, dado que a pretendida aquisição não se fez de boa fé. — E por isso requer-se que sejam citados, para a presente acção ordinária com o objectivo exposto no parágrafo anterior, as seguintes pessoas: a) os herdeiros de Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, constantes da certidão inclusa, que fica fazendo parte integrante desta petição, devendo eles ser citados nas suas próprias pessoas ou na de seus sucessores; b) O espólio de João Leopoldo Modesto Leal (Conde Modesto Leal) na pessoa de seu inventariante; c) por edital, os citandos que não forem encontrados, bem como terceiros que tenham adquirido ilegalmente partes dos

bens em questão, ou que se estejam ocupando a qualquer título. — Requer-se mais que seja citada, na pessoa de seu representante legal, para intervir no processo com assistente, querendo, a Cia. de Expansão Territorial, referida no item 26 retro e que tem sua sede nesta Capital a rua 1.º de Março n. 82. — Dá-se à presente acção o valor de 175:000\$000, para os efeitos de cálculo da taxa judiciária. — Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1941. — Durval de Magalhães Lima, advogado. — Despacho: — A cite-se. — Em 10 de Dezembro de 1941. — Estácio Benevides. — Nada mais se contém na petição acima transcrita do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. — Em virtude do que passou o presente edital e outros iguais, que serão publicados e afixados na forma da lei, e com o teor dos quais citam os seguintes herdeiros e sucessores de D. Anna Carolina de Saldanha da Gama — Irmãos: — Dr. Sebastião José Saldanha da Gama, e sua mulher Maria Antonietta de Saldanha da Gama; Leonor Saldanha Ramiz Galvão e seu marido Nemevides. — Nada mais se contém do Dr. Benjamim Franklin Ramiz Galvão. — Sobrinhos: — Luiz de Saldanha da Gama e sua mulher Cecilia Ramos de Saldanha da Gama; Paulo de Saldanha da Gama e sua mulher Maria Carneiro de Saldanha da Gama; — Mario de Saldanha da Gama e sua mulher Semiramis Santos de Saldanha da Gama; Maria Francisca de Saldanha Cavalcanti de Albuquerque e seu marido Dr. Francisco Alpheu Cavalcanti de Albuquerque; Maria Eugenia de Saldanha Rocha Frota e seu marido Dr. Guilherme Rocha Frota; — Joana de Saldanha da Gama Cardoso e seu marido doutor Francisco Cardoso Junior; Carmen de Saldanha da Gama Murgel e seu marido Leopoldo Murgel; Guiomar de Saldanha da Gama e Almeida, e seu marido Horacio Esteves de Almeida; — Dulce de Saldanha da Gama Coelho e seu marido Dr. Izequiel Ferreira Coelho; — filhos do Dr. João de Saldanha da Gama, falecido: Cecilia de Saldanha Carneiro Leão e seu marido Eduardo Carneiro Leão; — Helena de Saldanha Alcalá D'Oliveira e seu marido Manoel Alcalá D'Oliveira; Julia de Saldanha Carneiro Monteiro e seu marido Ricardo Carneiro Monteiro; Laura de Saldanha da Gama Mora e seu marido Alberto Mora; Silvia de Saldanha Arouche de Toledo e seu marido Pedro Arouche de Toledo, filhos do Dr. Manuel de Saldanha da Gama, já falecido: — Maria Antonietta de Saldanha da Gama e seu marido Dr. Sebastião Saldanha da Gama; Josepha de Saldanha da Gama e Saules, viúva, filhos de Francisca Carolina de Saldanha da Gama e Sousa, já falecida; Eulalia de Saldanha Lopes da Costa, viúva; Francisca de Saldanha da Gama, solteira e maior; Maria Joaquina de Saldanha da Gama, solteira e maior; Anna de Saldanha Monteiro de Barros, viúva, filhos do Dr. José Saldanha da Gama, os quais não foram encontrados pelo edital de Justiça e para no prazo da lei após a expiração do prazo deste edital, virem responder aos termos da presente acção ordinária, sob pena de revelia, bem como citam-se a quaisquer terceiros interessados que tenham adquirido ilegalmente partes dos bens acima referidos, ou que estejam ocupando a qualquer título, para dentro do mesmo prazo apresentarem defesa, se tiverem. — Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 de fevereiro de 1942. — Eu, Mauro Fernandes de Oliveira, escrivão, subscrevo. — Estácio Corrêa de Sá Benevides — Está conforme. — Pelo escrivão, Nemesio Raposo.

# TIPOGRAFIA DO "CORREIO DA LAVOURA"

EXECUTA-SE COM PEFFEIÇÃO QUALQUER TRABALHO GRÁFICO

R. Bernardino Melo, 2075 — Fone 180 — NOVA IGUASSU



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 TRIBUNAL DE APELAÇÃO  
 CORREGEDORIA GERAL

190  
 12  
 188  
 JAF

Of. nº 241.

NITERÓI, 21 DE JULHO DE 1942.

SECRETARIA DAS FINANÇAS  
 ENTRADA: 23.7.42 15  
 FICHA *Var. 121*  
 PROCURADORIA GERAL DA F.ZENDA

SENHOR CHEFE,

PASSO ÀS MÃOS DE V. EXCIA. A INCLUSA CÓPIA DA DECISÃO POR MIM PROFERIDA NOS AUTOS DE CORREIÇÃO PARCIAL Nº 103, DE NOVA IGUASSÚ, REQUERIDA PELO CIDADÃO FRANZ WAITZ, AFIM DE DAR NOTICIA, A ESSA DIVISÃO, DA POSSIBILIDADE DE EXISTIREM TERRAS DEVOLUTAS QUE ESTÃO SENDO APROVEITADAS POR TERCEIROS.

COMO V. EXCIA. VERÁ NÃO ENCONTROU ESTA CORREGEDORIA FUNDAMENTO NOS AUTOS PARA PODER AFIRMAR A EXISTENCIA DE TAIS TERRAS, PORÉM, COMO É V. EXCIA. FUNCIONÁRIO EXEMPLARISSIMO, TIVE COMO CONVENIENTE DAR CIENCIA DO QUE SE ALEGA PARA POSSIVEL VERIFICAÇÃO PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE QUE É DIRIGIDA POR V. EXCIA.

SIRVO-ME DO ENSEJO PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS MEUS PROTESTOS DE ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.

O CORREGEDOR GERAL,

*Alvaro Ferreira da Silva Pinto*

(ALVARO FERREIRA DA SILVA PINTO).

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DOUTOR ISRAEL DOS SANTOS FILHO,  
 D.D. CHEFE DA DIVISÃO DO DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ao V. Ex. Sr. Promotor Geral da  
 Fazenda, petição nº 226/42, em 14  
 de corrente mês, encaminhada a esse  
 Promotoria. S. 2217/742.

O Promotor  
 de Chef. a. di

d. l. b. &  
 em 24.7.1942  
 O Promotor

A D. Maria do Carmo  
 Para cumprimento.

em 24/7/1942  
 O Promotor

Cumprido, em 25/7/42  
 O Promotor

13.38  
 SECRETARIA DAS FINANÇAS  
 ENTRADA 23.7.42  
 FICHA 824  
 DOMÍNIO DO ESTADO

C Ó P I A

191  
- W  
183  
Ab.

"VISTOS ESTES AUTOS DE CORREIÇÃO PARCIAL Nº103,  
EM QUE É REQUERENTE FRANZ WAITZ E REQUERIDO O  
DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE  
NOVA IGUASSÚ :

FRANZ WAITZ DIRIGIU-SE À CORREGEDORIA GERAL, RECLAMANDO  
CONTRA UM DESPACHO DO DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DE NOVA  
IGUASSÚ QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DE UMA AÇÃO DE DEMARCAÇÃO,  
SEM PREVIA AUDIENCIA DA REPARTIÇÃO COMPETENTE DO ESTADO DO RIO, QUAN  
DO O SERVIÇO REGIONAL DO DOMINIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JA  
NEIRO DECLAROU QUE AS TERRAS DEMARCADAS NÃO ATINGEM TERRENOS DE PRO  
PRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL E, QUE "QUANTO ÀS TERRAS PORVENTURA VA  
CANTES, COMPREENDIDAS NA ÁREA DEMARCANDA, A PRIMEIRA COMISSÃO ESPE  
CIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS, EM RELATÓRIO PUBLICADO NO "DIÁ  
RIO OFICIAL" DE 6 DE JUNHO DE 1940, JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE  
QUE AS MESMAS SERIAM DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E  
NÃO DA UNIÃO FEDERAL". DESENVOLVEU O RECLAMANTE ARGUMENTAÇÃO PARA  
CONVENCER DE QUE O FEITO NÃO PODIA PROSSEGUIR SEM A INDISPENSAVEL  
AUDIENCIA DO ESTADO DO RIO, PORQUE ISSO PÓDE IMPORTAR EM SACRIFI  
CIOS DE INTERESSES DO MESMO ESTADO, "PRINCIPALMENTE SE SE CONSIDE  
RAR QUE A PROMOVIDA, COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA S.A. ,  
ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO EXIBIU TITULO DE PROPRIEDADE QUE JUSTIFI  
QUE SUA PRETENÇÃO DE PROPRIETARIA NA ÁREA DEMARCANDA".

INSTRUIU A SUA SUPLICA COM VÁRIOS DOCUMENTOS.

O DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA  
IGUASSÚ, NO OFICIO DE FLS. 18 A 19, PRESTOU INFORMAÇÕES, ESCLARE  
CENDO QUE A AÇÃO DE DEMARCAÇÃO PROMOVIDA BELO RECLAMANTE E JAMES  
WAITZ CONTRA A COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA S.A., SE EN  
CONTRA NA FASE FINAL, ISTO É, JÁ PASSADA A FASE CONTENCIOSA.

O DESEMBARGADOR PROCURADOR GERAL, OUVIDO A FLS. 22, OPI  
NOU PELA IMPROCEDENCIA DA CORREIÇÃO.

EMBORA SEJA DE SE LOUVAR A PREOCUPAÇÃO QUE IMPÉLE O RE  
QUERENTE A AGIR EM BENEFICIO DOS INTERESSES DO ESTADO DO RIO, BEM

192  
- 19  
196  
22  
130

PROCEDEU O DR. JUIZ DE DIREITO RECLAMADO, INDEFERINDO O PEDIDO PARA QUE FOSSE SUSTADA A SEGUNDA DILIGENCIA, "SEM QUE PRIMEIRO FOSSE OUVIDA A SECÇÃO COMPETENTE DO PATRIMONIO DESTA ESTADO". JÁ SE SOBRESTÁRA O ANDAMENTO DO FEITO PARA AUDIENCIA DA DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO. SOBRE A MATERIA TAMBEM SE PRONUNCIÁRA UMA DAS COMISSÕES REVISORAS DE TITULOS, NOMEADAS PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, EM VISTA DO DISPOSTO NO ARTº 22 DO DECRETO-LEI Nº 893, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1938. NÃO SERIA POSSIVEL SE MANDAR OUVIR AINDA A DIRETORIA DO DOMINIO DO ESTADO DO RIO, CONFORME PRETENDE O RECLAMANTE EXCLUSIVAMENTE PORQUE A REPARTIÇÃO FEDERAL DECLAROU QUE "AS TERRAS PORVENTURA VACANTES, COMPREENDIDAS NA ÁREA DEMANDADA, SERIAM DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E NÃO DA UNIÃO FEDERAL." DETERMINAR TAL AUDIENCIA SERIA ADMITIR PROCASTINAÇÃO SEMPRE CONDENAVEL DE PROCESSO, QUE, CONSOANTE DECISÃO DO EGREGIO TRIBUNAL DE APPELAÇÃO DO ESTADO, "TEM POR OBJETO A DEMARCAÇÃO DOS LIMITES DE DUAS DATAS DE TERRAS, PERTENCENTES AOS AUTORES ( UM DOS QUAIS É O RECLAMANTE), DATAS ESSAS, - UMA HAVIDA DE ABEL JOAQUIM VAZ FERREIRA E OUTRA DE JOSÉ CARLOS DA SILVA PINTO". INTERVEM NA AÇÃO UM REPRESENTANTE DO MINISTERIO PÚBLICO QUE, ENTRE OUTRAS MUITAS ATRIBUIÇÕES, TEM A DE "DEFENDER OS INTERESSES DA FAZENDA ESTADUAL".

CONFORME BEM ESCLARECEU O DR. JUIZ, NÃO É OBJETO DA DEMARCAÇÃO, SUB-JUDICE, - QUE AINDA TEM OS SEUS TRAMITES REGIDOS PELA LEI Nº 1.580, DE 20 DE JANEIRO DE 1918, CONFORME FOI DECIDIDO NA CORREIÇÃO PARCIAL Nº 341, - TERRENOS PERTENCENTES Á KÉ, COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA S.A., EM CUJA ÁREA SUPÕE O RECLAMANTE EXISTAM TERRAS VACANTES QUE SERIAM DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

IMPOSSIVEL, TAMBEM, PRINCIPALMENTE NA FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO, É A APLICAÇÃO DE PRECEITOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL PARA MANDAR CITAR POSSIVEIS LITISCONSORTES.

NÃO CONSTITUIRÁ DEMASIA SE SALIENTAR QUE, SE SE VERIFICAR A EXISTENCIA DE TERRAS PORVENTURA VACANTES, TERRAS QUE SERIAM DE PROPRIEDADE DO NOSSO ESTADO, CONFORME ESCLARECEU O DOMINIO DA UNIÃO, PREJUIZO PARA ESTE NÃO PODERÁ ADVIR DO PROSSEGUIMENTO DE UMA DEMARCAÇÃO QUE APENAS PRODUZ MANIFESTAÇÕES DE NATUREZA SIMPLEMENTE DECLARATIVA

193.194.3.  
HON. JUIZ

E NÃO ATRIBUTIVA DE DIREITOS, ISTO É, NÃO TRANSLATIVA DE PROPRIEDADE.

POR ESTES FUNDAMENTOS :

JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE CORREIÇÃO PARCIAL E MANDO ARQUIVAR OS AUTOS, DEPOIS DE FEITAS AS NECESSARIAS COMUNICAÇÕES.

REGISTE-SE E PUBLIQUE-SE.

NITERÓI, 7 DE JULHO DE 1942.

(A) ALVARO FERREIRA DA SILVA PINTO."

*Conjeia.*

*Albuquerque.*

*Luiz Tavares.*

SERVIÇO ACV

204  
192 JAF

# ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Secretaria das Finanças

## PROCURADORIA DA FAZENDA

Requerente: Franz Waitz

Assunto: Expondo razões referentes à demarcação de área. Junto, uma cópia do pedido de correção, ao Desembargador Corregedor de Justiça do Estado.

203  
19  
205  
193

Illmo. Snr. Chefe da Recebedoria de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, em Nova Iguaçu.

Estado do Rio de Janeiro  
PROTÓTIPO Nº 9  
25 JUN 1942  
98  
Fa. *Adm*

SECRETARIA DAS FINANÇAS  
ENTRADA: 21/7/42 15  
FICHA 15  
PROCURADORIA GERAL DA RENDA

75.374  
SECRETARIA DAS FINANÇAS  
ENTRADA: 20.7.42 10  
FICHA 8/4  
DOMÍNIO DO ESTADO

N.º DA A  
05732 29.1.48

SECRETARIA DAS FINANÇAS  
10 JUL 1942  
Ordem 77 56  
4 ZURA

Franz Waitz, brasileiro, casado, proprietário de terras neste município, pede venia para expôr e requerer a V. S. o que abaixo se segue:

Pelo Juízo de Direito da Vara Cível desta comarca, o Suplicante e outros interessados, promoveram a demarcação de suas terras situadas em Queimados, estando a ação ainda em fase executoria.

No curso da mesma, porém, ficou constatado que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia, sociedade anonyma, que se dizia confrontante das terras demarcandas, não era possuidôra de títulos de propriedade que lhe autorizasse qualquer representação e ingresso na dita ação, verificando-se, assim, ser éla uma simples esbulhadôra.

Nesse sentido, os autores reclamaram do juiz a quo, para que fôsse éla intimada para a apresentação dos respétivos títulos, tendo o juiz concedido o prazo até as razões finais, o que, entretanto, não foi por éla satisfeito.

Assim, pois, consolidado ficou o direito do patrimonio do Estado, sobre as terras confrontantes, por serem vacantes, e remancentes das antigas Fazendas de São João dos Queimados e Sant'Anna do Passa Vinte, ambas provenientes das antigas sesmarias concedidas no ano de 1719 a Raphael Ribeiro Pereira e a Alemão de Sisneiros, tudo conforme documentos oferecidos para prova nos autos da ação.

No sentido de ser ouvido o Estado do Rio, foi oportunamente requerido e deferido nos proprios autos, tendo sido essa representação feita pelo DD. Promotor de Justiça, que compareceu á audiencia de campo, sem que, todavia, a sua ação se fizesse perceber além da parte administrativa, faltando a parte técnica que sómente pelos órgãos competentes pódem ser apreciados.

Occorre, porém, que em face de estar sendo o processo da demarcação, sendo executado segundo as determinações da antiga lei n° 1580, (Codigo Judiciario do Estado), não poude o MM. Dr. Juiz de Direito da Vara Civel, promover a remessa dos autos para serem examinados pelo Patrimonio do Estado, segundo sugeriu a Diretoria do Dominio da União, em officio que se encontra junto aos ditos autos.

Sendo tal medida de capital importancia, não só para os autores da demarcação, que têm necessidade de transigir com aquele que fôr positivamente seu legitimo confrontante, afim de evitar futuras surpresas e novos litigios, como tambem no interesse do proprio patrimonio publico, foi levado ao Snr. Corregedor Geral da Justiça um pedido de correção, para que, contornada a dificuldade legal do dr. juiz, fosse ouvido o patrimonio publico do Estado, para cuja secção deverão ser oportunamente remetidos os autos da ação.

Estando o Estado aqui representado por V. S., pensa o Suplente que qualquer providencia ou medida deverá ser por V. S. dirigida e solicitada ao DD. dr. Juiz de Direito da Vara Civel desta comarca, afim de que, facilitada seja o exame dos órgãos competentes no Estado, acautelados os interesses patrimoniaes que cabe a V. S. defender, tanto quanto a qualquer outro representante.

Junto uma copia do referido pedido de correção, para que V. S. orientado por seus dizeres, possa tomar as medidas que o caso requer.

Atenciosamente subscrevo-me

De V. S.

atto. amgo. crdo. e obrgo.



Annexo : 1 copia



*Nota: Aguardado, 25 de Junho de 1947*  
*Francisco Martins*

204 Jobn  
194

Exmo. Snr. Desembargador Corregedor de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro. FRANZ WAITZ, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado à rua Paissandú, nº 384, no Distrito Federal, vem, nos termos do art. 29, letra B, do Decreto nº 640, dde 15 de dezembro de 1938, requerer uma correição em virtude do que passa a expôr; Está o suplicante promovendo a demarcação de suas propriedade situadas em Queimados, 2º distrito do Município de Nova Iguaçu. Realizada a primeira audiências especial de instalação dos trabalhos da demarcação e apresentados pelo agrimensor a planta e o memorial descritivo, surgiu, entretanto, a necessidade de ser ouvida a Diretoria do Dominio da União, necessidade essa decorrente de exigência imperativa da legislação federal. E sus-tado foi o processo da demarcação, para ser cumprida a lei. Remetido o processo para a Diretoria do Dominio da União, foi devolvido com o parecer de que deveria ser ouvida a repartição competente deste Estado, e isso porque, a Primeira Comissão Revisora de Titulos de Terras já se manifestou que as terras porventura vacantes, compreendidas na área demarcante, são de propriedade do Estado do Rio de Janeiro- (doc. 1)- Um equívoco do M. Juiz da Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, originou o despacho que determinou o prosseguimento do processo sem a previa audiência da repartição competente deste Estado- (doc. 2)- conforme opinou a Diretoria do Dominio da União, revogando, aliás, um despacho anterior, que havia deferido essa providência - (doc. 3)- referida nos autos - (doc. 4)-. Cumpra salientar que a preconizada e indispensável audiência do Estado do Rio de Janeiro não pode ser obstada, não só porque o Dr. Promotor de Justiça, como seu representante, tem funcionado no processo - (doc. 5)-, como também porque pode importar em sacrificio de interesses do patrimonio estadual, principalmente se se considerar que a promovida Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A. até a presente data não exibiu titulo de propriedade, que justifique sua pretensão de proprietária na área demarcanda. E assim é que tendo sido concedida a exibição desse titulo até as razões finais - (doc. 6)- não o fez. O presente pedido de correição se justifica ante a inexistencia de recurso próprio, aguardando o suplicante - seja o mesmo deferido, pois que tal se apresenta indispensável no sentido de ser cumprida a lei e salvaguardados serem os interesses do suplicante e do Estado do Rio de Janeiro. Nestes termos, P. deferimento. 18. 6. 1942.

*Franz Waitz*



205 207  
10 207  
1955

Se trata de fazer sobre as  
despesas do requerente.

Rec. 477/4. 7. 942  
Leão Sérgio Cabral  
Chefe

Preliminarmente, quis seja avisado  
o Sr. Inspetor de Rendas do to. Jaria,  
o qual, em o seu elemento continui-  
mento no que diz respeito aos  
casos análogos ao presente, poderá  
dizer algo afirmativo sobre o  
requerido. — to h. l. de Renda-

N. 29. 9. 7. 42  
Leão Sérgio Cabral  
Chefe

Transmito a Inspeção de Rendas, para  
os devidos fins.

Rec. 477/4. 7. 942  
Leão Sérgio Cabral  
Chefe

Esta Inspeção de Rendas, não possui elementos para se pronunciar  
com relação as terras lançadas em nome da CIA.FAZENDAS REUNIDAS NOR-  
MANDIA S/A., situadas no 2º distrito deste Município, Se por ocasião  
da averbação de terras, foram ou não apresentados os documentos res-  
pectivos (título de aquisição), só a Recebedoria, que tem sob a sua  
guarda os livros de lançamentos das propriedades, poderá informar.  
TRANSMITO À RECEBEDORIA LOCAL, PARA OS DEVIDOS FINS.

Em 16 de Julho de 1942.

José Carlos de...  
Chefe.

Seo Esc. Dir. Dona Maria Luclia Kelly  
Mauquees, para informar.

Rec. D. J. 17. 7. 94/29  
Chefe

Em cumprimento ao despacho do  
Sen. Chefe da Recebedoria, informo  
que a Cia. Fazendas Reunidas  
Normandia, averbou suas proprie-  
dade, em 1927, a fls 13 do Livro 12,  
tendo adquirido a propriedade deno-  
minada Fazenda da Normandia, no  
2º distrito, por 2.000:000x000, do Sen.  
Cande Modesto Leal, no dia 16 de julho  
de 1927, conforme verifiquei no Livro  
Nº 7 (dos antigos), a fls 21 e a pro-  
priedade denominada Boa Esperanca,  
com 21 alqueires, no 2º distrito; pelo  
valor de 25:000x000, no dia 16 de  
Agosto de 1927, do Srs. Mario de  
Azevedo Ribeiro, Domingos José, da  
Silva Cunha e Heraldos Damasceno Srs,  
de acordo com o que se acha anotado a  
fls 53 do referido livro N.º 7, com o no-  
me de S. A. Fazendas Reunidas Nor-  
mandia.

Recebedoria de Rendas da 4ª Zona, em  
17 de julho de 1942

Maria Smitha Kelly Mauquees  
Esc. Dir.

206 208  
19 208

Transmissão ao Sr. do Chefe da 1956  
Divisão de Domínios, para os devidos  
fins. Rio-Grande, 20.7.42

P. B. Costa de Mattos  
Chefe de Subseção

do Sr. Sr. Prom. em juízo da Fazenda,  
pediu-me se dispõe tomar conhecimento  
e manifestar acerca do processo 10-726/42  
que, a 14 do corrente, encaminharam a  
essa Promotoria.

Em, 21/7/1942.  
M. J. Barbosa Jr.  
Chefe de Div.

A. S. G. 4  
Em 21.7.1942  
M. J. Barbosa Jr.

A. S. Manoel de Barros

Para anexar.

Em 21/7/1942

M. J. Barbosa Jr.

Sr. Chefe

Nesta data, faço a anexação  
deste ao processo aludido acima.  
Em 23.7.42.

Docarmo.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA 194

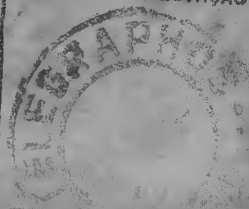
NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

Recebido:

De \_\_\_\_\_  
As \_\_\_\_\_ horas  
Por \_\_\_\_\_

PRELÂMBULO:

CARIMBO DA ESTAÇÃO



INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

EXMO SR PROCURADOR GERAL  
FAZENDA ESTADO RIO DE  
JANEIRO NITEROI RJ

214 DE PRACA 15 RIO DE 1118000 50 21 1255=

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie de telegrama; estação de origem; número do telegrama; número de palavras; data e hora de apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

N 640 DE 19 3 44 DCR EM REFERENCIA AO MEU OFICIO NUMERO  
172 DCR DE 9 DE JANEIRO ULT MO CONSULTO V EXCIA SE  
AINDA JULGA OPORTUNA REMESSA ESSA PROCURADORIA PROCESSO  
MORGADIO DE MARAPICU PT ULPIANO DE BARROS PT DOMIFAZ=

TEXTO F. S. S. N. 1914

210  
207  
10

## SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

Acham-se à disposição do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços telegráficos:

(1) **Telegrammas particulares ordinários.** São os telegrammas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta. A linguagem secreta, convencionada também se denomina de código ou CDE. Tarifa no serviço interior: taxa fixa por grupo de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegramma, Cr \$ 1,00; taxa de percurso, por palavra, em telegramma com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, Cr \$ 0,10; taxa de percurso, por palavra, em telegramma com percurso entre dois e mais Estados, Cr \$ 0,20. No serviço internacional, a taxa do telegramma em linguagem secreta (convencionada ou CDE) goza do abatimento de 40% sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a taxa dos telegrammas em código ou CDE são as mesmas atrás enumeradas aplicáveis ao telegramma particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegrammas ordinários e multipláres variam de país a país. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público nesta particular.

(2) **Telegrammas urbanos e interurbanos.** Estes telegrammas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa fixa por telegramma, até 25 palavras taxadas, Cr \$ 1,00; taxa adicional de cada palavra excedente Cr \$ 0,10. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas, como Recife, Olinda, Cachoeira e São Felix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como Penedo em Alagoas e Vila Rica em Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegrammas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso pago (XPx). Não é aceita a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegrammas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários a taxa a cobrar será a de tantos telegrammas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D = nos telegrammas desta espécie.

(3) **Telegrammas urgentes ou = D =.** Os telegrammas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de Cr \$ 1,00. A indicação de serviço taxada própria é = D =, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.

(4) **Telegrammas cotados ou = TC =.** Consiste o cotejo na repetição do telegramma nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegrammas cotados pagam, além da taxa total do telegramma, mais 50% da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegrammas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicata. A indicação de serviço taxada correspondente é = TC =, que vale uma palavra taxada e deve ser inscrita no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegramma.

(5) **Aviso de recepção pelo telegrafo ou = PC =.** O expedidor de telegramma interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegramma for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e a de = PCP = se desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou = PC =, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegramma ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegramma em que esse serviço acessório for pedido. A taxa do aviso de recepção = PC = será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegramma a que o aviso se refere (urgente, preterido, etc.).

(6) **Aviso de recepção pelo correio ou = PCP =.** Se a acusação de recebimento for dada pelo correio ou = PCP = (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.

(7) **Telegrammas a fazer seguir por ordem do expedidor ou = FS =.** O destinatário de qualquer telegramma pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegramma. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegramma até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada = FS =, que vale uma palavra taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa da reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Se este não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.

(8) **Telegrammas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido de... =.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificações necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegrammas a ele dirigidos que chegarem a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegrammas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegramma. As estações telegráficas inserirão, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de... =, que vale uma palavra taxada.

(9) **Telegrammas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante.** O expedidor pode pedir que seu telegramma fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = GP = ou posta restante e = TR = ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegramma, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de Cr \$ 0,20, que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.

208  
75  
JH  
198

Cópia - DEPARTAMENTO DOS COLETOS E TELEGRAMAS  
LEGISLAÇÃO DO TELEGRAMA ABAIXO DISCRIMINADO

Destinatário: Doutor Ulpiano Barros  
Diretor Domínio União - Ministério da Fazenda  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: Distrito Federal

Respondendo seu officio telegrama ontem informa esta Procurado-  
ria Geral ainda julga oportuna remessa processo Morgadio Merapicu o  
que muito agradece pt Atenciosas saudações pt Nilo Bruzzi Procurador  
Geral Fazenda.

Expediro: Nilo Bruzzi Telephone: 3441 .  
Rua Marechal Deodoro, 48 Bairro: Cidade

Procuradoria da Fazenda, 22 de agosto de 1944.

Confêre: Alamir P. Nunes  
Of. adm. F.

Visto: \_\_\_\_\_  
Of. adm. F.

*No Protocolo*

*Para aguardar a vlt.  
do processo em referencia,  
para juntar estes documentos  
ao mesmo.*

*em 22/8/1944*

*Altofogueni*

*Cumprido, em 26. 9. 44*  
*Joaquim*

M/B/G.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

209  
19 0/2

SECRETARIA DAS FINANÇAS  
N.º RADA: 21.9.44 15  
P.º 199  
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA

2610

DCR.

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 19 de Setembro de 1944.

Exmo. Snr. Dr. Procurador,

A. A. E. 4  
M 22.9.1944

*Ulpiano de Barros*

Em aditamento ao meu telegrama n. 640 - DCR, de 19 de Agosto do ano em curso, referente às terras do antigo Morgadio de Marapicú no Estado do Rio de Janeiro, de que trata o officio n. 616/942, de 11 de Novembro de 1942, dessa Procuradoria, levo ao conhecimento de V. Excia. que nesta data encaminhei ao Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da República o respectivo processo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

*Ulpiano de Barros*

Ulpiano de Barros

Diretor.

Ao Exmo. Snr. Dr. Nilo de Freitas Bruzzi

M.D. Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio-de-Janeiro.

Processo n. 136 331/44.

Do Protorofo

Para junta de presen-  
tação em T. Pro-  
cedimento.

em 22.9.944

V. H. Nogueira

Cumprido, 25/9/44  
Doc. 1000

Do Protorofo

Para junta de presen-  
tação em "juiz de T."

em 26.9.944

V. H. Nogueira

Cumprido, em 26.9.44

Doc. 1000

20 213  
19

SECRETARIA DAS FINANÇAS
ENTRADA: 22. 9. 44. 15
FICHA: Diversa 212
PROCURADORIA GERAL DA F. E. O. A.

200  
2/10  
19

Nº 415

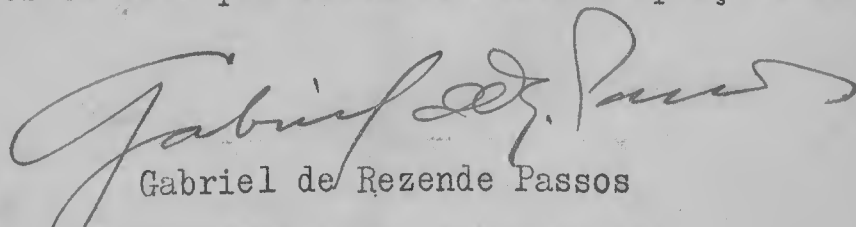
21 de Setembro de 1944.

A. E. #  
em 22. 9. 1944  
Nilo de Freitas Bruzzi

Senhor Procurador Geral.

Remeto-vos o incluso processo referente às terras pertencentes às Fazendas Reunidas Normandia S. A., no qual se encontram copias dos pareceres da vistoria a que procederam engenheiro da Diretoria do Dominio da União e funcionarios do Serviço Federal de Aguas e Esgotos, bem como copia do despacho da Primeira Comissão Especial Revisora de Titulos de Terras, que acabamos de receber daquela Diretoria com o officio nº 2.611, de 19 do corrente, junto por copia, para vos ser remetido conforme solicitação constante de vosso officio à mencionada repartição, nº 616/42, de 11/11/942.

Reitero-vos os meus protestos de elevado apreço e consideração.

  
Gabriel de Rezende Passos  
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

Ao Sr. Dr. Nilo de Fréitas Bruzzi,  
DD. Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

L/C/S.

COPIA

~~221~~ - 214  
19  
201  
211  
10

ARMAS DA REPUBLICA

MINISTERIO DA FAZENDA

TESOURO NACIONAL

DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO.

Nº 2.611 - 19 de Setembro de 1944.

Exmº. Sr. Dr. Procurador.

Em atenção ao officio nº 200, de 27 de Abril de 1942, dessa Procuradoria, e, tendo em vista a solicitação constante do officio nº 616/42, dell/11/42, da Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, junto por copia, restituo a V. Excia. o processo referente ás terras pertencentes ás Fazendas Reunidas Normandia S.A., no qual se encontram copias dos pareceres da vistoria a que procederam engenheiro desta Diretoria e funcionarios do Serviço Federal de Aguas e Esgotos, bem como copia do despacho da Primeira Comissão Especial Revisora de Titulos de Terras a respeito das aludidas terras.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

a) Ulpiano de Barros - Diretor.

Ao Exmº.Sr.Dr.Gabriel de Rezende Passos, DD. Procurador Geral da Republica - Processo 136 331/44./

Está conforme o original.

*Leany Camargo Leivas*  
Dact. "G".

212  
10  
215  
200

M. P. - T. N. - DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

CÓPIA: - (Armas da República). - Ministério da Educação e Saude - Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal - Secção de Expediente e Contabilidade - Rio de Janeiro, D.F. nº 1.356 - 19 de Setembro de 1940 - Assunto: Responde o officio nº 19 de..... 17/6/40 - Snr. Engº Chefe da Fazenda Nacional de Santa Cruz - Respondendo o officio nº 19, de 17/6/40, comunico-vos que, em virtude de uma vistoria procedida nos terrenos da União, a cargo dêste Serviço, no trecho em que o mesmo se limita com terras da Companhia Normandia, foi verificado pelo Engenheiro Chefe da Secção de Estudos, em companhia do Administrador de florestas do Rio Ouro, que os terrenos da União não foram invadidos. - Quanto à solicitação de fornecimento de cópias de plantas das áreas de terras da zona do Rio do Ouro, em razão das dificuldades originadas pelo grande número das referidas plantas, e de não dispormos do material que requereria o caso, opino sejam as mesmas plantas na sua maioria de grandes dimensões, examinadas em nosso Arquivo. - Oferecemos para isso todas as facilidades. - Saude e Fraternidade. - (a) Theophilo Dias Ribeiro - Chefe da Secção. - - - - -

Confere com o original - DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO - Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Em 25 de Setembro de 1940. (a) Bartholomeu Carvalho - Encarregado do Expediente. - Visto: José Bonifacio de Andrade - Engº Chefe. - -

Dactilografei a presente cópia em 5/9/1944.

*Geolinda Couto*

- aux. esc. ref. VIII -

Confere: *Fabriel Coutinho*  
auxiliar - escrita - 13 - 28.

213 - 216  
- 10  
203

CÓPIA: - FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ - J.N.A.F. - Processo Nº 23 885/1940. - Ofício 670 de 15 de março de 1940 da PCERTT - referente a Normandia. - - - - -

No presente processo a PCERTT solicita informações no sentido de ser verificado pelo Domínio da União, si as terras situadas no "Rio do Ouro", de propriedade da União, foram invadidas pela Cia. Normandia, conforme se verifica da informação de fls. 63. - As terras em lide estão sob a administração e fiscalização diretas do "Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal", repartição essa subordinada ao Ministério da Educação e Saude. Assim, procurei entender-me com êsse Serviço, solicitando que fosse o terreno vistoriado por um Engenheiro daquela repartição e em minha companhia, o que foi feito, tendo sido designado o Engenheiro Dr. Cosme Pinto, que se fez acompanhar do administrador das matas da União, no "Rio do Ouro". - Conforme declaração dos referidos Engenheiros e Administrador, as terras da União não foram invadidas pela Normandia, o que é confirmado por ofício remetido pelo "Serviço de Aguas e Esgotos", do qual anexei uma cópia devidamente autenticada. - Julguei não haver necessidade de serem as plantas examinadas por mim, pois, melhor do que eu deverá o pessoal do referido Serviço conhecer as plantas referentes às linhas divisórias do imóvel em assunto. - Creio que está devidamente informado o presente processo que poderá ser encaminhado à Comissão Revisora. - À consideração do Sr. Dr. Chefe da Secção de Engenharia e Obras. Santa Cruz, 26 de Setembro de..... 1940. (a) José Bonifacio de Andrade - Engenheiro-Chefe. - - - -

Dactilografada presente cópia em 5/9/1944.

*Geolinda Couto*  
- aux. esc. ref. VIII -

Confere:

*Fabril Coutinho*  
Auxiliar - escrita - 13-99.

2/4-17  
W  
pat  
204

M. A. — GABINETE DO MINISTRO

## DESPACHO

A Diretoria do Domínio da União restitue o processo à Comissão, após ter procedido à diligencia a que se refere a conclusão do relatório aprovado em sessão de 19-2-940, e, consoante o que lhe foi solicitado no ofício nº 670, de 15-3-940, transmite os resultados a que chegou sobre a procedencia da denuncia apresentada à Comissão por LUIZ ASCENDINO DANTAS de que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A., diretamente ou por seus antecessores, teria invadido terras do Domínio da União na demarcação das propriedades limitrofes àquelas terras, fazendo desviar os verdadeiros rumos das linhas confinantes, apoiando-se a denuncia, entre outros motivos, no de que a área declarada pela Companhia para os 38 imóveis, cujos títulos submettera a exame da Comissão, conforme consta da escritura de sua incorporação, sobe a 565.000.000,00 m<sup>2</sup> ou 11 673 alqueires geométricos, pela exatidão da qual não se responsabilisara o vendedor Conde MODESTO LEAL, com a declaração de que assim fazia, porque jamais houvera demarcado ou medido as suas terras, ficando responsável apenas pela validade dos títulos, quando a soma das áreas, constantes dos mesmos títulos, não atingia a 270.000.000,00 m<sup>2</sup> menos da metade, portanto, da declarada.

Os resultados transmitidos à Comissão foram obtidos em estudos que se prolongaram por mais de 4 anos, tendo sido ouvidos todos os serviços federais que poderiam trazer esclarecimentos à materia, como o Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal, sob cuja administração estão as terras do Rio do Ouro, o administrador dessas terras, a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz e a Delegacia Regional do Domínio da União no Estado do Rio de Janeiro, manifestando-se acordes tais Serviços na conclusão de que não houve invasão.

Declarando-se a Diretoria do Domínio da União de acordo com essa conclusão, no relatório que se encontra a fls 115 e verso do processo nº 66 690/43, subscrito pelo Chefe da Divisão de Cadastro e Registro e accito pelo Sr. Diretor da mesma D.D.U., verificada a improcedencia da denuncia, deverá ser cumprido o

LPS/YDM. 918  
215  
KE -2-  
205

M. A. — GABINETE DO MINISTRO

despacho de 19-2-1940, desta Comissão, que julgou legalmente desmembrados do patrimonio nacional, e, por isso, não sujeitos as disposições do Decreto-lei nº 893, de 26-11-938, os terrenos que constituem a atual Fazenda Normandia, restituindo-se o processo e seus anexos à mesma D.D.U., para esse fim.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1944.

- (a) - L. P. S.
- (a) - P. F. J.
- (a) - H. D.

C Ó P I A: - ARMAS DA REPÚBLICA - Estado do Rio de Janeiro - Secretaria das Finanças - PROCURADORIA DA FAZENDA - Ofício n. 616/942 - ( Solicit. devolução de processo).-----  
Niteroi, 11 de Novembro de 1 942 - Senhor Diretor - Por equívoco da Secção de Expediente desta Procuradoria, foi remetido nos primeiros meses do corrente ano, ao Doutor Procurador da República, neste Estado, um processo sobre a propriedade das terras do antigo Morgadio de Marapicú. - Referido processo foi encaminhado ao Doutor Procurador Geral da República com o ofício n. 111, de 24 de Abril dêste ano, daquela Procuradoria. - Presentemente, esta repartição tem absoluta necessidade de rever todo o processo, e nessa conformidade, solicito de V. Excia. as necessárias providências, a fim de que se efetue sua devolução, de vez que, com o ofício n. 200, de 27 também de Abril, do Senhor Doutor Procurador Geral da República, foi o mencionado processo encaminhado a esse Domínio. - Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de alta estima e distinta consideração.- A) Nilo de Freitas Bruzzi - ( Nilo de Freitas Bruzzi - Proxurador Geral da Fazenda - -----  
CARIMBOS: - Tesouro Nacional - Em 1/12/1 942 - a) ilegível - serviço de Comunicações. -----  
Protocolo do Tesouro Nacional - 1º dez. 1 942 - n. 102 537 .-----  
-----  
Datilografei e conferi a presente cópia em 8 de Setembro de 944.

*Yacinta de Mendonça Silva*  
Aux. esc. ref. VIII



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DAS FINANÇAS

DIRETORIA DO DOMÍNIO DO ESTADO

220  
Rm

Exercicio de 1940

MATRICULA DO PROCESSO	{	N.º 609
		Data 15. 11. 40
		Natureza Op.

NOME Secretaria do Governo

EMENTA Desembolso de propriedades do patrimonio nacional.

P. 66670/M.F.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DO TESOURO  
 PROTOCOLO GERAL  
 26 MAR 1940  
 NUMEROS:  
 LIVRO: 2 FLS: 366 ORDEM: 5094

217  
10

Niterói, 25 de Março de 1940

S/135

Desmembramento de propriedades do patrimônio nacional.

Ào. Sr. Chefe da Divisão do Domínio do Estado.

27/3/40

Valfredo Martins

PROCURADORIA DA F  
 PROTOCOLO  
 20. ABR. 1940  
 FLS. 39. Orden. 6

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Interventor, transmito a Vossa Excelência, para conhecimento do Domínio do Estado, o incluso processo em que a 1ª Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, comunica haver julgado, em reunião de 19 do corrente, desmembrados legalmente do patrimônio da Nação, com as ressalvas constantes do respectivo relatório, junto por cópia, as propriedades que constituem a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S/A.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Heitor Gurgel

Heitor Gurgel,

Secretário do Governo

SECRETARIA  
 05733 29.1.48

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 15 ABR. 1940  
 Protocolo 609  
 Nº FLS 51  
 do Domínio do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Valfredo Martins,  
 Secretário das Finanças.

DO F

Memorandum ao Sr. Sr. Souto de  
Ferreira, com o parecer, de fls 42 a 47.

Ano, 1574/440.

J. J. Souto de  
Chefe de Div.

209 (2) J.F.  
218 222  
18 J.F.

Niterói, 25 de Março de 1940

S/135

Desmembramento de propriedades do patrimônio nacional.

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Interventor, transmito a Vossa Excelência, para conhecimento do Domínio do Estado, o incluso processo em que a 1ª Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, comunica haver julgado, em reunião de 19 do corrente, desmembrados legalmente do patrimônio da Nação, com as ressalvas constantes do respectivo relatório, junto por cópia, as propriedades que constituem a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S/A.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

---

Heitor Gurgel,  
Secretário do Governo

A Sua Excelência o Senhor Doutor Valfredo Martins,  
Secretário das Finanças.

JA/OP.

di. Jan 19 3.40.

(3) J. J. 210 227  
219  
1083  
19 MAR 1940  
ESTAB. DO RIO DE JANEIRO

NIC.

PCERTT 1.991/39

DEPARTAMENTO DO TESOURO  
 PROTOCOLO GERAL  
 26 MAR 1940  
 NUMEROS PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE  
 LIVRO 2 FLS 366 DE L. 5098 TITULOS DE TERRAS



SERVIÇO DO EXPEDIENTE  
 DA  
 SECRETARIA DO GOVERNO  
 19 MAR 1940  
 Nº 1083

(DECRETO-LEI 893)

Of. 673

Rio de Janeiro, 15 DE MARÇO DE 1940

Ao Senhor Secretário das Finanças,  
 para conhecimento do Domínio do  
 Estado.  
 Em 20 Março 1940

*[Assinatura]*

Exmº Snr. Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro

Tendo a Companhia Fazendas Reunidas Normandia, S/A, apresentado os titulos em que funda o seu direito sobre as propriedades que constituem a atual Fazenda Normandia, situadas nos municipios de Itaguaí e Iguassú, nesse Estado, esta Comissão, em sessão realizada no dia 19 do corrente, julgou as aludidas propriedades legalmente desmembradas do patrimonio da Nação, com as ressalvas constantes do respectivo relatório, cuja cópia autentica temos a honra de encaminhar a V. Excia, por envolver materia que pode interessar á Fazenda Publica desse Estado.

Atenciosas saudações

A Comissão,

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*

211 (224)  
 Aprov. em sessão de P. G. T.  
 Rio, 19/2/40 220  
 18

RELATÓRIO

a) - H. D.  
 P. G. T.  
 L. P. P.

A COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA S.A., com sede nesta Capital, cumprindo o disposto no artº 2º do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, apresenta a exame da Comissão, em oito pastas, os títulos e documentos relativos aos imóveis de que se compõe a atual fazenda "Normandia", situados no primeiro, segundo e terceiro distritos de Nova Iguaçu, sendo que um dos imóveis, o denominado "Paúl do Guandú", está situado no município de Itaguaí, para prova de que tem o domínio pleno de todos os ditos imóveis, antes denominados "Marapicú", "Cabuçu", "Paúl do Guandú", "Saudade", "Imbé", "Laranjeiras", "Santa Rosa", "Passa Vinete", "Sapé", "Santa Helena", "São Joaquim", "Mata Fome", "Palmas", "Benfica", "Campo Alegre", "Mato Grosso", "Sto. Antonio da Mata", "Aparecida", "Cambuí", "Faustino Gaspar", "Sebastião Lobo", "Bôa Vista", "Santo Antonio", "Sítio Nogueira", "Bernardino Gomes Monte", "Esteves Cordeiro", "São Felipe", "Mata Fome", "Colônia e Moreira", "Durval Dias de Souza", "Bôa Esperança", "Restinga", "Tingui", "Poços", "Curral Novo", "Queimados", "Rio do Ouro" e "Manganga".

Em sua petição a Companhia requerente declara que as terras de sua propriedade que são dadas como fazendo parte da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em virtude da planta anexa ao decreto nº 893, na realidade não estão incluídas nos limites verdadeiros da dita Fazenda, que são, na parte em que confrontam com as terras da Requerente, os resultantes do acôrdo celebra-

225  
224  
W

- 2 -

do em 1731 entre os Jesuitas, proprietarios da dita Fazenda e Manoel Pereira Ramos, proprietario, então, das terras com que, mais tarde, se constituíram as fazendas "Campo Alegre" e "Mato Grosso", acôrdo por via do qual a divisa entre as terras éra o Rio Guandú, numa extensão de légua e meia, tomada em linha réta, rio acima.

A Companhia entrou na propriedade e posse das terras por aquisição das mesmas feita por ocasião de sua constituição, representando a parte com que entrou para o capital social o acionista João Leopoldo Modesto Leal (Conde de Modesto Leal), devidamente autorizado por sua mulher dona Isabel Fernandes Modesto Leal, com quem é casado no regime de separação de bens. O Conde Modesto Leal adquirira, por sua vez, parceladamente:

- as propriedades Marapicú, Cabuçu, Paul de Guandú, e Varginha, por compra a Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, condessa de Aljezur, conforme escritura de 25/11/1911, lavrada nas notas do Tabelião do 1º Offício desta Capital;

X Saudade, por compra a Bento Luiz Ribeiro Netto e sua mulher dona Elisa Ribeiro Netto, conforme escritura de 15/6/1912, lavrada nas notas do Tabelião do 5º Offício desta Capital;

Inabé, por compra a dona Elydia Candida Tinoco, conforme escritura de 3/7/1913, nas mesmas notas;

Laranjeiras, por compra a Carlos Antonio de Souza e sua mulher dona Virginia Henezes de Souza, conforme escritura de 1/4/1913, nas mesmas notas;

213 (6/17/19) 226  
JGW  
222  
19

- 3 -

Santa Rosa e Passavinte, por compra a Manoel José Pereira Frazão, conforme escritura de 12/9/1913, nas mesmas notas;

Sapê, por compra a Empresa de Obras Públicas do Brasil (em liquidação), conforme escritura de 24/9/1914, nas mesmas notas;

Santa Helena, São Joaquim, Mata Fome e Palmas, por compra a Edgard de Azevedo e dona Alzira Gomes de Azevedo, conforme escritura de 30/7/1913, nas mesmas notas;

Benfica, Campô Alegre e Mato Grosso, por compra, 11/12 avôz, a donas Anna Sayão de Oliveira Maia, Dorothea Sayão Palha, Violeta de Sayão Dantas, Arnaldo Sebral de Bulhões Sayão e outros, conforme escritura de 24/9/1915, lavrada nas notas do Tabelião de 1<sup>o</sup> Officio de Nova Iguaçu; 1/12 a Botelho & Oliveira, conforme escritura de 17/12/1915, nas mesmas notas;

Santo Antonio da Mata, por carta de arrematação passada a favor do Conde Modesto Leal e extraída dos autos de inventario de Gustavo da Costa Rodrigues, assinada pelo Juiz de Direito da Comarca de Iguaçu, Dr. José Augusto de Godoy e Vasconcellos, em 29/10/1912, escrivão Soares;

Aparecida, por compra a Manoel Alves Henriques e sua mulher Albina de Jesus Henriques, conforme escritura de 28/12/1912, passada nas notas do Tabelião Geraldino Machado Nunes, de Queimados;

Cambuí, por compra a José Pinto Marques e sua mulher dona Anna Moreira de Figueiredo Marques, conforme escritura de 21/11/1912, nas mesmas notas;

Faustino Gaspar, por compra a Faustino Gaspar

214 (7/12/1917)  
223  
19

Gonçalves, conforme escritura de 25/6/1912, lavrada nas notas do Tabelião Ernesto França Soares, de Queimados;

Sebastião Lobo, por compra a Sebastião Alves Lobo e sua mulher dona Porcina da Silva Lobo, conforme escritura de 17/6/1912, nas mesmas notas;

Bom Vista, por compra aos herdeiros de Herminio Manoel Pinto (Maria Laura Pinto e outras), conforme escritura de 6/11/1912, lavrada nas notas do Tabelião Machado Nunes, de Queimados;

Santo Antonio, por compra a Januario Guimarães Junior e sua mulher dona Rosalinda da Costa Guimarães, Antonio de Machado Guimarães e sua mulher dona Maria Paria Guimarães e dona Sebastiana da Conceição Guimarães, conforme escritura de 17/6/1912, lavrada nas notas do Tabelião Paulino Barbosa, de Nova Iguaçu;

Sítio Nogueira, por carta de arrematação extraída dos autos de venda de bens do ausente Manoel Joaquim Lopes Nogueira, assinada pelo Juiz de Direito de Nova Iguaçu, em 9/7/1917 (escrivão França Soares);

Bernardino Gomes Monte, por compra à pessoa desse nome, conforme escritura de 2/5/1917, lavrada nas notas do Tabelião do 5º Ofício desta Capital;

Esteves Cordeiro, por compra a Manoel Esteves Cordeiro, conforme escritura de 14/12/1914, lavrada nas notas do Tabelião do 1º Ofício desta Capital;

São Felipe, por compra a dona Geralda Ma-

ria da Conceição, por escritura de 4/2/1914, lavrada nas notas do Tabelião Cruz, Ofício desta Capital;

Mata Fome e Espirito Santo, por compra a dona Maria Eugenia Travassos, conforme escritura de 11/7/1916, lavrada nas notas do Tabelião França Soares, de Iguassú;

Colonia e Moreira, por compra parceladas a José de Souza Ferreira e dona Leocadia Telles de Menezes, conforme escritura de 23/9/1904, lavrada nas notas do Tabelião José Ferreira da Costa Madeira, de Marapicú, Antonio Rodrigues de Mattos e sua mulher dona Fabriciana de Menezes Mattos, conforme escritura de 7/3/1913, lavrada nas notas do Tabelião Machado Nunes, de Queimados, retificada e ratificada por outra de 1/4/1913, lavrada nas notas do Tabelião do 5º Ofício desta Capital, Antonio Carlos Junior e dona Clementina de Menezes Souza, conforme escritura de 10/6/1915, lavrada nas notas do Tabelião França Soares, de Iguassú; dona Januaris Telles, conforme escritura de 31/5/1913, lavrada nas notas do 5º Ofício desta Capital; Carlos Antonio de Souza e sua mulher dona Virginia Menezes de Souza, conforme escritura de 1/4/1913, lavrada nas mesmas notas;

Durval Dias de Souza, por compra a Durval Dias de Souza e sua mulher dona Isabel Gomes Monte, conforme escritura de 3/7/1917, lavrada nas notas do Tabelião França Soares, de Iguassú;

Bôa Esperança, por procurações em causa propria outorgadas a João Leopoldo Modesto Leal, lavradas nos tabeliões: do 1º Ofício da Capital Federal em

216  
225  
- 19(9/18/39)  
229  
J. J. J.

- 6 -

8/4/1927, nas mesmas notas em 2/3/1927 e tabelião Souza, de Angra dos Reis, em 4/4/1917, respectivamente, pelo doutor Mario de Azevedo Ribeiro e sua mulher, doutor Domingos José da Silva Cunha e sua mulher e dr. Heraldô Damasceno e sua mulher;

Sesmaria da Restinga, parte integrante do antigo morgadio de Marapicú e os imoveis com as denominações de Tingui, Pocos, Carral Novo, Queimados e Rio de Ouro, pertencentes ao dito morgadio, por compra à condessa de Aljezur, conforme escritura de 25/11/1911, lavrada nas notas do Tabelião do 1º Offício desta Capital;

Manganga, por compra a dona Luiza Rosa das Neves, conforme escritura de 29/3/1913, lavrada nas notas do Tabelião do 5º Offício desta Capital;

Todas essas aquisições foram transcritas no Registro de Imoveis das comarcas onde estão situados, exceto as procurações em causa propria relativas ao imovel "Bôa Esperança", por se tratar de cessão de direitos, que o cessionario transferiu por sua vez à Companhia requerente, não constando que houvesse sido passada a escritura pública tornando efetiva a venda.

Depois de constituída, a Companhia comprou 33 alqueires de terras, desmembrados da Fazenda Ipiranga, situada no 2º distrito de Nova Iguassú, por escritura de 14/2/1928, lavrada nas notas do Tabelião do 3º Offício desta Capital, sendo vendedores, Alfredo José Soares, Enéas Silvestre dos Santos e sua mulher dona Clarisse Alves dos Santos, Lourival Soares dos Santos e sua mulher dona Tereza Silvestre dos Santos e Ovidio Silvestre dos Santos e sua mulher dona Bernínia

Telles dos Santos.

O bloco de terras de propriedade da Companhia é constituída, portanto, pelas que lhe foram transmitidas pelo Conde Modesto Leal, representando o capital com que este entrou para a constituição da sociedade, acrescidas dos 33 alqueiros acima referidos, desmembrados da Fazenda Ipiranga.

A vasta documentação apresentada pela Companhia tem por fim provar que as terras de sua propriedade estão legalmente desmembradas do patrimonio da Nação, provindo de sesmarias dadas e confirmadas regularmente, a saber:

- a) - sesmaria de duas léguas concedida a Jeronimo Pires e Bernardo Machado, em 1632 e demarcada em 1757;
- b) - sesmaria concedida em 1720, e confirmada em 1721, ao Marquês de Abrantes;
- c) - sesmaria concedida a Manoel Pereira Ramos em 1722;
- d) - sesmarias concedidas a Clemente e Jorge Coutinho, confirmadas em 1724;
- e) - sesmaria confirmada a Garcia Rodrigues Paes Leme, em 1714;
- f) - sesmaria concedida a Ignacio Dias Velho da Camara, em 1743;
- g) - sesmarias concedidas a Antonio Ramos Reis, uma em 1724 e a outra em 1742;
- h) - sesmaria concedida a Pantaleão Martins Ramos em 1725.

As terras constitutivas do Morgadio de Marapicú, vendidas ao Conde Modesto Leal pela condese-

sa de Aljésur, viuva e herdeira universal do ultimo administrador do morgadio, provêem das sesmarias que pertenceram a Manoel Pereira Ramos, ao Marquês de A-brentes, a Jeronimo Pires e a Bernardo Machado, aos Frades Carmelitas e a Clemente e Jorge Coutinho.

Estas terras não ficam localizadas na bacia hidrografica do Iguassú, mas partes delas ficaram sujeitas à revisão da Comissão por estarem incluídas no perimetro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, conforme o mapa da area dessa Fazenda junto ao decreto-lei nº 893.

O estudo da Comissão, nesse particular, terá por escopo, apenas, verificar se procede ou não a alegação da Companhia requerente de que o mapa está errado, de vez que as terras da dita Fazenda são tão somente limitrofes com as da mesma Requerente.

Ex-vi do artº 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 893:

"A Fazenda Nacional de Santa Cruz é a descrita no artº 1º do decreto de 25 de novembro de 1830 e os seus limites abham-se demarcados na planta anexa."

Alega a requerente que a segunda parte desse dispositivo contradiz a primeira, sendo que esta é a certa, isso porque, nos termos de artº 1º do aludido decreto de 25/11/1830:

"A Fazenda Nacional de Santa Cruz compreende somente os terrenos em cuja efetiva e legitima posse se achava o Snr. D. Pedro I, no dia 25 de março de 1824".

"Óra, comenta a requerente, os terrenos

em cuja posse se achava D. Pedro I nesse dia, eram os delimitados pelas linhas traçadas nas medições de 1729 e 1783 (esta com a Fazenda já confiscada em poder da Corôa), nas quais sempre foi respeitado o acôrdo celebrado em 1731, entre os Jesuitas e Manoel Pereira Ramos, proprietário então das terras com as quais mais tarde se constituíram as fazendas "Campo Alegre" e "Mate Grosso", e por esse acôrdo a divisa entre as terras era o rio Guandú, numa extensão de legua e meia, tomada em linha rêta, rio acima.

Muito acertadamente, pois, andaram aqueles que elaboraram os citados decretos de 1830 e 1938, dando como já se disse, à Fazenda Nacional de Santa Cruz os limites estabelecidos nas medições de 1729 e 1783, isto porque, a dita Fazenda jamais possuía terras à margem esquerda do Guandú.

Os Jesuitas se tornaram possuidores das terras em que constituíram a Fazenda de Santa Cruz pela seguinte fôrma:

a) - uma parte - de 4 léguas de costa por 4 de certão - como sucessores, por diversos títulos, do seu primitivo sesmeiro Christovão Monteiro, que obteve em 1567 a sesmaria, em 1589, passada aos Jesuitas;

b) - 6 léguas por 6 léguas nas cabeceiras das terras referidas no item a, por compra, em 1618, nos sucessores de Manoel Corrêa.

Por outro lado, em 1622, Jeronymo Pires e Bernardo Machado obtinham, também, por sesmaria, duas léguas de terras no rio Guandú, em direção à serra de Gerlicinó, na cabeceira das terras dos Jesuitas.

Esta sesmaria de duas léguas, após inúmeras sucessões, passou a ser possuída, em 1720, por Manoel Pereira Ramos, o qual obteve, também nesse mesmo ano, a concessão da sesmaria dos sobejos de terras "entre o rumo dos padres Jesuitas e o Rio Guandú" e comprou outra sesmaria que fôra concedida ao Marquês de Abrantes, esta a partir também do rio Guandú.

Manoel Pereira Ramos, possuidor, desde 1720, das terras antes referidas, passou a ocupa-las, explorando-as intensamente com a cultura de cereais e cana de assucar, construindo nelas engenhos e trapiches, conforme se verifica dos documentos, inclusive plantas juntas ao processo.

Em 1729, os Jesuitas fizeram medir judicialmente as terras que possuíam.

A etapa da medição da primeira sesmaria de 4 léguas por 4 léguas, correu sem novidade. Chegada esta medição ao Outeiro das Pedras, para prosseguimento da "medição da segunda sesmaria de 6 léguas por 6 léguas - as linhas laterais respectivas, segundo a pretensão dos Jesuitas, deveriam abrir de uma légua para cada lado. Mas a abertura dessa linha para o lado leste encontrou a oposição de Manoel Pereira Ramos, que, a justo titulo, já vinha ocupando a terra, de um e de outro lado do rio Guandú (ocupava em virtude da concessão da sesmaria de sobejos, que lhe havia sido dada).

Após varios entendimentos entre Manoel Pereira Ramos e os Jesuitas, foi estabelecido um acôrdo pelo qual ficaram pertencendo aos Jesuitas somente as terras à margem direita do Guandú, e toda a terra à

margem esquerda ficou para Manoel Pereira Ramos, acôrdo esse confirmado pela sentença do Dr. Mimoso, data-da de 16 de Maio de 1731.

Em 1759, com os limites estabelecidos pela medição de 1729, foi a Fazenda confiscada, e a Côrea, em 1783, fez proceder nova medição e por ela o rio Guandú continuou a ser a linha divisoria da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

Muita razão tem a suplicante, portanto, quando afirma que a Fazenda Nacional de Santa Cruz não tem terras à margem esquerda do rio Guandú, o que, aliás, foi confirmado pela medição oficial feita em 1848 pelo general Bellegarde e pelo Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em 1916, em certidão que passou a requerimento de João Leopoldo Modesto Leal.

Ainda mais, vemos na Sentença Cível junta ao processo qua, em 1748, Dona Helena de Andrade Souto Mayor Rondon, então viuva de Manoel Pereira Ramos, e outros sucessores das terras integrantes das duas léguas concedidas em 1622 a Jeronymo Pires e Bernardo Machado, requereram medição judicial de suas terras, essa medição teve começo no ano de 1557, no marco do rio Guandú com assistencia dos Padres Jesuitas.

E não é tudo. Instituído em 1772 o Morgadío de Marapicú, foi o rio Guandú dado como limite das terras, entre os Jesuitas e o Morgadío e a instituição desse Morgadío com a divisa declarada, foi aprovada em 1799 por decreto régio.

Todas as terras, hoje de propriedade da suplicante, à margem esquerda do rio Guandú e abrangidas pela linha erradamente traçada na planta anexa ao

2.2.2. H.S.M.  
231/285  
19

decreto nº 893, proven de sesmarias regularmente concedidas. De duas origens são elas: uma parte, a maior, tem sua origem nas sesmarias que, desde 1720, pertenciam a Manoel Pereira Ramos, e a outra parte, a menor, tem sua origem nos antecessores do Marquês de São João Marcos.

As terras que, em 1720, eram possuídas por Manoel Pereira Ramos, foram havidas:

- a) - pela concessão que lhe foi dada, nesse mesmo ano, da Sesmaria dos Sebejos;
- b) - pela compra que fez da sesmaria que fôra concedida ao Marquês de Abrantes;
- c) - por compra de parte da sesmaria de duas léguas obtida por Jeronymo Pires e Bernardo Machado, em 1662;
- d) - pela compra feita por Dona Helena de Andrade Soute Mayor, viuva de Manoel Pereira Ramos, em 1771, aos Padres Carmelitas;
- e) - em parte por compra, e em parte por herança, das sesmarias de Jorge e Clemente Coutinho, concedidas em 1724.

Manoel Pereira Ramos fez com os Jesuitas o acôrdo, em virtude do qual o rio Quandú ficou sendo o limite entre as respectivas propriedades, estabelecendo-se nesse acôrdo que, partindo da linha de travessão do Outeiro das Pedras, no local onde ela alcançasse o Rio Quandú, as terras de Manoel Pereira Ramos se extendessem legua e meia, em linha róta, Quandú acima.

Morto Manoel Pereira Ramos, os seus bens, integralmente passaram à sua mulher Dona Helena de An-

drade Souto Mayor e a seus filhos, resolvendo aquela e estes constituir o Morgadio de Marapicú, com todos os bens que possuíam, exceto a terça parte que foi dada ao filho Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon, na qual se compreenderam as terras localizadas precisamente no rumo dos Padres Jesuitas, na lógua e meia de terras, Guandú acima (Fazenda dos Possos, que mais tarde se subdividiu em Matto Grosso, Campo Alegre e outras, conforme os documentos juntos).

A separação definitiva entre a Fazenda dos Possos e a de Marapicú, parte integrante do Morgadio, só se deu na medição de 1848, promovida pelo Marquês de Itanhaen e o seu sobrinho Conde de Aljezur.

Falecido Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon, sua viuva protestou, em 1826, contra a invasão de suas terras praticada pela Fazenda Nacional de Santa Cruz, na medição feita nessa mesma data. Esse protesto, entre muitos outros, é que deu lugar ao decreto imperial de 1830.

De Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon e sua mulher, esses bens passaram a seu filho, o dr. Manoel Ignacio de Andrade Souto Mayor (Marquês de Itanhaen), e, sucessivamente, a outros donos, até à Suplicante, cujo dominio nas terras que, originariamente, pertenceram aos antepassados do Marquês de São João Marcos, é comprovado com os documentos que junta."

x x  
x

Todos os documentos a que se refere a Requerente estão compreendidos nas Pastas de ns. 1 a

8, que acompanham seu requerimento, por meio de certidões autênticas, a saber:

1 - Carta de sesmaria de duas léguas de terras, de que foram donatarios Jeronimo Pires e Bernardo Machado (doc. n<sup>o</sup> I da Pasta n<sup>o</sup> 2);

2 - Carta de sesmaria de uma légua de terra em quadra, entre os dois rios chamados Marapicú e Guan-dú, concedida ao Marquês de Abrantes pela segunda vez em 9/10/1721 (doc. n<sup>o</sup> II da Pasta n<sup>o</sup> 2);

3 - Carta de sesmaria dos Sobejos, concedida a Manoel Pereira Ramos em 25/4/1772, situada entre as terras do rumo dos Padres Jesuitas e as denominadas da Restinga, de propriedade do mesmo Manoel Pereira Ramos (doc. n<sup>o</sup> IV da Pasta n<sup>o</sup> 2);

4 - Carta de sesmaria concedida em 1724 a Clemente Pereira de Azeredo Coutinho e Jorge Coutinho, de légua e meia de terras, situadas no lugar Cabuçu e limitando-se de uma banda com terras de João de Madureyra Machado e pela outra com Manoel Pereira Ramos e o certão correndo na mesma fôrma até a Serra do Tinguá e Aguassú (doc. n<sup>o</sup> V da Pasta n<sup>o</sup> 2);

5 - Carta de sesmaria concedida e confirmada a Garcia Rodrigues Paes Leme, em 1711 e 1714, respectivamente, compreendendo o mesmo numero de léguas como se houvessem de dar repartidas a quatro pessoas, situadas no Paraíba e no Paraibuna e todas no caminho que ele Garcia Rodrigues Paes Leme havia aberto (doc. n<sup>o</sup> I da Pasta n<sup>o</sup> 5);

6 - Carta de sesmaria, concedida em 1743 a Ignacio Dias Velho, de duas léguas no Caminho das Minas,

225  
235  
19

- 15 -

no Ribeirão de Santo Antonio até o Pouzo Alegre, com uma légua de certão (doc. nº II da Pasta nº 5).

Estando as terras, hoje de propriedade da Requerente, compreendidas nas sesmarias acima indicadas, com exceção das terras localizadas na bacia hidrográfica do Iguassú, a que me referirei mais adiante, é lóra de duvida que as mesmas foram legalmente desmembradas do patrimonio da Nação, não incidindo, portanto, nos dispositivos do decreto-lei nº 893.

Firmado esse ponto, que é o que interessa nos trabalhos da Comissão, as sucessivas transferencias de propriedade por que passaram, aliás comprovadas pela vasta documentação junta pela Requerente, é matéria que diz respeito exclusivamente às partes interessadas nas ditas transferencias, reguladas pela legislação comum, cabendo ao Poder Judiciario apreciar e decidir as duvidas por ventura suscitadas entre os interessados sobre as relações de direito decorrentes das mencionadas transferencias.

A unica que interessa aos trabalhos da Comissão é a que diz respeito às terras situadas à margem esquerda do Rio Guandú, que constituíam parte da Sesmaria dos Sobejos, concedida a Manoel Pereira Ramos, "entre o rumo dos Padres Jesuitas e o Rio Guandú", terras que os referidos Padres pretenderam ficar incluídas nas que lhes pertenciam, mas acabaram reconhecendo pertencerem a Manoel Pereira Ramos, conforme acôrdo realizado com este, objeto de demarcação judicial, que a Corôa Portuguesa, sucessora dos Padres, após a confiscação dos bens destes, reconheceu como válido, em nova medição a que mandou processar em 1783 e pos-

teriormente, no decreto régio de 1799, que aprovou a instituição do Morgadio de Marapicú, em cuja escritura o Rio foi dado como limites das terras entre os Jesuitas e o Morgadio (docs. ns. XI e XII da Pasta nº 2).

É verdade que, na medição realizada em 1826 da Fazenda de Santa Cruz, os limites desta foram levados além do Rio Guandú, mas havendo a viuva de Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon, protestando contra a invasão junto a D. Pedro I, o imperador, diante desse e de outros protestos que se levantaram contra a aludida medição, fez baixar o decreto imperial de 25 de novembro de 1830, que declara no seu artº 1º que:

"A Fazenda Nacional de Santa Cruz compreende somente os terrenos em cuja efetiva e legitima posse se achava o Senhor Don Pedro I no dia 25 de março de 1824."

Os terrenos situados à margem esquerda do Rio Guandú, não estando naquela data, nem nunca tendo estado na posse de D. Pedro I, ou na de seus antecessores, a Corôa de Portugal e os Padres Jesuitas, em face da documentação apresentada e das disposições constantes dos decretos de 25/11/1830 e nº 893, de 26/11/38, são reconhecidos fóra da Fazenda Nacional de Santa Cruz pelo referido decreto imperial e, portanto, do dominio e posse dos herdeiros e sucessores de Manoel Pereira Ramos, ao tempo a viuva de Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon, filho daquele e a quem fóra dada a terça parte das terras pertencentes ao espolio do dito Manoel Pereira Ramos, ao ser constituído pela sua viuva e filhos o Morgadio de Marapicú, do qual foram separadas as aludidas terras.

X X

X

As terras de propriedade da requerente situadas na bacia hidrografica do Iguaçu compreendem os inoveis denominados Laranjeiras, Colonia e Moreira e Manganga, estando reunida a documentação relativa às mesmas na pasta nº 6.

As que constituem os inoveis Laranjeiras e Colonia e Moreira procedem de três sesmarias concedidas

a 1a.) - ao Capitão-Mór Antonio Ramos dos Reis, em 1724;

a 2a.) - a Pantaleão Martins Ramos, em 1725, e por este vendida àquele Capitão-Mór;

a 3a.) - ainda ao dito Capitão-Mór.

A Requerente junta por certidão o teor dessas três cartas de sesmarias nos documentos ns. I, II e III da dita Pasta nº 6. A primeira consistia em "uma légua de terras no Rio Aguassú adiante da data do doutor Thomé Gonzaga e seu socio Manoel Roiz Alcantara, começando a medir onde acaba a do dito doutor e seu socio, rio acima, fazendo testada pelo rio Aguassú e correndo o certão para a banda do Marapicú." A segunda consistia "em uma légua de terras no rio Aguassú diante da data do Capitão Antonio Ramos dos Reis, começando a medir donde acaba a data do dito Capitão rio acima, fazendo testada no mesmo rio Aguassú correndo o certão para a banda do Marapicú." A terceira consistia "em uma légua de terras em quadra no distrito de Aguassú ao pé do mórro chamado Tingná, as quais partem com terras de Manoel Rodrigues de Alcantara e do doutor Thomé do Souto Gonzaga e hoje de seus herdeiros para a parte direi-

ta do Rio, caminho do Noroeste."

Essas três sesmarias passaram à posse de Capitão José Veloso do Carmo, que as vendeu ao doutor Manoel Moreira de Souza, por escritura de 22 de janeiro de 1772, nas notas do Tabelião Domingos Coelho Brandão (doc. n.º IX) e por morte daquele doutor passaram a seu genro José de Mendonça Dormund de Vasconcellos, que as possuiu de 1814 em diante (docs. de ns. V a IX); vendeu uma parte delas ao doutor Bento Coutinho de Oliveira Braga, em 1845, (doc. n.º X) e outra a Dona Preciosa Rosa do Espirito Santo, em 1852 (doc. n.º XI) e partilhou outra parte com seus filhos, por morte de sua mulher, tendo aqueles as vendido a diversas pessoas, conforme consta dos docs. de ns. XIII, XVII e XX, por sua vez adquiridas, por varias compras, por Antonio Telles de Menezes, conforme fazem prova os docs. de ns. XXI a XXVI.

Por falecimento de Antonio Telles de Menezes, em 1902, ditas terras foram partilhadas entre os seus herdeiros e depois adquiridas pelo Conde Rodesto Leal, sendo metade das terras do imóvel Laranjeiras, ao capitão Carlos Antonio de Souza, que as havia comprado ao herdeiro Antonio Telles de Menezes Junior (doc. . . XXXIII) e trocou a posição delas com as de Sebastião Tinoco, sucessor na outra metade por compra feita ao mesmo Antonio Telles de Menezes Junior (docs. XXIX e XL).

As terras do imóvel Colonia e Moreira, como se segue:

1/7 da herdeira dona Januaria Telles (doc. n.º XXXV);

2/7 de Antonio Rodrigues de Mattos e sua

229  
239  
19

mulher, dona Fabriciana de Menezes Mattos, sendo 1/7 da herança desta e 1/7 por eles adquiridos, por compra, aos herdeiros José de Souza Ferreira e sua mulher (doc. n<sup>o</sup> XXXI);

3/7 de Antonio Carlos de Souza e sua mulher dona Virginia de Menezes Souza, sendo 1/7 da herança desta e 2/7, que adquiriram, por compra, aos herdeiros Luiz Telles de Menezes e sua mulher dona Maria Lemos Coutinho e Antonio Palomba e sua mulher dona Anelia Telles de Menezes (doc. n<sup>o</sup> XXXII);

1/7 de Antonio José Carlos Junior e sua mulher dona Clementina de Menezes Souza (doc. n<sup>o</sup> XXXVII).

As terras que constituem o imóvel Maanganga provem da fazenda situada na Freguesia de Piedade de Iguassú, com uma légua de testada em quadra, fazendo testada pelo Rio Aguassú e fundos para a fazenda de Bento Luiz de Oliveira Braga, e de uma banda partem com Dom<sup>os</sup> Mir (sic) e da outra com o alferes José de Egito Bastos, fazenda comprada por Bento Luiz de Oliveira Braga a José Roiz de Carvalho (que a houve de seus pais), por escritura de 20 de março de 1800, lavrada nas notas do Tabelião Ignacio Riguel Pinto Campello do Rio de Janeiro (doc. n<sup>o</sup> LI).

Bento Luiz de Oliveira Braga e sua mulher dona Francisca Mariana de Oliveira Coutinho venderam a Joaquim Veras Nascentes, por escritura de 23 de abril de 1800, nas mesmas notas (doc. n<sup>o</sup> L).

Por morte de Joaquim Veras Nascentes e sua mulher, as terras passaram à herdeira, filha destes, Karina Amalia Veras Nascentes, conforme consta do registro feito no livro respectivo do Município de Iguassú, as

230(25/1)  
240

W

243  
JAF

- 20 -

fls. 4, em 20 de outubro de 1855, de teor seguinte:  
"Registro das terras da Fazenda do Manganga. Dona Maria Amalia de Veras Nascentes é possuidora da Fazenda do Manganga, Municipio de Iguassú, a qual Fazenda houve por legitima de seus pais, contendo esta Fazenda uma légua de testada pelo Rio Iguassú, com meia légua de fundos, cujo fundos (sic) se divide com terras da Fazenda da Posse, e por outro lado com os herdeiros de Domingos Martins, esse outro lado com terras dos herdeiros do Tenente José do Egito Bastos. Fazenda de São José, 16 de agosto de 1855. Pela Sura. Dona Maria Amalia de Veras Nascentes, Bento Luiz Coutinho de Oliveira Braga. Freguezia de Iguassú, 20 de outubro de 1855. O vigario Antonio Teixeira dos Santos" (doc. n.º XLIX).

A Requerente junta ainda documentos referentes à aquisição da Fazenda por Miguel Ferreira Lopes Trant a Venancio José Lisboa, por escritura de 14 de dezembro de 1867 (doc. n.º XLVIII); por Edmundo Teixeira dos Santos e sua mulher Isabel Trant dos Santos, que a houveram no inventario de Miguel Ferreira Lopes Trant (doc. n.º XLVII); por Edmundo Teixeira dos Santos que a houve no inventario de sua mulher Isabel Trant dos Santos, processado em Iguassú e julgado por sentença de 28/1/1912 (doc. n.º XLVII); por Luiza Rosa Lydia das Neves, que a houve no inventario de seu filho Edmundo Teixeira dos Santos, processado em Iguassú e julgado por sentença de 22/2/1904 (doc. n.º XLVI); pelo Conde Modesto Leal, por compra a Luiza Rosa Lydia das Neves, conforme escritura de 22 de fevereiro de 1913, lavrada nas notas do Tabelião do 5.º Officio da Capital Federal, devidamente transcrita no Registro de

Imoveis da Comarca de Iguassú (docs. de ns. XLIV a XLVI), a Companhia Fazenda Reunidas Normandia ao Conde Modesto Leal, em 18 de Julho de 1927, no ato de sua constituição.

A documentação, quanto à Fazenda do Manganga não remonta até a carta de sesmaria, começando por uma escritura de 20 de março de 1800, em que o vendedor declara tê-la havido de seus pais. Em todas as transferências, a propriedade se apresenta sempre com as mesmas dimensões, uma légua de testada sobre o rio Iguassú e meia légua de fundos, tendo sido registrada em 1855, no Registro Paroquial da Freguesia de Iguassú, o que é suficiente para fazer a prova de que, ao tempo do registro, as terras já eram reconhecidas como do dominio particular, nos termos da lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 e do Regulamento aprovado pelo decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

Quanto às terras que constituem os imoveis "Laranjeiras" e "Colonia e Moreira", tratando-se de desmembramentos das que constituíam as três sesmarias, duas concedidas a Antonio Ramos dos Reis e uma comprada por este ao primitivo sesmeiro, Pantaleão Martins Ramos, a Comissão tambem as reconhece como legalmente desmembradas do patrimonio da Nação, uma vez que se encontram dentro das três léguas de testada sobre o Rio Iguassú e fundos de uma légua sobre a testada, limites das três aliudidas sesmarias, sem prejuizo de quaisquer direitos que sobre parte das ditas terras possa ter a Fazenda Nacional, em virtude de sucessão causa mortis, compra ou desapropriações a que tenha procedido, quando no do-

niño e posse dos antecessores da Requerente, matéria que a Comissão deixa em aberto, para que as reivindicações, por ventura existentes, fôra das atribuições da mesma Comissão, sejam resolvidas pelos meios regulares.

x x  
x

A Requerente aiude, em seu requerimento, a "um protesto ou demanda, que anda por aí, sobre a sucessão hereditaria nos bens constitutivos do antigo Morgadio de Marapicú", para negar competencia à Comissão para tomar conhecimento do assunto e pronunciar-se sobre a regularidade da referida sucessão, tendo em vista que o decreto, por força do qual foi creada, visa aclarar se ha, ou não, nas terras do dominio da União, sitas em determinada zona, fugindo de sua alçada as contestações que não sejam entre a União e os que se pretendam donos de terras nessa região, mas entre estes e terceiros.

Até a presente data não chegou ao conhecimento da Comissão qualquer protesto sobre a matéria. Existe, entretanto, uma denuncia formulada por Luiz Ascendino Dantas, no processo PCERTT - nº 153/39, em que é interessado, de que a sucessão do Morgadio de Marapicú interessa à Fazenda Nacional, eis que, havendo falecido o ultimo administrador do dito Morgadio, Conde de Aljuzur, sem deixar descendentes consanguineos, nos termos da legislação que regula o instituto dos morgadios, extintos no Brasil pela lei nº 56, de 6 de outubro de 1835, a sucessão nos bens vinculados não poderia em hipotese alguma caber à viuva do administra-

223 (H/B)  
243  
246  
JMS

dor, como aconteceu, mas à União, por se tratar de bens vagos, caso não fosse transmitida, por inexistência ou abandono de direitos, aos representantes da casa de Condeixa, conforme ficara estipulado no pacto de família celebrado em 16 de agosto de 1805 e aprovado por decreto real de 3 de junho de 1806, em virtude do qual foram separadas as administrações das Casas de Condeixa, em Portugal, e de Marapicú, no Brasil, vinculadas ao morgadio, assumindo a administração da primeira, isto é, a de Portugal, Manoel Pereira Ramos de Azevedo Coutinho, filho primogenito do primeiro administrador - e eleito para administrador da segunda, isto é, a do Brasil, o seu irmão Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho e convencionado que, extinto que fosse este ultimo, seu irmão capitão José Ramalho de Oliveira e toda a legitima descendencia de ambos, passaria a sucessão do Morgadio do Brasil para a linha primogenita de Manoel Pereira Ramos de Azevedo Coutinho e sua legitima descendencia, ou seja para os descendentes da Casa de Condeixa em Portugal.

As contestações, por ventura existentes entre os representantes da Casa de Condeixa e a viuva do ultimo administrador do Morgadio de Marapicú, poderiam interessar a Fazenda Pública (Federal ou do Estado do Rio), desde que, não prevalecendo as reclamações daqueles representantes, e afastada da sucessão dita viuva por ser parte ilegítima, viria dita sucessão caber a Fazenda Pública.

Tratando-se, porém, de matéria de alta indagação, somente o Poder Judiciario tem competencia para resolver o caso, se levado ao seu conhecimento pe-

284 (27) 1/4  
244  
- W  
[Handwritten signature]

los interessados.

Dá-se ainda que, estando situadas no territorio do Estado do Rio de Janeiro, onde tinha residencia o de cujus, a grande maioria das terras que constituiam o Morgadio de Marapicú, seria a Fazenda Estadual e não a Federal, a sucessora legitima. Nada, pois, justifica a interferencia da Comissão na contenda, completamente extranha às suas atribuições.

Mais relevantes e dentro dessas atribuições são as acusações arguidas pelo mesmo Luiz Ascendino Dantas contra a Requerente e seu antecessor, o Conde Modesto Leal, de terem invadido e se apoderado de terras do dominio da União, limitrofes às de propriedade da Requerente, quer as oriundas da sucessão do Morgadio de Marapucú, quer as situadas na bacia hidrografica do Iguassú.

Luiz Ascendino Dantas, a respeito, em seu aludido requerimento, assim se expressa:

"Vamos fornecer alguns esclarecimentos sobre as propriedades da região, dados positivos sobre fatos que têm resultado em prejuizo da Fazenda Nacional, restaurando o seu direito ou a sua posição, indicando onde poderão ser colhidas as provas que servirão ao governo para uma ação imediata e justiceira, como corretivo aos máus brasileiros, que, à custa do sacrificio e da miseria alheia, vão acumulando fortunas amaldiçoadas, que a Justiça Divina - quando falha a dos homens - não póde permitir sejam usadas e applicadas no gozo dos seus detentores.

Prestando, pois, os esclarecimentos pedidos no edital de 26 de janeiro do corrente ano, publicado no Diario Oficial do Estado do Rio, principiaremos pela citação dos invasores, sua fórma de ação, e resultados ob-

235 (AJM)  
245  
W

- 25 -

tidos contra o Patrimônio Público, ciente e conscientemente, e, o que é mais triste, com o aplauso da própria justiça que, dessa forma, tem estimulado progressivamente a já famosa instituição grileira, aguçando os seus apetites na certeza da consagração que lhes promete e assegura o poder judiciário.

Iniciando pela primeira légua, no rumo da Fazenda da Cachocira, chamamos a atenção do governo para o fato de que o remanescente das terras dessa légua (Luiz Ascendino Dantas refere-se à légua quadrada da sesmaria concedida a Antonio Ramos dos Reis, em 13 de dezembro de 1725, sitas no Rio e Freguesia de Aguas-sú, adiante da dita de Manoel Rodrigues Alcantara e do doutor Thomé Gonzaga), que pertencem ao espólio de José de Mendonça, e está sendo objeto de desapropriação em processo que corre na Repartição de Aguas e Esgotos, cujos mananciais estão sendo utilizados, de ha muito, pelo proprio governo e em face da dita transação, estão sendo invadidas pela Companhia Fazendas Reunidas Normandia S/A, que nelas tem localizados alguns arrendatarios ou promitentes compradores, por intermédio da sua proposta a Companhia Expansão Territorial e de parceria com os herdeiros do dr. Antonio Avelino de Andrade.

Para isso, a Companhia Normandia usou do processo muito comum aos grileiros, que é o de torcer o rumo em diferente direção, e, nesse caso, ela rumou de 12° NO, da linha da situação Colonia, para NE, espremendo o mais possivel o outro invasor Avelino de Andrade, tendo este se conformado com a situação porque ainda lhe sobrava alguma coisa.

O fato de termos desde logo disposto que

aquela região pertenceria à Repartição de Aguas, aguardando a solução que oportunamente virá em uma questão de oportunidade, pois somos os únicos possuidores de elementos capazes de provar a propriedade da região, desportou-lhes a cubiça sobre aquele território aparentemente abandonado, e daí o invadirem foi obra de momento.

A direção que tomaram invade também as terras da Fazenda da Cachoeira, e o governo mandar fazer o levantamento da linha corrida no ano de 1885, verificará que nem ela foi respeitada (o grifo é do Relator).

Relativamente à segunda légua (Luiz Ascendino Dantas, refere-se à légua quadrada de sesmaria concedida a Antonio Ramos dos Reis, em 7 de março de 1742, situada no Rio e Poguezia de Aguassú, ao pé do mórro chamado o Tinguá, partindo com terras de Manoel Reis Alcantara e do dr. Thomé de Souto Gonzaga, para a banda direita do Rio Aguassú, caminho do Noroeste) visinha das terras que pertenceram ao Capitão José do Egypto Bastos, falecido no ano de 1829, e cujo inventario se processou no Juizo de Orlãos da Comarca, e está arquivado no Cartório do 2º Officio de Iguassú, por esse mesmo lado, ou seja, pelo lado das terras da antiga sesmaria do dr. Thomé de Souto Gonzaga e Alcantara Machado, mais tarde de propriedade do capitão José do Egypto Bastos, o roubo de terras do governo foi completo, como veremos a seguir.

Até 1850, permaneceu na posse das ditas terras, um dos sobrinhos do finado José do Egypto Bastos, com a existencia de muitos arrendatarios. Essas

terras tinham de testada no Rio Iguaçu umas 700 braças, por uma légua de extensão, confrontando por um lado com as terras de José de Mendonça (fazenda Merciera), e por outro lado com as terras da fazenda Manganga. Tais informes se encontram no inventario arquivado no 2º Ofício de Iguaçu e no registro paroquial feito no ano de 1856, por Bento Luiz Coutinho de Oliveira Braga, de sua fazenda denominada "Posse", cujo respectivo livro se encontra arquivado no Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, relativo à Freguezia de Santo Antonio de Jacutinga.

Por ocasião do registro paroquial, do ano de 1850, Lei nº 601, alguns posseiros e ocupantes das ditas terras promoveram o registro das suas datas de terras, em sua maioria localizadas na planta do engenheiro Camillo Maria de Menezes, oficial do Estado do Rio de Janeiro.

De todos os atuais ocupantes, nenhum só apresenta titulos originarios das ditas posseiros, estando ocupando aquelas terras com a invocação de titulos de outras procedencias.

Essas terras, isto é, as terras do Capitão José do Egypto Bastos, reverteram automaticamente ao patrimonio da Nação, por vacancia, e não existirem herdeiros nos termos de direito.

A sua ocupação, todavia, se fez clandestinamente, sorateiramente, e alguns até se ocuparam habilitosamente.

A Companhia Fazendas Reunidas, por exemplo, possuindo um titulo de meia légua de terras na fazenda Manganga, desviou a linha divisória do la-

do do poente, com uma inclinação forçada para NO, seguindo toda extensão do rio Iguassú até encontrar os fundos da fazenda Moreira, de José de Mendonça, na linha que continúa a da fazenda da Cachoeira, corrida no ano de 1885, e que é a verdadeira, absorvendo por essa forma uns 160 alqueires das terras de José do Egypto Bastos, na região conhecida por Ronco dagua.

Outra invasão nas terras do Capitão José do Egypto Bastos foi praticada pela Sociedade Anonima Mercantil e Imobiliaria (SAMI) que, possuindo um titulo qualquer, originario das terras da fazenda da Posse, situada na freguezia de Santo Antonio de Jacutinga, no 1º distrito do municipio de Iguassú, deslocam-se - naturalmente atraídas pela força imantada dos trilhos da estrada de ferro - para dentro das terras de outra origem, do Capitão José do Egypto Bastos, na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Iguassú, no 3º distrito, tudo muito diferente e desautorizado pelos proprios titulos.

A planta oficial do ano de 1861, do engenheiro Camillo Maria de Menezes, que aqui juntamos, localiza com a mais rãgorosa perfeição a posição territorial de todas essas terras, distribuindo a localização exata de cada um dos ocupantes, e por ela é facil constatar a execução da fraude de toda essa gente.

Instruida com a mesma planta oficial de Camillo de Menezes, demonstrando a localização territorial que deu a Campanhia SAMI às "suas terras" e com a qual praticou a invasão nas terras do Espolio de José de Mendonça, autorizando, assim, a impugnação

feita, não logrou esta sequer o estudo obediente da justiça, que deferiu o pedido de registro, apesar da denuncia que tambem apresentamos, de serem as terras ocupadas pela SAMI, pertencentes ao governo.

Se essa digna Comissão encontrar dificuldades na apreciação e solução do caso da SAMI, com os unicos elementos informativos que aqui dispomos, poderá requerer, ex-officio, ao Juizo de Direito da Vara Cível de Iguassú, os autos de impugnação do registro da Companhia SAMI, em curso no Cartório de 2º Officio da Comarca, e neles encontrará as provas mais inconfundiveis e esmagadoras para aclarar a questão e aplicar inexoravelmente a justiça que se impõe para a moralidade administrativa e verdadeira finalidade do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938.

A fazenda de Santa Rita, por sua vez, não perdeu o ensejo de se adaptar novamente ao sólo, em face do habilidoso trabalho do Conde Rodosto Leal. Subindo a fazenda de São José, ele como visinho e confrontante, tinha que fatalmente tambem subir, e lá surgiu um novo territorio, despovoado, boas terras, de fecundidade precoce e de generosa perspectiva para negocios, e assim, lá se foi ela, a principio medrosa, apalpando, admitindo discussões iminentes, ocupar as terras do Governo, no Ronco da gua, onde jamais supuzeram atingir os seus ancestrais.

Mas vamos prosseguir com a terceira légua (Luiz Ascendino Dantas refere-se a légua em quadro concedida por sesmaria a Pantalcão Martins Ramos em 23 de setembro 1742, sita no Rio Aguassú e começando onde

250  
19  
J.B.  
AF

acaba a concedida a Antonio Ramos dos Reis). Localizada entre as terras da antiga sesmaria de Raphael Ribeiro Pereira, concedida a este no ano de 1719, e que posteriormente constituiu a fazenda de São João dos Queimados, do Capitão João Pereira Ramos, primo do administrador do Morgadio de Marapicú, foi essa légua a maior vítima da sedenta ambição do Conde Modesto Leal, absorvendo-a completamente com a planta que fez levantar para o registro torrens da "sua" fazenda de Cabussú.

O seu objetivo foi, desde logo se nota, alcançar a parte do Rio de Ouro, vendida ao governo no ano de 1877, pelo administrador do Morgadio, formando um só bloco desde as terras do Cap. Teixeira, em Campo Grande, até a serra do Tinguá.

Tudo demonstra que, efetivamente, o maior objetivo do Conde Modesto Leal, eram as terras do Governo, para os lados da serra do Tinguá (o grilo é do Relator).

Temos essa confirmação, na propria escritura de retificação feita pela Condessa de Aljezur, Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, viuva do administrador do Morgadio de Marapicú, que já em estado de senilidade, com 88 anos, vendeu ao Conde Modesto Leal as propriedades do morgadio que a fizeram inventariar, e em cuja escritura, a pretexto de retificação do nome da fazenda do Paúl de Quando, incluíram outros imóveis que não foram inventariados, que não constaram do seu formal, entre eles os denominados "Possos", "Restinga", "Curral Novo", "Queimados" e "Rio de Ouro", este ultimo o mesmo complemento da sesmaria do Cabussú, vendida ao governo no ano de 1877, pois outras terras ali não

241  
251  
19  
254  
JMF

- 31 -

possuía o morgadio.

Junto a esta parte do governo, no Rio de Ouro, existe a fazenda de Santo Antonio do Mato, também pertencente ao governo, por compra feita em 2 de setembro de 1876, a Pedro Pinheiro Paes Leme, devidamente registrada sob nº 38, às fls. 13, do Livro 4 T.I. de transcrições de propriedades do municipio de Iguassú (doc. nº 29), que também não escapou à sanha devastadora do Conde Modesto Leal (o grifo é do Relator).

Sabendo da existencia de um inventario de Gustavo da Costa Rodrigues, no Cartório do 2º Officio de Iguassú, em que se inventariava um pequeno sitio, talvez de terras arrendadas ou clandestinamente ocupadas, sob a denominação de "Santo Antonio", fez ele acrescentar na escritura de compra, as palavras "do Mato", e com essa medida inteligente e audaciosa, locupletou-se das terras do governo acima referidas (doc. nº 30).

Pelos caracteristicos e individuação dada ao imovel incorporado pelo Conde à Normandia verifica-se tratar-se do mesmo que pertence ao governo, por este adquirido a Paes Leme em 1876.

E não é somente este o ultimo caso. Também a fazenda do Sapê está figurando entre os imoveis incorporados pelo Conde Modesto Leal à Companhia Normandia, no entretanto, segundo vemos na certidão junta (doc. nº 31), no ano de 1876, as terras dessa fazenda eram hipotecadas por Julião Rangel de Azevedo Coutinho ao Padre Francisco Manoel Marques Pinheiro, com a declaração de serem as terras foreiras à Imperial

252  
19  
252  
DAF

Fazenda de Santa Cruz.

Como confrontantes das nossas terras, na terceira e ultima sesmaria da Fazenda Moreira, temos, na parte de Este, a segunda légua de Antonio Ramos dos Reis; na linha Norte, as terras do Rio de Ouro vendidas pelo morgadio ao governo em 1877, as terras da fazenda de Santo Antonio do Mato, tambem do governo e já citadas, e as terras da fazenda da Limeira, tambem do governo; na linha de oeste, temos as terras do antigo engenhe de Belem, de Pedro Pinheiro Paes Leme, cujo rumo a 12° NO está assinalado pelos marcos figurados na planta oficial de Camillo Maria de Moneses, com as iniciais P.D.P.L., confrontando com as terras de Sapê, do governo federal, e outros pequenos inoveis, desmembrados das terras do mesmo engenhe, hoje pertencentes à Companhia Fazendas Reunidas Normandia; na linha Sul, confronta com as terras da antiga sesmaria de Raphael Ribeiro Pereira, depois fazenda de São João dos Queimados, do Capitão João Pereira Ramos e seus sucessôres (os grifos são do Relator).

Precisamente por motivo dessa nossa sesmaria, astuciosamente atribuida ao Morgadio de Marapicú, pela Cia. Normandia, é que devemos nos precaver em face do decreto-lei nº 893, de 26/11/38, porquanto, sendo as terras que pertenceram ao Morgadio de Marapicú, de legitima propriedade do governo, é fatal qualquer medida de sua parte para realizar a sua posse, e, nesse caso, queremos ter assegurado contra ele o nosso direito de propriedade nos justos termos do mencionado decreto-Lei.

213  
253  
19  
CAF

Ainda recentemente, na impugnação que também fizemos ao pedido de registro para efeito do decreto-lei nº 58, de 10/12/1937 (venda de terreno a prestações) feito pelo dr. Guilherme Benjamin Weinschenck, tendo ele atribuído a origem de seus direitos aos títulos do Morgadão de Marapicú, o Espolio de José de Mendonça Dormund de Vasconcellos chamou a atenção dos eminentes julgadores para a particularidade de ser aquela origem, de láto, interessada ao governo, e, nessas condições, pedia que se manifestassem, desde logo, para dessa fôrma derimirem dúvidas futuras (o grifo é do Relator).

O juiz suplente da 1.ª instancia nem quiz tomar conhecimento da denuncia dada, censurando em sua sentença ao Espolio, "que se arvorara em procurador de terceiros, até da Fazenda Nacional", e mandou efetuar o registro.

A primeira Camara do Tribunal não teve attitude muito diferente da do juiz suplente. Deixou de apreciar os nossos titulos, invocou o benefício do prazo de vinte anos, transformado pelo regulamento do referido decreto, e quanto ao direito do governo sobre as terras do morgadão de Marapicú, reconheceu que a eles não cabia tomar iniciativa, mas sim ao Procurador da Republica.

Ainda fizeram mais. Segundo já dissemos linhas atrás, as unicas terras que o Morgadão de Marapicú possuía na freguezia de N.S. da Piedade de Iguassú, eram as mesmas vendidas ao governo em 1877, não possuía outras, nem lhe marvavam os titulos. Portanto,

Weinschenck, invocando aquela origem, estava implicitamente se referindo a um titulo que era do governo (o grifo é do Relator).

O Tribunal do Estado do Rio, depois do batismo ao ilegal e iniquo registro ordenado pelo juiz suplente, crismou a patifaria, admitindo a competencia do juiz - suplente para ordenar o registro, sob a alegação (ao escrevermos temos quasi a certeza de que ninguem nos acreditará, mas chamamos a Deus em nosso testemho) oportuna e inveridica, de que "não estava provado o interesse da Fazenda Nacional".

Weinschenck pedindo o registro de terras atribuidas à procedencia do Morgadio de Marapicú, e o Espolio impugnante provando que as terras que o Morgadio possuira na localidade foram vendidas ao governo, fazendo acompanhar a afirmativa de uma certidão da respectiva escritura, isso, para o Tribunal do Estado do Rio não constituia prova para justo ficar o interesse do governo."

Essa longa transcrição era necessaria para que ficassem bem caracterizadas as afirmativas de Luiz Ascendino Dantas no que podem interessar às terras do patrimonio da Nação, de que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia é acusada ter-se apoderado por meios ilegais.

Não podendo deixar de levanta-las, para o indispensavel estudo, neste processo em que são submetidos ao julgamento da Comissão, por aquela Companhia, seus titulos de propriedade, entre outros, das terras que teriam sido usurpadas à Nação, o resultado a que

245  
255  
19

cheguei, depois de cuidadoso exame do assunto, é que si varias das acusações não interessam à União, algumas pedem verificação local para que se possa concluir pela sua procedencia ou improcedencia.

No primeiro caso, estão as acusações que se apoiam na sucessão do Conde de Aljezur, ultimo administrador do Morgadio de Marapicú e na do Capitão José do Egypto Bastos. Tratando-se de terras localizadas no territorio do Estado do Rio de Janeiro, e sua vacancia, caso se houvesse verificado, interessaria à Fazenda Estadual e não à Federal, pois aquela é que seria a herdeira, nos termos do artº 1.594 do Código Civil, prevado como está, no processo que ambos os de cujus eram domiciliados no territorio do Estado.

No segundo caso, estão as acusações relativas às invasões pela Companhia ou por seu antecessor Conde Modesto Leal, das terras de propriedade da União situadas no Rio do Ouro, vendidas em 1877 pelo administrador do Morgadio de Marapicú; de imovel denominado "Santo Antonio do Mato", comprado pelo governo, por escritura de 9 de setembro de 1876, a Pedro Pinheiro Paes Leme; imovel que o Conde Modesto Leal, a proposito de um pequeno sitio, adquirido no inventario de Gustavo da Costa Rodrigues, constituído, talvez de terras arrendadas ou clandestinamente ocupadas, teado feito acrescentar na escritura de compra ao nome "Santo Antonio", pelo qual era designado, as palavras "do Mato", se houvera apoderado em toda a sua extensão, pois se verifica pelas características da propriedade incorporada à Companhia Normandia com esse nome, tratar-se da mesma pertencente a União; da Fazenda do "Sapê" ou do "Palmital", que, conforme consta da escritura de hi-

potência lavrada em 14 de dezembro de 1876, por declaração do devedor Julião Rangel de Azevedo Coutinho, é constituída por 10 3/4 prazos de terras foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz, mas foi incorporada como de domínio pleno; a Fazenda da Limeira e as terras do antigo engenho de Pedro Dias Paes Leme, que, conforme o assegura Luiz Ascendino Dantas, pertencem à União; a Fazenda da Cachoeira, cujos limites verdadeiros são a linha corrida em 1885, não respeitadas pelo Conde Modesto Leal.

Todas as usurpações arguidas ter-se-iam verificando apoiadas em títulos legítimos, por ampliação dos limites referidos nas mesmas, matéria que só poderá ser apurada por meio de vistoria no local, salvo o que se refere à Fazenda do Sapé ou Palmital, cuja situação de terras foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz deverá ser verificada pela Diretoria do Domínio da União.

Justifica ainda essa verificação, o fato de não coincidirem as dimensões das áreas registradas no Registro de Imóveis, para cada uma das propriedades incorporadas pela Companhia Fazendas Reunidas Normandia com a declarada na escritura de incorporação, . . . . 565.000.000m<sup>2</sup>,00 ou 11.673 alqueires geométricos, pela exatidão da qual, aliás, não se responsabilizou o Conde Modesto Leal, na aludida escritura, com a declaração de que assim o fazia, porque jamais houvera demarcado ou medido as suas terras, ficando responsável, apenas, pela validade dos títulos de que derivaram os seus direitos.

257/260  
- 19/ JAF

Luiz Ascendino Dantas, em seu mencionado requerimento diz que a soma das áreas dos 38 imóveis incorporados, não atingia a 270.000.000m<sup>2</sup>,00, menos da metade, portanto, da declarada.

Nessa enorme diferença, grande parte seria em prejuízo de terceiros, matéria que foge às atribuições da Comissão. É possível, entretanto, e nesse sentido é a denuncia formulada por Luiz Ascendino Dantas, que a União também tenha sido prejudicada nas terras do seu patrimonio, matéria a verificar pela D.D.U., tendo em vista os documentos apresentados pelo denunciante no Processo PCERTT - 153/39-1.637/39, em vistoria cujo resultado deverá ser comunicado a Comissão.

Sem aceitar como verdadeira nem recusar, por improcedente, a denuncia, antes de efetuada a verificação que se faz necessaria, para julgamento definitivo, a Comissão, diante da liquidez dos titulos que lhe foram apresentados quanto à origem da propriedade das terras a que ditos titulos se referem, reconhece estarem as mesmas legalmente desmembradas do patrimonio da Nação e, por via de consequencia, não sujeitas às disposições constantes do Decreto-Lei nº 893, com as ressalvas acima enunciadas, ficando expressamente declarada, ainda, que o reconhecimento da validade dos titulos não importa no das áreas que a Requerente lhes atribue.

Como a matéria da denuncia pôde interessar à Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, convem remeter-se ao Sr. Interventor Federal naquele Estado cópia autenticada do presente Relatório,

248 *F.M.J.*

258

19

*261*  
*gaf*

para que o tome na consideração que julgar oportuna.

Póde o processo ser remetido à D.D.U.,  
para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1939.

(LUCIANO PEREIRA DA SILVA)

- Relator -

*Conferir com o original*  
*Processo de Alameda*  
*aux. de escritório*  
*12/3/40 Arquivado e assinado*

*Visto*  
*G. Bittencourt*  
*Secretária*

(Proc. 5094 e 5098 - D.T.)

## Parecer

- 1) A 1ª Comissão Especial Revisora de Titulos e Terras, instituída por força do Decreto-Lei federal nº 893, de 26 de Novembro de 1938, em seu relatório, junto por copia diz, fls. 7:

"As terras constitutivas do Morgadio de Marapicú, vendidas ao Conde Modesto Leal pela condessa de Aljêsur, viuva e herdeira universal do ultimo administrador do morgadio, provêem das sesmarias que pertenceram a Manoel Pereira Ramos, ao Marquês de Abrantes, a Jeronimo Pires e a Bernardo Machado, aos Frades Carmelitas e a Clemente e Jorge Coutinho."

Fls. 11:

"Instituído em 1772 o Morgadio de Marapicú, foi o rio Guandú dado como limite das terras, entre os Jesuitas e o Morgadio e a Instituição desse Morgadio com a divisa declarada, foi aprovada em 1799 por decreto régio.

Fls. 22, 23 e 24:

"Existe, entretanto, uma denuncia formulada por Luiz Ascendino Dantas, no processo PCERTT - nº 153/39, em que é interessado, de que a sucessão do Morgadio de Marapicú interessa á Fazenda Nacional, eis que, havendo falecido o ultimo administrador do dito Morgadio, Conde de Aljezur, sem deixar descendentes consanguineos, nos termos da legislação que regula o instituto dos morgadios, extintos no Brasil pela lei nº 56, de 6 de outubro de 1835, a sucessão nos bens vinculados não poderia em hipotese alguma caber á viuva do administrador, como aconteceu, mas á União, por se tratar de bens vagos, caso não fosse transmitida, por inexistencia ou abandono de direitos, aos representantes da casa de Condeixa, conforme ficára estipulado no pacto de familia celebrado em 16 de agosto de 1805 e aprovado por decreto real de 3 de junho de 1806, em virtude do qual foram separadas as administrações das Cazas de Condeixa, em Portugal, e de Marapicú, no Brasil, vinculadas ao morgadio, assumindo a administração da primeira, isto é, da de Portugal, Manoel Pereira Ramos de Azevedo Coutinho, filho primogenito do primeiro administrador - e eleito para administrador da segunda, isto é, a do Brasil, o seu irmão Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho e conven-

convencionado que, extinto que fosse este ultimo, seu irmão capitão José Ramalho de Oliveira e toda a legitima descendencia de ambos, passaria a sucessão do Morgadio do Brasil para a linha primogenita de Manoel Pereira Ramos de Azevedo Coutinho e sua legitima descendencia, ou seja para os descendentes da Casa de Condeixa em Portugal.

As contestações, por ventura existentes entre os representantes da Casa de Condeixa e a viuva do ultimo administrador do Morgadio de Marapicú, poderiam interessar a Fazenda Pública (Federal ou do Estado do Rio), desde que, não prevalecendo as reclamações daqueles representantes, e afastada da sucessão dita viuva por ser parte ilegítima, viria dita sucessão caber a Fazenda Pública.

Tratando-se, porém, de matéria de alta indagação, somente o Poder Judiciario tem competencia para resolver o caso, se levado ao seu conhecimento pelos interessados.

Dá-se ainda que, estando situadas no territorio do Estado do Rio de Janeiro, onde tinha residencia o de cujos, a grande maioria das terras que constituam o Morgadio de Marapicú, seria a Fazenda Estadual e não a Federal, a sucessora legitima. Nada, pois, justifica a interferencia da Comissão na contenda, completamente extranha ás suas atribuições.

- 2) Sobre a materia - bens vinculados - o Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira, em o "Novo Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda, editado, em 1888, por Laemmert & C. - Rio de Janeiro, ensina (pags. 196 a 198):

§ 320

"Bens vinculados (ou vinculos) são, em sentido restricto, aquelles que fôram declarados inalienaveis "in perpetuum" pelos instituidores, com certos encargos.

Podem ser de duas especies: capellas e morgados.

Capella é o vinculo, cujos rendimentos são destinados no todo ou na maior parte ao cumprimento de encargos pios, para continuação da piedade do instituidor.

Morgado é o vinculo, cujos rendimentos são reservados ao administrador e sua sucessão, em ordem prefixada, para conservação do lustre e nobreza da familia.

JAF

26/10/1925 34 JAP

(Perdigão Malheiro, Man. §§ 449 a 451. Coelho da Rocha, Dir. Civ. §§ 498 a 524. Ferreira Alves, Proved. nota 131)

§ 321

É hoje prohibido o estabelecimento de novos vinculos dessa natureza, qualquer que seja a denominação que tenham (335) (Lei de 6 de Outubro de 1835, art. 1).

§ 322

O que caracteriza o vinculo, para o effeito da prohibição do paragrapho anterior, é a clausula expressa de inalienabilidade (Lei cit. de 1835, art. 3º).

Não se consideram, portanto, incluídos na prohibição: (336)

1º Os bens que se acham sujeitos a onus pios, embora perpetuos, mas sem prohibição de alienação (337) (Ferreira Alves, Proved. § 304).

2º Os dotes que se constituem para conservar com decente ornato os templos e ermidas erectas para missas particulares (Idem, § 305).

3º Os bens moveis e semoventes, offerecidos pelos fieis, para com o seu rendimento se manter o culto divino nos templos e ermidas, administrados por confrarias (Idem, § 306).

4º As capellas ou edificios destinados ao culto divino, instituidos para uso publico (Idem, § 307).

5º Os fideicommissos temporarios ou substituições fideicommissarias até o 2º gráo (Ord. Liv. 4, tit. 87 § 12). (338)

§ 323

Os bens encapellados, existentes ao tempo da prohibição, que vêm a vagar por commisso, extinção de successão regular, falta de legitimo administrador, ou outro justo motivo, pertencem ao Estado, e como taes devem ser sequestrados e incorporados nos proprios nacionaes (339) (Lei de 28 de Setembro de 1629. Decr. de 17 de Julho de 1679. Alvs. de 9 de Setembro de 1769, de 23 de Maio de 1775, de 2 de Dezembro de 1791, de 20 de Maio de 1796. Decr. de 10 de Novembro de 1798, de 15 de Março de 1800, de 26 de Janeiro de 1802. Alvs. de 18 de Outubro de 1806 § 2, de 14 de Janeiro de 1807. Lei de 15 de Novembro de 1827, art. 68 § 2. Lei de 6 de Outubro de 1835, art. 4).

HA.

262 45 187 265  
- 4 -  
Nota 335

A Lei de 1835, prohibindo o estabelecimento de novos vinculos, ordenou que os existentes ficassem extinctos pela morte dos que naquella época eram administradores legitimos. - Consideram-se nas escriptas as disposições testamentarias ou doações para instituição de morgados e vinculos, que se não verificasse, e os bens pertencem aos herdeiros dos instituidores (Lei de 29 de Maio de 1837).

Nota 336

A citada Lei tem uma redacção confusa, que offerece margem a grandes duvidas. A disposição do art. 1.<sup>o</sup>, que suprime os vinculos, é extremamente generica; ao passo que a do art. 3.<sup>o</sup> parece reduzi-la. Diz esse art. 3.<sup>o</sup>: "As disposições acima só comprehendem os vinculos pertencentes a familias, administrados por individuos dellas". Parece que o pensamento da referencia foi apenas ao art. 2.<sup>o</sup>, no qual se dispõem sobre a successão legitima dos bens que deixaram de ser vinculados; poder-se-hia entretanto entender que ella se prende aos dous artigos anteriores. Aliás, tanto não é assim que o art. 4.<sup>o</sup> providencia sobre os vinculos não pertencentes a familias, isto é, as capellas. Veja-se a brilhante discussão de Teixeira de Freitas em nota ao art. 73 da Consolid.

Nota 337

É o que em regra se chama legado pio. Nelles não ha propriamente vinculo, porque podem ser alienados. No caso de não ser cumprido, longe de reverter para o Estado, como o vinculo, elle pertence aos hospitaes, e em falta destes ás casas de expostos (Lei de 6 de Novembro de 1827. - Decr. n.<sup>o</sup> 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 36. - Decr. n.<sup>o</sup> 5581 de 31 de Março de 1874, art. 13 § 1. - Perdigão Malheiro, Man. nota 824). - O Acc. da Rel. da Bahia de 11 de Novembro de 1873 decidiu que a perpetuidade dos encargos postos em bens importa forçosamente a inalienabilidade dos bens legaes. Esse Acc. foi proferido, depois de concedida pelo Supremo Tribunal de Justiça a revista de um Acc. proferido no mesmo sentido pela Rel. do Rio de Janeiro. É digno de estudo o Acc. do Sup. Trib. de 12 de Julho de 1873. Vide toda a discussão em Ferreira Alves, Proved. nota 133, - O Av. n.<sup>o</sup> 85 de 28 de Março de 1854 declarou que o Regimen to das correições, tratando das capellas, compilou a doutrina da Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> tit. 62 §§ 50 e 53: d'ahi

263/10 (407) 5 (266) JAF

se deduz que é propriamente capella o vinculo que, tendo certo premio para o administrador, todo o mais rendimento é para o encargo pio, não se julgando, porém, de capella os bens que se acham sujeitos a algum encargo pio.

Nota 338

Vide Teixeira de Freitas Consol. nota ao art. 73.

Nota 339

Quanto aos morgados a Lei de 1835, suprimindo-os incorporou-os no patrimonio dos ultimos administradores. As capellas ficaram comprehendidas na disposição do art. 4, que mandou ficassem em vigor as leis existentes sobre a extinção dos vinculos que não têm administrador legitimo ou têm cahido em commisso. De sorte que as providencias desse paragraho referem-se aos bens vinculados que já existiam antes de 1835, e que têm de extinguir-se, de accordo com a legislação citada no texto. Verificada a clausula do texto tem a Fazenda dominio fundado e inherente aos bens vinculados, de sorte que passam-lhe independentemente de acção de reivindicacão e com o simples recurso do sequestro. Serve de titulo a sentença que julga o sequestro procedente (Ferreira Alves, Provedoria, not. 141).

3) A Lei nº 56, de Outubro de 1885, estabelece:

" A Regencia Permanente, em Nome do Imperador e Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º Fica prohibido o estabelecimento de Morgados, Capellas, e quaesquer outros vinculos de qualquer natureza, ou denominação que sejam, e os existentes ficam extinctos pela morte dos actuais administradores legitimos.

Art. 2º Os bens, que em virtude do artigo precedente deixarem de ser vinculados, passarão, segundo as Leis que regulam a successão legitima, aos herdeiros dos ultimos administradores, não podendo estes dispor delles em testamento, nem por algum outro titulo.

Art. 3º As disposições acima só comprehendem os vinculos pertencentes a familias, administrados por individuos dellas.

Art. 4º Ficam em vigor as Leis existentes sobre a extinção dos vinculos que não têm administrador legitimo ou têm cahido em commisso.

JAF.

264 G.M.S. 1207  
-6-

Art. 5º Ficam revogadas as Leis em contrario."

4) Do transcrito conclue-se, que resta saber si, em face da legislação que regula o instituto dos morgados (legislação de que não dispomos), a condessa de Aljezur podia ou não herdar os bens constitutivos do Morgado de Marapicú, embora pareça, "a priori" (si se aceitar como exato o constante do relatorio), que pelo pacto de familia aludido, não lhe poderia caber tal herança.

5) Mas, na fase em que está, a materia, de alta indagação juridica como judiciosamente a classifica a Comissão, - não póde ser convenientemente debatida por esta Divisao, que ainda não dispõe de orgão competente para tanto.

Somos de parecer, por isso, que seja ouvida a Procuradoria da Fazenda, a qual, por certo, dirá, com segurança, do direito do Estado aos bens do Morgado de Marapicú.

É o que nos parece.

Em, 15 de Abril de 1940.

*Israel G. dos Santos Filho*

ISRAEL G. DOS SANTOS FILHO  
CHEFE DA DIVISÃO

*Procuradoria Fazenda -*

*19/4/40*

*Alfredo Elias*

*As D. Cardoso de Castro*

*Em 22.4.40*

*Elycia*

AO EXMº SENHOR SECRETARIO DAS FINANÇAS/

*Expedido*

Ofício n.º 165/941, do Sr.  
Secretário das Finanças,  
- sobre o processo do Dr.  
Cardoso de Castro.  
Em 18/6/941  
Elycio Pinheiro

F. D. João Ribeiro de Sousa.  
Para cumprir os preceitos  
a respeito da proemba, por  
de as D. João Carlos Travençolo  
que se encontra já em posse  
deles. Em 19/1/942  
Off. Rogério

Nesta data cumpri o despacho acima  
exarado.

P.G.F., em 19/1/1942.

Luísa P. de Oliveira

Of. Ad. classe "F"

Sr. D. Proemba João de Foyouca  
este processo, conforme o r.º do  
acordo supra, do Sr. Proemba, D.  
Elycio Pinheiro, que distribuiu ao D.  
Antônio Cardoso de Castro e seu  
padre primário a grã.

Tratando-se de assunto referente  
estudo e apreciação jurídica, visto  
por sua natureza ao D. João Carlos  
Carvalho, advogado do Sr. Proemba da  
tbl. 19.1.942

Off. Rogério

265  
-10  
255  
(262  
/ 201)

Ao Sr. Juiz de Carvalho &

Em 20.1.1942

V. do Siqueira

Sr. Sr. Procurador Geral

Cogita este volumoso processo da questão do Morgadio de Marapicú, e, por extensão, de terras da Fazenda Nacional de Santo Cruz e outras adquiridas pela União para o serviço de águas do Rio Ouro.

Pela época em que se iniciou o processo e até o relatório do Sr. Luciano Pereira de Fitor, de ff. 4 a 41, datado de 7 de dez de 1939, ainda não vigorava o Decreto lei nº 1.907, de 26 de dez de 1939, que vem transferir do Estado para a União o direito de suceder nos herdeiros jacentes.

Assim, e no conformidade de que dispõe o artº 5º, do citad. Dec. lei nº 1907, esta matéria é hoje do interesse e da competência do ilustrado e integro Sr. Procurador da República neste Estado, razão pela qual proponho repaer estes elementos remetidos a P. Excia, com ofício para os fins de direito. D. G. A. 207/1/1942  
 Juiz de Carvalho  
 adr. do Estado

Sim. Proveda - u na forma inAcade X

Em 20. 1. 1942

Elisio Ruijs

Dr. J. P. Pires Francisco da Costa

Em 20/1/1942

H. H. Loggia

Mara picui

268 209  
19 5 AF  
" 200

Documentos - relativos a compra e venda  
das terras do morgadio de Mara picui -

Compradas peloconde leoderio leal, por 175:00040000  
e vendidas por este, a Juimla <sup>do</sup> irmãos, pela quantia  
de seis mil contos de reis.

12 Officio

Tabellião

Dr. José D- Rache

Livro -232 - fls.139

22/11/1911.

257 267/270  
"Procuração passada ao Sr. Dr. João Caldas

Vianna, pela Condessa de Aljesur D. Ana Ca-

rolina de Saldanha da Gama, dando poderes

para vender ao Sr. João Leppoldo Modesto Leal

(Conde Modesto Leal) as fazendas e terras de-

nominadas : Varginha, Cabussú, Paul do Guan-  
dú e Marapicú.

Procuração bastante que faz a Exma. Condessa de Aljesur - Dona Anna Ca-  
rolina de Saldanha da Gama,

Saibam os que este publico instrumento de procuração bastante virem que,  
no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e  
onze aos vinte e dois dias do mez de Novembro, nesta Cidade do Rio de  
Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim  
tabellião comparece como outorgante neste Cartorio, a Exma. Condessa de  
Aljesur, Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, viuva, moradora á Ave-  
nida Mem de Sá, numero setenta e nove, onde eu tabellião chamado compa-  
reci. - reconhecido pela propria, pelas duas testemunhas abaixo assigna-  
das que dou fé, perante as quaes por ella foi dito que por este publico  
instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador o advogado Dr.  
João Caldas Vianna e lhe dá os poderes necessarios para vender pelo pre-  
ço de cento e setenta e cinco contos de reis, ao Senhor João Leopoldo  
Modesto Leal ( Conde Modesto Leal) as fazendas e terras denominadas,  
Varginha, Cabussú, Paul Grande, e Marapicú, as trez ultimas constituindo  
o antigo Morgado de Marapicú com as suas respectivas bemfeitorias sitas  
todas no Estado do Rio de Janeiro; as de Marapicú, Cabussú e Varginha,  
no municipio de Iguassú, e a de Paul Grande no de Itaguahy, as quaes  
houve todas por successão legitima de seu marido o Conde de Aljesur; ou  
torga-lhe para esse fim os necessarios poderes, recebendo o preço dando

258 268  
19 (221)  
[Signature]

quitação ao comprador, transmittindo-lhe o dominio, direito, acção e posse que tem nas mesmas propriedades, obrigando-se a fazer-lhe a venda boa, assignando a respectiva escriptura, com as clausulas que tiver por convenientes e ratifica os impressos etc.

Eu José Carlos Moreira, ajudante a escrevi. E eu Pedro Evangelista de Castro Tabellião que a subscrevo (aa.) Condessa de Aljesur - Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama - Test. Hercilio Costa - Raul Borges. (Inutilisada uma estampilha federal de um mil reis) Extrahida por Certidão, aos seis dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e trinta e trez. E eu José D. Rache, tabellião subscrevo e assigno.

Dr. José de Rache, Tabellião de Notas do 1º officio desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Certifico que revendo em meu cartorio o Livro de Notas sob o numero quatrocentos e noventa e sete, nelle a folhas novenda e oito, encontra-se lavrada a escriptura do seguinte teor:

- Escriptura -

de venda de bens e bemfeitorias que ao Conde Modesto Leal, faz dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, Condessa de Aljesur.

Saibam quantos esta publica escriptura de compra e venda virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, <sup>de</sup> milnovecentos e onze; aos vinte e cinco dias do mez de Novembro nesta cidade do Rio de Janeiro em meu cartorio, por me ser distribuida esta escriptura pelo bilhete de distribuição que fica archivado, ahi perante mim, Tabellião e as duas testemunhas abaixo nomeadas, e assignadas, compareceram justos e contratados, de uma parte como outorgante vendedor, Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, Condessa de Aljesur, viuva, sui-juris, proprietario, residente nesta Cidade, representada por seu procurador Doutor João Caldas Vianna, conforme instrumento de procuração que está lançado a folhas cento e trinta e nove do livro duzentos e trinta e dois deste Cartorio, e de outra parte, Como outorgado comprador, João Leopoldo Modesto Leal, Conde Modesto Leal, sui-juris, proprietario residente nesta Cidade, toé das as partes conhecidas de mim tabellião, e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas do que dou fé. E em presença das mesmas testemunhas pela outorgante vendedora me foi dito: (Primeiro) - que é legitima senhora e possuidora dos seguintes bens: Os immoveis componentes do extincto -Morgado de Marapicú, e terras annexas, constando da Fazenda de Marapicú, com duas leguas de frente e tres de fundos; Fazenda do Cabucú, com uma legua de frente e trez de fundos, contendo uma fabrica de moer

260 270 - 273  
- 19  
JAF

canna e fabrica de aguardente; Fazenda Paul do Guandú com uma legua de frente e uma de fundos; os immoveis sob as denominações de Tingui, Poços, Curral Novo, Queimados e Rio Douro; as terras denominadas da Sesmaria da Restinga, situadas entre os rios Santo Antonio e Douro, nos fundos da Fazenda de Cabuçu, excepto a parte desapropriada pelo Governo da Monarchia para abastecimento d'agua da Cidade do Rio de Janeiro, e finalmente a Fazenda da Varginha com dois milhões novecentos e quatro mil metros quadrados, não fazendo parte esta ultima do extincto Morgado. Todos esses immoveis ficam situados no Municipio de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro com excepção da Fazenda de Paul do Guandú que se acha situada no Municipio de Itaguahy, no mesmo Estado. Conforme reza a escriptura da instituição do Morgado de Marapicú, as terras que o compoem tem por limites geraes e estão comprehendidas em uma area de terrenos que partindo a Oeste do alto da serra de Marapicú, e suas vertentes vão ao rio Guandú-mirim, servindo este rio de recurso nas terras compradas aos frades do Carmo, dahi seguem até o rio Guandú e dalli dividindo com terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz pelos marcos assentados nas demarcações e composições com os padres jesuitas, acaba no marco assentado a margem direita do Rio Guandú volta por uma linha recta do Oeste para Leste (salvo melhor determinação do quadrante) dividindo com a antiga fazenda Matto-Grosso, nos fundos e a Leste com terras da Fazenda de Ypiranga, e outros confrontantes para o Norte até a Estrada Geral da Policia no rio Santo Antonio e dahi seguindo pela mesma estrada até a linha geral de rumo a Leste e depois declinando para o Sul até encontrar o marco fixado na estrada de Mambomba vae a freguezia de Marapicú, ficando comprehendidas nesta area todas as terras e aguas vertentes tanto da serra de Marapicú, como da serra de Cabussú, com exclusão das terras intercaladas das vertentes da serra de Mendanha até as terras que foram do Conego Valença. Estavam assim comprehendidas no extincto Morgado : a) As terras da antiga Fazenda e

261 271. 274  
19

engenhos de Marapicú, as terras até o rio Guandú-mirim, Trapiche, Pantanal Poço, pastos e brejos a margem direita e esquerda do rio Guandú até os rumos com a Fazenda Nacional de Santa Cruz e nos fundos a antiga Fazenda de Matto-Grosso que foi do finado Marquez de Itanhaem; b) A fazenda do Cabuçu; c) as terras da Sesmaria da Restinga, os immoveis sob as denominações Tingui, Poços, Curral Novo, Queimados e Rio Douro. As terras designadas sob as letras B e C tem de extensão todas as terras da Varginha, digo terras desde as vertentes da Serra do Cabuçu de onde começam os rios Cabuçu-Grande e Cabuçu-Pequeno e confrontam no alto da dita serra com as terras da Varginha, também ora vendida, seguindo para o Norte até a referida estrada Geral da Policia que vae a Belem, tendo a leste por confrontante as terras da Fazenda do Madureira, hoje do Doutor Francisco de Souza Mello, Pedro Bastos, F. Parangana, herdeiros do finado Telles de Brito, confinando a Oeste com os herdeiros do Marquez de São João Marcos e voltando para o sul confrontando com Fuão Azevedo, herdeiros de Jeronymo de tal, Manoel Pinto Marquez, Manoel Alves, Jayme Ayte, Claudio José Ferreira Joaquim Alves Henrique, Antonio de Mattos, Ignacio Luiz de Sá Freire, Manoel Pinto, fazenda do Ypiranga, de Francisco Silvestre dos Santos, e no alto da serra do Cabussú, com os herdeiros ou cessionarios das terras do Capitão Teixeira. (Segundo ) A outorgante houve estes bens como herdeira universal do seu finado marido Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, Conde de Aljesur, cujo inventario foi processado pelo Juizo de Direito de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, escrivão Francisco Gualberto de Oliveira, no anno de mil novecentos e nove, tendo sido passado o seu formal de partilha, em vinte e quatro de Julho de mil novecentos e onze, tendo sido o seu marido o ultimo administrador usofructuario dos bens do Morgado, que por sua morte ficou extincto por força da Lei de seis de Outubro de mil oitocentos e trinta e cinco, cuja extincção foi declarada por sentença do Juiz de Direito de Petropolis, de vinte e oito de Julho de mil

\* Este formal de partilha não foi verificado  
pelo Juiz - como se vê nos propios autos de inventario.

262 272 275  
19

novecentos e oito, cessando desde então a clausula de inalienabilidade, que gravara os bens do referido Morgado, que foi instituido por escriptura publica de seis de Janeiro de mil setecentos e setenta e dois, por Dona Helena de Andrade Souto Major Coutinho, viuva do Capitão Mór Manoel Pereira Ramos de Lemos e Faria, juntamente com seus filhos, de sua terça e legitima paternas e maternas, na pessoa de seu filho e irmão primogenito João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho, avô materno do seu finado marido, Conde de Aljesur, cujo vinculo foi approved e confirmado por Decreto Real de quatro de Fevereiro de mil setecentos e noventa e nove.

Terceiro) Achando-se os mesmos bens livres e desembaraçados de hypothecas legaes, convencionaes ou judiciaes, foro ou pensão e de quaesquer outros onus, responsabilidades ou encargos judiciaes ou extrajudiciaes e quite de imposto ou quaesquer contribuições acha-se a outorgante contractada com o outorgado por bem desta escriptura e na melhor forma de direito para vender-lhe todos os bens nesta descriptos, com suas benfeitorias, accessões naturaes e industriaes, pertences e servidões como effectivamente vendido tem de hoje para sempre pela quantia de cento e setenta e cinco contos de reis, que ella outorgante, recebeu neste acto, do outorgado em moéda corrente do Paiz, contou e achou certa, perante mim Tabellião e as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé, pelo que, dava, como de facto dado tem ao mesmo outorgado, plena e geral quitação da referida quantia para em tempo algum lhe pedir ou qualquer outra por motivo desta venda, transmittindo na pessoa d'elle outorgado e demittindo de si, todo o dominio, posse, direito e acção que tinha sobre os ditos bens, desde já, por bem desta escriptura e da clausula constituti declarando mais a outorgante que não é tutora de menores nem curadora de interditos, nem existem contra si ou sobre os bens ora vendidos, acções de qualquer natureza, promettendo ella outorgante, por si, seus herdeiros e successores, a fazer boa firme e valiosa esta venda a todo o tempo, o-

obrigando-se como se obriga, em qualquer tempo a responder pela evicção de direito e pondo o outorgado a paz e a salvo de quasquer duvidas de contestações futuras, do que de tudo, eu Tabellião dou fé. Pelo outorgado me foi dito perante as mesmas testemunhas, do que dou fé, que aceitava esta escriptura nos termos em que está concebida. Foi apresentado o conhecimento seguinte: «Numero sessenta Rendas do Estado do Rio de Janeiro, Municipio de Iguassú, Exercício de mil novecentos e onze Imposto de Transmissão inter vivos. Certifico que o Senhor Conde Modesto Leal deve a quantia de dez contos seiscentos e setenta e cinco mil reis do imposto de transmissão inter-vivos, de seis por cento e um decimo por cento para transcripção, sobre a quantia de cento e setenta e cinco contos de reis, preço por quanto compra a Condessa de Aljesur, Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, viuva, o extincto Morgado de Marapicú, constante da Fazenda de Marapicú, com duas leguas de testada e trez de fundos, Fazenda do Cabuçu, com uma legua de testada e trez de fundos, Fazenda do Paul Grande com uma legua de testada e uma de fundos, com mais bemfeitorias, e a Fazenda da Varginha, com dois milhões e novecentos e quatro mil metros quadrados. Esta não faz parte do extincto Morgado e tem bemfeitorias como as outras; todas elas situadas neste municipio de Iguassú, e conforme guia do Tabellião Pedro Evangelista de Castro, datada de vinte e tres do corrente mez. Collectoria de Iguassú, vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e onze. O Collector Izidoro C. Rocha, Paga de sello federal cento e noventa e dois mil e quinhentos reis, em estampilhas do que dou fé. E assim contractados me pediram lavrasse nestas notas a presente escriptura, que mandei escrever pelo meu ajudante Augusto Gervasio de Azevedo, sendo lida por mim, aos contractantes na presença das testemunhas Victor Manoel de Almeida e Hercilio Costa, acharam conforme aceitaram e assignam com as mesmas testemunhas, perante mim, Pedro Evangelista de Castro, Tabellião que a subscrevi. Rio de Janeiro vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e onze.»

264 274 277  
15 Jlt

noventos e onze. (aa.) João Caldas Vianna, J. L. Modesto Leal (Conde Modesto Leal) Victor M. Almeida - Hercilio Costa. Nada mais se continha me nem declarava na escriptura acima transcripta, que sendo pedida por certidão para aqui bem e fielmente a fiz extrahir do livro e folhas no começo indicado, nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos sete dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e trinta e tres. E eu José D. Rache Tabellião - subscrevo e assigno em publico e razo.

Doc. n. 3.  
Cartorio Roquette - Rua do Rosario nº 115.

265275 278  
19  
(2/8/927.)

Escriptura - de compra e venda com confissão de divida e caução em garantia que fazem João Leopoldo Modesto Leal e Guinle Irmãos, na forma abai-

xo:

Saibam quantos esta virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e sete aos dois dias do mez de Agosto nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu Cartorio e perante mim Tabellião em virtude de distribuição que me foi feita compareceram de um lado como outorgante outorgante vendedor João Leopoldo Modesto Leal, brasileiro, capitalista, residente nesta cidade, e, de outro lado como outorgados compradores Guinle Irmãos, sociedade commercial com séde nesta Cidade, representada neste acto por seu socio solidario, Dr. Guilherme Guinle, brasileiro tambem residente nesta Cidade, os presentes conhecidos pelos proprios das testemunhas adeante nomeadas e assignadas, e estas de mim tabellião do que dou fé. E na presença das mesmas testemunhas pelo outorgante vendedor me foi dito: (1º) Que em virtude de ajuste anterior com os outorgados compradores se obrigava a lhes vender quinze mil acções ao portador da Sociedade Anonyma Fazendas Reunidas Normandia, venda essa que ora realisa pela entrega das quinze mil acções, representadas pelas cautelas numeros um a dezeseis: (2º) Que o preço ajustado da venda foi de seis mil contos de reis, sendo: dois mil contos em dinheiro a vista; mil contos a prazo de vinte mezes, a contar desta data, em prestações mensaes de cinquenta contos de reis, cada uma, com juros de sete por cento ao anno, vencendo-se a primeira prestação em doze de Setembro proximo futuro, e as demais nos mezes subsequentes, em igual data ou no primeiro dia util seguinte ao vencimento se este recahiu em dia feriado ou domingo; e, finalmente treis mil contos de reis, pagaveis no dia doze de Abril de mil novecentos e trinta e dois, com juros de dez por cento ao anno, a contar da data desta escriptura até final e effectivo embolso, sendo os juros pagaveis por semestres vencidos

266. 276. 279  
W. [Signature]

até o quinto dias após o vencimento. A impontuabilidade no pagamento desses juros sobre treis mil contos de reis, determinará a automatica elevação de sua taxa a doze por cento e o vencimento de toda essa parte da divida para o effeito de poder a mesma ser desde logo exigida. A divida poderá ser amortisada total ou parcialmente em todo o tempo, e nesse caso, alem dos juros vencidos serãp pagos mais juros sobre treis mezes; (3º) Que em garantia dessa parte do preço da compra das acções, no valor de treis mil contos de reis, os outorgados compradores deviam dar e dão por esta escriptura ao outorgante vendedor, em caução o contracto de emprestimo com garantia hypothecaria que ~~celebraram~~ celebraram com Affonso Vizeu e sua mulher, em doze de Abril do corrente anno, em notas deste Cartorio, devidamente inscripto em dezoito do mezmo mez sob o numero 20.191 a pagina 62 do Livro nº 2 A.F. do Registro de Immoveis do 2º Districto desta Cidade, e, em consequencia o investem dos poderes necessarios, inclusive os de procurador em causa propria, para vencida e não paga a divida nos termos estipulados, exercer as acções que competem a esse credito hypothecario, inclusive a execução do predio e terreno sitos nesta Cidade e Praça Marechal Floriano Peixoto, numero cinquenta e um, com as bemfeitorias e caracterisações discriminadas na dita escriptura de doze de Abril do corrente anno; (4º) Que os devedores outorgantes da confissão de divida com garantia hypothecaria Affonso Vizeu e sua mulher entregaram aos credores Guinle Irmãos titulos commerciaes no valor nominativo de treis mil setecentos e trinta e um contos quinhentos e cinquenta mil reis, e os autorisaram a vendel-os importando no debito o selo apurado na venda, com redução da divida na proporção da quantia assim apurada. E em, consequencia os ora outorgados venderores Guinle Irmãos, obrigam-se no caso de venderem ao putorgante credor Conde Modesto Leal a quantia ou quantias apuradas, as quaes serão importadas na divida pra contrahida e servirão para amortisal-a nos termos supra estipulados; (5º) Que tendo recebido de Guinle Irmãos, titulo de signal a quan-

067 277 280  
19

quantia de quinhentos contos de reis e mais neste acto a quantia de mil e quinhentos contos de reis, que contou achou certa do que dou fé, disse dar quitação da mesma para não mais exigil-a por motivo desta venda; e que ajustado o pagamento dos restantes quatro mil contos de reis, pela forma supra estabelecida, transferia Guinle Irmãos a propriedade plena das quinze mil acções ao portador da Companhia Fazendas Reunidas Normandia. Pelos outorgados compradores me foi então dito perante as mesmas testemunhas que effectivamente tinham ajustado com o outorgante vendedor a compra supra referida com as condições de pagamento e garantia estipuladas pelo que accitam e confirmam as declarações desta escriptura e me entregaram a guia de conhecimento do theor seguinte: Guia. Os Senhores Guinle & Irmãos, vão a Recebedoria do Districto Federal, pagar o sello por verba na importancia de doze contos de reis, sobre a quantia de seis mil contos de reis, preço pelo qual compram a João Leopoldo Modesto Leal quinze mil acções da Companhia Fazendas Reunidas Normandia, garantindo parte do preço por caução de certidão hypothecaria e sendo mil contos de reis pagos em vinte e dois mezes a juros de sete por cento e treis mil contos de reis em cincoenta e seis mezes a juros de dez por cento podendo em qualquer tempo antecipar o pagamento da divida, nos termos do accordo com o Decreto 14.339 de 1º de Setembro de 1920, artigo 13 nº 25 Rio de Janeiro 2 de Agosto de 1927. O Tabellião Eduardo Carneiro de Mendonça - Nº 62 Reis-Doze contos de reis, Pagou doze contos de reis de sello, Recebedoria do Districto Federal dois de Agosto de 1927. O Fiel de Thesoureiro. L. Mendes. O Escrivão do sello ( illegivel) 12.687 Recebedoria do Districto Federal. Sello por verba. Exercicio de 1927. Reis 12:000\$000. a folhas fica debitado o Thesoureiro pela quantia de doze contos de reis, recebida do senhor Guinle & Irmão, proveniente da compra de quinze mil acções, conforme verba nº 62. Recebedoria do Districto Federal em dois de oito de mil novecentos e vinte e sete. Pelo Thesoureiro. L. Mendes. O

268 278-981  
W. JAF

Escrivão. do sello ( illegivel) Assim convencionados e de accordo me pediram que lhes lavrasse em minhas notas esta escriptura, o que fiz por intermedio de meu ajudante juramentado Alexandre Costa, e lhes sendo lida e achada conforme a acceitaram e assignaram com as testemunhas a tudo presentes Durval Figueiredo e José Monteiro. Em tempo Guinle & Irmão declara não apresentar o imposto de renda por ser negativa a sua declaração que tomou o numero 864 - E eu resalvo a emenda ( outorgado ). E eu Eduardo Carneiro de Mendonça - Tabellião a subscrevo. J. E. Modesto Leal Guinle Irmãos - Durvel Figueiredo - José Monteiro. Extrahida por certidão em quatro de Setembro de mil novecentos e trinta e tres. E eu Eduardo Carneiro de Mendonça, Tabellião substituto subscrevo e assigno.

Cartorio Roquette - Rua do Rosario, 115 - (2/9/1927).

Tab. 10º Of. - Tte. Cnel. Eduardo Carneiro de Mendonça -

Escriptura de cessão e transferencia de dominio de immoveis e retificação de outra que entre si fazem João Leopoldo Modesto Leal e sua mulher e a Companhia Fazendas Reunidas Normandia.

Saibam quantos esta virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e sete, aos dois dias do mez de Setembro, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em meu Cartorio e perante mim Tabelação em virtude de distribuição que me foi feita, compareceram de um lado, como outorgantes João Leopoldo Modesto Leal e sua mulher Dona Izabel Fernandes Moreira Leal, esta representada por seu marido conforme os poderes especiaes constante da procuração passada nestas notas a folhas trezentos e vinte e oito do livro numero cento e cincoenta e cinco, em trinta de Junho deste anno, brasileiros, proprietarios, domiciliados nesta Cidade, e, de outro lado, como outorgada, a Companhia Fazendas Reunidas Normandia Sociedade Anonyma, com séde nesta Cidade, representada neste acto por seu Vice-Presidente Dr. Virgilio Adelberto Franco, brasileiro, advogado, residente nesta cidade, os presentes conhecidos como os proprios de mim tabelação e das testemunhas infra nomeadas e assignadas, estas tambem minhas conhecidas. do que dou fé. E em presença das mesmas testemunhas me foi dito pelo outorgante Conde Modesto Leal (João Leopoldo Modesto Leal): Primeiro) que <sup>com</sup> consentimento expresso da segunda outorgante sua mulher, entrou com os immoveis ruraes de sua propriedade, sitios, um delles, no Municipio de Itaguahy, e os demais no Municipio de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, para subscrição de uma parte do Capital da Sociedade Anonyma, outorgada, como tudo consta das escripturas de constituição da mesma Sociedade lavradas nestas notas em treze e dezoito de Julho proximo passado e publicadas no Diario Official, de vinte e sete do mesmo mez. Segundo) que na segunda das referidas escripturas foi transcripta a acta da Assembléa dos subscriptores das acções da Sociedade anonyma outorgada, conten-

240 280 283  
10 JRF

contendo o laudo dos peritos nomeados para avaliarem os immoveis conferidos por elle primeiro outorgante como subscrição de Capital laudo esse em que foram arrolados ditos immoveis; Terceiro) - que a avaliação feita pelos petitos, segundo o accordo das partes quanto a individuação e quantidade dos bens a avaliar, comprehendem todos os immoveis de propriedade e posse do primeiro outorgante, situados como se declara na clausula primeira supra, exceptuadas as propriedades e servidões de terceiro a que o mesmo laudo fez expressa referencia, sendo nessa conformidade pago o imposto de transmissão inter-vivos e admittidos os bens como entrada de Capital subscripto pelo primeiro outorgante. Quarto) que isso mesmo se vê do croquis ou desenho de que a alludida escriptura de dezoito de Julho faz menção como parte integrante da mesma, mas, apesar disso, e por simples lapso dos redactores do laudo este deixou de arrolar, entre as propriedades que foram effectivamente avaliadas, as seguintes: - a) as terras denominadas da "Sesmaria da Restinga" parte integrada do antigo Morgado de Marapicú, situadas nos fundos da Fazenda de Cabuçú com excepção da parte desapropriada pelo Governo para o abastecimento d'agua a esta cidade; b) os immoveis sob as denominações Tingui, Poços, Curral Novo, Queimados e Rio d'Ouro, pertencentes ao mesmo antigo Morgado, immoveis esses que, nem todos existem mais, pois alguns, sendo consistentes em bemfeitorias, desapareceram com o tempo, devendo-se reputar transferidos com as terras do antigo Morgado aquelles que existiam na data da escriptura de dezoito de Julho do corrente anno, ja referida; c) a fazenda denominada "Manganga" igualmente assignalada no croquis ou desenhos das terras avaliadas, sita no terceiro districto Municipal de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, constantes de terras proprias e bemfeitorias com uma legua de testada sobre o rio Iguassú, e meia legua de fundos, limitando-se actualmente, ao norte com o rio Iguassú, ao Sul com a Fazenda S. José, e outros, a Leste com a fazenda Claria, e a oeste com terras de D. Deolinda de tal, tendo sido

271281/19 284/19

outrora seus confrontantes, por um lado as terras do Alferes José de E-  
gypto Bastos e pelos fundos as que eram ou tinham sido do Capitão Bento  
Luiz de Oliveira Braga. - Quinto) - que as terras e bemfeitorias referi-  
das sob as letras a- e b - supra foram adquiridas pelo primeiro outor-  
gante a Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, Condessa de Aljesur,  
pela escriptura de vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e onze,  
em notas do Tabellião Castro, desta cidade, devidamente transcripta em  
vinte e sete de Novembro do mesmo anno sob numero seiscentos e dezeseite  
a folhas oitenta e nove, noventa e noventa e um do livro numero treis A  
de transcripção de Immoveis da Comarca de Iguassú, escriptura essa arro-  
lada com outras no laudo de que tratam as clausulas segunda e terceira  
supra, quanto a fazenda Mangaga e descripta sobre a letra c de accordo  
com a escriptura de vinte e nove de Março de mil novecentos e treze, em  
notas do Tabellião Ibrahim Machado, desta cidade, pela o qual o primeiro  
outorgante a adquiriu de D. Luiza Roza Lydia das Neves, tendo essa es-  
criptura sido transcripta no Registro competente da Comarca da situação  
do immovel em dezeseis de Abril do mesmo anno, sob o numero setecentos  
e noventa e treis A de transcripção de Immoveis.-Sexto) que o antigo  
Morgado de Marapicú, transferido com outros bens, pelo outorgante á ou-  
torgada, o comprehendem umas terras compradas á Comunidade de Nossa  
Senhora do Carmo, por D. Elisa Souto Maior de Azevedo Coutinho, institui-  
dora do Morgado, como consta do titulo muito antigo, rectificado por es-  
criptura de oito de Maio de mil <sup>(Setecentos</sup> ~~oitocentos~~ e setenta e treis, lavrado em  
notas do Tabellião do Primeiro Officio desta Cidade a folhas, cinquenta  
v. do livro numero cento e cinquenta e cinco. Setimo) que a escriptura  
de dezoito de Julho já feferida, deu como titulo de propriedade ao pri-  
meiro outorgante sobre a Fazenda Laranjeiras, transferida á outorgada  
como parte integrante do latifundio "Normandia", uma escriptura de com-  
pra e venda, a Carlos Antonio de Souza e sua mulher, lavrada em notas

242, 282-228  
W-228  
out

do Tabellião Ibrahim Machado, desta Cidade, em dezeseis de Abril de mil novecentos e treze, mas esta referencia é inexata pois o titulo foi permuta pactuada entre elle primeiro outorgante e Antonio Telles de Menezes e sua mulher D. Odette Lobo de Lima Menezes, por escriptura de vinte e nove de Junho do corrente anno, lavrada nestas notas, a folhas oitenta verso do livro duzentos e quatorze. - Oitova) que para segurança da outorgada elle primeiro outorgante e sua mulher pela presente escriptura rectificam a de dezoito de Julho deste anno, supra referida de modo a que a segunda dessas escripturas possa ser transcripta com as corrigendas, esclarecimentos e additamentos ora declarados. Nono) - Disseram mais os mesmos outorgantes que o primeiro convencionou adquirir para si, ou para terceiros, ao Dr. Mario de Azevedo Pinheiro e sua mulher, ao Dr. Domingos José da Silva Cunha e sua mulher, e ao Dr. Herakdi Damasceno e sua mulher, vinte e um alqueires de terras, mais ou menos, desmembradas da fazenda denominada "Boa Esperança", no lugar denominado "Passa Vinte" no Segundo Districto Municipal de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, vinte e um alqueires esses nos quaes são condominos as referidas pessoas, passando os proprietarios ao mesmo outorgante, para effectividade desse ajuste, procuração em causa propria, lavrada no anno corrente, respectivamente, em oito de Abril ( Cartorio do Tabellião Castro) desta cidade folhas cento e noventa e cinco do livro trescentos e quarenta e sete, dois de março ( nas mesmas notas) folhas cento e setenta e cinco versos do livro trescentos e quarenta e seis e quatro de Abril ( Cartorio do Tabellião Manoel Onofre de Souza, de Angra dos Reis Estado do Rio de Janeiro) e que havendo o primeiro outorgante entrado com os direitos resultantes dessas procurações como parte de prestação do capital que subscreveu para<sup>a</sup> formação da Companhia ora outorgada, se obriga a lhe fazer transferencia regular dessa parte da fazenda "Boa Esperança", utilizando-se para essa fim das referidas procurações, pelo que, depois de as exhibir para serem registradas e archivadas

243 283-286  
10

neste cartorio, disse conjunctamente com sua mulher, segunda outorgante, que de hoje para sempre, por força desta escriptura e da clausula constituti, transfere para a outorgada o dominio e posse sobre a dita propriedade sem declaração de preço porque a transferencia não procede de venda e sim de incorporação da Sociedade Outorgada. Para os effeitos fiscaes, todavia foi dado ao immovel o valor de vinte e cinco contos de reis (vinte e cinco contos de reis) Em tempo, foi dito pelos outorgantes que os vinte e um alqueires mais ou menos, desmembrados da Fazenda Boa Esperança se incluem na area do immovel "Normandia", cujos limites foram descriptos na já referida escriptura de dezoito de Julho de corrente anno, pela qual se constituiu definitivamente a sociedade outorgada, tornando-se por isso desnecessarios se lhes assignalar agora limites proprios. Decima - Finalmente disse o primeiro outorgante, que tanto em relação as terras transferidas á outorgada, como no que concerne ás que por esta escriptura se declaram incluídas na transferencia operada pela escriptura de dezoito de Julho proximo passado, elle se responsabilisa por si e por seus successores, pela validade dos titulos de que derivam seus direitos e pelas confrontações ou limites assignados a essas terras sem assumir a responsabilidade quanto a area das mesmas. Pela outorgada Companhia Fazendas Reunidas Normandia me foi dito perante as mesmas testemunhas que de facto convencionara com os outorgantes a retificação da escriptura e transferencia de dominio supra declarados, pelo que aceitava as estipulações desta escriptura. Nº dezeseis, Renda do Estado do Rio de Janeiro. Collectoria de Iguassú. Exº mil novecentos e vinte e sete. Imposto inter vivos Reis - Um conto seiscentos e cincoenta mil reis - O actual Collector fica debitado pela quantia de um conto seiscentos e cincoenta mil reis qua pagou a Companhia Fazendas Reunidas Normandia, pelo imposto de seis e seis decimos, por cento, para transcripção e inscripção de immovel sobre a quantia de vinte e cinco contos de reis, por quanto compra aos

274  $\frac{284}{19}$  287

Drs. Mario de Azevedo Ribeiro e sua mulher, Domingos José da Cunha e sua mulher, Heraldó Damasceno e sua mulher a sua propriedade constituída de parte da fazenda Boa Esperança, em Passa Vinte - Segundo Districto deste Municipio, com vinte e um alqueires fóra do perimetro urbano. Guia do Tabellião Paulino Barboza, de hoje. O Escrivão Gentil de Cárvalho. Recebi em dezeseis de Agosto de mil novecentos e vinte e sete. O Collector Carlos Antonio de Mattos. - O imposto territorial de mil novecentos e vinte e sete foi pago pelo talão numero seis, . De como assim o disseram me pediram que lhes lavrasse em minhas notas esta escriptura, o que fiz por intermedio de meu ajudante Itagiba Alvim e sendo-lhes lido e achado conforme a acceitaram e assignam com as testemunhas a tudo presentes. Accacio Figueiredo e José Monteiro, ambos, brasileiros, maiores, aquelle casado e este solteiro, do commercio residentes e domiciliados nesta cidade. E eu Eduardo Carneiro de Mendonça. Tabellião a subscrevi. J. L. Leopoldo Modesto Leal. Virgilio Adelberto Franco. José Monteiro. Accacio Figueiredo. Extrahida por certidão aos quatro de Setembro de mil novecentos e trinta e tres.

#



Gabinete do Governador do Estado do Rio de Janeiro

Niterói, em 1 de OUTUBRO de 1937

285

Ao Sr. Secretario das Finanças, de ordem  
do Sr. Governador.

285  
-10

*Alvaro Miguelote Vianna*

Alvaro Miguelote Vianna,  
Secretario do Govêrno.

Do Sr. Procurador de  
Foyeuda, para examinar  
as expensas e documentos  
emitidos a sua opinião.

Em 8.10.37.  
Roubelle

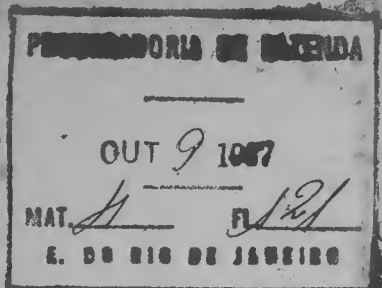
Rachel W. Sweet

291

275

275

2970



DIRETORIA DO EXPEDIENTE  
SECRETARIA DE POLICIA DO GOVERNO  
2970  
272 287  
10

Do vinculo e morgadio de Marapicú, em Iguassú.

\_\_\_\_\_ ) o ( \_\_\_\_\_

O morgadio de Marapicú foi instituido no anno de 1772,

por D. Elena de Andrade Soutto-Maior Coutinho, viuva do Cap<sup>o</sup> Mór Manoei Pereira Ramos, e outros parentes e herdeiros, segundo escriptura publica lavrada em Notas do Tabellião Manoel Freire Ribeiro, ás folhas 177/186 verso, do Livro 177, digo, do Livro 99 (Capital Federal), e data de 6 de Janeiro.

Como se verifica da respectiva escriptura, foram vinculados os seguintes immoveis : Cabussú, Marapicú, Possos, Paúl do Guandú, Restinga (esses em Iguassú e Itaguahy) e Itauna, em Guaxindiba (vide certidão annexa).

A lei de 6 de outubro de 1835, extinguiu os morgadios e abolio os bens vinculados, prohibindo a instituição de novos vinculos e fixando a bolição dos então existentes, com a morte dos respectivos administradores, que não poderiam dispor desses bens por testamento ou por outra fórmula sinão transferil-os aos seus legitimos herdeiros na ordem legal da successão.

Quando não existissem herdeiros nessas condições, a propriedade se devolveria á Nação. Essa devolução hoje transferiria aos Estados, em cujo territorio estivessem situados, os bens vinculados, salvo os do Districto Federal, onde aliás nenhum vinculo existe. ( vide- RODRIGO OCTAVIO, fls. 96/97 - Vinculos- DO DOMINIO DA UNIÃO E DOS ESTADOS- anno de 1897 ).

No anno de 1877, aos 8 de Outubro, por escriptura lavrada em Notas do Tabellião do 2<sup>o</sup> officio, da Capital Federal (Alvaro Fonseca da Cunha), o Visconde de Aljezur (o quarto e ultimo administrador do morgadio de Marapicú, e tambem usufructuario, mas não dono), juntamente com sua irmã e cunhado Modesto Cassiano Pinto Coelho da Cunha, fizeram á FAZENDA NACIONAL, a cessão de direitos e venda de terrenos, constantes de 155 e  $\frac{1}{2}$  alqueires

no Rio d'Ouro (a parte do "complemento" da sesmaria de Cabussú concedida em 1726 a Jorge de Souza Coutinho e Clemente Pereira de Azevedo Coutinho, vinculada ao morgadio, como se vê da mencionada escriptura de instituição do vinculo), tendo recebido em pagamento

( 50 (cincoenta) contos em APOLICES DA DIVIDA PUBLICA FEDERAL.

Essa escriptura declara o seguinte : " sendo os presumidos legitimos successores dos bens do morgadio quando se extinguir em virtude dalei de 6 de outubro de 1835, por morte do 1º outorgante, e sem deixar descendentes, QUE PRESENTEMENTE NÃO TEM, sua irmã e cunhado, este por cabeça d'ella, os outorgantes D. Anna Carolina de Lemos Pinto Coelho da Cunha, a mesma como UNICO parente chegado ao primeiro outorgante (Visconde de Aljezur), a qual cabe a successão de táes bens, na forma d'aquella Lei;™

O Visconde de Aljezur, passou a usufruir a RENDA das ditas apolices, até a data de sua morte, facto esse que verificou-se no anno de 1909.

O inventario foi procedido no cartorio do 3º officio da cidade de Petropolis, neste Estado, tendo aquelle finado DEIXADO TESTAMENTO. (Convém notar esse particular, para que não se tente invocar a Lei 1.839 de 31 de Outubro de 1907, publicada no D. O. de 8 de Janeiro de 1908. - Esse Decreto regulou o deferimento da herança no caso de successão AB INTESTATO".)

Em seu codicillo, o Visconde de Aljezur, constituia D. Anna Carolina Saldanha da Gama, herdeira universal dos seus BENS LIVRES, isto é, d'aquelles que foram por elle adquiridos para constituirem o seu patrimonio particular, após a Lei de 1835, que extinguiu os morgadios, e de cujos bens era elle, apenas, méro ADMINISTRADOR E USUFRUCTUARIO, e não dono.

Entre esse bens LIVRES, achavam-se a propriedade "Varginha", pore lle adquirida para dar em dote á sua primeira esposa, cujo immovel reverteu ao seu patrominio na successão dessa (inventario no cartorio do 2º officio de Iguassú - Duque Estrada), e algumas apolices da divida publica, como se verifica do documento junto.

As apolices d'aquella subrogação, ou venda, digo, ou cessão de direitos, realisada em 1877, NÃO FORAM INVENTARIADAS, pelo facto de pertencerem desde logo ao Estado do Rio de Janeiro, para cujo nome foi feita a transferencia no Thezouro Nacional.

Emquanto vivo o Visconde de Aljezur, tinha elle o direito á respectiva renda, passando essa, por sua morte, ao legitimo successor que é o Estado do Rio.

Além dessas apolices, o Estado do Rio tem a arrecadar para o seu PATRIMONIO, as terras das fazendas de "CABUSSÚ", "MARAPICÚ", "RESTINGA" e "POSSOS", em Iguassú, e "PAUL DO GUANDÚ" em Itaguahy, todas com as áreas reunidas de 147.720.000 m<sup>2</sup>, ou sejam 3.050 alqueires geometricos, avaliados entre dez e quinze contos de reis o alqueire.

Setembro de 1937.



EDIFÍCIO DO FORUM  
TEL. : 171  
NOVA IGUASSÚ

249 289 243  
19  
*Oscar Pereira Gomes, Serventuário*  
Vitalício do Terceiro Offício de Justiça da Comarca de  
Iguassú, Município do mesmo nome, Estado do Rio de  
Janeiro, em exercício na forma da lei, etc.

**CERTIFICA** para os devidos e legais efeitos, e por lhe

haver sido verbalmente pedido, que revendo em seu poder e cartório os autos da acção demarcatoria cumulada com a de reivindicação de posse, em que contendem JAMES WAITZ JUNIOR, FRANZ WAITZ e sua mulher, como Autores, e a COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA Sociedade Anonyma, e outros, como Réos, e cuja autuação tem a data de oito de Novembro de mil novecentos e trinta e quatro, n'elles, ás folhas noventa (90), consta o documento do theor seguinte:- " Tabellião - Escrivão.

NELSON M. M. da França - Eu, NELSON MARTINS MONTEIRO DA FRANÇA, (Bacharel em Direito) Serventuário, vitalício dos officios de terceiro Tabellião do publico, judicial e notas Escrivão de Orphams, civil e mais annexos, nesta cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.- CERTIFICA, revendo em meu cartorio os autos de inventario procedido por fallecimento de FRANCISCO DE LEMOS DE FARIA PEREIRA COUTINHO (Conde de Aljezur) de quem foi inventariante sua mulher DONA ANNA CAROLINA DE SALDANHA DA GAMA (Condessa de Aljezur) que delles consta a peça do theor seguinte:- DESCRIPÇÃO DE BENS -

(Fls. 7, v<sup>o</sup>) E logo em acto successivo, em o lugar retro, compareceu a referida inventariante por seu dito procurador, advogado Doutor ARISTIDES WERNECK, e disse que os bens do acervo inventariado são os seguintes: O Morgado de Marapicú, constando de :- Fazenda de "Marapicú", com duas leguas de frente, tres de fundos; fazenda de "Cabussú",

com uma legua de frente e tres de fundos, mais ou menos;  
Fazenda do "Paul do Guandú", com uma legua de frente e uma  
de fundos, approximadamente; as duas primeiras situadas no  
município de Iguassú, e a terceira no de Itaguahy, neste  
Estado. - A Fazenda da "Varginha", com dois milhões nove-  
centos e quatro mil metros quadrados, situada no município  
de Iguassú; - propriedade livre do finado.- Tres apolices  
de um conto de réis numeros 253851 a 253853; uma apolice  
de quinhentos mil réis numero 1657; duzentas e trinta e  
treis apolices de conto de réis de numeros 452440 a 452672;  
uma apolice de quinhentos mil réis numero 2581; quatro a-  
polices de duzentos mil réis, numeros 7028 a 7031. - E, de  
como assim o disse, lavrei o presente que assigna, depois  
de lido e achado conforme. Eu, Adalberto Teixeira de Car-  
valho, escrevente autorizado que escrevi. E eu, Francisco  
Gualberto de Oliveira, escrivão, subscrevi. Aristides Wer-  
neck (a.)- Era o que continha a peça aqui bem e fielmente  
transcripta por certidão dos autos ao principio declarados,  
aos quaes me reporto e dou fé. Dada e passada nesta cidade  
de Petropolis, aos seis dias do mez de Julho do anno de mil  
novecentos e trinta e treis. Eu, Oswaldo Thomé de Macedo,  
escrevente autorizado, escrevi e assigno, no impedimento  
occasional do Escrivão. Petropolis, 6 de Julho de 1933. Os-  
waldo Thomé de Macedo. Estavam colladas duas estampilhas  
estadoaes do valor de trezentos réis cada uma e o respecti-  
vo selio de educação e saude. ERA o que se continha em o  
mencionado documento que me foi apontado e pedido por cer-  
tidão, a qual é esta, que conferi, achei certa, e aos pro-  
prios autos em meu poder e cartorio me reporto e dou fé,

280 290 294  
19  
Pereira

subcrevo e assigno nesta cidade de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e sete. Eu, José Pereira Gomes escrevente autorizado, a dactylographiei. E eu, Pereira, Escrivão, a subscrevi e assigno.





281 29/10 215  
W OUF

Oscar Pereira Gomes, Serventuário

Vitalício do Terceiro Offício de Justiça da Comarca de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, na forma da lei, etc.

C E R T I F I C A para os de-

vidos e legais efeitos, e por lhe ter sido verbalmente pedido, que revendo em seu poder e cartorio os autos da acção ordinaria de "Reintegração de Posse" em que é Autor o espolio de José de Mendonça Dormund de Vasconcellos e Réos a Fazendas Reunidas Normandia Sociedade Anonyma e outros, cuja autuação tem a data de 15 de Agosto de 1933, n'elle, ás folhas 167 á 194, consta o documento que lhe foi apontado e é do theor seguinte: "MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES. ARQUIVO NACIONAL. Armas da Republica. Praça da Republica 26, Rio de Janeiro, Brazil. Secção Historica. Certifico, em virtude do despacho exarado pelo Director desta Repartição no requerimento de Luiz Ascendino Dantas pedindo, para fins de direito, certidão do inteiro theor do documento numero dez que se encontra nos papeis referentes a Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, constantes da Caixa numero cento e setenta e nove da secção historica e relativos ao anno de mil oitocentos e vinte e um; Que, nesta Secção está archivado o documento alludido, do theor seguinte :- " Numero dez - Diz o Dezebargador Procurador da Corôa João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, que elle carece que o Tabellião Manoel Freire Ribeiro lhe passe por certidão o theor de huma escriptura que a Mãe do Supplicante, e seus irmãos fizeram dando consentimento para de todos os seus bens se instituir hum morgado, e se vincularem nelle todos os ditos bens, sendo Administrador delle o Supplicante e por que para isso caresse de despacho - Pede a Vossa Mercê seja servido mandar que se lhe passe em forma - E receberá Mercê " Despacho - Passe em termos - Botto - Certidão. Manoel Freire Ribeiro Tabellião Publico do Judicial e Nottas nesta Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro e seu termo por sua Magestade que Deus Guarde etcetera - Certifico e fasso certo que re-

vendo o Livro de Nottas numero noventa e nove deste Cartorio nelle de folhas cento e setenta e sete the folhas cento e oitenta e seis verso se achão escritura referida sua petição retro, procuração, e inventario respectivo amesma Escritura e desta o Seu theor verbo adverbium he o seguinte : ( Á margem do original lê-se o seguinte : INSTITUIÇÃO DE VINCULO E MORGADO ) - Em nome de Deus amem. Saibão quantos Esta Escritura de Instituição de Morgado virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e setenta e dois aos seis dias do mez de Janeiro do dito anno nesta Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Maripicú no Engenho em que aseite Elena de Andrade Soutto-maior Coutinho viuva do Capitão Mor Manoel Pereira Ramos onde eu Tabellião ao diante nomeado fui vindo ahy apparecerão presentes de huma parte a mesma Dona Elena de Andrade Soutto-maior Coutinho viuva do dito Capitão mor Manoel Pereira Ramos de Lemos e Faria, e o Capitão Ignacio de Andrade Souto maior Rondon como procurador bastante que mostrou ser do Capitão Clemente Pereira de Azevedo Coutinho de Mello, que o hé de Dragoens da Capitania de Piauhy do muito Reverendo Doutor Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho do Concelho de Sua Magestade que Deos guarde Reitor da universidade de Coimbra Vigario Capitullar e Governador do Bispado da mesma Cidade censor ordinario da Real Meza Censoria, e Deputado do Santo officio na Inquizição de Lisboa e Donna Anna de São Francisco e de Dona Maria da Encarnação Recolhidas no Convento de Santa Thereza do Desterro filhos e filhas do dito Capitão Mor Manoel Pereira Ramos, e da ditta Elena de Andrade Souto-maior Coutinho e, da outra parte o estava Gregorio de Moraes Castro Pimentel tenente Coronel do Reglmento Novo desta Praça do Rio de Janeiro Professor na Ordem de Christo e Do, digo e Fidalgo da Caza de Sua Magestade como bastante Procurador do Dezebargador João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho Cavalleiro da Ordem de Christo Deputado Ordinario da Real Meza Censoria Dezebargador dos Agra-

282 292 296  
D. P. Ramos

vos da Caza da Suplicação e nella procurador da Corôa como constou dos seus Alvarás de procurações que no fim desta hirão lançados. E logo pella ditta Donna Elena de Andrade Souto-maior Coutinho, e pello ditto Capitão Ignacio de Andrade Souto-maior Rondon nome que representa dos dittos seus constituintes foi ditto perante as testemunhas ao diante nomeadas que tendo feito distintas e separadas Doações ao dito seus filho, e Irmão primogenito e Doutor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho por escritura lavrada nas nottas de Joaquim José Vieyra Henrique Tabellião na Cidade de Lisboa aos dois de Maio de mil sete centos e cincoenta e hum de Francisco Xavier Lins Tabellião na Cidade de Ceyras da ditta Capitania de Piauhy aos oito de Maio de mil sete centos secenta e cinco de Ignacio Teixeira de Carvalho Tabellião nesta Cidade do Rio de Janeiro a dez de Outubro de mil sete centos secenta e seis e de Antonio Vellasco Xavier Tabellião que foi nesta mesma Cidade do Rio de Janeiro aos onze de Fevereiro de mil sete centos e secenta e oito, ao fim de que onidas e vinculadas a sua tersa e suas legitimas assim suas que lhes acontecerão já por morte do ditto seu Pai, o Capitão mor Manoel Pereira Ramos de Lemos e Faria como as que lhes havião acontecer por morte da dita outorgante sua Mãi Dona Elena de Andrade Souto-maior Coutinho constituirem hum vincullo capaz de sustentar e promover a perpetuidade do esplendor da Sua antiga familia por meio do Real Serviço no qual a exemplo de seus maior Segundo a sua respectiva Profissão tem louvavelmente se empregado o ditto seu filho, e Irmão primogenito o Doutor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho e havendo tambem abilitado para este os outorgantes seus irmãons com educação e instrução que todos lhe devem refletirão agora por o Cazião da Lei novissima de trez de Agosto de mil sete centos e setenta pela qual Sua Magestade o correndo em beneficio publico dos seus Vassallos e Rei-

nos aos abuzos que se introduzirão nas instituições de Morgados fora servido dar as providencias Competentes determinando as qualidades das pessoas e o rendimento que devião verificar : E considerando que as referidas do Acçõens alias Doacçõens pella sua forma, e pela inserteza dos bens senão podião authorizar a Real aprovação e a Confirmação do ditto Senhor, o que, dezejando prehenscer os objetos da referida Ley e dezipenhar as suas intençoens tinhão ajustado de commum acordo entre si de darem nova forma ao vinculo que se avião proposto por aquellas doacçõens pella maneira seguinte: Que ella instituidora Dona Elena de Andrade Souto maior Coutinho Vincula toda a sua tersa assim a respeito da divizão do seu cazal por morte do ditto seu Marido o Capitão Mor Manoel Pereira Ramos de Lemos Faria como a respeito de tudo o mais que lhe tem acrecido e que ouver de acresser athé a sua morte menos huma sorte de terras que ella instituidora tirou da mesma sua tersa, e doou por Escritura ao ditto seu filho o Capitão Ignacio de Andrade Soutto-maior Rondon, e da mesma forma os dittos seos filhos outorgantes Vincullão as suas legitimas assim Paternas, como Maternas que se vencerem, de sorte que vincullando tambem as suas o dito seu filho e Irmão primogenito o Doutor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho se conservem unidas todas as fazenda sua Caza, e espeçialmente as terras e Engenho de Maripicú e Paul de guandû as terras e Engenho de Cabossu todos sitios nesta Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Maripicú com todas as suas Fabricas, escravos, gados assim Vacum como Cavallar de Servisso, e de Creação, e terras da Fazenda de Itauna citas na Freguezia de São Gonçallo na Costa da inciada desta Cidade a que chamão da outra banda as moradas de cazas que tem nesta mesma Cidade dinheiros e acçõens como tudo Constara do inventario que se fez e que ha de servir de tombo deste Vinculo : o qual inventario no fim desta Escritura tão bem hira Copiado; de

1094  
J. J. J. J.

-----

sorte que sem deminuição das referidas fazendas será obrigado o dito seu filho, e Irmão premogenito a inteirar as legitimas que pertencerem a seu irmão o ditto Capitão Ignacio de Andrade Souto Maior Rondon, ou pello rendimento dellas, ou como melhor se ajustarem de tal modo que conservando-se onidas as fazendas da Caza fique o dito seu Irmão só pago do que lhe pertencer mais contente e satisfeito; e atendendo ella instituidora a que seu filho o Muito Réverendo Doutor Francisco de Lemos e Faria Pereira Coutinho não necessita dos rendimentos da tersa della instituidora em razão dos seus rendimentos que elle percebe dos lugares com que sua Magestade o tem honrado com os quaes se pode sustentar com decencia e bastarem para as Religiosas as suas tersas e ser somente o que necessita de soccorro o dito seu Filho o Capitão Clemente Pereira de Azeredo Coutinho e Mello haverá este em sua vida a metade dos rendimentos da tersa della instituidora e por morte do mesmo seu filho o Capitão Clemente Pereira passar a ditta a metade dos rendimentos da dita tersa ao sobredito seu filho primogenito e aos seus decendentes que ao vincullo assim instituido sendo aprovado por Sua Magestade a Crecerá o Padroado desta Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Marapicú que o dito seu filho e Irmão Primogenito fará tambem confirmar pello dito Senhor em razão de competir a sua caza pella fundação que para ella fez o dito seu marido e Pay o Capitão mór Manoel Pereira Ramos de Lemos e Faria fundador da dita Freguezia e que tanto o instuido como todos os seus successores na administração deste vincullo conservarão sempre com muito cuidado e não deixarão perder a Tribuna e as duas sepulturas que tem a sua caza na dita Freguezia nem a respeito dellas poderão fazer caza na dita Freguezia, digo fazer composição ou tranzação alguma de que possa seguir-se a perda dellas como tambem os Padroados das Capellas de Nossa Senhora do Goadalupe e de Santa Anna deste Engenho digo Goadalupe

-----

deste Engenho de Maripicú e a de Santa Anna dos Engenhos de Cabossú e eretas nos distrito desta mesma Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Maripicú e da Capella de Nossa Senhora da Ajuda de Itauna na dita Freguezia de São Gonçalo as quaes todas se devem conservar paramentadas, e ornadas com a dessencia devida, que tambem acrecerá abem do mesmo vincullo, e o ditto seu filho, e Irmão primogenito toda a remuneração que sua Magestade for servido dar pellos serviços que ao mesmo Senhor fez o dito seu marido e Pay por onze annos no posto de Capitão de Infantaria paga com que veio da Capitania das Minas em socorro do Rio de Janeiro quando foi invadido pelos Francezes sustentando a mesma Companhia das Minas em socorro dito, Companhia assua custa e bem assim os mais serviços que fez sendo Capitão mor Regente das Freguezias de São Sebastião, São Caetano e Furquim no distrito do Ribeirão do Carmo, hoje Cidade de Marianna, e finalmente sendo Capitão mor das Ordennansas desta Freguezia de Maripicú e Juary onde deciplinou o seu terso, e armou cem homens a sua custa na ocazião da Guerra da Colonia do anno de mil sete centos e trinta e seis para que sedem e doem todo o direito e acção que lhes pode competir a respeito dos ditos servisos, que na forma da referida Ley seria obrigado o dito seu filho e Irmão primogenito a dispender asentessima parte do seu dimento, do vincullo em sufragios pellas almas della instituidorade seus filhos instituidores, do ditto seu marido e Pay e tambem dos seus escravos como ornatos das referidas Capellas. Que serão obrigados assim o dito seu filho e Irmão primogenito com todos os seus sucessores a contribuirem sem falta alguma com o que for necessario para a sustentação e mais dispezas necessarias as ditas outorgantes Dona Anna de São Francisco, e Dona Maria da Encarnação segundo as rezervas quellas havião feito, na referida Escritura de dez de Novembro de mil setecentos e secenta e seis, e na forma nella

284 294 1098  
João #1098

-----

declarada. Em assim a observarem a outra Escritura feita por Donna Micaella Joaquina Arcangella de Santa Anna, e por Dona Elena Joseja Angelia da Gloria, Religiosas no Convento de Maravilla junto a Cidade de Lisbôa pois que as suas respectivas legitimas vem a ceder a bem deste vinculo, e a contribuir annualmente a cada huma das ditas religiosas no Convento de Maravilla com a quantia de cento e vinte mil reis a cada huma, em cada hum anno inquanto ellas ditas Religiozas viverem para as suas tensas as quaes lhe satisfarão e seguirão no mais bem passado dos seus bens, enas rendas mais Certas e seguras que produzir o dito Morgado ficando sempre todos os ditos bens nelle vinculados e os seus rendimentos obrigados a satisfação das ditas tersas para que nella não possa em tempo algum haver falencia nem demora : E não tem duvida todos e Cada hum dos obtorgantes que oreferido vinculo se haja por instituido e ser jatado o seu efeito Logo que for apreseado e confirmado por Sua Magestade como elles instituidores esperão da Real Grandeza do mesmo Senhor por serem das pessoas contempladas na dita Lei Novissima, tando pella qualidade das suas pessoas, como pella honra que tem os instituidores, e o instituido de se acharem empregados no Real serviço de Sua Magestade, e pela que teve de servir ao mesmo senhor o marido della instituidora Dona Elena de Andrade Soutto Maior Coutinho e a esse fim desde já cedem e trespação e transferem cada hum a respeito das suas partes tirão, demitem, renunciã e apartão de si, e de seus herdeiros todos o jus acção posse, dominio, uzo fruto, e rendimento que tinham, e podião ter nas ditas suas partes e tudo desde já sedem traspação e transferem na pessoa do dito seu filho e irmão primogenito com procuração em Cauza propria, e pello modia e via de direlto mais eficaz sem prejuizo da administração que de todas as fazendas vinculadas conservará em toda a sua vida ella instituidora Dona Elena de Andrade Soutto maior menos para acçoens ativas e pacivas, que estas competirão somente ao dito seu filho, e Irmão primogenito o qual será obrigado

-----  
a intentar e a defender a bem do vinculo e administração. E  
outro sim disse ella Instituidora que falecendo o dito seu  
filho primogenito sem suceção passará o morgadoao dito seu  
filho o Capitão Clemente Pereira de Azeredo Coutinho e Mel-  
lo, e por falecimento deste passará o Morgado ao dito seu  
filho o Capitão Ignacio de Andrade Souto Maior Rondon e na  
falta deste ao parente mais chegado por sanguinidade alias  
sanguinidade, e Legitimidade. E pello dito Tenente Coronel  
Gregorio de Moraes Castro Pimentel procurador do dito Ins-  
tituidor o Doutor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho  
foi dito que em nome do dito seu Constituinte convem na re-  
dução das primeiras doações que se lhe havião feito pellas  
referidas Escrituras e bem assim aceita a nova forma agora  
contractada por esta escritura que acede a ella unindo, e  
vinculando tambem as suas Legitimas não só Paternas mais tam-  
bem a que pode pertencer-lhe por parte da dita sua Mãi Insti-  
tuidora rezervando elle dito seu constituinte a quantia de  
dez mil cruzados das ditas suas Legitimas para delle poder  
dispor livremente por acto intervivos, ou de ultima vontade,  
e que aceita todas as obrigações em Seu nome e de seus suces-  
sores na forma da referida Lei e se obriga pedir a Sua Mage-  
tade a sua Real aprovação e confirmação. E pela ditta Insti-  
tuidora foi dito que convem que o dito seu filho primogenito  
e Instituido una, e vincule ao dito Morgado as ditas suas Le-  
gitimas paterna, e Materna e na reserva da mencionada quantia  
para a referida disposição como tambem promete de em todo o  
tempo ter cumprir e guardar esta Escritura e de não reclamar  
revogar nem contradizer por nenhuma via que seja, e pello dito  
Capitão Ignacio de Andrade Souto maior Rondon tambem foi dito  
que em nome e por parte dos ditos seus Constituintes se obri-  
ga a que todos e cada hum de per si cumpra inteiramente esta  
-Escritura na forma que nella se contem e declara e de anão  
encontrarem nem reclamarem por nenhuma Couza que possa haver,  
e Em testemunho da verdade assim o obtorgarão pediram e asei-

295  
285 197

taram em cuja maneira me pedirão lhes Lancasse nesta nota que lhes li, e declarey, e discerão estar a Seos Contentos sendo testemunhas presentes o Capitão Manoel Dias Lopes e o Reverendo Padre Antonio Remoaldo de Freitas Coutinho Presbitero do Abito de São Pedro moradores nesta dita Freguezia de Maripicú que todos conhecemos serem elles partes os proprios que na nota assinarão e testemunhas. E eu, Fernando Pinto de Almeida, Tabelião O Escrevi. Dona Elena de Andrade Soutto Maior Coutinho. Ignacio de Andrade Souto Maior Rondon. Gregorio de Moraes e Castro Pimentel. Antonio Romualdo de Freitas Coutinho. Manoel Dias Lopes. - E os traslados das procurações de que se faz menção na Escritura retro são as seguintes : Clemente Pereira de Azeredo Coutinho de Mello Capitão de Cavallos agregado do Regimento de que hé Coronel e Senhor Marechal o Illustrissimo e Excellentissimo Conde Barão etcetera. Por esta minha procuração bastante Constituo na Cidade do Rio de Janeiro meus bastantes Procuradores a meu Irmão o Senhor Ignacio de Andrade Souto maior Rondon e a meus primos os Senhores Sebastião Rodrigues Ayres, e Francisco Telles Barreto de Menezes, e a cada hum delles insolidum concedo os poderes necessarios para que por mim e em meu nome possam assistir a huma escritura de Vinculo que pretende fazer minha Mãi e Senhora Dona Elena de Andrade Souto Maior Coutinho e meus irmaons os Senhores Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho a Senhora Dona Anna de São Francisco e a Senhora Dona Maria da Encarnação recolhidas no Convento do Desterro da dita Cidade a favor de meu Irmão Primogenito o Senhor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho dezebargador dos Agravos da Caza da Suplicação e nella procurador da Real Coroa accedendo os ditos meus procuradores, ou qualquer delles em meu nome a mesma Escritura e unindo a aquelle Vinculo as minhas Legitimas assim Paterna que me aconteceu já por morte de meu Pai o Senhor Manoel Pereira Ramos como Materna, que me pode acontecer de consentimento da minha Mãi e minha Senhora afim de que se conservem onidas do dito meu Irmão seus decendentes e mais Sucessores

-----

na forma da Lei do Reino todas as fazendas da Caza especialmente as terras e Engenho de Maripicú e Paul do Guandu as terras e Engenho de Cabussu, as terras e fazenda de Itauno com todas as suas fabricas, Escravos, e gado vaccum e Cavallar assim do serviço como da Criação as propriedades Citas na Cidade do Rio de Janeiro dinheiro e acçoens transferindo-se logo pella parte que me pertense todo o direito e acção como procuração em cauza propria rezervando para mim usufructo e com obrigação de se distribuir asentesima parte do rendimento na forma da Lei novissima de trez de Agosto de mil sete centos e setenta segundo determinar a dita minha Mãi, e minha Senhora reduzida assim de consentimento do dito meu Irmão a Escritura de doação que no anno de mil sete centos secenta e sinco lhe avia eu já feito na cidade de Oeiras da Capitania de Piauhy nas notas do Tabellião Francisco Xavier Lins o que tudo assim feito havereis por firme e valioso como se por mim feito e para que conste da firmeza de tudo fasso esta de minha propria letra e Sinal Costumado. Dada na Cidade de Lisboa, assinco de Outubro de mil sete centos e setenta e hum - Clemente Pereira de Azeredo Coutinho de Mello. Reconheço a letra e Sinal asima do Capitão Clemente Pereira de Azeredo Coutinho de Mello. Lisboa sete de Outubro de mil setecentos e setenta e hum. Em testemunho de verdade o Tabellião Roberto Soares da Silva, - O Doutor Manoel da Costa Ferreira do Desembargo de Sua Magestade seo Corregedor do Crime do Bairro do Remulares ao prezente Juiz da India e Mina e das Justificações Ultramarinas etcetera. Faço saber aos que a presente certidão de justificação virem que por fé do escrivão que a subscrevo me constou ser o Senal retro do Tabellião Roberto Soares da Silva a que hei por justificado. Lisboa, sete de Outubro de mil sete centos e setenta e hum. E eu, Joaquim Manoel da Silva no impedimento de João Caetano da Silva Pereira a subscrevi. Manoel da Costa Ferreira. - Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho Deputado da Santa Inquizição de Lisboa censor ordinario da Real Meza Sencoria Vigario Capitular

288 296 #200  
19/10/1787

do Bispado de Coimbra com toda a jurisdição ordinaria assim  
no Espiritoal como no temporal e Reitor da Universidade de  
Coimbra etcetera. Por este meu Alvará, de Procução Cons-  
tituo meus procuradores bastantes a meu Irmão o Senhor Igna-  
cio de Andrade de Souto Maior Rondon e a meus Primos os Se-  
nhores Sebastião Rodrigues Ayres de Lemos, e Francisco Tel-  
les Barreto de Menezes na Cidade do Rio de Janeiro e a cada  
hum delles insolidum concedo, os poderes necessarios para que  
por mim e em meu nome possam adestir a huma Escritura de Ins-  
tituição de Vinculo que pretende fazer minha Mai e Senhora Do-  
na Elena de Andrade Souto maior Coutinho e meus Irmaos os Se-  
nhores Clemente Pereira de Azeredo Coutinho de Mello e Senho-  
ras Dona Anna de São Francisco e Dona Maria da Encarnação re-  
colhidas no recolhimento do desterro da dita Cidade a favor  
de meu Irmão primogenito o Senhor João Pereira Ramos de Azere-  
do Coutinho Dezembargador dos Agravos da Caza da Supplicação e  
nella Procurador da Real Coroa acedendo os ditos meus procura-  
dores ou qualquer delles em meu nome a mesma escritura, E unin-  
do aquelle vinculo as minhas legitimas assim Paterna que me  
acontecia já por morte de meu Pay o Senhor Manoel Pereira Ra-  
mos como a Materna que me pode acontecer de consentimento da  
dita minha May e Senhora afim de que se conservem unidas ao  
dito seu Irmão seus decedentes, e mais Sucesores na forma da  
lei, do Reino todas as fazendas de Caza, e especialmente as ter-  
ras e Engenho do Cabussu, terras e Engenho, digo as terras e  
Engenho de Maripicú, Paul do Guandu, as terras e Engenho do Ca-  
bussu e as terras e fazendas de Itauno com todas as suas fabri-  
cas e Escravos e gado vacum e cavallar assim de serviço como de  
criação as propriedades Citas na Fazenda , digo na Cidade do  
Rio de Janeiro dinheiros e acçoens transfiro logo pella parte  
que me pertencer todo o direito e acção com procuração em cau-  
za propria com obrigação de destribuir asentecima parte do rendi-  
mento na forma da Ley novissima de trez de Agosto de mil sete-  
centos e setenta segundo determinar a dita minha mai e Senhora

-----

reduzida assim de consentimento do dito meu Irmão a Escritura de doação que já lhe avia feito por escriptura lavrada nas notas de Joaquim José Vieira Henriques Tabellião nesta Cidade de Lisboa aos onze de Maio de mil setecentos e cincoentz e hum o que tudo assim feito haverei por firme e valioso como se por mim mesmo fosse e para firmeza de tudo mandei escrever este meu Alvará de procuração que assinei pella minha propria letra e sinal costumado. Dado nesta cidade de Lisboa aos cinco de Outubro de mil sete centos e setenta e hum. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho. Reconheço o signal assima do Illustrissimo Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho. Lisboa sete de Outubro de mil sete centos e setenta e hum. Em testemunho da verdade - Lugar do Sinal publico. O Tabellião Roberto Soares da Silva. O Doutor Manoel da Costa Ferreira Dezembargador de Sua Magestade Corregedor do Crime do Bairro do Rumulares ao presente Juiz da India e Mina et cetera. Faço ser to aos que a presente certidão de Justificação virem que por fé do Escrivão que esta subscreveo que constou ser o signal retro do Tabellião Roberto Soares da Silva, o que hé por justificado. Lisboa sete de outubro de mil sete centos e setenta e hum . E eu Joaquim Manoel da Silva no impedimento de João Caetano da Silva Pereira o Sobscrevi. Manoel da Costa Ferreira. " Por esta minha procuração bastante Constituo nesta Cidade meus bastantes procuradores a meus Irmãos o Senhor Ignacio de Andrade Souto maior Rondon, e a meu Primo o Senhor Reverendo Padre Sebastião Rodrigues Ayres e a cada hum delles insolidum concedo os poderes necessarios para que por mim e em meu nome possam adestir a huma Escritura de justificação de Vinculo que pretendem fazer minha Mai e Senhora Dona Elena de Andrade Soutto Maior Coutinho e meus Irmãos o Senhor Capitão Clemente Pereira de Azeredo Coutinho de Mello o Senhor Francisco de Lemeos de Faria Pereira Coutinho eu e minha Irman Anna de São Francisco recolhida deste cohenvento de Santa Thereza do Desterro desta Cidade a favor de meus Irmão primogenito o Senhor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho Dezembargador dos

284 296  
W

-----

Aggravos da Caza da Suplicação e nella Procurador da Real Coroa  
acedendo os ditos meus procuradores ou qualquer delles em meu  
nome a mesma Escritura e unindo aquelle Vinculo as minhas Legi-  
timas assim na Paterna que me aconteeo jápor morte de meu Pai  
o Senhor Manoel Pereira Ramos, como Materna que me pode acon-  
tecer de consentimento da dita minha Mai e Senhora afim de que  
se conservem unidas no dito meu Irmão seus decedentes e mais  
sucessores na forma da Lei do Reito todas as fazendas da Caza  
e especialmente as terras e Engenho de Maripicú Paul do Guandu  
as terras e Engenho do Cabossú, as terras e fazenda de Itauna  
com todas as suas Fabricas, escravos, e gado vacum e cavallar  
assim de serviço como de Criação, as propriedades citas nesta  
Cidade dinheiros acções transferindo-se logo pella parte que  
me pertence todo o direito e acção com procuração em cauza pro-  
pria com obrigação porem de satisfazer a rezerva que fassa decla-  
rada na Escritura que já lhe tinha feito na nota do Tabellião  
Ignacio Teixeira de Carvalho aos oito de mil sete centos e se-  
cento e seis de se distribuir a sentesima parte do rendimento  
na forma da Lei novissima de trez de Agosto de mil setecentos  
e setenta segundo determinar a dita minha Mai e Senhora reduzi-  
da assim declarada, o que tudo assim feito haverel por firme e  
valioso como se por mim feito fosse, e para que conste da fir-  
meza de tudo dou esta feita por mim assinada. Rio de Janeiro  
vinte e quatro de Dezembro de mil sete centos e setenta e hum.  
Maria da Encarnação. Reconheço a letra e firma de Dona Maria da  
Encarnação por semelhantes que hei visto. Rio de Janeiro vinte  
e quatro de Dezembro de mil setecentos e setenta e hum. Em tes-  
temunho da verdade, Estava o sinal publico - O Tabellião Fernan-  
do Pinto d'Almeida. Por esta minha procuração bastante consti-  
tuo nesta Cidade meus bastantes procuradores a meu Irmão o Se-  
nhor Capitão Ignacio de Andrade Souto-Maior Rondon e meu Primo  
o Senhor Reverendo Padre Sebastião Rodrigues Ayres. e a cada  
hum delles em solidum concedo os poderes necessarios para que  
por mim e em meu nome possam adestir a huma Escritura de insti-

297-302  
1878  
[Handwritten signatures and numbers]

-----

e quatro de Dezembro de mil sete centos setenta e hum. Em tes-  
temunho de verdade - Lugar do Sinal Publico. O Tabellião Fer-  
nando Pinto de Almeida. " João Pereira Ramos de Azeredo Couti-  
nho Deputado da Real Meza censoria Dezembargador dos Aggravos  
da Caza da Suplicação e Procurador da Coroa et coetera. Por  
este meu Alvará de Procuração bastante constituo meus Procura-  
dores bastantes na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro  
a meus primos e Senhor Gregorio de Moraes Castro Pimentel Fi-  
dalgo da Caza de Sua Magestade Tenente Coronel do Regimento no-  
vo de Infantaria da guarnição da mesma Cidade, Francisco Telles  
Barreto de Menezes Juiz de Orfãos da dita Cidade o Senhor Ayres  
Pinto Camillo de Miranda Mosso Fidalgo da Caza Real o Senhor  
João Muniz da Silva fidalgo e Cruentado Afidalgo Escudeiro da  
Caza de Sua Magestade, o Senhor Sebastião Rodrigues Ayres, e  
a meus Tios Ignacio de Oliveira Vargas Thezoureiro mor da Sé da  
mesma Cidade e o Senhor João Velho Barreto Coutinho Coronel de  
hum dos Regimentos da ordenança da mesma Cidade todos moradores  
na dita Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, e lhes dou  
todos os meus poderes em direito necessarios para que todos e  
cada hum delles insolidum possuão por mim e em meu nome a se stir  
a huma escritura de Instituição de Vinculo de Morgado que ameu  
favor e daminha decendencia e familia pretendem fazer minha mai  
e Senhora Dona Elena de Andrade Souto maior Coutinho e juntamen-  
te com ella os meus irmaos os Senhores Clemente Bereira de Aze-  
redo Coutinho de Mello e Francisco de Lemos de Faria Pereira  
Coutinho e as senhoras Dona Anna de São Francisco e Dona Maria  
da Encarnação recolhidas no Convento das Carmelitas do desterro  
da dita Cidade e reduzindo todas na ditta Escritura a conformi-  
dade da Lei novissima de trez de Agosto de mil setecentos e se-  
tenta as diversas doacçoens e instituilcem que em deferentes tem-  
pos havião já feito ameu favor por Escrituras separadas lavradas  
notas seguintes como vem assa her á dita Minha Mai e Senhora por  
Escritura lavrada nas notas de Antonio Velasco Xavier Tabellião  
da mesma Cidade aos onze dias de Fevereiro do anno de mil sete

centos e sesenta e oito o dito meu Irmão Clemente Pereira por  
Escritura lavrada nas notas de Francisco Xavier Lins Tabellião  
na Cidade de São José de Oeyras da Capitania de Piauhy aos oito  
de Maio de mil sete centos secenta esinco, o dito meu Irmão  
Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho por escritura la-  
vrada nas notas de Joaquim José Vieira Henrique Tabellião na  
Cidade de Lisboa aos doze de Maio de mil sete centos esincoen-  
ta e hum, e as referidas minhas Irmans por Escrituras Lavradas  
nas notas de Ignacio Teixeira de Carvalho Tabellião da dita  
Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro aos oito de Novembro  
de mil sete centos sesenta e seis afim de que por meio do dito  
Vinculo e Morgado se conservem unidas e vinculadas a bem da per-  
petuidade e Explendor da nossa familia e para que esta melhor  
possa continuar a empregar o nosso Servisso Real, digo a empre-  
gar-se no servisso Real todas as terras e fazendas da Caza de  
meu Pai especialmente as terras e Engenho de Maripicú, o Paul do  
Guandu conhecido dita Cidade pello nome de Pantanaes, as terras  
e Engenho do Cabossú com suas anexas, e confinantes que forão  
de Manoel Correa Vasques. E nos pertencem por justa aquisição  
posterior ao seu falecimento Citas todas na freguezia de Nossa  
Senhora da Conceição de Maripicú e tão bem nas terras e fazen-  
das de Itauna citas na freguezia de Cão Gonçalo no reconcavo  
da mesma cidade com todas as suas Fabricas, Escravatura e gados  
assim Vacum como cavallar e não só do servisso e fabricas das  
ditas Fazendas e Engenho e nelles existentes mais tambem da  
Copioza Criação que se acha nos Campos e pastos a que se acha re-  
duzido o referido Paul as Propriedades de Cazas sitas na mesma Ci-  
dade do Rio de Janeiro os Padruados que lhes Competem e finalmen-  
te todos os mais direitos, e acçoens pertencentes ao mesmo Casal  
fazendo-se o Vinculo e união de todos as mencionadas fazendas pro-  
priedades e direitos com as rezervas que determinarem a dita minha  
Mai e minha Senhora e os referidos meus quatro irmãos e podera  
Cada hum dos ditos meus procuradores aqui nomeados e insolidum  
aseitar a dita instituição e vinculo em nome de mim Outorgante

228 298  
303  
H. J. P. F.

-----

e de todos os meus decendentes e sucesores posto que de mim não decendão e alem disso acceder tambem a ella em meu nome e por mim vinculando e unindo tambem ao mesmo vinculo de baixo das mesmas clauzulas as legitimas que nos bens do mesmo casal me pertencem e assim a Paterna que nelles se me tem já de fixado por falecimento de meu Pai o Senhor Manoel Pereira Ramos de Lemos Faria, como tambem a que pode pertencer-me por parte da dita minha Mai e Minha Senhora prestando ella agora o seu consentimento para o dito efeito, de Sorte que tudo junto e unido constitua hum só e o mesmo Vinculo do Morgado cuja confirmação me obrigo a suplicar a Sua Magestade rezervando porem nas ditas minhas Legitimas a quantia de dez mil cruzados para delles poder dispor livremente por acto intrevivos, ou de ultima vontade na forma da Lei do Reino e tudo o que em conformidade dos poderes aqui por mim outorgados por feito e obrado pellos ditos meus Procuradores, e Cada hum delles insolidum o haver-se por firme e valiozo como se por mim proprio feito fosse, e para firmeza de tudo fiz e assinei de propria minha letra e com o meu sinal costumado este meu Alvará de Procuração e valera como nelle se contem e declara, digo contem dado nesta Cidade de Lisboa aos dezenove de Agosto de mil sete centos setenta e hum. João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho. Reconheço a letra e sinal publico, digo assima do Dezebargador João Pereira Ramos de Azéredo Coutinho nelle contendo. Lisboa vinte de Agosto de mil sete centos e setenta hum. Lugar do sinal publico. Em testemunho da veréade o Tabellião Roberto Soares da Silva. O Doutor Manoel da Costa Ferreira do Dezebargo de Sua Magestade Fedelicima Seu Corregedor do Bairro do Remolláres ao presente Juiz de India e Mina e das Justificaçoens Ultramarinas et coetera. Faço saber aos que a presente Certidão de Justificação virem, que por fé do Escrivão que esta subscreveo me constou ser o sinal retro do Tabellião Roberto Soares da Silva o que hei por justificado. Lisboa vinte e hum de Agosto de mil sete centos e setenta e hum. Eu, João Caetano da Silva Pereira a subscrevi.

-----

Manoel da Costa Ferreira. E não se continha mais Couza alguma nas ditas Procuraçoens que aqui trasladei bem e fielmente com as quaes este conferi sobscrevi e assinei e entreguei as proprias aos ditos procuradores de como as receberão tambem assinarão Fernando Pinto de Almeida Tabellião o escrevi conferi e assinei Fernando Pinto de Almeida. Conferida por mim Tabellião Fernando Pinto. Gregorio de Moraes Castro Pimentel et coetera. - " E o traslado do Inventario dos bens he o seguinte. Inventario dos bens em que se estabelese o Morgado Marapicu, Paul do Guando, Possos, Cabocû, terras da restinga, Itauna sete moradas de cazas na Cidade e dinheiro assim de juro como sem juros. A Fazenda de Maripicú tem de testada duas mil braças e de sertão finda na diviza das terras de Matto Grosso - que consta mais de huma legoa; a esta datta se ajuntão as terras que se comprarão ao Reverendos Padres do Carmos, que são todas as que ouverem no Rio Guandumerim athe a mesma data de Maripicú principiando a Correr do Alto da Serra agoas vertentes todas athe o dito Rio que serve de diviza athe chegar as terras da fazenda de Santa Cruz e pertense mais as vertentes da Serra de Maripicú com as terras que ouverem athe aonde se faz a testada nesta fazenda está cituada Caza de vivenda, e junto a ella estão sinco moradas, a saber das Infermarias, da Serraria da Farinha e duas para moradores que vem servir a fazenda, dez Senzallas de telha e quarenta de palha para Escravos Pegado a Caza de vivenda esta huma Nobellicima Capella de Nossa Senhora da Agua de Lupe toda aparamentada em cuja torre está um bom sino; ao pé das mesmas casas de vivenda esta um Pomar de frutas : A bemfeitoria que ha nesta fazenda hé hum Engenho de fazer asucar, o qual está todo Novo, e tem todo a fabrica necessaria para o seu Labor, como São duas Caldeiras, quatro taxos, duas bacias, cobre muidos, cinco caixas, tental, duzentas andanãs na caza de purgar sete centas formas, hum taixo grante para fazer decuada tem huma caza para Armazem de mel com hum tanque e sete caixas tem huma grande Caza para estilar aguardente com

290 299 304  
W  
J. J. J.

dois lambique grandes hum pequeno, dezoito Toneis trez tinas, trez Couxas, dois baldes, duas Cassambas de Cobre e mais fabrica necessaria; tem huma Caza do Encaixa com huma balança, peços e mais fabricas necessarias para o encaixa do Assucar, tem huma Olaria e seu forno, tem duzentos Bois mansos, sette Carros, e todas as mais miudezas precisas tem lavouras grandes de canas assim pertencentes a fazenda como a seus lavradores; e finalmente tem de Escravos cento e quarenta e seis desde o recenascidos athe o mais decrepito cujo nomes são os seguintes : Jose Mina Feitor, Ignez Mucamba, Pedro Serrador Maximiano Ambrozio, Faustina, Nuculáo pardo, Ignacio, Maria, Ambrozio Carpinteiro Francisco Barbeiro, Manoel Monpollo, Escolastica, Alvinho, Theotonio Miguel, Damazio, Estevão Pardo, Antonio Pardo, Urcula Maria Cabra, Justa Cabra Narciza Cabra, Salvador Langueiro, Lucas Albano, Mauricio, Catharina Velha, André Pardo, Languueiro Ignacio pardo, Jacintha enfermeira, Geraldo, José Ferreira, Anna, Eugenio Salvador da Silva, Catharina Aguada, João Quaresma Toulourencio Oleiro, Luzia, Gaspar Velho, Pedro Inhanbo, Pedro Crioulo Velho, Francisco Sylvestre Velho, Esperansa Velha, Jeronymo Carpinteiro, Antonio Rebollo Barbeiro, Laurianno, Domingos Mina, Francisco Braz, Jeronhmo Alexandre Pedro Euzebio, Jacinta, Agostinho, Simão, Manoel, Sapateiro, Simão, Marianno aleijado, Pedro Monica, Prudencio, Gregorio, Perpetua Cega, Micaella, Luzia, Julianna Mina Velha, Lourenço Mineiro, Magdalena Velha, José Crioulo, Domingos Serrador, Manoel Molhaça Antonio, Antonio, Mina, Maria Antonia, Ventura, Quiteria Cambita, Francisco Antonio, Narcizo, Felipe, Adão, José Serrador, Romana, Nazario, Antonio Quimbita, Barbeiro Roque, Carlos Langueiro pardo, José Pereira Carreiro, Martinha, Jorge, Thomaz, pardo Carpinteiro, João Serrador, Paullo, João Pereira, Andreza, Serino Sebastião, Manoel Miacael, Andreza Mina, Felippe Serrador, Manoel Serrador, Violante, Domingos, Thomé Martinho, Fabianno Pedreiro, Bartholomeu Ferreiro, Vicente pardo Infermeiro Rafael pardo Euzebio João de Deos, Raimundo, Jozefa Cacunda, Luzia Felliciana infermeira, Lourenço Mucamba

-----

Rita Mucamba, Cezilia Velha, Maria Cozinheira, Apellonia Antonio do Rozario, Lourenço Velho, Domingas velha Bento Aleijado, Manoel Cariengo Velho, Ventura, Natario Luiz Carpinteiro, Maria Mucamba, Anãreza Nobre, Antonio Novo, Ventura Novo, Manoel Novo, Roza Nova, Cezilia Creoulla : Emporta avaliação da dita Fazenda de Maripicú em trinta e dois contos de reis. A Fazenda do Paul do Guandu tem de terras a data da Sismaria dos Brejos parte das terras que se comprarão dos Padres do Carmo, e terras que se derão os Jezuitas por ajuste para ficar Servindo o Rio Guando de diviza de Marco tem de bemfeitorias muitas valas entre as quaes esta huma famoza de quaze huma legoa de comprido que hoje serve de rio navegavel e de Esgotar os ditos Brejos que for incultos deixarão os Jesuitas tem huma Caza de vivenda, outra para goardar embarcaçoens, eseagasalham os passageiros enavegantes e hum trapixe com seus aparelhos huma Senzala de telha e vinte de palha tem huma ponte ecelente para passar o gado, e Cavallaria que pastem de outro lado do Rio tem oito curraes de gado Vacuum com duas mil e noventa cabessas, Cavallaria cento e trinta e oito, e de ovelhas sesenta que tudo se sustenta das grandes Campinas que tem esta Fazenda : tem de Escravos quarenta e quatro a saber : Manoel Crioulo, Antonia Crioula, Manoel de Lemos, Izabel Elias, Eufrazia Antonio molhaca, Francisca Domingas, Monica Manoel Aleijado, Maria, Ventura, Maximiana, Matheus, Marianna, Matheus, Gertrudes, Antonio Ganguelle, Leonor, Domingos Cotia, Manoel Benguella, Lazaro, Manoel Mura, Leandro, Violante, Vitoria, Manoel Maria Pereira, Matheus Velho José Ganguella, Bartholomeu, Pascoa, Eugenia, Joanna, Romão, Antonio, Caetano, Christovão, Marcello, João Matheus, Vidal. Tem de cavallos manços para o serviço quinze importa avaliação da Fazenda asima dita em vinte contos de reis. A Fazenda dos Passos está Situada no fim da Sismaria dos Brejos e da data de Maripicú tem huma caza de Vivenda dez Senzalas, hum bom Popal de frutas de espinho, tem hum Curral de gado com quatro centas Cabessas tem de escravos vinte e quatro a saber : Domingos Pascoa, Julião, Maria Crioulla, Maria, Marga-

294 300 / 205  
19  
[Handwritten signature]

-----  
rida, Manoel, João mina, Christovão Maria, João Monjollo, Joana, Francisco, Domingos, Manoel, Jové, Victorino, Thomazia, Agostinho, Thomé, Florentino, Lucinda parda Ignez Manoel : Emporta avaliação do gado escravos e benfeitorias desta fazenda dos Passos assima dito em doze mil cruzados. - " A fazenda do Cabosú tem huma Legoa de testada duas de sertão tem huma Caza de vivenda com huma Capella de Santô Antonio, digo, Cappella de Santa Anna duas Senzallas de telha e trinta de palha a feitoria desta Fazenda he um grande Engenho que tem em si dous Engenhos que podem moera sem perturbação e estão ambos preparados de moendas bronzes e tudo o mais necessario para moerem juntas todas as vezes que for preciso : Este Engenho : a Fabrica, he destintas das mais porque nelle os Animaes puxão por huma bolandeira grande, e esta as outras que estão nas moendas grandes e moda de Engenho d'Agoa ficando todo o Servisso da gente livre do Giro dos Animaes, tem huma Formoza Caza de Caldeiras na qual pode estar dois ternos de Taixos a vontade, mais somente esta hum perparado com duas Caldeiras, quatro taixos, duas bacias, e cobres miudos tem Caza de purgar destinta da do Engenho com sento e sincoenta andanas, e quinhentas e setenta formas, tem hum Tanque para o mel e mais sete Caixas tem huma Caza de estilar com boa Fabrica que consiste em trez lambiques dezaceis toneis, oito caixos trez pipas, e mais miudezas necessarias : Nesta Caza ha utilidade de ter agoa corrente por sima dos Lambiques tem huma Caza de encaixar o assucar, com balança pezos, e mais perparos necessarios tem sinco carros cento e quarenta bois mansos e vinte quatro Cavallos de moenda, tem lavouras de canas assim da Fazenda como dos lavradores tem finalmente de Escravos setenta e dois a saber : Antonio Pedreiro, feitor, Theodoro, Pedro, Lourenço, Antonio Cazaca, Izabel, Jacob, Francisco Antonio Rosa, Bernardo, Luzia, Belihor, Sebastianna, Gracia, Josefa Ventura Luzia, Antonio Serrador, Domingas, Manoel Pereira Telifa, José Ruivo, Quiteria, Felis, Clara, Miguel, Mariquita, Salvador, Damião, Gregorio, Alexandre, Manoel, Ignacio, Marcellino, Clemen-

te, Sebastião, Julião, Manoel pequeno, Ambrozio, Manoel de Andrade, Cipriano, Marcello, Florencio, Bernardo, João, Domingos, Maria Benedicta, Faustina, Gracia, Joanna, Leonarda, Martinha, Agostinha, Modesta, Thimothea, Antonia nova, Francisco novo, Flavianno, Antonio pardo, Bento pardo. Emporta avaliação da dita Fazenda de Cabossú em trinta e dois contos de reis. "----" Possue a Caza huma data de terras chamada da Restinga por estar entre o Rio Santo Antonio e o rio douro assim chamado no caminho de Minas da terra firme e para baixo se chama este rio Maripicú ambos estes Rios vem dezagoar no Rio Guan-  
du esta data custou sinco milcruzados quando se comprou a Fazenda de Maripicú prencipia depois de Findas as terras da data inteira de Maripicú. Compreende as duas terras, digo as duas legoas e acabam nas terras do goarda mor Pedro Dias Paes Leme  
emportão estas terras assim ditas e sinco <sup>mil</sup> cruzados. "----" A Fa- <sup>zenda</sup>  
zenda de Itauna tem de testada setecentás braças e o Sertão termina o Rio Guaxindiba nesta Fazenda ha huma nobre e antiga Caza com huma Capella de Nossa Senhora da Ajuda tem huma Olaria seu forno hum curral com vinte e quatro cabewsas, hum cavallo manso para o serviço tem foreiros que pagão arrendamentos tem finalmente de escravos quatorze a saber : Felis, Lucrecia, José mina, Anna, Antonio, Maria, Vandentim, Euzebia, Ricacio, Luzia, Francisco, Antonio, Nataria, Romao, avaliasse esta Fazenda em dois mil cruzados. - Tem mais esta Caza sete moradas de Cazas na Cidade seis na rua chamada dos quartels das quaes duas são de Sobrado e a setima na rua da Candellaria que tambem he de Sobrado. Empor-  
tão todas as Cazas em onze contos de reis. Pertence a este Vincullo o que devia João Coelho de Oliveira hoje seus herdeiros cuja divida que ficou devendo o Reverendo Conego Thesoureiro Luiz da Silva Borges que esta em ezeção e emporta em um conto novecentos e quarenta e quatro mil reis. A divida que ficou devendo Francisco de Lemos pertense a seus herdeiros moradores no Rio Grande, que emporta trez contos de reis. A divida da Caxoeira que emporta fora os juros seis contos de reis. A Divida de

292.301  
19 306

-----

Dona Leonor Luiza de Portugal que emporta em duzentos e quarenta mil reis. A divida de José de Almeida que emporta em oitenta mil reis. A divida de Francisco Velozo que emporta em quinhentos mil reis, outro do mesmo que emporta em hum conto e sem mil reis. O que se liquidar da divida da Camara da Cidade de Mariana. Pertence mais a esta Caza huma Sumaca avaliada em hum conto de reis. Pertence a este Vinculo o Senhorio do Caminho que passa pela Fazenda do Madureira por compra que fez o Capitão mor Manoel Pereira Ramos de Faria. A este Vinculo esta obrigada a fazenda de Santa Cruz que foi dos Jezuitas o for sempre a navegação prompta alimpando o Rio todas as vezes que secarecer como consta de huma obrigação. E nada mais se continha em o dito inventario que aqui tresladei bem e fielmente do proprio que entregue a quem me apresentou e de como o Recebeo aqui assinou com o qual este comferi subscrevi e assinei Fernando Pinto de Almeida Tabellião o Escrevi Sobscrevi e assinei e concertei. Fernando Pinto de Almeida - Gregorio de Moraes Castro Pimentel. E em todo o referido nada mais nem menos Continha do dito Livro de Notas de onde bem e fielmente fiz escrever a prezente certidão que conferi, e pella achar conforme a seu original a Sobscrevi, assinei e consertei nesta Cidade do Rio de Janeiro aos onze dias do mez de Junho de mil sete centos e setenta e trez annos. Pagou-se de Fetio nesta forma do Regimento quatro mil sete centos e vinte reis e de busca na forma do mesmo cento e quarenta e quatro reis. E eu Manoel Freire Ribeiro Escrivão que Subscrevi e assinei e consertey - Manoel Freire Ribeiro - INDIA e MINAS. O Dezembargador João Antonio Salter de Mendonça Juiz das Justificaçoens Ultramarinas no destrito da Relação desta Cidade et coetera. Faço Saber que me constou por fé do Escrivão que esta Subscreveo ser a letra a Sobscrição e nomes supra do Tabellião Manoel Freire Ribeiro nelle Contendo o que hei por justificado. Rio a vinte e cinco de Março de Mil sete centos e setenta e oito. E eu Antonio Machado Freire assobscrevi. João Antonio Salter de Mendonça. India e Minas. Magestade e Seu Juiz de India e Mina e das Justificaçoens Ultramarinas

-----  
et coetera. Faço saber que me constou por fé do Escrivão que esta escreveo Ser o sinal Retro do Desembargador João Antonio Salter de Mendonça o que hei por justificado. Lisboa ao primeiro de setembro de mil sete centos e setenta e oito. Francisco da Silva Braga o escrevi. Doutor Francisco Xavier de Basto. Nada mais continha em o dito documento que bem e fielmente fiz passar em publica forma com o theor do proprio original em poder da parte a quem tornei entregar com esta o depois de conferido que por achar conforme a subscrevi e assinei. em publico e razo cuja India e Mina Reconheço verdadeira por outras que tenho visto. Rio de Janeiro aos nove de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte e hum. E eu Manoel Marques Perdigão Tam Proprietario que o Subscrevi e assinei em publico e razo. Em fé de verdade (segue-se signal publico) Manoel Marques Perdigão. Cento e sessenta e sete - Pg. Mil duzentos e quarenta e seis de sello de trinta e uma meias folhas. Rio onze de Julho mil oitocentos e vinte e um - Per - Céspedes - Em tempo. certifico que as folhas vinte e um verso, linha trinta e trez entre os nomes "Quiteria", "Cambita", deve-se lêr mais os nomes : "Felippe", "Dorothea", "Maria" que se encontram no original tambem. E para constar onde conviér passel a presente certidão de accordo com o Artigo 24 do regulamento anexo ao Decreto nº 16.036 de 14 de Maio de 1923. Secção Historica do Archivo Nacional, em 13 de Junho de 1933 - Argemiro Mattos de Souza, archivista. Confere - Rio de Janeiro, Archivo Nacional, aos quatorze de Junho de mil novecentos e trinta e treis. Alexandre Max Kitzinger, Chefe da Secção Historica. Rio de Janeiro 14 de Junho de 1933, Eduardo Marques Peixoto, Director interino. Estavam colladas estampilhas federaes no valor de duzentos e nove mil reis e o respectivo selo de educação e saude. A margem, sellos estadoaes no valor de dezete mil reis. Reconheço a firma de Eduardo Marques Peixoto, Rio de Janeiro, Set. 9. 1933. Em testemunho (signal publico) da verdade. Belizario Fernandes Tavora. Ao lado o carimbo do cartorio Tavora. Reconheço letra e firma de Argemiro Mattos de Souza



Exmo. Snr. Dr. Secretario das Finanças do Estado do Rio de Janeiro.

303  
10  
311  
RF  
234

*1ª Directaria do Dominio para examinar  
o assumpto - infra - em 13-7-1938  
J. Acunã Lima*

No exercicio das minhas attribuições, cumprindo o dever de acautelar e zelar pelos interesses do Estado neste municipio, venho trazer ao conhecimento de V. Exa. um assumpto que reputo de alta gravidade, por envolver pessoas de representação social e organizações mercantis de remarcado destaque, todas proporcionando ao nosso Estado um prejuizo de incalculavel monta, pela venda de terras a elle pertencentes, subtrahidas ao seu patrimonio pela mais inexcrufulosa e impune acção.

O facto veio ao meu conhecimento, por uma impugnação feita ao pedido de registro de terras, do Dr. Guilherme Benjamin Weinschenck, requerido em obediencia ao decreto do Governo Federal n° - 58, de 10 de dezembro de 1937, em o qual, o requerente, ao fazer a prova trintenaria da propriedade registranda, exhibiu documentos allegando a origem provinda do extincto Morgadio de Marapicú.

Precisamente na confissão dessa origem, é que reside a razão da communicação que óra faço a V. Exa, pois que, segundo tratei de apurar e obtive as mais inequivocas provas, as propriedades outr'óra vinculadas áquelle morgadio, são de propriedade plena, inconteste e absolutamente segura, do Estado do Rio de Janeiro.

No entretanto, taes propriedades, situadas neste municipio e no de Itaguahy, estão sendo vendidas e retalhadas por companhias de terras, alugadas ou arrendadas

a innumeros pequenos lavradores, n'uma exploração commercial de grande vulto, com evidente prejuizo e desfalque para as economias do Estado.

E porque sob as prescripções geraes da lei, pertence a administração, em geral, ás repartições da Fazenda dos estados, a cujo cargo se acha o dominio nacional, é que faço a V. Exa. essa communicação, certo da minha competencia e do dever cumprido.

O historico das terras do Morgadio de Marapicú, já minuciosamente feito pelo exmo. Snr. Ministro Rodrigo Octavio, quando juiz municipal na comarca de Iguassú, e cujo parecer, fructo da sua observação e analyse, vem transcripção na sua obra "Do dominio da União e dos Estados segundo a Constituição Federal", editada pela Imprensa Nacional do Rio de Janeiro, no anno de 1897, conclue, segundo o mesmo autor, á folhas 97, pelo direito de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, sobre as terras vinculadas ao morgadio, por occasião do fallecimento do seu ultimo administrador, o Snr. Visconde de Aljezur.

Os dados que a seguir offereço a V. Exa. foram extrahidos de documentos juntados á impugnação do registro do Dr. G. B. Weinschenck, de cujos autos igualmente copiei os documentos que esta instrue e que julguei necessarios e sufficientes ao estudo e conclusão de V. Exa., tal a clareza meridiana e convincente da sua prova insophismavel, que offerece quanto ao direito de propriedade do Estado sobre ditos bens.

Não pesquizei a fórmula da fraude, isto é, da maneira pela qual chegaram ás mãos dos actuaes detentores, os immoveis que estavam sob a administração do Snr. Conde de Aljezur, por me parecer isso desnecessario e fóra da

304-319  
W 319  
JAF  
295

minha alçada, além do que, os documentos que junto fallam por si, quanto a esse particular.

O Morgadio de Marapicú, foi instituido por Dona Elena de Andrade Sotto-Maior Rondon, viuva do Capitão Mór Manoel Pereira Ramos, filhos e filhas do casal, e á elle vinculados os seus respectivos bens, por escriptura publica de 6 de Janeiro de 1772, lavrada ás folhas 177 a 186 verso, do Livro 99, do Tabelião Manoel Freire Ribeiro, da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro ( doc. junto ).

O Vinculo e Morgadio de Marapicú, foi approved e confirmado por decreto real de 4 de fevereiro de 1799, e os bens á elle vinculados constam do inventario transcripto na referida escriptura, sendo os immoveis, os seguintes : Fazendas de : Cabussú, situada parte na freguezia de Santo Antonio de Jacutinga, e parte (complemento da sesmaria) na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Iguassú, no Rio D'Ouro (vendida á Fazenda Nacional no anno de 1877, para o abastecimento d'agua ao Rio de Janeiro); suas terras annexas e confinantes, que pertenceram a Manoel Corrêa Vasques, na Serra da Cachoeira; o Caminho, isto é, o Senhorio do Caminho que passa pela Fazenda de Madureira, para a comunicação com as terras de Corrêa Vasques, adquirido pelo Capitão Mór Manoel Pereira Ramos; a Fazenda de Marapicú, situada na freguezia do mesmo nome; a Fazenda de Possos, situada entre esta ultima e as terras da Restinga; as terras da Sesmaria da Restinga, situada á margem do Rio Guandú, na freguezia do mesmo nome (marapicú), confrontando com as terras do Engenho de Belém, do Marquez de São João Marcos, Pedro Dias Pães Leme; e a Fazenda do Paúl do Guandú, junto á de Marapicú, no municipio de Itaguahy. Essas terras se estendiam até a freguezia de Campo Grande, no Districto Federal, abrangendo os morros de

Manoel José e Boa Vista do Cabussú, na diviza das terras do Capitão Teixeira, no Engenho do Rio da Prata do Mendanha, segundo declaração do administrador do morgadio, por ocasião de inscrever as suas propriedades no registro parochial no anno de 1856.

Ficou instituida a administração de tães bens por um dos instituidores do morgadio, e determinada que a successão na administração, se faria por um descendente consanguineo e legitimo, na conformidade dos dispositivos da Lei de 3 de Agosto de 1770, que regulava o assumpto com o seguinte dispositivo:

" XXVI. Item : Por quanto foi até agora extraordinaria a notoria variedade de julgar sobre a Representação nas successões dos Morgados : ORDENO, que daqui em diante nos morgados instituidos por Ascendentes se julgue a Representação in infinitum nas linhas dos Descendentes; e nos instituidos por Transversaes se julgue a Representação sómente entre Irmãos, e Filhos de Irmãos, sem embargo de quaesquer clausulas, ou vocações expressas dos Instituidores, que dispõem o contrario : E isto ou se trate dos Morgados instituidos depois da publicação desta Lei, ou se trate dos já instituidos, sobre os quaes não tiver havido sentença final, que passe em julgado."

O tratado pratico dos morgados, por Manoel de Almeida e Souza de Lobão, anno de 1814, á folhas 126, y 14, e seguintes, esclarece o espirito da lei de 3 de agosto de 1770,

226 305  
W 313  
JMF

na parte que regula a successão dos bens vinculados aos morgadios, offerecendo um estudo completo sobre as demais disposições e preceitos do referido decreto real.

As attribuições de cada administrador, segundo a propria palavra significa, eram as de promover rendas suficientes com as explorações agricolas dos immoveis, e com ellas exercer a manutenção dos instituidores, distribuindo-as na proporção dos seus legitimos direitos de proprietarios e segundo convenios de familia.

O finado Conde de Aljezur, foi o quarto e ultimo administrador dos bens do Morgadio de Marapicú, e, como tal, representava aqui os proprietarios legitimos, que eram, como elle tambem, herdeiros dos instituidores do morgadio do anno de 1772.

A lei de 6 de outubro de 1835, que extinguiu os morgadios no Brasil, reflectindo o espirito da lei de 3 de agosto de 1770, que os criou, dispoz com absoluta regularidade sobre a materia da successão, e, fixando a abolição dos então existentes, com a morte dos respectivos ADMINISTRADORES, determinou que estes não poderiam dispor desses bens por testamento ou por outra fórma, sinão transferil-os aos seus legitimos herdeiros na ordem legal da successão.

Esses eram, logicamente, os herdeiros do vinculo, legitimos e naturaes, por serem os proprietarios ou donos dos immoveis entregues á guarda e administração do ultimo administrador, o Conde de Aljezur.

quando não existissem herdeiros nessas condições, a propriedade se devolveria á Nação, pois que, passavam á categoria de bens vacantes, e, nessa qualidade transferidos aos Estados, em cujo territorio estivessem situados.

Assim foi sempre respeitado pelo ultimo administrador do morgadio, o Conde de Aljezur, e seus successores, quando por occasião da venda feita á Fazenda Nacional, no anno de 1877, da parte de terras da freguezia de Nossa Senhora da Piedade de Iguassú, no Rio D'Ouro, elle e a sua irmã D. Anna Carolina de Lemos Pinto Coelho da Cunha, deixaram devidamente esclarecido o respeito que guardavam na interpretação das leis do vinculo, em relação á successão que teria de ser observada relativamente aos bens vinculados, traduzindo-as com absoluta fidelidade e da seguinte maneira:

" escriptura de venda de terrenos em Cabuçu, Provincia do Rio de Janeiro, que fazem o Visconde de Aljezur e seus successores á Fazenda Nacional "

..... sendo os presumidos legitimos successores dos bens do Morgado quando se extinguir em virtude da lei de seis de outubro de mil oitocentos e trinta e cinco, por morte do primeiro outorgante e sem deixar descendencia, que presente não tem, SUA IRMÃ e cunhado, este por cabeça d'ella, os outorgantes Dona Anna Carolina de Lemos Pinto Coelho da Cunha e Modesto Cassiano Pinto Coelho da Cunha, a mesma COMO UNICO PARENTE chegado ao primeiro outorgante, á qual cabe a successão de taes bens, na fórmula d'aquella lei e que "

..... Segunda - Extincto o Morgado, serão transferidas as Apolices para o nome de quem de direito fôr o legitimo successor na fórmula da citada lei, na data da morte do primeiro outorgante, e por tanto para os dos outorgantes a mencionada irmã e cunhado d'elle, provando que o são mediante habilitação de um Juizo competente. " etc.

284 306 314  
19 JAF

Ainda três annos antes do seu fallecimento, o Conde de Aljezur, administrador dos bens do morgadio, requeria licença ao Juizo de Direito da comarca de Iguassú, para vender á The Rio de Janeiro Light and Power Limited, uma área de terras de sua propriedade, ou melhor, de propriedade do morgadio, obrigando-se a prestar contas opportunas em Juizo, e mediante a acquiescencia e presença de um Curador á futura successão, nomeado pelo Juizo e n'elle compromissado.

Nessas condições foi lavrada a escriptura publica de venda, em notas do Tabellião Carlos Theodoro Gomes Guimarães, 2º Officio da Capital Federal, ás folhas 94, do Livro 451, em 30 de abril de 1906, da qual se extrahem os seguintes trechos :

... " que é usufructuario e ultimo administrador do Morgado de Marapicú constante de terras e outros bens sendo as ditas terras, .....  
... prestando o supplicante opportunamente contas em Juizo. .... Nomeio curador á futura successão na forma requerida o senhor Coronel Alfredo Cezar Soares, que será tambem ouvido sobre o requerido depois de assignado o competente termo de compromisso....  
Julgo precedente o pedido de folhas para conceder a subrogação pretendida pelo supplicante á vista do que se alléga a folhas e do accordo dos interessados manifestado a folhas e folhas. .... autoriso o supplicante a fazer a subrogação requerida e assignar a escriptura e termos do estylo e que forem necessarios, prestando futuramente essas contas em

em Juizo como pede no final de sua petição."

De tudo, o que mais positivo nos assegura a verdadeira conta em que o Conde de Aljezur tinha os bens do morgadio, confiados a sua guarda e administração, confessando de fôrma precisa e livre de suspeitas, não lhe pertencerem, é o seu testamento, do anno de 1901, em o qual elle se exprime da seguinte maneira :

" Fui casado em primeiras nupcias com a Senhora Donna Maria Rita de Noronha e em segundas nupcias sou casado com a Senhora Donna Anna Carolina de Saldanha da Gama, Condessa de Aljezur. - Não tenho, nem tive filhos ou filhas da primeira minha mulher a Condessa de Aljezur Donna Maria Rita de Noronha; nem os tive ou tenho da minha segunda mulher Condessa de Aljezur Donna Anna, nem de outra qualquer mulher. Succedã a meu pae NA ADMINISTRAÇÃO E ÚSOFRUCTO dos bens do Morgado e vinculo de Marapicú o qual ficará extincto por minha morte pela lei de seis de outubro de mil oitocentos e trinta e cinco, que extinguiu os morgados do Brasil E DA SUCCESSÃO DOS DITOS BENS DISPÕE A CITADA LEI DE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO. Instituo e nomeio minha herdeira universal de todos os meus B E N S L I V R E S, direitos e acções, a dita minha mulher a Senhora Condessa de Aljezur Donna Anna Carolina de Saldanha da Gama. .... Se ao tempo de minha morte, já infelizmente, tiver fallecido minha mulher a Senhora Condessa de Aljezur Donna Anna, será herdeiro

238 2

DOS MEUS BENS LIVRES o meu afillhado Manoel Pereira Lemos Ramalho e na feita delle seu filho Francisco tambem meu afillhado."

~~115~~  
307  
10

parece que, prevenindo qualquer capciosa adaptacão do posterior decreto nº 1839, de 31 de dezembro de 1907 - que regulou o deferimento da heranca no caso da successão AB INTESTATO, cuja finalidade foi apenas a de alterar a posicão dos herdeiros na ordem da successão -, o Conde de Aljezur, posteriormente á essa lei, fez o seu codicillo, ratificando o seu testamento, em primeiro de Agosto de 1908, e mais uma vez focalizou a distincção absoluta entre os bens pertencentes ao morgadio de Marapicú e os de sua livre propriedade, novamente se expressando da seguinte forma :

..." Nomeio minha herdeira unica e universal de todos os BENS LIVRES que possuo e vier a possuir, até a hora da minha morte, direitos e accões, a minha muito amada mulher Senhora Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama (Condessa de Aljezur). Nomeio e instituo meus testamenteiros e inventariantes dos BENS DE LIVRE PROPRIEDADE, em primeiro lugar a minha dita mulher, ... etc".

Nada mais é preciso acrescentar, para chegarmos á conclusão invariavel e absolutamente esclarecida, da distincção existente entre os bens vinculados ao morgadio de Marapicú, submettidos á regulamentacão de uma lei especial, e os bens de propriedade livre, pertencentes ao patrimonio do administrador dos primeiros, e sujeitos ás disposicões das leis communs, de geral applicacão e sem encargos alio-diaes e restrictos.

Os primeiros, vinculados ao morgadio, não podiam ter sido dados á carregação em seu inventario, porque não lhe pertenciam, mas sim, aos herdeiros dos instituidores do anno de 1772.

Se o Conde de Aljezur tivesse algum filho, então a esse caberia a successão de táes bens, pela razão da sanguinidade e legitimidade previsto nas Ordenações Régias e exigido na escriptura da instituição do vinculo em 1772. Mas isso não se verificou : o Conde de Aljezur, segundo sua propria declaração, não deixou nenhum descendente.

Essa mesma razão, excluiu a sua primeira mulher Dona Rita de Noronha, da successão considerada na escriptura de venda á Fazenda Nacional, no anno de 1877, pertencendo á irmã do Visconde de Aljezur aquelle direito de succeder-o na propriedade dos ditos bens, por ser ella herdeira legitima e natural do vinculo, em consequencia da consanguinidade e descendencia do mesmo tronco e origem.

Já á segunda mulher do administrador, Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, faltava, como é natural, essa condicção essencial para herdar os bens vinculados, que era a sanguinidade e legitimidade.

Para positivar a fraude havida, não precisamos mais conhecer.

Verificado a quem aproveitou, mais fortemente ella se revela.

Resta todavia salientar a NULLIDADE DA PARTILHA, pela ausencia da assignatura do juiz, embóra isso não aproveite para desmanchar crimes contra a Nação.

299 1/6  
308  
10

Ahi tem V. Exa. Sr. Secretario das Finanças, o mal revelado em toda a sua pujança. Resta-me suggerir a medida therapeutica, e o faço com a devida venia de V. Exa. por melhor sentir no ambiente, a verdadeira dosagem do antidoto que deve ser applicado para debelar completamente o mal.

As terras do morgadio de Marapicú, representam uma área approximada de 3.500 (treis mil e quinhentos) alqueires geometricos, vendidos á razão de dez a vinte contos de réis o alqueire, com contractos longos, sobrecarregados de juros, e, quando não vendidos, arrendados á razão de 250\$000 a um conto de réis o alqueire.

A maior parte da referida área, está cultivada, com bemfeitorias que representam mais de meio milhão de contos de réis, distribuidos entre um incalculavel numero de occupantes lavradores.

Os pagamentos são mantidos com a maior regularidade e pontualidade pelos contractantes, ante o rigorismo da cobrança da pseudo proprietaria ou sua preposta.

O recente decreto deste governo, n.º 409, de 27 de Abril do corrente anno, sobre as concessões de aforamentos dos terrenos do Estado, lembram-me as seguintes e immediatas medidas a serem adoptadas :

a) um officio ao Juizo de Direito da 1a. Vara da comarca de Iguassú, para que promova immediatamente a arrecadação de todas as terras pertencentes ao extincto morgadio de Marapicú;

b) igual officio dirigido ao Juizo de Direito da comarca de Itaguahy, para ser arrecadada a fazenda do Paúl do Guandú, alli situada;

c) intimação por intermedio dos mesmos Juizos, de to-

dos os occupantes de terras attribuidas ao morgadio de Marapicú, para virem dentro do prazo de trinta dias denunciar os seus respectivos contractos e áreas occupadas, sob pena de sequestro das bemfeitorias e despejo das mesmas terras, as quaes, serão posteriormente arrendadas a terceiros;

d) intimação aos mesmos occupantes e contractantes das ditas terras, para virem recolher aos cofres do Estado, as importancias devidas pelos contractos, quer as que se referirem a amortizações de compras, quer as que se refiram a arrendamentos;

e) intimação, ainda por intermedio do mesmo Juizo, das Companhias vendedoras dos terrenos do morgadio de Marapicú, que são a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S/A, e sua preposta Companhia Expansão Territorial, ambas com séde na Capital Federal, para dentro do prazo de 30 dias, virem declarar em Juizo, quaes os occupantes das terras do morgadio de Marapicú, que possuem titulos definitivos de compra de terrenos, ou de arrendamento, e ainda os de compra a prazo, suas condições contractuaes perante os vendedores, todas as importancias recebidas accrescidas dos respectivos juros, as importancias ainda por receberem, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe sequestrado os restantes bens no municipio, como garantia do dinheiro locupletado ao Estado, e prohibidas de transaccionar em territorio do Estado no mesmo genero de commercio.

O assumpto como está exposto, dispensa-me de maiores explanações, permittindo a V. Exa. determinar as providencias necessarias e que julgar de

DIREITO

Nova Iguassú, 11 de Julho de 1938

*Camurupé de Carvalho*



Do vinculo e morgadio de Marapicú, em Iguassú.

\_\_\_\_\_ ) o ( \_\_\_\_\_

301

218  
JAF  
300  
19

O morgadio de Marapicú foi instituido no anno de 1772, por D. Elena de Andrade Soutto-Maior Coutinho, viuva do Cap<sup>o</sup> Mór Manoel Pereira Ramos, e outros parentes e herdeiros, segundo escriptura publica lavrada em Notas do Tabellião Manoel Freire Ribeiro, ás folhas 177/186 verso, do Livro 177, digo, do Livro 99 (Capital Federal), e data de 6 de Janeiro.

Como se verifica da respectiva escriptura, foram vinculados os seguintes immoveis : Cabussú, Marapicú, Possos, Paúl do Guandú, Restinga (esses em Iguassú e Itaguahy) e Itauna, em Quaxindiba (vide certidão annexa).

A lei de 6 de outubro de 1835, extinguiu os morgadios e abolio os bens vinculados, prohibindo a instituição de novos vinculos e fixando a boligão dos então existentes, com a morte dos respectivos administradores, que não poderiam dispor desses bens por testamento ou por outra fórma sinão transferil-os aos seus legitimos herdeiros na ordem legal da successão.

Quando não existissem herdeiros nessas condicções, a propriedade se devolveria á Nação. Essa devolução hoje transferiria aos estados, em cujo territorio estivessem situados, os bens vinculados, salvo os dos Districto Federal, onde aliás nenhum vinculo existe. ( vide- RODRIGO OCTAVIO, fls. 96/97 - Vinculos DO DOMINIO DA UNIÃO E DOS ESTADOS- anno de 1897 ).

No anno de 1877, aos 8 de Outubro, por escriptura lavrada em Notas do Tabellião do 2<sup>o</sup> officio, de Capital Federal (Alvaro-Fonseca da Cunha), o Visconde de Aljezur (o quarto e ultimo administrador do morgadio de Marapicú, e tambem usufructuario, mas não dono), juntamente com sua irmã e cunhado Modesto Cassiano Pinto Coelho da Cunha, fizeram á FAZENDA NACIONAL, a cessão de direitos e venda de terrenos, constantes de 155 e  $\frac{1}{2}$  alqueires

-----

tuição de Vinculo que pretende fazer minha Mai a Senhora Dona Elena de Andrade Souto maior Coutinho, e meus irmãos o Senhor Capitão Clemente Pereira de Azeredo Coutinho e Mello, e o Senhor Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho e minha Irmã Maria da Encarnação recolhida neste Convento de Santa Theresza do Desterro desta Cidade a favor de meu Irmão Primogenito o Senhor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho Dezembargador dos Aggravos da Caza da Suplicação e nella Procurador da Real Coroa accedendo os ditos meus poderes ou qualquer delles em meu nome a mesma Escritura e unindo aquelle vinculo as minhas Legitimas assim paterna que me aconteceo por morte de meu Pay o Senhor Manoel Pereira Ramos como Materna que me pode acontecer de consentimento da dita minha Mai e Senhora afim de que se conservem unidas no dito meu irmão e seus descendentes e mais successores na forma da Lei do Reino todas as fazendas da Caza e especialmente as terras do Engenho de Maripicú o Paul do Guandu as terras do Engenho do Cabussú as terras e fazendas de Itauna, com todas as suas Fabricas, escravos e gados Vacum e Cavallar assim do Serviço como de criação as propriedades citas nesta Cidade dinheiro e acçoens transferido-se logo pella parte que me pertencer todo o direito e acção com procuração em cauza propria, com obrigação porem de satisfazer a rezerva que fasso declarada na Escritura que já lhe tinha feito na nota do Tabellião Ignacio Teixeira de Carvalho aos dez de Novembro de mil sete centos e sesenta e seis e de se destribuir assentesima parté do rendimento na forma da Ley novissima de trez de Agosto de mil sete centos e setenta segundo determinar a dita minha Mai e Senhora reduzida assim de consentimento do dito nosso Irmão a ditta Escritura de doação assima declarada o que tudo assim feito havereis por firme e valliozo como se por mim feito fosse e para que conste da firmeza de tudo dou esta feita por mim e assinada. Rio de Janeiro vinte e quatro de Janeiro, dito de Dezembro de mil sete centos e setenta e hum. Anna de São Francisco. Reconheço a letra e firma de Dona Anna de São Francisco por semelhante que hei visto. Rio de Janeiro vinte

no Rio d'Ouro (a parte do "complemento" da sesmaria de Cabussu concedida em 1726 a Jorge de Souza Coutinho e Clemente Pereira de Azevedo Coutinho, vinculada ao morgadio, como se vê da mencionada escriptura de instituição do vinculo), tendo recebido em pagamento

( 50 (cincoenta) contos em APOLICES DA DIVIDA PUBLICA FEDERAL.

Essa escriptura declara o seguinte : " sendo os presumidos legitimos successores dos bens do morgadio quando se extinguir em virtude dalei de 6 de outubro de 1835, por morte do 1º outorgante, e sem deixar descendentes, QUE PRESENTEMENTE NÃO TEM, sua mãe e cunhado, este por cabeça d'ella, os outorgantes D. Anna Carolina de Lemos Pinto Coelho da Cunha, a mesma como UNICO parente chegado ao primeiro outorgante (Visconde de Aljezur), a qual cabe a successão de tães bens, na forma d'aquella Lei;"

O Visconde de Aljezur, passou a usufruir a RENDA das ditas apolices, até a data de sua morte, facto esse que verificou-se no anno de 1909.

O inventario foi procedido no cartorio do 3º officio da cidade de Petropolis, neste Estado, tendo aquelle finado DEIXADO TESTAMENTO. (Convém notar esse particular, para que não se tente invocar a Lei 1.339 de 31 de Outubro de 1907, publicada no D. O. de 8 de Janeiro de 1908. - Esse Decreto regulou o deferimento da herança no caso de successão AB INTESTATO.)

Em seu codicilio, o Visconde de Aljezur, constituiu D. Anna Carolina Saldanha da Gama, herdeira universal dos seus BENS LIVRES, isto é, d'aquelles que foram por elle adquiridos para constituirem o seu patrimonio particular, após a Lei de 1835, que extinguiu os morgadios, e de cujos bens era elle, apenas, méro ADMINISTRADOR E USUFRUCTUARIO, e não dono.

30  
311  
JAF  
311  
10

312-220  
W. J. J. J.

Entre esse bens LIVRETS, achavam-se a propriedade "Var-  
ginha", por elle adquirida para dar em dote á sua primeira es-  
posa, cujo immovel revertiu ao seu patrominio na successão des-  
sa (inventario no cartorio do 2º officio de Iguassú - Duque  
Estrada), e algumas apolices da divida publica, como se veri-  
fica do documento junto.

As apolices d'aquelle subrogação, ou venda, digo, ou ces-  
são de direitos, realisada em 1877, NÃO FORAM INVENTARIADAS,  
pelo facto de pertencerem desde logo ao Estado do Rio de Janei-  
ro, para cujo nome foi feita a transferencia no Thezouro Nacio-  
nal.

Enquanto vivo o Visconde de Aljezur, tinha elle o direito  
á respectiva renda, passando essa, por sua morte, ao legitimo  
successor que é o Estado do Rio.

Além dessas apolices, o Estado do Rio tem a arrecadar  
para o seu PATRIMONIO, as terras das fazendas de "CABUSSÚ",  
"MARAPICÚ", "RUSTINGA" e "POSSOS", em Iguassú, e "PAUL DO GUAN-  
DÚ" em Itaguahy, todas com as áreas reunidas de 147.720.000 m<sup>2</sup>  
ou sejam 3.050 alqueiros geometricos, avaliados entre dez e  
quinze contos de reis o alqueire.

Setembro de 1937.

313  
19  
221  
JHF  
304

CERTIDÃO-1A-239-fls.39.

Alvaro Fonseca da Cunha

Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes  
Tabellião vitalicio do 2º Officio de notas  
desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da  
Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.

C e r t i f i c o

que revendo o livro de notas deste meu cartorio de numero duzentos e trinta e nove, d'elle á folhas trinta e nove, consta e me foi pedida por certidão a escriptura cujo teôr é o seguinte:

E s c r u p t u r a

de cessão de direitos e venda de terrenos, aguas e bemfeitorias, que fazem os Excellentissimos Visconde e Viscondessa de Aljezur e Modesto Cassiano Pinto Coelho da Cunha e sua mulher á Fazenda Nacional.-----

S a i b a m

quantos esta virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil eitocentos e setenta e sete, aos oito (8) de Outubro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital do Imperio do Brasil, em o meu Escriptorio, compareceram justos e contractados, como outorgantes vendedores, neste acto representados por José Antonio Martins de Oliveira, negociante, residente nesta Côrte, segundo os poderes das procurações que ficam registradas á folhas setenta e oito do livro proprio numero cento e dezeseite-, deste cartorio, os Excellentissimos Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho e sua mulher, Visconde e Viscondessa de Aljezur, e Modesto Cassiano Pinto Coelho da Cunha e sua mulher Dona Anna Carolina de Lemos Pinto Coelho da Cunha, e, como outorgada compradora a Fazenda Nacional, representada pelo Doutor José Francisco Vianna, como Procurador Fiscal interino do Thesouro Nacional, residentes, o mesmo Doutor Vianna nesta Côrte, os dois primeiros outorgantes na cidade de Lisboa, e os outros dois em Petropolis, sendo todos os outorgantes proprietarios; os presentes pessoas conhecidas de mim Tabellião e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, e estas tambem minhas conhecidas, do que dou fé, perante as quaes por me haver sido esta distribuida pelo bilhete do teôr seguinte: a Castro se distribuiu uma escriptura de venda de terrenos em Cabuçu, Provincia do Rio de Janeiro, que fazem o Visconde de Aljezur e seus successores á Fazenda Nacional. Rio, em vinte e tres de Agosto de mil eitocentos e setenta e sete - Salerno, me foi dito pelo representante dos

314  
10  
322  
Jab  
305

outorgantes, que por escriptura publica lavrada aos seis de Janeiro de mil oitocentos e setenta e dois, em notas do Tabellião Fernando Pinto de Almeida, desta cidade do Rio de Janeiro, instituiram Dona Elena de Andrade Souto Maior Coutinho, viuva do Capitão Mór Manoel Pereira Ramos e seus filhos e filhas, dos bens que possuíam, um morgado denominado de Marapicú, approved e confirmado por Alvará de seis de Agosto de mil oitocentos e sessenta e nove, para ser administrado no fôrma estabelecida na dita escriptura, tendo por isso assignado a administração do morgado o primeiro outorgante, Visconde de Aljezur, por mórte de seu Pae o Conselheiro Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, que o precedeu nella como tudo consta dos documentos apresentados no Thesouro Nacional, onde ficaram archivados, e o confirmaram neste acto as duas testemunhas, que declaram assim jurarão, se preciso fôr, do que dou fé, sendo os presumidos legitimos successores dos bens do Morgado quando se extinguir em virtude da lei de seis de Outubro de mil oitocentos e trinta e cinco, por morte do primeiro outorgante e sem deixar descendencia, que presente não tem, sua irmã e cunhado, este por cabeça della, os outorgantes Dona Anna Carolina de Lemos Pinto Coelho da Cunha e Modesto Cassiano Pinto Coelho da Cunha, a mesma como unico parente chegado do primeiro outorgante, a qual cabe a successão de taes bens, na fôrma daquella lei e que, dentre os bens vinculados ao Morgado ha terrenos sitos na Freguesia de Marapicú, Municipio de Iguassú, Provincia do Rio de Janeiro, confôrme se vê do respectivo inventario inserto na supra mencionada escriptura, dos quaes terrenos faz parte uma área á Margem dos rios Santo Antonio e do Ouro, a qual é precisa ao Governo, e por isso os outorgantes, seus constituintes se obrigaram, por termo assignado, em nome dos mesmos, por elle representante, na Inspeção das Obras Publicas da Córte, a cederem ao Estado, e bem assim o direito as aguas daquelles rios, afim de serem canalizadas para o abastecimento da Cidade de todas que para elles confluem dentro da mesma área que se acha designada na planta a que se refere aquelle termo, e tem, confôrme elle, sete milhões quinhentos e vinte e dois metros quadrados (155,5 alqueires) e se limitam do lado do Sudueste pela Estrada da Policia, desde o ponto em que é cortada pelo rumo geral que serve de divisa aos terrenos da Morgadia, do lado d Este, seguindo por ella até o rio Santo Antonio, por este rio e do Ouro, até sua vertente na serra do Tinguá, sendo que do lado do rio do Ouro este rio só serve de divisa a partir do ponto em que o indicado rumo o encontra, pois que dahi para baixo servirá o mesmo rumo de divisa até á dita estrada da Policia, onde será assentado o marco de Pedra lavrada, o que na conformidade do mencionado termo cedem e transferem por este Instrumento, á outor-

315 - 303  
W  
JAF  
306

gada, como cedido e transferido tem, de hoje para sempre, os direitos que tem os dois primeiros outorgantes como usufructuarios e os outros dois como presumiveis successores e proprietarios como taes, dos bens vinculados ao morgado a supra designada área de terrenos e as aguas dos referidos rios e com todas as suas pertenças, servidões e logradouros, - pelo preço tudo de cinquenta (50) Apolices da dívida publica de conto de reis, cada uma e juro de seis por cento ao anno, de numeros cento e noventa e seis mil e vinte e quatro a cento e noventa e seis mil e setenta e treis, e mediante as seguintes clausulas: Primeira- Taes Apolices serão averbadas na Caixa d'Amortisação, depois de assignado o presente Instrumento, de transcripto o mesmo regularmente, e precendendo ordem do Thesouro, como inalienaveis que ficam, sendo em qunato durar o morgado e pagos os respectivos juros, como rendimentos em que ficam subrogados os da supra designada área de terrenos e seus accessorios ora vendidos, ao primeiro outorgante, na forma da instituição do morgado, a contar taes juros, do corrente semestre inclusive.- Segunda- Extincto o Morgado, serão transferidas as Apolices para o nome de quem de direito fór o legitimo successor na forma da citada lei, na data da morte do primeiro outorgante, e por tanto para as dos outorgantes a mencionada irmã e cunhado delle, provando que o são mediante habilitação de um Juizo competente.- Terceira- A cessão e venda feitas por este Instrumento pelos outorgantes é dos direitos que elles teem á supra designada área, ás aguas dos referidos rios e de seus confluentes e ás bemfeitorias de qualquer especie, existentes na mesma área, menos destas as pertencentes aos arrendatarios, cujos nomes e pensão annual que pagam, constam da relação transcripta no supra mencionado termo, pois serão taes arrendatarios se convier ao Governo despèjal-os, indemnizados pelo mesmo das respectivas bemfeitobias, de conformidade com os direitos que lhes conferem as suas escripturas, das quees fazem cessão os outorgantes á outorgada, e, portanto, dos direitos que por elles tem como locador, e assim entre outros, de cobrar a pensão dos mesmos arrendatarias, annual, que pagam, mas a contrar da data do presente instrumento, ficando, porém, entendido, que José Estanislau de Ascenção, um desses arrendatarios, o qual, occupa em virtude do seu contracto de arrendamento, terrenos de um e outro lado da Estrada da Policia, ficará arrendatario do Estado, somente quanto á parte que se estende da Estrada para a serra e da administração do Morgado e dos futuros successores deste da mesma estrada para o sul, rateandõ-se entre essa administração e o Governo, o preço actual do arrendamento, confórme a importancia relativa das suas partes em que fica dividivo o terreno occupado pelo mencionado arrendatario e das bemfeitorias nellas existentes, para a que

316 - 3911  
- 19  
JAF  
307

se procederá a respectiva avaliação de commun accordo. Quarto - Os outorgantes obrigam-se a desembaraçar inteiramente as referidas áreas e bemfeitorias, aguas e respectivas dependencias cedidas, de quaesquer dividas do Morgado, responsabilizando-se a pagar estas o primeiro outorgante pelos rendimentos das mesmas, incluidos os juros das apólices e tambem pelos dos proprios, e os outros outorgantes tambem e por aquelles, na fôrma da lei, servindo de plena e geral quitação do preço da cessão e transferencia feitas pelo presente Instrumento, a que elle representante passar na competente repartição do Thesouro do recebimento das supra mencionadas apólices, que lhe serão entregues á vista do traslado desta escriptura, regulamente transcripto, e depois de expedido á Caixa d'Amortisação, a comunicação de que trata a clausula primeira do present Instrumento, pela qual cedem e transferem seus constituintes á outorgada todo o direito, acção, dominio e posse que tem o morgado nas supra designadas área de terrenos, bemfeitorias e respectivas dependencias e pertenças, havendo-a a mesma outorgada por empossada de tudo, para todos os effeitos legais, como effectivamente já está e desde que o foi por força do presente Instrumento e da clausula constituti, pelo qual se obrigam tambem a não repetir o preço das cincoenta apólices, nem a reclamar qualquer outro por motivo da cessão e transferencia feitas, sob qualquer fundamento que seja e, finalmente por si e seus herdeiros e successores a fazer as mesmas cessão e transferencia firme e valiosas, a todo o tempo, bom o dominio dos terrenos, bemfeitorias e aguas, pondo a outorgada a paz e salvo de tudo que a possa perturbar no seu pacífico dominio e posse, responsabilizando-se expressamente para esse fim pela evicção.- E pelo Doutor Procurador Fiscal interino foi dito, que em virtude dos avisos do Ministerio da Agricultura de trinta de Junho e de vinte e sete de Setembro do corrente anno, e dos Despachos do Excellentissimo Ministro da Fazenda de treze de Agosto ultimo e de dois do corrente, em nome e por parte da Fazenda Nacional e para ella acceitava a presente escriptura assim e como na mesma se contem e declara estipulado digo, contem e se acham estipulado. Por ser venda e cessão á Fazenda Nacional, não se pagou imposto de transmissão, mas sim sello na importancia de cincoenta mil reis pelas estampilhas abaixo selladas e devidamente inutilizadas, e lhes sendo lida, presentes as testemunhas o Senador Dr. Luiz Carlos da Fonseca e o Visconde de Barbacena, assignam com ellas, perante mim, Pedro José de Castro, Tabellião, que a escrevi. Rio de Janeiro, oito de Outubro de mil oitocentos e setenta e sete. (assignados): José Antonio Martins de Oliveira.- José Francisco Vianna.- Dr. Luiz Carlos da Fonseca V. Barbacena.- (Sellada com cincoenta mil reis em sellos do Imperio.) N a d a mais se contin

3/7  
19  
325  
308

em a mencionada escriptura da qual bem e fielmente fiz extraher a presente certidão, que conferida e achada conforme ao original, a este me reporto em meu poder e cartorio.- Rio de Janeiro, dezesete de Maio de 1938.-

EU, -----

Rio, 17.5.1938  
Sellos.

F-36\$000  
S- 2\$600  
C- 1\$500  
B-50\$000  
90\$100

318  
22/5  
303

Illmo.Snr.Escrivão do 3º Officio de Justiça da comarca de Petropolis,  
Estado do Rio de Janeiro . -

O Espolio do Commendador José de Mendonça Dormund de Vasconcellos, por seu procurador infra assignado, precisa para fins de direito, que V.S.revendo em seu cartorio os autos do inventario procedido por fallecimento de Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (Conde de Aljezur), de quem foi inventariante D.Anna Carolina de Saldanha da Gama (Condessa de Aljezur), certifique ao pé deste, de modo a fazer fé, o seguinte :

- a) qual a data do fallecimento do Conde de Aljezur, constante na certidão de obito á folhas 4 dos autos;
- b) quaes os bens immovéis dados á carregação no inventario, consoante o termo de descripção de bens á folhas 7 verso;
- c) si além ditos immovéis foram incluidos outros mais, até a partiça ou eventual sobre-partilha;
- d) qual o inteiro theor do TESTAMENTO do finado Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, constante por certidão desse mesmo officio á folhas 10 dos autos;
- e) qual o inteiro theor do CODICILIO do dito finado, igualmente constante por certidão do officio de V.S., á folhas 20 dos autos;
- f) si dos referidos autos consta a publicação de editaes, chamando eventuaes herdeiros do vinculo e morgadio de Marapicú, na forma da lei de 6 de Outubro de 1835 e da advertencia feita pelo proprio finado - ultimo administrador e usufructuario dos bens do vinculo - em seu testamento;
- g) si o auto de partilha, no pagamento á viuva e inventariante D.Anna Carolina Saldanha da Gama, está devidamente assignado pelo juiz; e, finalmente,
- h) quaes as denominações dos immovéis adjudicados á D.Anna Carlonia de Saldanha da Gama, com suas respectivas áreas ou dimensões.

Nestes termos

A.certidão

Petropolis, 10 de Maio de 1938

Sellos. ....  
.....

- EU, NELSON MARTINS MONTEIRO DA FRANCA (Bacharel em Direito) serventuario vitalicio dos officios de terceiro Tabellião do publico Judicial e notas, Escrivão de Orphans civil e mais annexos, nesta cidade de Pateropolis, Est.do Rio de Janeiro.-etc.

3/9  
19  
327  
340

C E R T I F I C O , attendendo ao requerimento retro, que revendo em meu cartorio os autos de inventario procedido por fallecimento de Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (Conde de Aljezur), de quem foi inventariante Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama (Condessa de Aljezur), dos mesmos verifiquei constar o seguinte: Quanto ao item primeiro:- A data do fallecimento do Conde de Aljezur, constante da certidão de folhas quatro dos autos foi dois de Abril de mil novecentos e nove, conforme certidão extrahida em quinze de Abril de mil novecentos e nove, pelo Official do Registro Civil do 1º Districto deste Municipio José Caetano dos Santos; Quanto ao item segundo: Os bens dados á carregação no inventario, constante o termo de folhas sete verso são os seguintes: O Morgadio de Marapicú, constando de: Fazenda de Marapicú, com duas leguas de frente e tres de fundos; Fazenda de Cabuçú com uma legua de frente e tres de fundos, mais ou menos; Fazenda do Paul Guandú, com uma legua de frente e uma de fundos, aproximadamente; as duas primeiras situadas no Municipio de Iguassú, e a terceira no de Itaguahy, neste Estado; A fazenda da Varginha, com dois milhões novecentos e quatro mil metros quadrados, situada no Municipio de Iguassú, propriedade livre do finado; Quanto ao item terceiro- Não consta dos referidos autos de inventario outros bens immoveis, além dos descriptos no termo de folhas sete verso: Quanto ao item quarto: O inteiro teor do testamento deixado pelo finado Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (Conde de Aljezur) constante de folhas dez dos autos de inventario, é o seguinte: (Armas da Republica) O Tenente Coronel Francisco Gualberto de Oliveira, serventuario vitalicio dos Officios de terceiro Tabellião do publico judicial e notas, Escrivão de orphans, civil e mais annexos, nesta cidade de Petropolis, e seu Municipio, Estado do Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc. C E R T I F I C O que revendo em meu cartorio os autos de testamento sob o numero dois mil quinhentos e sessenta e dois em que é fallecido - Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (Conde de Aljezur), delles constam as peças que ora me são pedidas por certidão verbo ad verbum e deste teor: TESTAMENTO - Em nome da Santissima Trindade, Padre, Filho, Espiritito Santo, Amen. Eu, Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, Conde de Aljezur, abaixo assignado, achando-me no inteiro e perfeito gozo de meu juizo, e de minha livre e espontanea vontade resolvi fazer, e de facto faço este meu testamento e disposição de ultima vontade, e que vae todoá escripto de meu proprio punho e por mim assignado. Sou catholico apostolico Romano, nesta fé nasci e quero morrer. Creio e professo tudo quanto a Santa Madre Igreja Catholica Apostolica Romana manda crer e professar, e reprovo e condemno tudo quanto a mesma Santa Igreja reprova e condemna. Nasci na cidade do Rio de

320  
19  
221  
311

Janeiro, aos doze de Setembro de mil oitocentos e vinte e fui baptisado na Freguezia de Santa Anna, da dita Cidade do então Imperio do Brasil. Sou filho Legitimo do Dezembargador Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho e de sua mulher Dona Maria Carolina de Athaide Portugal. Sou neto paterno do Dezembargador do Paço, João Pereira Ramos d'Azevedo Coutinho e de sua mulher Dona Maria do Candal Ramalho de Oliveira; e materno, do Coronel Antonio Caetano Pinto Coelho da Cunha e sua mulher Dona Anna Casimira Furtado de Mendonça, todos já fallecidos. Fui casado em primeiras nupcias com a Senhora Donna Maria Rita de Noronha e em segundas nupcias sou casado com a Senhora Donna Anna Carolina de Saldanha da Gama, Condessa de Aljezur.- Não tenho, nem tive filhos ou filhas da primeira minha mulher a Condessa de Aljezur Donna Maria Rita de Noronha; nem os tive ou tenho da minha segunda mulher Condessa de Aljezur Donna Anna, nem de outra qualquer mulher. Succedi a meu pae na administração e usufructo dos bens do Morgado e vinculo de Marpicú o qual ficará extinto por minha morte pela lei de trinta e um de Outubro de mil oitocentos e trinta e cinco, que extinguiu os Morgados do Brasil e da successão dos ditos bens dispõe a citada lei de mil oitocentos e trinta e cinco. Instituo e nomeio minha herdeira universal de todos os meus bens livres, direitos e acções, a dita mulher minha a Senhora Condessa de Aljezur Donna Anna Carolina de Saldanha da Gama. Deixo a minha afillhada Anna Maria Fernandes Sampaio a quantia de cem mil réis, Reis cem mil réis, em moeda forte e livre de direitos. Peço ao meu testamentario e interventariante, que cumprir o meu testamento que mande dizer vinte missas em suffragio de minha alma; e que faça o meu enterro com a maior simplicidade sem convites e sem honras militares. Se ao tempo de minha morte, já infelizmente, tiver fallecido minha mulher a Senhora Condessa de Aljezur Donna Anna, será ~~fallecida~~ herdeira dos meus bens livres o meu afillhado Manoel Pereira Lemos Ramalho a na falta d'elle seu filho Francisco tambem meu afillhado. Nomeio meus testamentarios e inventariantes dos meus bens, em primeiro lugar a dita minha mulher a Senhora Donna Anna Carolina de Saldanha da Gama, em segundo lugar, e na sua falta, ao meu cunhado, o Senhor Doutor Sebastião de Saldanha da Gama, medico e irmão da dita minha mulher, em terceiro lugar e na falta d'elle ao meu amigo o Senhor Doutor Affonso Celso de Figueiredo e em quarto lugar, e na falta d'elle, ao Senhor Doutor Vicente de Toledo Ouro Preto ambos estes ultimos, filhos do meu amigo o Senhor Visconde de Ouro Preto. Petropolis, cãnco de Fevereiro de mil novecentos e um. Conde d'Aljezur Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho. A P P R O V A Ç Ã O: Saibão quantos este publico instrumento d'approvação virem,- que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e um, aos cinco dias do mez de Fevereiro, nesta cidade de Petropolis, Capital do Estado do Rio de Janeiro, em meu cartorio, no edificio do Forum, perante mim, Tabellião compareceo o

321 - 329  
10 JMT  
310

Conde de Aljezur Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, pessoa  
minha conhecida e das testemunhas abaixo declaradas e assignadas, do  
que dou fé, o qual se achava de saúde e no perfeito e inteiro gozo  
de suas faculdades intellectuales, segundo me pareceo a vista do  
accerto com que respondeo as perguntas da lei que lhe fiz em presença  
das ditas testemunhas, perante as quaes por elle me foi directamente  
entregue de suas para as minhas mãos este papel dizendo ser o seu  
testamento que o havia escripto e assignado e que por estar conforme  
a sua vontade o dá por bom, firme e valioso e me pedio o approvasse  
para sua inteira validade; recebendo-o vi-o, mas não o li, e o achai  
escripto em uma folha de papel incompleto até onde se acha a assigna-  
tura do testador, e sem vicio, emenda, borrão ou entrelinha ou cousa  
que duvida faça, pelo que o approvei, numerei e rubriquei com o meu  
appellido que diz "Moret", achando-se presentes a todo este acto  
Commendador Antonio José Corrêa Lima, João Guilherme Pinto de Souza,  
Commendador Manoel Alexandre de Oliveira, João Napoleão Olive e  
"Raider"? Henrique Raider, varões livres e maiores que assignão o presente  
instrumento d'approvação com o testador, depois de ser este lido  
perante todos por mim Arthur da Gama Moret, Tabellião que o escrevi  
e assigno em publico e raso.- Em testemunho da verdade (estava o  
signal publico).- Arthur da Gama Moret.- Conde d'Aljezur Francisco  
de Lemos de Faria Pereira Coutinho - Antonio José Corrêa Lima.-  
João Guilherme Pinto de Souza - Manoel Alexandre de Oliveira -  
João Napoleão Olive - Henrique Raider.- A B E R T U R A : Aos tres  
dias do mez de Abril de mil novecentos e nove, nesta cidade de Pe-  
tropolis, Estado do Rio de Janeiro, á Avenida Quinze de Novembro,  
numero treze, casa de morada do Meritissimo - Juiz de Direito da  
Comarca, Doutor Arthur Annes Jacome Pires, presente o mesmo Juiz,  
commigo Escrivão de seu cargo; abaixo nomeado, ahi compareceu o  
Doutor Aristides Werneck a apresentou ao referido Juiz este testa-  
mento dizendo ser o de Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho  
(Conde de Aljezur), fallecido hontem a uma hora da tarde, nesta  
cidade, á rua Montecasseros numero duzentos e oitenta e um. Re-  
cebendo o Juiz o alludido testamento, verificou que estava intacto,  
cosido e lacrado na fórma da lei; e abrindo-o verificou que não con-  
tinha emendas, nem entrelinhas e apenas alguns pequenos borrões na  
primeira pagina, que absolutamente não prejudicam as palavras es-  
criptas. Do que para constar, mandou o Juiz Lavrar o presente que  
assigna com o apresentante; do que tudo dou fé. Eu, Francisco Gual-  
berto de Oliveira, Escrivão, que escrevi. Arthur Annes Jacome Pires.  
Aristides Werneck. D E S P A C H o : Registre-se, inscreva-se e  
cumpra-se. Petropolis, cinco de Abril de mil novecentos e nove.-  
Annes; Quanto ao item quinto: O inteiro teor do codicillo do dito

322-330  
W J  
213

finado, igualmente constante por certidão deste Officio á folhas vante dos mesmos autos, é o seguinte: (Armas da Republica) O Tenente digo O Tenente Coronel Francisco Gualberto de Oliveira, serventuario vitalicio dos Officios de terceiro Tabellião do publico, judicial e notas, Escrivão de orphans, civil e mais annexos nesta cidade de petropolis, e seu Município, Estado do Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc. C E R T I F I C O: que revendo em meu cartorio os autos de codicillo sob o numero dois mil quinhentos e sessenta e tres, em que é fallecido Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (Conde de Aljezur), deães constam as seguintes peças que ora me são pedidas por certidão verbo ad verbum, deste teôr: C O D I C I L L O: Em nome de Santissima Trindade: Amen. Eu, Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, Conde de Aljezur, Senhor e administrador do Morgado de Marapicú, abaixo assignado resolvi fazer este Codicillo ao testamento que fiz e foi approved pelo Tabellião Arthur da Gama Moret desta Cidade de Petropolis, em cinco de Fevereiro de mil novecentos e um e guardo em meu ~~manuato~~ ~~manuato~~ poder, testamento esse que mantenho como minha ultima vontade; e que seja cumprido, como nelle se contem, e não seja contrario ao que neste meu Codicillo vae alterado e determinado expressamente. Nomeio minha herdeira unica e universal de todos os bens livres que possuio e vier a possuir, até a hora da minha morte, direitos e acções, a minha muito amada mulher Senhora Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama (Condessa de Aljezur). Nomeio e instituo meus testamenteiros e inventariantes dos bens de livre propriedade, em primeiro lugar a minha dita mulher, em segundo lugar ao Excellentissimo Senhor Conde de Affonso Celso, Doutor Affonso Celso de Figueiredo, em terceiro lugar ao Excellentissimo Senhor João de Deus Freitas, da Firma Commercial Freitas, Oliveira e Companhia da cidade do Rio de Janeiro, e finalmente, em quarto lugar ao Excellentissimo Senhor Carlos Galliez, morador nesta cidade, aos quaes peço, cumprão e fação cumprir este meu codicillo como vae escripto, na ordem em que os nomeio. Assim escrevo todo de meu proprio punho e assignado. Petropolis, em primeiro de Agosto de mil novecentos e oito. Conde d'Aljezur Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho. A P P R O V A Ç Ã O: Saibão quantos este publico instrumento de approvação de codicillo de testamento virem, que no Anno do Nascimento de Nesso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e oito, ao primeiro dia do mez de Agosto do dito anno, nesta cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil etc. no Forum, em meu cartorio, perante mim Tabellião compareceu e Excellentissimo Conde de Aljezur Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, pessoa minha conhecida e das testemunhas abaixo declaradas e assignadas, do que dou fé, o qual

393  
19      301  
gat  
31

se achava de saúde e no perfeito e inteiro gozo de suas faculdades intellectuaes, segundo me pareceo a vista de accerto com que respondeo as perguntas da lei que lhe fiz em presença das ditastestemunhas, perante as quaes por elle me foi directamente entregue de suas para as minhas mãos este papel dizendo ser o seu cádicillo de testamento que o havia sido escripto e assignado e que por estar conforme a sua vontade o dá por bom, firme e me pediu o approvassepara sua inteira validade; recebendo-o, vi-o mas não o li, e o achei ascripto em uma lauda de papel, incompleto, até onde se acha a assignatura do testador, e sem vicio, emenda, borrão, entre linha ou cousa que duvida faça, pelo que o aprovei, numerei e rubriquei com o meu appellido que diz "Moret", achando-se presentes a todo este actor João Guilherme Pinto de Souza - Joaquim Francisco de Almeida - Tenete Coronel José Caetano dos Santos e Alfredo Ribeiro Ramos, varões livres e maiores que assignão o presente instrumento d'approvação com o testador, depois de ser este lido perante todos por mim Arthur da Gama Moret, tabellião que escrevi a assigno em publico e raso. (Em testemunho da verdade estava o signal publico) Arthur da Gama Moret - Conde d'Aljezur Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho - João Caetano dos Santos - João Guilherme Pinto de Souza - Joaquim Francisco de Almeida - Tenente Coronel Alfredo Ribeiro Ramos; Quanto ao item sexto: Não foram publicados editaes chamando eventuaes herdeiros do vinculo e morgado de Marapicú, na fórmula da lei de seis de Outubro de mil oitocentos e trinta e cinco e da advertencia feita pelo proprio finado em seu testamento; Quanto ao item setimo: O auto de Partilha, no pagamento á viuva Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, não está assignado pelo Juiz, tendo sido omittida essa formalidade, estando, porem, o auto de calculo e o pagamento seguinte devidamente assignado; Quanto ao item oitavo: As denomiações dos immoveis adjudicados á Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama são as seguintes- O Morgadio de Marpicú, contendo a fazenda do mesmo nome, com duas leguas de frente e tres de fundos; A fazenda de "Cabuçú", com uma legua de frente e tres de fundos, mais o menos; A fazenda do Paul do Guandú com uma legua de frente e uma de fundos; A fazenda da Varginha com dois milhões e novecentos e quatro mil metros quadrados de superficie. O referido é verdade dou fé.- Dada e passada nesta cidade de Petropolis, aos dezeseis dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Tarcisio José de Almeida, escrevente autorizado, dactylograpei, Eu, -----

Sellos  
Petropolis, 16 de Maio de 1938.

Serventuario

Victalicio do Terceiro Officio de Justiça da Comarca de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro na forma da lei, etc.

C E R T I F I C A para os devidos e

legais effeitos, e por lhe ter sido verbalmente pedido, que revendo em seu poder e cartorio os autos da acção ordinaria de "Reintegração de Posse" em que é Autor o espolio de José de Mendonça Dormund de Vasconcellos e Réos a Fazendas Reunidas Normandia Sociedade Anonyma e outros, cuja autuação tem a data de 15 de Agosto de 1933, n'elle, ás folhas 167 á 194, consta o documento que lhe foi apontado e é do theor seguinte: "MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES. ARQUIVO NACIONAL. Armas da Republica. Praça da Republica 26, Rio de Janeiro, Brazil. Secção Historica. Certificado, em virtude do despacho exarado pelo Director desta Repartição no requerimento de Luiz Ascendino Dantas pedindo, para fins de direito, certidão do inteiro theor do documento numero dez que se encontra nos papeis referentes a Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, constantes da Caixa numero cento e setenta e nove da secção historica e relativos ao anno de mil oitocentos e vinte e um; Que, nesta Secção está archivado o documento alludido, do theor seguinte: - "Numero dez. - Diz o Dezenbargador Procurador da Corôa João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, que elle carece que o Tabellião Manoel Freire Ribeiro lhe passe por certidão o theor de huma escriptura que a Mãe do Supplicante, e seus irmãos fizeram dando consentimento para de todos os seus bens se instituir hum morgado, e se vincularem nelle todos os ditos bens, sendo Administrador delle o Supplicante e por que para isso careesse de despacho - Pede a Vossa Mercê seja servido mandar que se lhe passe em forma - E receberá Mercê "Despacho - Passe em termos - Botto - Certidão. Manoel Freire Ribeiro Tabellião Publico do Judicial e Nottas nesta Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro e seu termo por sua Magestade que Deus Guarde etcetera -

Certifico e fasso certo que revendo o Livro de Nottas numero noventa e nove desta Cartorio nelle de folhas cento e setenta e sete the folhas cento e oitenta e seis verso se achão a escriptura referida sua petição retro, procuração, e inventario respectivo a mesma Escriitura e desta o Seu theor verbo adverbium he o seguinte: (A margem do original lê-se o seguinte: INSTITUIÇÃO DE VINCULO E MORGADO) - Em nome de Deus Amem. Saibão quantos Esta Escriitura de Instituição de Morgado virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e setenta e dois aos seis dias do mez de Janeiro, digo nesta freguezia digo de Janeiro do dito anno nesta Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Maripicú no Engenho em qua aeste Elena de Andrade Soutto-maior Coutinho viuva do Capitão Mor Manoel Pereira Ramos onde eu Tabbellão ao diante nomeado fui vindo ahy apparecerão presentes de hum parte a mesma Dona Elena de Andrade Soutto-maior Coutinho viuva do ditto Capitão mor Manoel Pereira Ramos de Lemos e Faria, e o Capitão Ignacio de Andrade outo maior Rondon como procurador bastante que mostrou ser do Capitão Clemente Pereira de Azevedo Coutinho de Vello, que o hé de Dragoens da Capitania de Piauhy do muito Reverendo Doutor Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho do Concelho de Sua Magestade que Deos guarde Reitor da universidade de Coimbra Vigario Capitullar e Governador do Bispado da mesma Cidade censor ordinario da Real Meza Censoria, e Deputado do Santo officio na Inquizição de Lisboa e Donna Anna de São Francisco e de Dona Maria da Encarnação Recolhidas no Convento de Santa Thereza do Desterro filhos e filhas do ditto Capitão Mor Manoel Pereira Ramos, e da ditto Elena de Andrade Soutto-maior Coutinho e, da outra parte o estava Gregorio de Moraes Castro Pimentel tenente Coronel do Regimento Novo desta Praça do Rio de Janeiro Professor na Ordem de Christo e Fidalgo da Casa de Sua Magestade como bastante Procurador do Desembargador João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho Cavalleiro da Ordem de Christo Deputado Ordinario da Real Meza Censoria Desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação e nella procurador da Corva como cons-

325  
W  
333  
P16

lou dos seus Alvarás de procurações que no fim desta hirão lan-  
çados. E logo pella ditta Donna Elena de Andrade Souto-maior Cou-  
tinho, e pello ditto Capitão Ignacio de Andrade Souto-maior Ron-  
don nome que representa dos dittos seus constituintes foi ditto  
perante as testemunhas ao diante nomeadas que tendo feito distin-  
tas e separadas Doações ao dito seus filhos, e Irmão primogenito  
o Doutor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho por escritura La-  
vrada nas nottas de Joaquim José Vieyra Henrique Tabellião na Ci-  
dade de Lisboa nos dois de Maio de mil sete centos e cincoenta e  
hum de Francisco Xavier Lins Tabellião na Cidade de Ceyras da  
ditta Capitania de Piahy aos oito de Maio de mil sete centos se-  
centa e cinco de Ignacio Teixeira de Carvalho Tabellião nesta Ci-  
dade do Rio de Janeiro a dez de Outubro de mil sete centos secen-  
ta e seis e de Antonio Vellasco Xavier Tabellião que foi nesta  
mesma Cidade do Rio de Janeiro aos onze de Fevereiro de mil sete  
centos e secenta e oito, ao fim de que onidas e vinculadas a sua  
tersa e suas legitimas assim suas que lhes acontecerão já por mor-  
te do ditto seu Pai, o Capitão mor Manoel Pereira Ramos de Lemos  
e Faria como as que lhes havião acontecer por morte da dita ou-  
torgante sua Mãe Dona Elena de Andrade Souto-maior Coutinho cons-  
tituirem hum vincullo capaz de sustentar e promover a perpetuida-  
de e o esplendor da Sua antiga familia por meio do Real Serviço  
no qual a exemplo de seus maior Segundo a sua respectiva Profição  
tem louvavelmente se empregado o ditto seu filho, e Irmão primo-  
genito o Doutor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho e havendo  
tambem abilitado para este os obtorgantes seus irmãos com edu-  
cação e instrução que todos lhe devem refletirão agora por o Ca-  
zião da Lei novissima de trez de Agosto de mil sete centos e se-  
tenta pela qual Sua Magestade o correndo em beneficio publico des-  
seus Vassallos e Reinos aos abuzos que se introduzirão nas ins-  
tituições de Morgados fora servido dar as providencias Competen-  
tes determinando as qualidades das pessoas e o rendimento que de-  
vião verificar: E considerando que as referidas do Acções alias  
Doações pella sua forma, e pela inserteza dos bens senão podião

authorizar, com a Real aprovação e Confirmação do ditto Senhor, o que, dezejando prehenscer os objectos da referida Ley e dezempenhar as suas intençoens tinham ajuftado de commum acordo entre si de darem nova forma ao vinculo que se avião proposto por aquellas doacçoens pella maneira seguinte: Que ella instituidora Dona Elena de Andrade Souto maior Coutinho Vincula toda a sua tersa assim respeito da divizão do seu cazal por morte do ditto seu Marido o Capitão Mor Manoel Pereira Ramos de Lemos Faria como a respeito de tudo o mais que lhe tem ácrecido e que ouver de acresser athé a sua morte menos huma sorte de terras que ella instituidora tirou da mesma sua tersa, e doou por Escritura ao ditto seu filho o Capitão Ignacio de Andrade Souto-maior Rondon, e da mesma forma os dittos seus filhos outorgantes Vincullão as suas legiítimas assim Paternas, como Maternas que se venceram, de sorte que vincullando tambem as suas o dito seu filho e Irmão primogenito o Doutor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho se conservem unidas todas as fazendas sua Caza e especialmente as terras e Engenho de Maripicú o Paul de guandú de Nossa Senhora da Conceição de Maripicú com todas as suas Fabricas, escravos, gados assim Vacum como Cavallar de Servisso, e de Creação, e terras da Fazenda de Itauna Citas na Freguezia de São Gonçallo na Costa da inciada desta Cidade a que chamão da outra banda as moradas de cazas que tem nesta mesma Cidade dinheiros e acçoens como tudo Constara do inventario que se fez e que ha de servir de tombo deste Vinculo: o qual inventario no fim desta Escritura tão bem hira Copiado; de sorte que sem diminuição das referidas fazendas será obrigado o dito seu filho, e Irmão primogenito a inteirar as legiítimas que pertencerem a seu irmão o ditto Capitão Ignacio de Andrade Souto Maior Rondon, ou pello rendimento dellas, ou como melhor se ajustarem de tal modo que conservando-se onidas as fazendas da Caza fique o dito seu Irmão só pago do que lhe pertencer mas contente e satisfeito; e atendendo ella instituidora a que seu filho o Muito Reverendo Doutor Francisco de Lemos e Faria Pereira Coutinho não necessita dos rendimentos que elle, digo, rendimentos ou

328 334  
JWF  
314

da tersa della instituidora em razão dos seus rendimentos que elle percebe dos lugares com que sua Magestade o tem honrado com os quaes se pode sustenta. com decencia e bastarem para as Religiosas as suas tersas e ser somente o que necessita de soccorro o dito seu Filho o Capitão Clemente Pereira de Azeredo Coutinho e Nello haverá este em sua vida a metade dos rendimentos da tersa della instituidora e por morte do mesmo seu filho o Capitão Clemente Pereira passar a ditta ametade dos rendimentos da dita tersa ao sobredito seu filho primogenito e aos seus decedentes que ao vincullo assim instituido sendo aprovado por Sua Magestade a Crecerá o Padroado desta Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Marapicú que o dito seu filho em razão de competir a sua caza pella fundação que para ella fez o dito seu marido e Pay o Capitão mór Manoel Pereira Ramos de Lemos e Faria fundador da dita Freguezia e que tanto o instuido como todos os seus successores na administração desta vincullo conservarão sempre com muito cuidado e não deixarão perder a Tribuna e as duas sepulturas que tem a sua caza na dita Freguezia nem a respeito dellas poderão fazer composição ou tranzação alguma de que possa seguir-se a perda dellas assim como tambem os Padroados das Capellas de Nossa Senhora de Goadalupe e de Santa Anna deste Engenho digo, Goadalupe deste Engenho de Maripicú e a de Santa Anna dos Engenhos de Cabussú e eretas nos distrito desta mesma Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Maripicú e da Capella de Nossa Senhora da Ajuda de Itauna na dita Freguezia de São Gonçallo as quaes todas se devem conservar paramentadas, e ornadas com a dessecia devida, que tambem acrecerá abem do mesmo vincullo, e o ditto seu filho, e Irmão primogenito toda a remuneração que sua Magestade for servido dar pellos serviços que ao mesmo Senhor fez o dito seu marido e Pay por onze annos no posto de Capitão de Infantaria paga com que veio da Capitania das Minas em socorro do Rio de Janeiro quando foi invadido pelos Francezes sustentando a mesma Companhia das minas em socorro dito, Companhia assua custa e bem assim os mais serviços que fez sendo Capitão mór Regente das Freguezias

de São Sebastião, São Caetano e Furquim no distrito do Ribeirão do Carmo, hoje Cidade de Marianna, e finalmente sendo Capitão mor das Ordenanças desta Freguezia de Maripicú e Juary onde deciplinou o seu terço, e armou cem homens a sua custa na ocasião da Guerra da Colonia do anno de mil sete centos e trinta e seis para que sedem e doem todo o direito e acção que lhes pode competir a respeito dos ditos servisos, que na forma da referida Ley será obrigado o dito seu filho, e Irmão primogenito a dispender a sentissima parte do seu dimento, do vincullo em suffragios pellas almas della intituidora de seus filhos instituidores, do ditto seu marido e Pay e tambem dos seus escravos como ornatos das referidas Capellas. Que serão obrigados assim o dito seu filho e Irmão primogenito com todos os seus successores a contribuirem sem falta alguma com o que for necessario para a sustentação e mais despesas necessarias as ditas obtorgantes Dona Anna de São Francisco, e Dona Maria da Encarnação segundo as rezervas quellas havião feito, na referida Escritura de dez de Novembro de mil setecentos e secenta e seis, e na forma nella declarada. Em assim a observarem a outra Escritura feita por Donna Micaella Joaquina Arcangel-la de Santa Anna, e por Dona Elena Josefa Angelia da Gloria, Religiosas no Convento de Maravilla junto a Cidade de Lisbõa pois que as suas respectivas legitimas vem a ceder a bem deste vincullo, e a contribuirem annualmente a cada huma das ditas religiosas no Convento de Maravilla com a quantia de cento e vinte mil reis a cada huma, em cada hum convento digo em cada hum anno inquanto ellas ditas Religiozas viverem para suas tensas as quaes lhe satisfarão e seguirão no mais bem pasado dos seus bens, e nas rendas mais Certas e seguras que produzir o dito Morgado ficando sempre todos os ditos bens nelle vinculados e os seus rendimentos obrigados a satisfação das ditas tersas para que nella não possa em tempo algum haver falencia nem demora: E não tem duvida todos e Cada hum dps Obtorgantes que o referido vincullo se haja por instituido e ser jatado o seu efeito logo que for apreseado e confirmado por Sua Magestade como elles instituidores esperão da Real

327  
19

335  
NF  
318

Grandeza do mesmo Senhor por serem das pessoas contempladas na dita Lei novissima, tanto pella qualidade das suas pessoas, como pella honra que tem os intituidores, e o intituido de se acharem empregados no Real serviço de Sua Magestade, e pela que teve de servir ao mesmo Senhor o marido della instituidora Dona Elena de Andrade Soutto Maior Coutinho e a esse fim desde já cedem e trespação e transferem cada hum a respeito das suas partes tirão, demitem, renunciám e apartão de si, e de seus herdeiros todos ojus acção posse, dominio, uzo fruto, e rendimento que tinham, e podião ter nas ditas suas partes e tudo desde já sedem traspação e transferem na pessoa do dito seu filho e Irmão primogenito com procuração em Cauza propria, e pello rodia e via de direito mais eficaz sem prejuizo da administração que de todas as fazendas vinculadas conservará em toda a sua vida ella instituidora Dona Elena de Andrade Souto maior menos para acçoens activas e passivas, que estas competirão somente ao dito seu filho, e Irmão primogenito o qual será obrigado a intentar e a defender a bem do vincullo e administração. E outro sim disse ella Instituidora que falecendo o dito seu filho primogenito sem suceção passará o morgado ao dito seu filho o Capitão Clemente Ferreira de Azeredo Coutinho e Mello, e por falecimento deste passará o Morgado ao dito seu filho o Capitão Ignacio de Andrade Souto Maior Rondon e na falta deste ao parente mais chegado por sanguinidade alias sanguinidade, e Legitimidade. E pello dito Tenente Coronel Gregorio de Moraes Castro Pimentel procurador do dito Instituidor o Doutor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho foi dito que em nome do dito seu Constituinte convem na redução das primeiras doaçõens que se lhe havião feito pellas referidas Escrituras e bem assim aceita a nova forma agora contractada por esta escritura que acede a ella unindo, e vinculando tambem as suas Legitimas não só Paternas mais tambem a que pode pertencer-lhe por parte da dita sua Mãi Instituidora reservando elle dito seu constituinte a quantia de dez mil cruzados das ditas suas Legitimas para delle poder dispor livremente por acto intervi-

intervivos, ou de ultima vontade, e que aceita todas as obrigações em Seu nome e de seus successores na forma da referida Lei e se obriga pedir a Sua Magestade a sua Real aprovação e confirmação. E pela ditta Instituidora foi dito que convem que o dito seu filho primogenito e Instituido una, e vincule no dito Morgado as ditas suas Legitimas paterna, e Materna e na reserva da mencionada quantia para a referida disposição como tambem promete de em todo o tempo ter cumprir e guardar esta Escritura e de não reclamar revogar nem contradizer por nenhuma via que seja, e pello dito Capitão Ignacio de Andrade Souto maior Rondon tambem foi dito que em nome e por parte dos ditos seus Constituintes se obriga a que todos e cada hum de per si cumpra inteiramente esta Escritura na forma que nella se contem e declara e de não encontrarem nem reclamarem por nenhuma Couza que possa haver, e em testemunho da verdade assim o obterão pediram e asseitarão em cuja maneira me pedirão lhes Lancasse nesta nota que lhes li, e declarey, e discerão estar a Seos Contentos sendo testemunhas presentes o Capitão Manoel Dias Lopes e o Reverendo Padre Antonio Romualdo de Freitas Coutinho Presbitero do Abito de São Pedro moradores nesta dita Freguezia de Maripicú que todos conhecemos serem elles partes os proprios que na nota assinarão e testemunhas. E eu, Fernando Pinto de Almeida, Tabellião O Escrevi. Dona Elena de Andrade Souto Maior Coutinho. Ignacio de Andrade Souto Maior Rondon. Gregorio de Moraes e Castro Pimentel. Antonio Romualdo de Freitas Coutinho. Manoel Dias Lopes. - E os traslados das Procu-raçoens de que se faz menção na Escritura retro são as seguintes: Clemente Pereira de Azeredo Coutinho de Mello Capitão de Cavallos agregado do Regimento de que hé Coronel e Senhor Marechal o Illustriissimo e Excellentissimo Conde Barão et adctera. Por esta minha procuração bastante Constituo na Cidade do Rio de Janeiro meus bastantes Procuradores e meu irmão o Senhor Ignacio de Andrade Souto maior Rondon e a meus primos os Senhores Sebastião Rodrigues Ayres, e Francisco Telles Barreto de Venezes, e a cada hum delles insolidum concedo os poderes necessarios para que por

328  
W

336  
JAV  
319

mim e em meu nome possão assistir a huma escritura de Vinculo que pretende fazer minha Mai e Senhora Dona Elena de Andrade Souto maior Coutinho e meus irmaons os Senhores Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho e Senhora Dona Anna de São Francisco e a Senhora Dona Maria da Encarnação recolhidas no Convento do Desterro da dita Cidade a favor de meu Irmão Primogenito o Senhor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho Dezembargador dos Agravos da Casa da Suplicação e nella procurador da Real Coroa accedendo os ditos meus procuradores, ou qualquer delles em meu nome a mesma Escritura e unindo a aquelle Vinculo as minhas Legitimas assim Paterna que me aconteceu já por morte de meu Pai o Senhor Manoel Pereira Ramos como Materna, que me pode acontecer de consentimento da minha Mai e minha Senhora afim de que me conservem onidas no dito meu Irmão seus decedentes e mais Succesores na forma da Lei do Reino todas as fazendas da Casa especialmente as terras e Engenho de Maripicú e Paul do Guandu as terras e Engenho de Cabassu, as terras e fazenda de Itauna com todas as suas fabricas, Escravos, e gado vaccum e Cavallar assim do serviço como da Criação as propriedades Citas na Cidade do Rio de Janeiro dinheiro e açoens transferindo-se logo pella parte que me pertense todo o direito e ação com procuração em cauza propria reservando para mim usufructo e com obrigação de se distribuir asentima parte do rendimento na forma da Ley novissima de trez de Agosto de mil sete centos e setenta segundo determinar a dita minha Mai, e minha Senhora reduzida assim de consentimento do dito meu Irmão a Escritura de doação que no anno de mil sete centos secenta e sinco lhe acia eu já feito na cidade de Oeiras da Capitania de Piauhy nas notas do Tabellião Francisco Xavier Lins o que tudo assim feito havereis por firme e valioso como se por mim feito e para que conste da firmeza de tudo fasso esta de minha propria Letra e Sinal Costumado. Dada na Cidade de Lisboa, assinco de Outubro de mil sete centos e setenta e hum - Clemente Pereira de Azeredo Coutinho de Mello. Reconheço a le-

tra e Sinal assim do Capitão Clemente Pereira de Azeredo Couti-  
nho de Mello. Lisboa sete de Outubro de mil setecentos setenta e  
hum. Em testemunho de verdade o Tabellião Roberto Soares da Sil-  
va. - O Doutor Manoel da Costa Ferreira do Desembargo de Sua Ma-  
gestade seo Corregedor do Crime do Baixo digo, do Bairro do Re-  
mularas ao prezente Juiz da India e Mina e das Justificações Ul-  
tramarinas et coetera. Faço Saber aos que a presente certidão de  
justificação virem que por fé do escrivão que a subscreveo me co-  
constou ser o Sinal retro do Tabellião Roberto Soares da Silva a  
que hei por justificado. Lisboa, sete de Outubro de mil sete cen-  
tos e setenta e hum. E eu Joaquim Manoel da Silva no impedimento  
de João Caetano da Silva Pereira a subscrevi. Manoel da Costa Fer-  
reira. - Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho Deputado da  
Santa Inquizição de Lisboa censor ordinario da Real Meza Sencor-  
ria Vigario Capitular do Bispado de Coimbra com toda a jurisdic-  
ção ordinaria assim no Espiritual como no temporal e Reitor da  
Universidade de Coimbra et coetera. Por este meu Alvará, de Pro-  
curação Constituo meus procuradores bastantes ameu Irmão o Senhor  
Ignacio de Andrade de Souto maior Rondon e a meus Primos os Se-  
nhores Sebastião Rodrigues Ayres de Lemos, e Francisco Telles  
Barreto de Venezes na Cidade do Rio de Janeiro e a cada hum del-  
les insolidum concedo, os poderes necessarios para que por mim  
e em meu nome possam asestir a huma Escritura de Instituição de  
Vinculo que pretende fazer minha Mai a Senhora Dona Elena de An-  
drade Souto maior Coutinho e meus Irmãos os Senhores Clemente Pe-  
reira de Azeredo Coutinho de Mello e Senhoras Dona Anna de São  
Francisco e Dona Maria da Encarnação recolhidas no recolhimento  
do desterro da dita Cidade a favor de meu Irmão primogenito o Se-  
nhor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho Desembargador dos A-  
gravos da Casa da Suplicação e nella Procurador da Real Coroa ace-  
dendo os ditos meus procuradores ou qualquer delles em meu nome  
a mesma escritura. E unindo aquelle vinculo as minhas legitimas  
assim Paterna que acontecia digo que me acontecia já por morte de  
meu Pay o Senhor Manoel Pereira Ramos como a Materna que me pode

329  
ne

327  
Olt  
320

acontecer de consentimento da dita minha May e Senhora afim de  
que se conservem unidas ao dito seu Irmão seus decedentes, e ma-  
is Sucesores na forma da lei. do Reino todas as fazendas de Caza,  
e especialmente as terras e Engenho de Maripicú Paul do Guandu,  
as terras e Engenho do. Cabussu e as terras e fazendas de Itauna  
com todas as suas fabricas e Escravos e gado vacum e cavallar as-  
sim de serviço como de criação as propriedades Citas na Cidade do  
Rio de Janeiro dinheiros e açcoens transfiro logo pella parte que  
me pertencer todo o direito e açção com procuração em cauza pro-  
pria com obrigação de destribuir asentecima parte do rendimento  
na forma da Ley novissima de trez de Agosto de mil setecentos e  
setenta segundo determinar a dita minha Mai e Senhora reduzida  
assim de consentimento do dito meu Irmão a Escritura de doação  
que já lhe avia feito por escriptura lavrada nas notas de Joaquim  
José Vieira Henriques Tabellião desta cidade de Lisboa aos onze  
de Maio de mil setecentos e cincoenta e hum o que tudo assim fei-  
to havei por firme e valioso como se por mim mesmo fosse e para  
firmeza de tudo mandei escrever este meu Alvará de procuração que  
assinei pella minha propria letra e sinal costumado. Dado nesta  
cidade de Lisboa aos cinco de Outubro de mil sete centos e seten-  
ta e hum. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho. Reconheço  
o sinal assima do Illustrissimo Francisco de Lemos de Faria Pe-  
reira Coutinho. Lisboa sete de Outubro de mil sete centos setenta  
e hum. Em testemunho de verdade - Lugar do Sinal publico. O Tabel-  
lião Roberto Soares da Silva. O Doutor Manoel da Costa Ferreira  
Dezembargador de Sua Magestade Corregedor do Crime do Bairro do  
Rumulares ao presente Juiz da India e Mina et cetera. Faço serto  
aos que a presente Certidão de Justificação virem que por fé do  
Escrivão que esta subscreveo que constou ser o sinal signal re-  
tro do Tabellião Roberto Soares da Silva, o que hei por justifi-  
cado. Lisboa sete de outubro de mil sete centos e setenta e hum.  
E eu Joaquim Manoel da Silva no impedimento de João Caetano da  
Silva Pereira o Sobscrevi. Manoel da Costa Ferreira. "Por esta  
minha procuração bastante Constitup nesta Cidade meus bastantes

procuradores a meu Irmão o Senhor Capitão Ignacio de Andrade Souto maior Rondon, e a meu Primo o Senhor Reverendo Padre Sebastião Rodrigues Ayres e a cada hum delles insolidum concedo os poderes necessarios para que por mim e em meu nome possão apestir a huma Escritura de justificação de Vinculo que pretendem fazer minha Mai e Senhora Dona Elena de Andrade Soutto maior Coutinho e meus Irmãos o Senhor Capitão Clemente Pereira de Azeredo Coutinho de Mello o Senhor Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho e minha Irman Anna de São Francisco Recolhida deste convento de Santa Thereza do Desterro desta Cidade a favor de meus Irmão primogenito o Senhor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho Dezembargador dos Aggravos da Caza da Suplicação e nella Procurador da Real Coroa acedendo os ditos meus procuradores ou qualquer delles em meu nome a mesma Escritura e unindo aquelle Vinculo as minhas Legitimas assim na Paterna que me aconteceu já por morte de meu Pai o Senhor Manoel Pereira Ramos, como Materna que me pode acontecer de consentimento da dita minha Mai e Senhora afim de que se conservem unidas no dito meu Irmão seus descendentes e mais sucessores na forma da Lei do Reino todas as fazendas da Caza e especialmente as terras e Engenho de Maripicú Paul do Gaudu as terras e Engenho do Sabossú, as terras e fazenda de Itauna com todas as suas Fabricas, escravos, e gado vacuum e Cavallos assim de Serviço como de Criação, as propriedades citas nesta Cidade dinheiros açoens transferindo-se logo pella parte que me pertence todo o direito e acção com procuração em cauza propria com obrigação porem de satisfazer a reserva que farsa declarada na Escritura que já lhe tinha feito na nota do Tabellião Ignacio Teixeira de Carvalho aos oito de mil sete centos e setenta e seis de se distribuir a sentesima parte do rendimento na forma da Lei novissima de trez de Agosto de mil setecentos setenta segundo determinar a dita minha Mai e Senhora reduzida assim declarada, o que tudo assim feito haverei por fime e valiozo como se por mim feito fosse, e para que conste da firmeza de tudo dou esta feita por mim assinada. Rio de Janeiro vinte e quatro de De-

338  
19

338  
DGF

321

Dezembro de mil sete centos e setenta e hum. Maria da Encarnação. Reconheço a letra e firma de Dona Maria da Conceição, digo, da Encarnação por semelhantes que hei visto. Rio de Janeiro vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos e setenta e hum. Em testemunho da verdade, Estava o sinal publico - O Tabellião Fernando Pinto d'Almeida. Por esta minha procuração bastante constituo nesta Cidade meus bastantes procuradores a meu Irmão o Senhor Capitão Ignacio de Andrade Souto-Maior Rondon e meu Primo o Senhor Reverendo Padre Sebastião Rodrigues Ayres, e a cada hum delles em solidum concedo os poderes necessarios para que por mim e em meu nome possam asstir a huma Escritura de instituição de Vinculo que pretende fazer minha Mai a Senhora Dona Elena de Andrade Souto maior Coutinho, e meus irmaos o Senhor Capitão Clemente Pereira de Azeredo Coutinho e Mello, e o Senhor Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho e minha irman Maria da Encarnação recolhida neste Convento de Santa Thereza do Desterro desta Cidade a favor de meu Irmão Primogenito o Senhor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho Desembargador dos Aggravos da Caza da Suplicação e nella Procurador da Real Coroa accedendo os ditos meus poderes ou qualquer delles em meu nome a mesma Escritura e unindo aquelle vinculo as minhas Legitimas assim paterna que me aconteceu já por morte de meu Pay o Senhor Manoel Pereira Ramos como Materna que me pode acontecer de contentimento da dita minha Mai e Senhora a fim de que se conservem unidas no dito meu irmão e seus descendentes e mais sucessores na forma da Lei do Reino todas as fazendas da Caza e especialmente as terras Engenho de Maripicú o Paul do Guandu as terras do Engenho de Cabussú as terras e fazendas de Itauna, com todas as suas Fabricas, escravos e gados Vacum e daval-lar assim do serviço como de circção as propriedades citas nesta Cidade dinheiros e açcoens transferindo-se logo pella parte que me pertencer todo direito e açção com procuração em cauza propria, com obrigação porem de satisfazer a reserva que fasso declarada na Escritura que já lhe tinha feito na nota do Tabellião Ignacio Teixeira de Carvalho aos dez de Novembro de mil sete centos sesen-

sesenta e seis e de se distribuir assentesima parte do rendimento na forma da Ley novissima de trez de Agosto de mil sete centos e setenta segundo determinar a dita minha Mai e Senhora reduzida assim de consentimento do dito nosso Irmão a ditta Escriitura de doação assima declarada o que tudo assim feito haveis por firme e valliozo como se por mim feito fosse e para que conste da firmeza de tudo dou esta feita por mim e assinada. Rio de Janeiro, vinte e quatro de Dezembro de mil sete centos e setenta e hum. Anna de São Francisco. Reconheço a letra e firma de Dona Anna de São Francisco por semelhante que hei visto. Rio de Janeiro vinte e quatro de Dezembro de mil sete centos setenta e hum. Em testemunho de verdade - Lugar do Sinal Publico. O Tabellião Fernando Pinto de Almeida. "João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho Deputado da Real Meza consoria Dezembargador dos Aggravos da Caza da Suplicação e Procurador da Coroa et coetera. Por este meu Alvará de Procuração bastante constituo meus Procuradores bastantes na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro a meus Primos o Senhor Gregorio de Moraes Castro Pimentel Fidalgo da Caza de Sua Magestade Tenente Coronel do Regimento novo de Infantaria da guarnição da mesma Cidade, Francisco Telles Barreto de Menezes Juiz de Offãos da dita Cidade o Senhor Ayres Pinto Camillo de Miranda Mosso Fidalgo da Caza Real o Senhor João Muniz da Silva Fidalgo a Cruentado Afidalgo Escudeiro da Caza de Sua Magestade, o Senhor Sebastião Rodrigues Ayres e a meus Tios Ignacio de Oliveiras Vargas Thezoureiro mor da Sé da mesma Cidade e o Senhor João Velho Barreto Coutinho Corobel de hum dos Regimentos da ordenança da mesma Cidade todos moradores na dita Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, e lhes dou todos hum de digo todos os meus poderes em direito necessarios para que todos e cada hum delles insolidum possuão por mim e em meu nome asestir a huma escritura de Instituição de Vinculo de Morgado que ameu favor e daminha decendencia e familia por digo pretendem fazer minha mai e Senhora Dona Elena de Andrade Souto maior Coutinho e juntamente com ella os meus irmaos os Senhores Clemente Pereira de Azeré-

331/19

389  
JAF

320

Azeredo Coutinho, de Vello e Francisco de Lemos de Faria Pereira  
 Coutinho e as senhoras Dona Anna de São Francisco e Dona Maria da  
 Encarnação recolhidas no Convento das Carmelitas do desterro da  
 dita Cidade e reduzindo todas na dita Escritura a conformidade da  
 Lei novissima de trez de Agosto de mil sete centos e setenta as  
 diversas doacçoens e instituicem que em deferentes tempos havião  
 já feito meu favor por Escrituras separadas lavradas notas se -  
 guintes com vem assaher á dita Minha Mai e Senhora por Escritura  
 lavrada nas notas de Antonio Velasco Xavier Tabellião da mesma  
 Cidade aos onze dias de Fevereiro do anno de mil sete centos e  
 sesenta e oito o dito meu Irmão Clemente Pereira por Escritura  
 lavrada nas notas de Francisco Xavier Lins Tabellião na Cidade de  
 São José de Oayras da Capitania de Piauhy aos oito de Maio de mil  
 sete centos sesenta e cinco, o dito meu Irmão Francisco de Lemos  
 de Faria Pereira Coutinho por escritura lavrada nas notas de Joa-  
 quim José Vieira Henriques Tabellião na Cidade de Lisboa aos doze  
 de Maio de mil setecentos e cincoenta e hum, e as referidas mi -  
 nhas irmans por Escritura Lavradas nas notas de Ignacio Teixeira  
 de Carvalho Tabellião da dita Cidade de São Sebastião do Rio de  
 Janeiro aos oito de Novembro de mil sete centos sesenta e seis a -  
 fim de que por meio do dito Vinculo e Morgado se conservem uni -  
 das e vinculadas a bem da perpetuidade e Exolendor da nossa fami -  
 lia e para que esta melhor possa continuar a empregar o nosso  
 serviço, digo, a empregar-se no servisso Real todas as terras e  
 fazendas da Caza de meu Pai especialmente as terras e Engenho de  
 Maripicú, o Paul do Guandu conhecido na dita Cidade pello nome de  
 Pantanaes, as terras e Engenho de Cabossú com suas anexas, e con -  
 finantes que forão de Manoel Correa Vasques. E nos pertencem por  
 justa aquizição posterior ao seu falecimento Citas todas na fre -  
 guezia de Nossa Senhora da Conceição de Maripicú e tão bem nas  
 terras e fazendas de Itauna citas na freguezia de São Gonçalo no  
 reconcavo da mesma Cidade com todas as suas Fabricas, Escravatu -  
 ra e gados assim Vacum como cavallar e não só do servisso e fa -  
 bricas das ditas fazendas e Engenho e nellas existentes mais tam -

tambem da Copioza Criação que se acha nos Campos e pastos a que se acha reduzido o referido Paul as Propriedades de Cazas citas na mesma Cidade do Rio de Janeiro os Padruados que lhes Competem e finalmente todos os mais direitos, e acçoens pertencentes ao mesmo Casal fazendo-se o Vinculo e união de todas as mencionadas fazendas propriedades e direitos com as rezervas que determinarem a dita minha Mai e minha Senhora e os referidos meus quatro irmãos e poderá Cada hum dos ditos meus procuradores aqui nomeados E insolidum aceitar a dita instituição e vinculo em nome de mim Outorgante e de todos os meus descendentes e sucessores posto que de mim não decendam e além disso acceder tambem a ella em meu nome e por mim vinculando e unindo tambem ao mesmo vinculo de baixo das mesmas clauzulas as legitimas que nos bens do mesmo casal me pertencem e assim a Paterna que nelles se me tem ja de fixado por falecimento de meu Pai o Senhor Manoel Pereira Ramos de Lemos Faria, como tambem a que pode pertencer-me por parte da dita minha Mai e minha Senhora prestando ella agora o seu consentimento para o dito efeito, de Sorte que tudo junto e unido constitua hum so e o mesmo Vinculo do Morgado cuja confirmação me obrigo a suplicar a Sua Magestade rezervando porem nas ditas minhas Legitimas a quantia de dez mil cruzados para delles poder dispor livremente por acto intrevivos, ou de ultima vontade na forma da Lei do Reino e tudo o que em conformidade dos poderes aqui por mim outorgados por feito e obrado pellos ditos meus Procuradores, e Cada hum delles insolidum o haver-se por fieme e valiozo como se por mim proprio feito fosse, e para firmeza de tudo fiz e assinei de propria minha letra e com o meu sinal costumado este meu Alvará de Procuração e valera como nelle se contem dado nesta Cidade de Lisboa nos dezoove de Agosto de mil sete centos settenta e hum. João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho. Reconheço a letra e sinal assim do Dezenburgador João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho nelle contendo. Lisboa vinte de Agosto de mil sete centos e setenta e hum. Lugar do sinal publico. Em testemunho da verdade o Tabellião Roberto Soares da Silva. O Doutor Manoel da Costa Ferreira do De 2

332  
19

340  
2015  
323

Dezembargo de Sua Magestade Fedelicima Seu Corregedor do Bairro de Remollares ao prezente Juiz de India e Mina e das Justificaçoens Ultramarinas et coetera. Faço saber aos que a presente Certidão de justificação virem, que por fé do Escrivão que esta sobcreveo me constou ser o sinal retro do Tabellião Roberto Soares da Silva o que hei por justificado. Lisboa vinte e hum de Agosto de mil sete centos setenta e hum. Eu, João Caetano da Silva Pereira a subscrevi. Manoel da Costa Ferreira. E não se continha mais Couza alguma nas ditas Procuraçoens que aqui trasladei bem e fielmente com as quaes este conferi subscrevi e assinei e entreguei as proprias aos ditos procuradores de como as receberão tambem assinarão Fernando Pinto de Almeida Tabellião o escrevi conferi e assinei Fernando Pinto de Almeida. Conferida por mim Tabellião Fernando Pinto. Gregorio de Moraes Castro Pimentel et coetera. - " E o traslado do Inventario dos bens he o seguinte. Inventario dos bens em que se estabelese o Morgado Marapicu, Paulo Guandu, Possos, Cabocú, terras da restinga, Itauna sete moradas de cazas na Cidade e dinheiro assim de juros como sem juros. A Fazenda de Maripicú tem de testada duas mil braças e de sertão finda na diviza das terras de Matto Grosso - que consta mais de huma legoa; e esta datta se ajuntão as terras que se comprarão ao Reverendos Padres do Carmos, que são todas as que ouverem no Rio Guandumerim athe a mesma data de Maripicú principiando a Correr do Alto da Serra agoas vertentes todas athe o dito Rio que serve de diviza athe chegar as terras da fazenda de Santa Cruz e pertense mais as vertentes da Serra de Maripicú com as terras que ouverem athe onde se faz a testada nesta fazenda está cituada Caza de vivenda, e junto a ella estão sinco moradas, a saber das Infermarias, da Serraria da Farinha e duas para moradores que vem servir a fazenda, dez Senzallas de telha e quarenta de palha para Escravos Pegado a Caza de vivenda esta huma Nobellicima Capella de Nossa Senhora de Agua de Lupe toda aparementada em cuja torre está um bom sino; ao pé das mesmas casas de vivenda esta um Pomar de frutas: A bemfeitoria que ha nesta fazenda hé hum En-

Engenho de fazer assucar, o qual está todo Novo, e tem todo a fabrica necessaria para o seu Lavour, como São duas Caldeiras, quatro taxos, duas bacias; cobres muidos, cinco caixas, tental, duzentas andannas na caza de purgar sete centas formas, hum taixo grande para fazer decuada tem huma caza para Armazem de mel com hum tanque e sete caixas tem huma grande Caza para estilar aguardente com dois lambique grandes e hum pequeno, dezoite Toneis trez tinas, trez Couxas, dois baldes, duas Cassambas de Cobre, e mais fabrica necessaria; tem huma Caza do Encaixe com huma balança, pezos e mais fabricas necessarias para o encaixe do Assucar, tem huma Olaria e seu forno, tem duzentos Bois mansos, sette Carros, e todas as mais miudezas precisas tem lavouras grandes de canas assim pertencente a fazenda como a seus lavradores; e finalmente tem de Escravos cento e quarenta e seis desde os racenados athe o mais decrepito cujo nomes são os seguintes: José Mina Feitor, Ignez Mucamba, Pedro Serrador Maximiano Ambrozio, Faustina, Nuculáo pardo, Ignacio, Maria, Ambrozio Carpinteiro Francisco Barbeiro, Manoel Nonpello, Escolastica, Alvino, Theo - tonio, Miguel, Damazio, Estevão Pardo, Antonio Pardo, Urcula Maria Cabra, Justa Cabra Narciza Cabra, Salvador Langueiro, Luccas Albano, Mauricio, Catharina Velha, André Pardo, Langueiro, Ignacio pardo, Jacintha enfermeira, Geraldo, José Ferreira, Anna, Eugenio Salvador da Silva, Catharina Aguada, João Quaresma Toulorancio Oleiro, Luzia, Gaspar Velho, Pedro Inhanbo, Pedro Crioulo Velho, Francisco Sylvestre Celho, Esperansa Velha, Jeronymo Carpinteiro, Antonio Rebollo Barb eiro, Laurianno, Domingos Mina, Francisco Braz, Jeronymo Alexandre Pedro Euzebio, Jacinta, Agostinho, Simão Manoel, Sapateiro, Simão, Marianno aleijado, Pedro Monica, Prudencio, Gregorio, Perpetua Cega, Micaella, Luzia, Julianna Mina Velha, Lourenço Mineiro, Magdalena Velha, José Crioulo, Domingos Serrador, Manoel Molhaça, Antonio, Antonio, Mina Maria Antonia, Ventura, Quiteria Cambita, Francisco Antonio, Narcizo, Felipe, Adão, José Serrador, Romana, Nazario, Antonio, Quimbita, Barbeiro Roque, Carlos Langueiro pardo, José Pereira Carreiro, Martinha, A

333  
W

341  
DAF

324

Jorge. Thomaz, pardo Carpinteiro, João Serrador, Paulo, João Pe-  
 reira, Andreza, Serino Sebastião, Manoel Miacael, Andreza Vina,  
 Felipe Serrador, Manoel Serrador, Violante, Domingos, Thomé Mar-  
 tinho, Fabianno Pedreiro, Bartholomeu Ferreiro, Vicente pardo In-  
 fermeiro Rafael Pardo Euzebio João de Deos, Raimundo, Josefa Ca-  
 cunda, Luzia Felliciana Infermeira, Lourenço Mucamba Rita Mucamba  
 Cezilia Velha, Maria Cozinheira, Apellonia Antonio do Rozario,  
 Lourenço Velho, Domingos velha Bento Aleijado, Manoel Cariengo  
 Velho, Ventura, Naterio Luiz Carpinteiro, Maria Mambaca, Andreza  
 Nobre, Antonio Novo, Ventura Novo, Manoel Novo, Roza Nova, Cezi-  
 lia Creoulz: Importa avaliação da dita Fazenda de Maripicú em  
trinta e dois contos de reis. A Fazenda do Paul do Guando tem de  
terras a data da Sismaria dos Brejos parte das terras que se  
comprarão dos Padres do Carmo, e terras que se derão os Jezuitas  
por ajuste para ficar Servindo o Rio Guando de deviza de Marco  
tem de bemfeitorias muitas valas entre as quaes esta huma famosa  
de quaze huma legoa de comprido que hoje serve de rio navegavel e  
de Esgotar os ditos Brejos que for incultos deixarão os Jezuitas  
tem huma Caza de vivenda, outra para goardar embarcaçoens, e se  
agasalharem os passageiros e navegantes e hum trapixe com seus a-  
parelhos huma Senzala de telha e vinte de palha tem huma ponte e-  
celente para passar o gado, e Cavallaria que pastem de outro lado  
do Rio tem oito curraes degado Vacuum com duas mil e noventa ca-  
bessas, Cavallaria cento e trinta e oito, e de ovelhas sessenta  
que tudo se sustenta das grandes Campinas que tem esta Fazenda:  
tem de Escravos quarenta e quatro a saber: Manoel Crioulo, Anto-  
nia Crioula, Mancel de Lemos, Izabel Elias, Eufrazia Antonio mo-  
lhaca, Francisca Domingas, Monica Manoel aleijado, Maria, Ventura  
Maximianna, Matheus, Marianna, Matheus, Gertrudes, Antonio Ganguel  
la, Leonor, Domingos Cotia, Manoel Benguella, Lazaro, Manoel Mura  
Leandro, Violante, Vitoria, Manoel Maria Pereira, Matheus Velho  
José Ganguelha, Bartholomeu, Pascoa, Eugenio, Joanna, Romão, An-  
tonio, Caetano, Cristovão, Marcello, João Matheus, Vidal. Tem de  
cavallios manços para o serviço quinze importa da Fazenda assima.

digo importa avaliação da Fazenda assima dita em vinte contos de reis. A Fazenda dos Passos está Situada no fim da Sismaria dos Brejos e da data de Maripicú tem huma Caza de Vivenda dez Senzallas, hum bom Popal de frutas de espinho, tem hum Curral de gado com quatro centas Cabessas tem de escravos vinte e quatro a Saber: Domingos Pascoa Julião, Maria Crioulla, Maria, Margarida, Manoel, João mina, Christovão Maria, João Nonjollo, Joanna, Francisco, Domingos, Manoe, Jové, Victorino, Thomazia, Agostinho, Thomé, Florentino, Lucinda parda Ignez Manoel: Importa avaliação do gado escravos e bemfeitorias desta fazenda dos Passos assima dita em doze mil cruzados. A fazenda do Cabossú tem huma Legoa de testada duas de sertão tem huma Caza de vivenda com huma Capella de Santo Antonio digo, Capella de Santa Anna duas Senzallas de telha e trinta de palha e feitoria desta Fazenda he um grande Engenhoque tem em si dous Engenhos que podem moer sem perturbação e estão ambos preparados de moendas bronzeeas e tudo o mais necessario para moerem juntas todas as vezes que for precizo: Este Engenho: a Fbbrica he destintas das mais porque nelle os Animaes puxão por huma bolandeira grande, e esta as outras que estão nas moendas grandes a moda de Engenho d'AGOA ficando todo o Servisso da gente livre no Giro dos animaes, tem huma Formosa Caza de Caldeiras na qual pode estar dois ternos de Taixos a vontade, mais somente esta hum preparado com duas Caldeiras, quatro taixos, duas bacias, e cobres miudos tem Caza de purgar destinta da do Engenho com sento e sincoenta andanas, e quinhentas e setenta formas, tem hum Tanque para o mel e mais sete Caixas tem uma Caza de estilar com boa fabrica que consiste em trez lambiques dezaceis toneis, oito caixos trez pipas, e mais miudezas necessarias: Nesta Caza ha utilidade de ter agoa corrente por sima dos Lambiques tem huma Caza de encaixar e assucar, com balança pezos, e mais preparos necessarios tem sinco carros cento e quarenta bois mansos e vinte quatro Cavallos de moenda, tem lavouras de canas assim da Fazenda como dos lavradores tem finalmente de Escravos setenta e dois a saber: Antonio Pedreiro, feitor, Theodoro, Pedro,

334  
19

342  
JVF

335

Lourenço, Antonio Cazaca, Izabel, Jacob, Francisco Antonio Rosa, Bernardo, Luzia, Belihor, Sebastiana, Gracia, Josefa Ventura Luzia, Antonio Serrador, Domingos, Manoel Pereira Telifa, José Rui-vo, Quiteria, Felis, Clara, Viguel, Mariquita, Salvador, Damião, Gregorio, Alexandre, Manoel, Ignacio, Marcellino, Clemente, Se- bastião, Jullião, Manoel pequeno, Ambrozio, Manoel de Andrade, Cipriano, Marcello, Florencio, Bernardo, João, Domingos, Maria Benedicta, Faustina, Gracia, Joanna, Leonarda, Martinha, Agosti- nha, Modesta, Thimothea, Antonio nova, Francisco novo, Favianno, Antonio pardo, Bento pardo. Exporta avaliação da dita Fazenda de Cabossu em trinta e dois contos de reis. " Possue a Caza huma data de terras chamada da Restinga por estar entre o Rio Santo Antonio eo rio douro assim chamado no caminho de Minas da terra firme e para baixo se chama este rio Maripicú ambos estes Rios vem dezaguar no Rio Guandu esta data custou sinco mil cruzados quando se comprou a fazenda de Maripicú principia depois de Fin- das as terras da data inteira de Maripicú. Compreende as duas terras digo as duas legoas e acabam nas terras do guarda mor Pe- dro Dias Paes Leme emportão estas terras assima ditas e sinco mil cruzados. " A Fazenda de Itauna tem de testada setecentas Braças e o Sertão termina o Rio Guaxindiba nesta Fazenda ha huma nobre e antiga Caza com huma Capella de Nossa Senhora da Ajuda tem huma Olaria seu forno hum curral com vinte e quatro cabessas, hum cavallo manso para o serviço tem foreiros que pagão arrenda- mentos tem finalmente de escravos quatorze a saber. Felis, Lu- crecia, José mina, Anna, Antonia, Maria, Valentim, Ruzebia, Ri- cacio, Luzia, Francisco, Antonio, Nataria, Romão, avaliasse esta Fazenda em dois mil cruzados. - Tem mais esta Caza sete moradas de Cazas na Cidade seis na rua chamada dos quarteis das quaes duas são de Sobrado e a setima na rua da Candellaria que tambem he de Sobrado. Emportão todas as Cazas em onze contos de reis. Pertence a esta Vincullo o que devia João Voelho de Oliveira ho- je seus herdeiros cuja Divida esta em ezecução e foi para Lisboa por agravo ordinario que importa dois contos e oito centos mil

reis a divida que ficou devendo o Reverendo Conego Thezoureiro Luiz da Silva Borges que esta em execucao e emporta em Um conto nove centos e quarenta e quatro mil reis. A divida que ficou devendo Francisco de Lemos e pertense a seus herdeiros moradores no Rio Grande, que emporta trez contos de reis. A divida da Caxoeira que emporta fora os juros seis contos de reis. A Divida de Dona Leonor Luiza de Portugal que emporta em duzentos e quarenta mil reis. A divida de José de Almeida que emporta em oitenta mil reis. A divida de Francisco Valozo que emporta em quinhentos mil reis, outro do mesmo que emporta em hum conto e sem mil reis. O que se liquidar da divida da Camara da Cidade de Mariana. Pertence mais a esta Casa huma Sumaca avaliada em hum conto de reis. Pertence a este Vinculo o Senhorio do Caminho que passa pela Fazenda do Maturreira por compra que fez o Capitão Mor Manoel Pereira Ramos de Faria. A este Vinculo esta obrigada a fazenda de Santa Cruz que foi dos Jezuitas o for sempre a navegação prompta alimpendo o Rio todas as vezes que se carecer como consta de huma obrigação. E nada mais se continha em o dito inventario que aqui tresladei bem e fielmente do proprio que entregue a quem me aprezentou e de como o Recebeo aqui assinou com o qual este conferi subscrevi e assinei Fernando Pinto de Almeida Tabellião o Escrevi Sobscrevi e assignei e concertei. Fernando Pinto de Almeida. Concertada por mim Tabellião Fernando Pinto de Almeida - Gregorio de Moraes Castro Pimentel. E em todo o referido nada mais nem menos Continha do dito Livro de Notas de onde bem e fielmente fiz escrever a presente certidão que conferi, e pella achar conforme a seu original a Sobscrevi, assinei e concertei nesta Cidade do Rio de Janeiro aos onze dias do mez de Junho de mil sete centos e setenta e trez annos. Pagou-se de Feticio nesta forma do Regimento quatro mil sete centos e vinte reis e de vusca na forma do mesmo conto e quarenta e quatro reis. E eu Manoel Freire Ribeiro Escrivão que Subscrevi e assinei e concertey - Manoel Freire Ribeiro - INDIA e MINAS. O Desembargador João Antonio Salter de Mendonça Juiz das Justificações Ultramarinas do destrito da Relação desta Cidade et

335  
19

343  
gm

et coetera. Faço Saber que me constou por fé do Escrivão que esta  
Subscreveo ser a letra a Subscrição e nomes supra do Tabellião  
Manoel Freire Ribeiro nelle Contendo o que hei por justificado.  
Rio a vinte e cinco de Março de mil setecentos e setenta e oito.  
E eu Antonio Machado Freire a subscrevi. João Antonio Salter de  
Mendonça. India e Minna. O Doutor Francisco Xavier de Basto do  
Dezembargo de Sua Magestade e Seu Juiz de India e Mina e das Jus-  
tificaçoens Ultramarinas et coetera. Faço saber que me constou  
por fé do Escrivão que esta escreveo Ser o sinal Retro do Dezem-  
bargador João Antonio Salter de Mendonça o que hei por justifi-  
cado. Lisboa ao primeiro de setembro de mil sete centos e setenta  
e oito. Francisco da Silva Braga o escrevi. Doutor Francisco Xa-  
vier de Basto. Nada mais continha em o dito documento que bem e  
fielmente fiz passar em publica forma com o theor do proprio ori-  
ginal em poder da parte a quem tornei entregar com esta o depois  
de conferido que por achar conforme a subscrevi e assinei em pu-  
blico e razo cuja India e Mina Reconheço verdadeira por outras  
que tenho visto. Rio de Janeiro aos nove de Julho do anno do Nas-  
cimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte  
e hum. E eu Manoel Marques Perdigão Tam Proprietario que o Subs-  
crevi e assinei em publico e razo. Em fé de verdade (segue-se o  
sinal publico) Manoel Marques Perdigão. Cento e sessenta e sete.  
Pg. Mil duzentos e quarenta e seis de sello de trinta e uma meias  
folhas. Rio onze de Julho de mil oitocentos e vinte e um - Per -  
Céspedes - Em tempo certifico que as folhas vinte e um verso, li-  
nha trinta e trez entre os nomes "Quiteria", "Cambita", deve-se  
lêr mais os nomes: "Felippe", "Derothéa", "Maria" que se encontram  
no original tambem. E para constar onde convier passei p presente  
certidão de accordo com o Artigo 24 do regulamento annexo ao De-  
creto nº 16.036 de 14 de Maio de 1923. Secção Historica do Ar-  
chivo Nacional, em 13 de Junho de 1933 - Argemiro Mattos de Sou-  
za, Archivista. Confere - Rio de Janeiro. Archivo Nacional, aos  
quatorze de Junho de mil novecentos e trinta e treis. Alexandre  
Max Kitzinger, Chefe da Secção Historica. Rio de Janeiro 14 de

Junho de 1933. Eduardo Marques Peixoto, Director Interino. Estavam colladas estampilhas federaes no valor de duzentos e nove mil reis e o respectivo sello de educação e saude. A margem, sellos estadoaes no valor de dezesete mil reis. Reconheço a firma de Eduardo Marques Peixoto. Rio de Janeiro, Set. (9.1933). Em testemunho (signal publico) da verdade. Belizario Fernandes Tavora. Ao lado o carimbo do cartorio Tavora. Reconheço letra e firma de Argemiro Mattos de Souza e firma de Eduardo M. Peixoto, do que dou fé. Nova Iguassú, 19 de Dezembro de 1933. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade, Oscar Pereira Gomes. "Era o que se continha em o mencionado documento que me foi pedido por certidão, que é esta, e aos proprios autos em meu poder e cartorio me reporto e dou fé, e depois de tel-a conferido com o citado original e achada certa, subscrevo e assigno, nesta cidade de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, aos treze dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro. Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente authorisado a dactylografei. E eu, \_\_\_\_\_, Escrivão a subscrevo e assigno.

Transmitimos ao Sr. Procurador, pedindo se  
digne de mandar anexar ao processo, sobre  
o mesmo assunto, encaminhado a essa Pro-  
curadoria, em 30 de Junho ultimo.

Em, 9/9/1938.

M. J. D. S.  
Diretor da D.E.

336

P

244

324

De ordem, a Secção do Expediente  
para providenciar a anexação.

Em 9 de Setembro, 1938.

Caetano de Costa

Sub-Pec.

Anexei este ao processo fichado sob  
o n.º 11293/44.

Em 27.8.44-

Othelina Pereira de Souza  
Aux. Administrativa

x Recebi e renumerei este  
processo de 113 a 334

Helcia de Paula

Tarefa

Pris no. 9-57

Encaminha-se o processo ao Serviço do Patrimônio da União, com a solicitação de seu pronunciamento sobre a materialidade de fato.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Em 26/06/1974

~~Palares~~  
NEY MAGNO VALADARES

Procurador Geral da Fazenda Nacional  
Substituto

na forma do art. 3º, in fine, do Decreto n.º 73977, de 22.4.72 (Do de 24 seguinte), o processo deve ser examinado pelo S.P.U.

Assim, opinio pelo encaminhamento a DSPU-lyB.

A consideração do Sr.  
Diretor-geral do S.P.U.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Em 2 de julho de 1974

Pedro F. Barbosa

Assessor do Diretor - Geral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

329

A DSPU-GB.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

2 / 7 / 1974

 JOSÉ ALFREDO MUNIZ DE AZEVEDO  
 Diretor - Geral

Trata-se de processo que se achava arquivado no CTU conforme despacho de seu presidente, fls. 71, de 9-9-57, não havendo petições novas por apreciar.

Com a extinção do CTU, seu acervo foi a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e de lá veio o processo ao SPU.

Arquive-se.

Rio, 4 de

VII

de 1974

MARIO CASTORINO FONTES BRITO  
 Delegado do Serviço do Patrimônio da União no  
 Estado da Guanabara